



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. Antonio Reis de Jesus Nollêto

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1661/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) nº 965/2024, de 12 de junho de 2024, disponibilizada no DJe nº 9-837, de 12.06.2024, e publicada em 13.06.2024,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o sorteio dos plantonistas e **ESTABELECER** o Plantão Judicial do 2º Grau para período de 2.9.2024 a 27.10.2024, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º O Plantão Judiciário no âmbito do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, a partir de 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente normal até o início do expediente seguinte.

Art. 3º As petições protocoladas em regime de Plantão Judiciário serão automaticamente distribuídas, permanecendo oculto o órgão julgador sorteado, sendo os autos conclusos diretamente ao órgão plantonista, onde permanecerão mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.

Art. 4º O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Art. 5º Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

I - reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;

II - pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;

III - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

IV - pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

Parágrafo único. A vedação do inciso IV não se aplica ao plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.

Art. 6º As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Coordenadoria a que couber o feito pela distribuição normal.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

LEONARDO BRASILEIRO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 02/09/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Anexo Nº 1150/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

SEMANA	PLANTÃO CÂMARAS CÍVEIS E REUNIDAS CÍVEIS	PLANTÃO CÂMARAS CRIMINAIS E REUNIDAS CRIMINAIS	PLANTÃO TRIBUNAL PLENO E DIREITO PÚBLICO
21/10/2024 a 27/10/2024	Des. Lucicleide Pereira Belo	Des. Joaquim Dias de Santana Filho	Des. José Vidal de Freitas Filho

1.2. Portaria (Presidência) 1914

Portaria (Presidência) Nº 1914/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Indicação Cargo em Comissão 54 (5995681), a Informação 78977 (6028755) e a Decisão 15304 (6033096), constantes no SEI nº 24.0.000118899-9,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Kalina Ferreira de Carvalho**, matrícula 3504, para exercer a função de confiança de Secretário do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, FC/02, de 1º Grau.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 14 de outubro de 2024.

LEONARDO BRASILEIRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 15/10/2024, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6033173** e o código CRC **9A7134CD**.

1.3. Portaria (Presidência) 1918

Portaria (Presidência) Nº 1918/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

CONSIDERANDO a Indicação Cargo em Comissão / Função Comissionada Nº 58/2024 - PJPI/COM/MANEMI/FORMANEMI/VARUNIMANEMI (6026495), a Informação Nº 79052/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6029648) e a Decisão Nº 15328/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6034989), no SEI nº 24.0.000122238-0;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANDREONNY ALVES MESSIAS, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

Leonardo Brasileiro

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 15/10/2024, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6034997** e o código CRC **10310FF5**.

1.4. Portaria (Presidência) 1925

Portaria (Presidência) Nº 1925/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

CONSIDERANDO o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

CONSIDERANDO à Decisão Nº 15472/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6044064), no SEI nº 24.0.000120684-9;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 14 de outubro de 2024, a servidora **LUARA BORGES RODRIGUES**, matrícula 30825, ocupante do cargo em comissão de ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

Luiz de Moura Correia

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 15/10/2024, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6044566** e o código CRC **BBCC185F**.

1.5. Provimento 79

Provimento Nº 79/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Disciplina os procedimentos relativos ao Registro das Conformidades Contábil e de Registro de Gestão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal 4.320/1964, da Lei Complementar Federal 101/2000 - LRF e da Resolução TJPI 418/2024;

CONSIDERANDO a importância de manter e consolidar os controles internos no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí para minimizar os riscos na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a transparência e o controle dos gastos públicos com o fim de garantir eficiência no uso dos recursos públicos e eficácia na prestação de serviço ao jurisdicionado;

RESOLVE:

I - DA CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO

Art. 1º A Conformidade dos Registros de Gestão consiste na certificação dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações.

Art. 2º A Conformidade dos Registros de Gestão tem como finalidade:

I - verificar se os registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial efetuados pela Unidade Gestora Executora foram realizados em observância às normas vigentes; e

II - a existência de documentação que suporte as operações registradas.

Parágrafo único. A Conformidade dos Registros de Gestão abrange as conformidades diárias e documental.

Art. 3º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade do Superintendente de Controle Interno, o qual poderá designar rol de servidores responsáveis, juntamente com os respectivos substitutos, não podendo ter função de emitir documentos.

Art. 4º A responsabilidade pela análise da consistência dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial efetuados em cada Unidade Gestora é do Ordenador de Despesa ou do Gestor Financeiro, independentemente da responsabilidade atribuída ao responsável pela conformidade dos registros de gestão.

Art. 5º. O registro da Conformidade dos Registros de Gestão deverá ser realizado, obrigatoriamente, em processos que resultem em pagamentos iguais ou superiores ao valor previsto no Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e nos demais processos elegidos de acordo com critérios de materialidade, risco e relevância.

Parágrafo único. Os processos administrativos que resultem em pagamentos referentes à folha de pagamento serão analisados por meio de softwares específicos relativos ao Sistema de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Art. 6º A conformidade deverá ser registrada em até 3 dias úteis a contar da data de efetivação do pagamento da ordem bancária no SIAFE, podendo ser atualizada até a data fixada para o fechamento do mês.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizado no processo SEI que deu origem à Ordem Bancária - OB por meio de documento próprio e remetido imediatamente à Secretaria Geral e ao Gabinete da Presidência em caso de registro com restrição.

Art. 7º A Conformidade dos Registros de Gestão poderá ser registrada da seguinte forma:

§1º Sem restrição - quando a documentação comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados e analisados.

§2º Sem restrição, com ressalva - quando a documentação apresentar falhas meramente formais.

§3º Com restrição - nas seguintes situações:

I - quando a documentação não comprovar de forma fidedigna os atos e fatos de gestão realizados;

II - quando da inexistência da documentação que dê suporte aos registros efetuados;

III - quando o registro não espelhar os atos e fatos de gestão realizados, e não for corrigida pelo responsável; e

IV - quando ocorrerem registros não autorizados pelos responsáveis por atos e fatos de gestão.

II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Gestoras do Tribunal de Justiça do Piauí deverá constar nos processos SEI que derem origem à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 9º. A verificação das disposições contidas nesta norma, bem como da legalidade dos atos e fatos de gestão praticados pelos dirigentes das Unidades Gestoras, será efetuada por ocasião das auditorias realizadas pela Unidade de Auditoria Interna.

Art. 10. As atribuições e procedimentos definidos neste Provimento são aplicáveis a todas as Unidades Gestoras do Tribunal de Justiça do Piauí que utilizem o SIAFE-PI para registro da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 11/10/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6030675** e o código CRC **EA25C0F6**.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

1.6. Portaria 5885

Portaria Nº 5885/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2355/2024 - PJPI/TJPI/GABDES21 (6019407), a Informação Nº 79929/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6041999) e a Decisão Nº 15548/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6050861), nos autos do processo SEI nº 24.0.000121493-0,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, observada a delegação de competência operada pelo artigo 1º, caput e inciso inciso XIV, da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), o pagamento de **2,5 (duas unidades e cinco décimos) diárias** referente ao seu afastamento, no valor total de R\$ **1.396,55 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, ao Juiz de Direito respondendo ao 2º Grau, Antônio Soares dos Santos - matrícula nº 2058863, para participar da solenidade de inauguração do programa Justo Acesso no município de Francisco Santos/PI, **no período de 14 a 16 de outubro do corrente ano**.

Art. 2º Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 14 de outubro de 2024.

Juiz **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 15/10/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050865** e o código CRC **E3FE6997**.

1.7. Portaria 5886

Portaria Nº 5886/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO**



PIAÚÍ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2364/2024 - PJPI/TJPI/GABDES21 (6021427, a Informação Nº 79536/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6037003) e a Decisão Nº 15553/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6051138), nos autos do processo SEI nº 24.0.000121697-6,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, observada a delegação de competência operada pelo artigo 1º, caput e inciso inciso XIV, da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), o pagamento de **2,5** (duas unidades e cinco décimos) **diárias** referente ao seu afastamento, no valor total de R\$ **1.396,55 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, ao Juiz de Direito respondendo ao 2º Grau, Antônio Soares dos Santos - matrícula nº 2058863, para participar da solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Piracuruca/PI, **no período de 24 a 26 de outubro do corrente ano.**

Art. 2º Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAÚÍ, em Teresina/PI, 14 de outubro de 2024.

Juiz **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 15/10/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6051152** e o código CRC **789E1E12**.

1.8. Portaria 5926

Portaria Nº 5926/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAÚÍ**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2356/2024 - PJPI/TJPI/GABDES21 (6019554), a Informação Nº 79807/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6040450) e a Decisão Nº 15635/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6056753), nos autos do processo SEI nº 24.0.000121508-2,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, observada a delegação de competência operada pelo artigo 1º, caput e inciso inciso XIV, da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), o pagamento de **2,5** (duas unidades e cinco décimos) **diárias** referente ao seu afastamento, no valor total de R\$ **1.396,55 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, ao Juiz de Direito respondendo ao 2º Grau, Antônio Soares dos Santos - matrícula nº 2058863, para participar da solenidade de inauguração do programa Justo Acesso no município de Antônio Almeida/PI, **no período de 17 a 19 de outubro do corrente ano.**

Art. 2º Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAÚÍ, em Teresina/PI, 15 de outubro de 2024.

Juiz **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 15/10/2024, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6056755** e o código CRC **813DDA38**.

1.9. Publicação 752

Publicação Nº 752/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 1890/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. Art. 49, INCISOS I, II, III e IV, § 2º, INCISO I, e § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado, em 27/09/2024, por GILVANETE VIEIRA MARTINS, Analista Judiciário - Oficial Judiciário, Nível 4A - Referência I, matrícula 4149238, Comarca de Itaueira-PI, objetivando a concessão do Abono de Permanência (5990565). Anexou aos autos documento oficial (5990731) e contracheque atualizado (5990757).

A SEAD apresentou Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição nº 215/2024, atualizado até 30/09/2024 (5998785), demonstrando que a servidora conta com **13.108 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 03 dias**, e 57 anos de idade. Juntou, ainda, Simulação de Benefício realizada no SISPREV-WEB (5998894).

Por fim, SEAD prestou também as seguintes informações (5998906):

A requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, em caráter efetivo, através do Ato Governamental de 04.10.1988, tendo tomado posse em 11.11.1988.

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, a servidora conta com **13.108 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 03 dias** de contribuição previdenciária, contados até 30.09.2024 e **57 anos** de idade completos em 21/08/2024.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade), em **21/08/2024**.

É o relatório. Passa-se a análise do caso posto.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual/1989 e na Lei Complementar nº 40/2004 (art. 5º, § 4º).

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Registra-se que, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, a requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deve obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

Dito isso, considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

De acordo com o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 215/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5998785), a servidora possui **13.108 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 03 dias**, contados até a 30/09/2024, e 57 anos de idade.

Já a Simulação de Benefícios do SISPREV WEB demonstra que a primeira regra de transição na qual a requerente implementará os requisitos para a aposentadoria voluntária se encontra prevista no art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 que assim dispõe:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(grifou-se)

Observa-se da citada regra que o contribuinte do sexo feminino que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 54/2019 (27/12/2019) poderá aposentar-se, voluntariamente com: **57 (cinquenta e sete) anos** de idade e **30 (trinta) anos** de contribuição; **20 (vinte) anos** de efetivo exercício no serviço público e **5 (cinco) anos** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, bem como **período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo** que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Conforme Simulação de aposentadoria (5998894), cujo cálculo se deu em 30/09/2024, a requerente conta com **13.108 (35 anos, 11 meses e 3 dias) de tempo de serviço/contribuição e 57 anos de idade**, preenchendo os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária e, conseqüentemente, para recebimento do abono de permanência em **21/08/2024 (data em que completou 57 anos de idade)**, sem necessidade de cumprimento de pedágio, conforme art. 49, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Quanto aos efeitos financeiros do abono, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro de sua autonomia administrativa e em conformidade com o § 5º, do art. 10, da Lei nº 7.384/2020, editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, **com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7.384/2020** (27/08/2020), assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebiam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, a partir da data do requerimento, até a data da efetiva aposentadoria, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente. (grifou-se).

Nesse aspecto, conforme o comando previsto no art. 2º, da citada Resolução, a servidora fará jus ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento **30 de setembro de 2024**, não obstante tenha a requerente preenchido os requisitos para a aposentadoria em 21/08/2024.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por GILVANETE VIEIRA MARTINS, para que lhe seja garantido o pagamento do abono de permanência **a partir da data do requerimento, qual seja, 30 de setembro de 2024**, com fundamento no art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2029, c/c o art. 2º, da Resolução nº 231, de 21/06/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 03/10/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6014878** e o código CRC **192D5201**.

Decisão Nº 14961/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento formulado, em 27/09/2024, por GILVANETE VIEIRA MARTINS, Analista Judiciário - Oficial Judiciário, Nível 4A - Referência I, matrícula 4149238, Comarca de Itaueira-PI, objetivando a concessão do Abono de Permanência (5990565).

Consta nos autos o documento oficial (5990731) e contracheque atualizado (5990757).

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição nº 215/2024, atualizado até 30/09/2024 (5998785), demonstrando que a servidora conta com **13.108 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 03 dias**, e 57 anos de idade. Juntou, ainda, Simulação de Benefício realizada no SISPREV-WEB (5998894).



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1890/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6014878). Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 1890/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6014878), formulado pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para **DEFERIR** o pedido formulado por GILVANETE VIEIRA MARTINS, para que lhe seja garantido o pagamento do abono de permanência a partir da data do requerimento, qual seja, **30 de setembro de 2024**, com fundamento no art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2029, c/c o art. 2º, da Resolução nº 231, de 21/06/2021.

Dê-se ciência ao magistrado Requerente.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 04 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 14/10/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6017657 e o código CRC D2A3D5F2 .
Documento assinado eletronicamente por Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo , em 14/10/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6052320 e o código CRC 79FF99A1 .

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria 5875

Portaria Nº 5875/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 82/2023, publicado no DJe nº 9552, págs. 12/14, que regulamenta as condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho de magistrados(as) e servidores(as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1949/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 6035998); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15477/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6044710) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000116332-5,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR a CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO**, na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho, em benefício do servidor **GALDENOR BARBOSA DA SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 4232135, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos, **pelo prazo de 01 (um) ano**, de acordo com a recomendação da SUGESQ.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 15/10/2024, às 06:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6049530 e o código CRC 88EFF99C .

2.2. Portaria 5881

Portaria Nº 5881/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2404/2024 - PJPI/TJPI/GABDESCOSNET constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000123248-3;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15443/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso II do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias ao magistrado abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 79618/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento às Comarcas de Fronteiras, Pio IX e Simões, para acompanhar o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Olímpio José Passos Galvão, em viagem institucional, com a finalidade de apresentar as novas funcionalidades do RIC e demais ferramentas tecnológicas desenvolvidas pela Corregedoria Geral da Justiça, nas respectivas comarcas, no período de 10 a 12 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO Cargo: Desembargador Matrícula nº 2058197 Lotação: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí/Gabinete do Desembargador Francisco Gomes da Costa Neto	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 558,62	R\$ 1.396,55



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

Período: 10 a 12 de outubro de 2024

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.396,55 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 15/10/2024, às 06:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050418** e o código CRC **D0F05B4**.

2.3. Portaria 5937

Portaria Nº 5937/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2453/2024 - PJPI/COM/PIOIX/FORPIOIX/VARUNIOIX constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000121757-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15576/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 80830/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Picos-PI, para laborar durante o Plantão Judiciário Regionalizado do Polo de Picos-PI - Central de Inquérito e Audiência de Custódia V, nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CHRISTIAN LUIS ROJAS BORBA Cargo: Analista Judicial Matrícula nº 26676 Lotação: Vara Única da Comarca de Pio IX Período: 25 a 29 de outubro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
	01 (uma) Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6057672** e o código CRC **96F36FA2**.

2.4. Portaria 5912

Portaria Nº 5912/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 15678/2024 - PJPI/COM/AVELOP/FORAVELOP/VARUNIAVELOP (5933314), subscrito pelo Excelentíssimo Juiz de Direito **Nauro Thomaz de Carvalho**; e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15554/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 6051165) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000111244-5,

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** que o **Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - NASEC**, da Corregedoria Geral da Justiça, atue na secretaria da **Vara Única da Comarca de Avelino Lopes**, durante os meses de **outubro e novembro de 2024**, prorrogando-se caso seja necessário.

Art. 2º **DESIGNAR** para o cumprimento dos atos processuais de secretaria a servidora abaixo relacionada:

Nº	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
01	Marciela de Carvalho Silva	26605

Art. 3º Caso a servidora ora indicada não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.



Art. 4º Os servidores do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamento à Unidade Judiciária a ser atendida.

Art. 5º Determinar que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 15/10/2024, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055354** e o código CRC **E6776AE6**.

2.5. Portaria 5902

Portaria Nº 5902/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15523/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000121555-4,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **ANA CAROLINA CANUTO CARDOSO**, Analista Judicial, matrícula nº 3816, lotada no Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, **02 (dois) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 02 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 120920/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6054813** e o código CRC **366DB3E2**.

2.6. Portaria 5906

Portaria Nº 5906/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 14664/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6003374) e o Despacho Nº 124439/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6053206), proferidos nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000119195-7,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **GILBERTO PEREIRA DE SOUSA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 30357, servindo junto à 2ª Vara da Comarca de Pedro II-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 18 de novembro a 02 de dezembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6054973** e o código CRC **737358E1**.

2.7. Portaria 5907

Portaria Nº 5907/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15528/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000121625-9,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **BRENDA DE SOUZA VIEIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 28625, lotada na Central de Processos Eletrônicos (CPE - FAMÍLIA) - CPEF da Comarca de Teresina-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 04 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 120927/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.



Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6054981** e o código CRC **CA92D2F7**.

2.8. Portaria 5908

Portaria Nº 5908/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15578/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº24.0.000122390-5,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **CAROLINE MARIA NÓBREGA FERREIRA**, Chefe de Seção de Correição, matrícula nº 28917, lotada no Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, **03 (três) dias de licença** para acompanhar pessoa da família, **com efeitos retroativos ao dia 07 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 124348/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055024** e o código CRC **F0BF6A58**.

2.9. Portaria 5909

Portaria Nº 5909/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15582/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000123050-2,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **EMMANUELLE GONÇALVES DA SILVA ASSUNÇÃO**, Analista Judicial, matrícula nº 3533, lotada na Secretaria Unificada Cível de Teresina, **15 (quinze) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 08 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 124370/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055087** e o código CRC **EA2D4BF2**.

2.10. Portaria 5911

Portaria Nº 5911/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15590/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000121239-3,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **SONIA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA LOPES**, Diretora de Secretaria, matrícula nº 999776, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Norte 2 - Unidade V - Anexo II (FACID) da Comarca de Teresina-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 30 de setembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 120621/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055290** e o código CRC **494C9B31**.

2.11. Portaria 5913

Portaria Nº 5913/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15527/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000121578-3,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **KÁTIA CELESTE MOTA REIS**, Analista Judicial, matrícula nº 4073584, lotada na Vara de Execuções Penais - VEP da Comarca de Teresina-PI, **02 (dois) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 03 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 120935/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 03 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055387** e o código CRC **0E506CF8**.

2.12. Portaria 5914

Portaria Nº 5914/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15552/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000123069-3,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JOSÉ OALDO DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 4101707, lotado na Vara Única da Comarca de Manoel Emídio-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **25 e 29 de outubro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judicial, no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano-PI, nos dias 01 e 02 de julho de 2023, conforme Certidão apresentada (6032501), bem como Despacho Nº 124080/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6050216).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055407** e o código CRC **9D2BE4BB**.

2.13. Portaria 5915

Portaria Nº 5915/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15592/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000123470-2,

R E S O L V E :

ALTERAR, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **THAYLANE MACEDO DOS SANTOS MENDES**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32328, lotada no Juízo Auxiliar da Comarca de Uruçuí-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 20 a 29 de novembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas no **período de 22 de abril a 01 de maio de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055419** e o código CRC **FA52AAF6**.

2.14. Portaria 5916

Portaria Nº 5916/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15593/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000123318-8,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **HÉRICA TAINARA DE FREITAS MONTEIRO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32665, lotada na Vara Única da Comarca de Uruçuí-PI, **08 (oito) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 07 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 124380/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055457** e o código CRC **337A6501**.

2.15. Portaria 5917

Portaria Nº 5917/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15569/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000122403-0,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **PAULO VAMBERTO CARDOSO ALMEIDA**, Técnico Administrativo, matrícula nº 1917, lotado na Corregedoria Geral da Justiça, junto à Coordenadoria de Cadastro e Tramitação Processual/SECCOR, relativas ao **exercício de 2023/2024 (1ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 14 a 23 de outubro de 2024, nos termos da Portaria Nº 6731/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de dezembro de 2023 (Id. 6028325), **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 14 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055588** e o código CRC **0453174A**.

2.16. Portaria 5919

Portaria Nº 5919/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15596/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000125154-2,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **LUCINARA ALCÂNTARA HOLANDA NOBRE**, Oficiala de Justiça e Avaliadora matrícula nº 1795, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **02 (dois) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 14 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 124352/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 14 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055834** e o código CRC **BAF11B3A**.

2.17. Portaria 5921

Portaria Nº 5921/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15530/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000124083-4,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade de serviço**, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **JOCINEIDE CRISTINA MOREIRA CARNEIRO LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 1212532, lotada na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (3ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 21 a 30 de outubro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 09 a 18 de dezembro de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6055956** e o código CRC **936FE004**.

2.18. Portaria 5922

Portaria Nº 5922/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15545/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000121737-9,

RESOLVE:

ALTERAR, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **ELIZEU ARAÚJO DE BARROS**, Analista Judicial, matrícula nº 32244, lotado na 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 11 a 30 de novembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, concedendo-lhe o fracionamento em 02 (dois) períodos de 10 (dez) dias cada, permanecendo inalterado o período correspondente ao 10 primeiros dias, na forma adiante indicada:

2ª fração: de 11 a 20 de novembro de 2024;

3ª fração: de 29 de setembro a 08 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6056141** e o código CRC **81ABFF0C**.

2.19. Portaria 5948

Portaria Nº 5948/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2437/2024 - PJPI/COM/PAR/JUIPAR/JECCFPARNAIBA constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000123864-3;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15649/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 80995/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para realizar treinamento na Contadoria do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina-PI, nos dias 14 e 15 de outubro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ANADEIS CASSEANO DA SILVA BARBOSA Cargo: Contadora Matrícula nº 3470 Lotação priviória: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnaíba-PI Período: 13 a 15 de outubro de 2024	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 750,00
	01 (uma) Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, a beneficiária das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 13 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.



Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059117** e o código CRC **D7A41FED**.

2.20. Portaria 5944

Portaria Nº 5944/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15663/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000119069-1,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **JÉSSICA DE OLIVEIRA NERIS**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 30310, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **17 e 18 de outubro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judicial, no Polo Regionalizado da Comarca de Parnaíba, nos dias 13 e 14/07/2024, conforme Certidão Nº 28376/2024 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/2VARCRPAR (6007664).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6058998** e o código CRC **8F3EB09C**.

2.21. Portaria 5945

Portaria Nº 5945/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15666/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000119987-7,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **18 (dezoito) dias de férias** regulamentares da servidora **LÍVIA EDUARDA MARQUES DA SILVA**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32143, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 28 de outubro a 14 de novembro de 2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 10 a 27 de fevereiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059039** e o código CRC **DC232763**.

2.22. Portaria 5946

Portaria Nº 5946/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15624/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000125075-9,

R E S O L V E :

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, por **08 (oito) dias** consecutivos, a partir de **12 de outubro de 2024**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, ao servidor **ADRIANO BARRETO SOARES BARBOSA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 31656, lotado no Gabinete nº 12 das Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, conforme Certidão de Casamento apresentada (Id. 6051090).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 12 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059044** e o código CRC **EF4EDF85**.

2.23. Portaria 5949

Portaria Nº 5949/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15665/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000124529-1,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ANNA PAULA MARCELA DOS SANTOS CARNEIRO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 29892, lotada na Vara Única da Comarca de Capitão de Campos-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento odontológico, **com efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 124862/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 11 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059124** e o código CRC **71498595**.

2.24. Portaria 5947

Portaria Nº 5947/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15667/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000124081-8,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **GALDISA RODRIGUES SOARES FERNANDES**, Analista Judiciária/Oficiala Judiciária, matrícula nº 4149408, lotada no Posto Avançado de Atendimento de Landri Sales-PI, **licença médica de 01 (um) dia**, para acompanhamento de pessoa da família, **com efeitos retroativos ao dia 09 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Odontológico apresentado (Id. 6042286) e do Despacho Nº 124971/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059101** e o código CRC **9DD56254**.

2.25. Portaria 5950

Portaria Nº 5950/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15662/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000121166-4,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ELIAS BENEDITO DA SILVA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4230604, lotado na Central de Mandados da Comarca de Padre Marcos-PI, **14 (quatorze) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 02/10/2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado (6015900) e do Despacho Nº 120676/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (6022954).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059131** e o código CRC **7D64471F**.



2.26. Portaria 5951

Portaria Nº 5951/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15625/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000125012-0,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MÁRCIA MARQUES VERAS COSTA**, Assessora Judiciária, matrícula nº 29961, lotada no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento odontológico, **com efeitos retroativos ao dia 14 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 124872/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 14 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059166** e o código CRC **B5FD7223**.

2.27. Portaria 5952

Portaria Nº 5952/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15640/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000123869-4,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JOÃO BATISTA DA SILVA**, Analista Administrativo, matrícula nº 1132423, lotado no Setor de Transportes da Corregedoria Geral da Justiça, **14 (quatorze) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 07 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 124654/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 15/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6059227** e o código CRC **DA69EECA**.

3. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CGJ/PI

3.1. Contrato - Extrato Nº 551/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

ATO/ESPÉCIE: Contrato da CGJ/PI Nº 20/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000119878-1;

CONTRATANTE: CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - 040107

EMPRESA/CONTRATADA: R DE CASTRO SANTOS (NOME FANTASIA: CALUMMA), CNPJ: 04.404.774/0001-39

OBJETO/RESUMO: Prestação de serviço de Locação de 01 (um) Telão de LED com alta resolução e gride de montagem para PAINEL DE LED INDOOR P3 2 X 4M DE LARGURA + ESTRUTURA EM TRELIÇA Q-30 PARA PAINEL DE LED + OPERADORES, a ser utilizado no evento: "II JORNADA DO DIREITO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ", 16/10/2024, das 08h às 18h, no Auditório da Sede Histórica do TJPI.

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Locação de Telão de LED com alta resolução e gride de montagem para PAINEL DE LED INDOOR P3 2 X 4M DE LARGURA + ESTRUTURA EM TRELIÇA Q-30 PARA PAINEL DE LED + OPERADORES, **a ser utilizado no evento "II JORNADA DO DIREITO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ", dia 16/10/2024, das 08h às 18h, no auditório do prédio histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** (Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830, Teresina - PI).

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND. MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	Descrição: Prestação de serviço Locação de Telão de LED com alta resolução e gride de montagem para PAINEL DE LED INDOOR P3 2 X 4M DE LARGURA + ESTRUTURA EM TRELIÇA Q-30 PARA PAINEL DE LED + OPERADORES. Marca / Fabricante: CONECTE LED Modelo / Versão: DIVERSOS	UND	01	R \$ 975,00	R \$ 975,00

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Dotação orçamentária - ND:	339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica
----------------------------	--



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

Unidade orçamentária:	040107 - Vice Corregedoria Geral de Justiça
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Classificação Funcional Programática:	04.107.02.061.0115.6035 - Promoção da Justiça Itinerante e Fiscalização Extrajudicial
Saldo orçamentário para atendimento da demanda:	R\$ 975,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de **6 (seis) meses**, contados da data de publicação do extrato do instrumento contratual no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contrato decorrente de licitação na modalidade de Pregão, fundamentada no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a forma Eletrônica - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 6/2024**, vinculado ao Processo SEI nº 23.0.000146156-7, sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

DA VINCULAÇÃO: Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: **a)** O Edital de Licitação da CGJ/PI Nº 6/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (5704617); **b)** O Termo de Referência Nº 83/2024 - PJPI/CGJ/ASCOMCGJ (5704578); **c)** A Ata de Registro de Preços Nº 08/2024 (5778008); **d)** A Proposta da Contratada (5772172); **e)** O Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 451/2024 (6039638).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE CASTRO SANTOS, Usuário Externo**, em 11/10/2024, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 15/10/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6039904** e o código CRC **5B0778F0**.

4. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

4.1. Portaria Nº 5849/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 5670/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. Henrique Luiz da Silva Neto, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 879, de 11 de março de 2019, que delega competências ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para conceder movimentação na carreira dos servidores;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os arts. 108 a 111, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a apuração do tempo de serviço exercido, em cargo efetivo, exclusivamente no Poder Judiciário do Estado do Piauí, pelos servidores abrangidos por esta portaria, até o dia 30 de setembro de 2024,

R E S O L V E:

Art. 1º. **ELEVAR** na carreira funcional os servidores efetivos, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a seguir indicados nos níveis e referências adiante:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	VIGÊNCIA
5102	ADRIANA NASCIMENTO BRITO CAVALCANTE	Analista Judicial	4A	III	17/09/24
32293	ADRIANO LIMA MATOS	Oficial de Justiça e Avaliador	1A	II	14/09/24
32281	ALEXANDRE RODRIGUES JACÓ TAVARES	Analista Judicial	1A	II	12/09/24
5113	ANA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA COELHO	Analista Judicial	4A	III	20/09/24
29258	ANDERSON LOPES BRANDÃO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32302	ANDRESA ILDEFONSO PAIXÃO	Analista Judicial	1A	II	18/09/24
32270	ANDRÉ VINÍCIUS BATISTA RODRIGUES	Analista Judicial	1A	II	06/09/24
5096	ANGÉLICA ROCHA MOITA	Analista Judicial	4A	III	10/09/24
5090	ANNE KATHARINE DE ARAÚJO COSTA BORGES DOS SANTOS	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5107	ANNIE EMANUELLE TAVARES DA COSTA	Analista Judicial	4A	III	10/09/24
32343	ANTONIO TIAGO MORAIS MARINHO	Analista Judicial	1A	II	27/09/24
32325	AMADEU FRANCISCO DA SILVA NETO	Oficial de Justiça e Avaliador	1A	II	21/09/24
29261	BRUNA ANDRADE MOREIRA	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
28692	BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FÉ MENDES	Analista Judicial	3A	I	03/09/24
29260	CARLOS MENDES DE SOUSA	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32301	CAIO CÉSAR ROCHA RAMOS	Engenheiro Civil	1A	II	18/09/24
5108	CHRISTIANO LUISI SOARES	Analista Judicial	4A	III	09/09/24



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

27614	ELAINE TORRES CASTELO BRANCO BURITY	Analista Administrativo	3A	III	12/09/24
32244	ELIZEU ARAÚJO DE BARROS	Analista Judicial	1A	II	01/09/24
32245	ELKA FABIANA AZEDO DE SIQUEIRA SILVA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
32256	FLAVIANE LEITÃO DOS REIS COSTA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
5124	FRANCISCO LUCIANO FERREIRA	Analista Judicial	4A	III	25/09/24
5117	GEYSA DE OLIVEIRA SANTOS	Analista Judicial	4A	III	23/09/24
32279	GUILHERME DA COSTA SILVA	Oficial de Justiça e Avaliador	1A	II	12/09/24
5092	GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO	Analista Judicial	4A	III	11/09/24
29262	HENRIQUE NOJOZA AMORIM MODESTO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32264	HELIO BORGES CAMPOS	Analista Judicial	1A	II	06/09/24
28719	INOCÊNCIO JUNIOR CASTELO BRANCO LIMA	Analista Judicial	3A	I	25/09/24
5103	JOAO BARBOSA SOARES JUNIOR	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	10/09/24
3423	JOSÉ ROZENDO DE SOUSA TEIXEIRA NETO	Analista de Sistemas/Desenvolvimento	5A	II	30/09/24
5097	JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA BARROSO DA SILVA	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	12/09/24
29233	LAIO SANTANA PASSOS	Médico	2A	III	03/09/24
5100	LARISSA CASTELO BRANCO BARROSO	Analista Judicial	4A	III	17/09/24
26829	LEINA MÔNICA TEMÓTEO DE SOUSA	Assistente Social	4A	II	30/09/24
29264	LÍVIA CAVALCANTI DE SOUSA ARAÚJO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
5126	LUANA MIRELLE TEIXEIRA MOURA	Contador	4A	III	30/09/24
5105	LUCAS BARBOSA DE CARVALHO	Analista Judicial	4A	III	10/09/24
5091	LUELMA MARIA SOARES BARRADAS	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5104	MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO	Analista Judicial	4A	III	11/09/24
32255	MARCOS ANTONIO ANDRADE SANTOS	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
32242	MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUSA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
29265	MÁRIO SÉRGIO COUTINHO RAULINO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32275	MAKELVY VLALBER SILVA DE ARAÚJO	Analista Judicial	1A	II	11/09/24
29263	MILENA DIÓGENES PINHEIRO REIS	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32262	MONICA RODRIGUES LIMA DA COSTA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
5120	NADJA CELINA FEITOSA	Analista Judicial	4A	III	24/09/24
5109	PRISCILLA PINHEIRO PEREIRA	Analista Judicial	4A	III	18/09/24
27616	RAMMIELKE CARDOSO CAMPOS VERDES	Analista de Sistemas/Desenvolvimento	3A	III	21/09/24
5095	RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5101	RICARDO MENDES SOARES	Analista Judicial	4A	I	16/09/24
5118	ROBERTA FREITAS SAID MARTINS	Analista Judicial	4A	III	23/09/24
5093	ROSAMARIA ALVES MARQUES	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5098	SILVIO LIRA	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	13/09/24
5099	SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO	Técnico Administrativo	4B	III	12/09/24
5123	TALITA GALENO ROCHA	Analista Judicial	4A	III	25/09/24
5119	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES	Analista Judicial	4A	III	23/09/24
5115	THAÍS RUFINO RÊGO RIBEIRO	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	23/09/24
5094	VÂNIA CIPRIANO DE CARVALHO	Analista Judicial	4A	III	16/09/24
5114	YARA AMORIM SIQUEIRA MOTA	Analista Judicial	4A	III	20/09/24

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário Geral**, em 15/10/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b",



da Lei 11.419/2006.

4.2. Portaria Nº 5849/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 5670/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. Henrique Luiz da Silva Neto, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 879, de 11 de março de 2019, que delega competências ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para conceder movimentação na carreira dos servidores;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os arts. 108 a 111, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a apuração do tempo de serviço exercido, em cargo efetivo, exclusivamente no Poder Judiciário do Estado do Piauí, pelos servidores abrangidos por esta portaria, até o dia 30 de setembro de 2024,

R E S O L V E:

Art. 1º. **ELEVAR** na carreira funcional os servidores efetivos, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a seguir indicados nos níveis e referências adiante:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	R E F	VIGÊNCIA
5102	ADRIANA NASCIMENTO BRITO CAVALCANTE	Analista Judicial	4A	III	17/09/24
32293	ADRIANO LIMA MATOS	Oficial de Justiça e Avaliador	1A	II	14/09/24
32281	ALEXANDRE RODRIGUES JACÓ TAVARES	Analista Judicial	1A	II	12/09/24
5113	ANA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA COELHO	Analista Judicial	4A	III	20/09/24
29258	ANDERSON LOPES BRANDÃO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32302	ANDRESA ILDEFONSO PAIXÃO	Analista Judicial	1A	II	18/09/24
32270	ANDRÉ VINÍCIUS BATISTA RODRIGUES	Analista Judicial	1A	II	06/09/24
5096	ANGÉLICA ROCHA MOITA	Analista Judicial	4A	III	10/09/24
5090	ANNE KATHARINE DE ARAÚJO COSTA BORGES DOS SANTOS	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5107	ANNIE EMANUELLE TAVARES DA COSTA	Analista Judicial	4A	III	10/09/24
32343	ANTONIO TIAGO MORAIS MARINHO	Analista Judicial	1A	II	27/09/24
32325	AMADEU FRANCISCO DA SILVA NETO	Oficial de Justiça e Avaliador	1A	II	21/09/24
29261	BRUNA ANDRADE MOREIRA	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
28692	BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FÉ MENDES	Analista Judicial	3A	I	03/09/24
29260	CARLOS MENDES DE SOUSA	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32301	CAIO CÉSAR ROCHA RAMOS	Engenheiro Civil	1A	II	18/09/24
5108	CHRISTIANO LUISI SOARES	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
27614	ELAINE TORRES CASTELO BRANCO BURITY	Analista Administrativo	3A	III	12/09/24
32244	ELIZEU ARAÚJO DE BARROS	Analista Judicial	1A	II	01/09/24
32245	ELKA FABIANA AZEDO DE SIQUEIRA SILVA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
32256	FLAVIANE LEITÃO DOS REIS COSTA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
5124	FRANCISCO LUCIANO FERREIRA	Analista Judicial	4A	III	25/09/24
5117	GEYSA DE OLIVEIRA SANTOS	Analista Judicial	4A	III	23/09/24
32279	GUILHERME DA COSTA SILVA	Oficial de Justiça e Avaliador	1A	II	12/09/24
5092	GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO	Analista Judicial	4A	III	11/09/24
29262	HENRIQUE NOJOZA AMORIM MODESTO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32264	HELIO BORGES CAMPOS	Analista Judicial	1A	II	06/09/24
28719	INOCÊNCIO JUNIOR CASTELO BRANCO LIMA	Analista Judicial	3A	I	25/09/24
5103	JOAO BARBOSA SOARES JUNIOR	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	10/09/24
3423	JOSÉ ROZENDO DE SOUSA TEIXEIRA NETO	Analista de Sistemas/Desenvolvimento	5A	II	30/09/24
5097	JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA BARROSO DA SILVA	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	12/09/24
29233	LAIO SANTANA PASSOS	Médico	2A	III	03/09/24



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

5100	LARISSA CASTELO BRANCO BARROSO	Analista Judicial	4A	III	17/09/24
26829	LEINA MÔNICA TEMÓTEO DE SOUSA	Assistente Social	4A	II	30/09/24
29264	LÍVIA CAVALCANTI DE SOUSA ARAÚJO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
5126	LUANA MIRELLE TEIXEIRA MOURA	Contador	4A	III	30/09/24
5105	LUCAS BARBOSA DE CARVALHO	Analista Judicial	4A	III	10/09/24
5091	LUELMA MARIA SOARES BARRADAS	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5104	MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO	Analista Judicial	4A	III	11/09/24
32255	MARCOS ANTONIO ANDRADE SANTOS	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
32242	MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUSA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
29265	MÁRIO SÉRGIO COUTINHO RAULINO	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32275	MAKELVY VLALBER SILVA DE ARAÚJO	Analista Judicial	1A	II	11/09/24
29263	MILENA DIÓGENES PINHEIRO REIS	Analista Judicial	2A	III	12/09/24
32262	MONICA RODRIGUES LIMA DA COSTA	Analista Judicial	1A	II	04/09/24
5120	NADJA CELINA FEITOSA	Analista Judicial	4A	III	24/09/24
5109	PRISCILLA PINHEIRO PEREIRA	Analista Judicial	4A	III	18/09/24
27616	RAMMIELKE CARDOSO CAMPOS VERDES	Analista de Sistemas/Desenvolvimento	3A	III	21/09/24
5095	RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5101	RICARDO MENDES SOARES	Analista Judicial	4A	I	16/09/24
5118	ROBERTA FREITAS SAID MARTINS	Analista Judicial	4A	III	23/09/24
5093	ROSAMARIA ALVES MARQUES	Analista Judicial	4A	III	09/09/24
5098	SILVIO LIRA	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	13/09/24
5099	SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO	Técnico Administrativo	4B	III	12/09/24
5123	TALITA GALENO ROCHA	Analista Judicial	4A	III	25/09/24
5119	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES	Analista Judicial	4A	III	23/09/24
5115	THÁIS RUFINO RÊGO RIBEIRO	Oficial de Justiça e Avaliador	4A	III	23/09/24
5094	VÂNIA CIPRIANO DE CARVALHO	Analista Judicial	4A	III	16/09/24
5114	YARA AMORIM SIQUEIRA MOTA	Analista Judicial	4A	III	20/09/24

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário Geral**, em 15/10/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Portaria 5905

Portaria Nº 5905/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22367/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6054441),

CONSIDERANDO o Formulário de Liberação Interna Nº 293/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUSEG (6023445),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente do Contrato Nº 243/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6047904), a saber:

Fiscal: Martim Davi de Araújo Soares - Matrícula 26812

Suplente de fiscal: Oziel Inacio de Oliveira - Matrícula nº 29985

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário Geral**, em 15/10/2024, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6054921** e o código CRC **D6DBEE2C**.

4.4. Portaria 5688

Portaria Nº 5688/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER



O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,
CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;
CONSIDERANDO assinatura da Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 240/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;
CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 21063/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;
CONSIDERANDO o Formulário de Liberação Interna Nº 282/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER.

R E S O L V E:

DESIGNAR Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente da **ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 240/2024 - PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **ALMEIDA E GOMES LTDA** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Polyana Lima Franco - Matrícula nº 30014

- **Suplente de Fiscal:** Naiade Maria da Silva Rezende - Matrícula nº 32748

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 15/10/2024, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6007948** e o código CRC **D59E6874**.

4.5. Portaria 5927

Portaria Nº 5927/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 22370/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6054587),

CONSIDERANDO o Formulário de Liberação Interna Nº 273/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (5935116),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da Ordem de Fornecimento (Contrato) 250 (SEI nº 6042543), a saber:

Fiscal: Polyana Lima Franco - matrícula 3001

Suplente de fiscal: Naiade Maria da Silva Resende - matrícula 32748

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 15/10/2024, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6056800** e o código CRC **428EC976**.

5. EXPEDIENTES SEAD

5.1. Portaria (SEAD) Nº 2334/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000122185-6**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Josilda Lemos Duarte**, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Magistrado NAUJ (CC/04), Matrícula nº **29705**, com lotação no Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus (1º Grau), **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 07 (sete) de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Portaria (SEAD) Nº 2336/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000123650-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **José Edvaldo Leal**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (7A - II), Matrícula nº **4145240**, com lotação na Secretaria Judiciária, **05 (cinco) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 07 (sete) de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Portaria (SEAD) Nº 2337/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 13530 (6047560) e a Decisão nº 15613 (6055077), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124691-3,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Leina Mônica Temóteo de Sousa**, matrícula nº 26829, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 16/10/2024 a 25/10/2024, conforme Escala de Férias/2024, a fim de que seja fruída oportunamente, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. Portaria (SEAD) Nº 2338/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17154 (6029191) e a Decisão nº 15619 (6055568), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000122581-9,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares correspondentes ao **exercício 21998/1999** do (a) servidor(a) **RODIMAR ROSA DE JESUS**, matrícula nº 4100492, não constante da escala de Férias 1999, a fim de que sejam fruídas no período de **04/11/2024 a 03/12/2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.5. Portaria (SEAD) Nº 2341/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17416 (6045322) e a Decisão nº 15626 (6055900), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124396-5,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares correspondentes ao **exercício 1981/1982** da servidora **EDNA MARIA SALES CARDOSO TAJRA**, matrícula nº 1028014, não constante da escala de Férias 1982, a fim de que sejam fruídas no período de **14/11/2024 a 13/12/2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.6. Portaria (SEAD) Nº 2339/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000124767-7**,

CONSIDERANDO o art. 82, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença de pessoa da família,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Isabel Laianny Leal Rodrigues**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (3A - I), Matrícula nº **28630**, com lotação no Gabinete do Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, **02 (dois) dias de licença por motivo de doença de pessoa da família, a partir de 08 (oito) de outubro de 2024**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. Portaria (SEAD) Nº 2335/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;
CONSIDERANDO a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de atender às demandas das unidades administrativas e judiciárias deste órgão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJPI Nº 251/2021, no Diário de Justiça Nº 9271, de 07 de dezembro de 2021, que **regulamenta** a concessão de **estágio obrigatório (não remunerado)** para acadêmicos de curso superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os acadêmicos(as) abaixo relacionados, **vinculados(as)** à Instituições de Ensino Superior conveniadas, para atuarem junto aos respectivos locais de lotação, por meio do **Programa de Estágio Obrigatório (Não Remunerado)** deste TJPI:

Nome	Instituição de Ensino Superior	Unidade de Lotação
------	--------------------------------	--------------------



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

VIRGINIA MARIA GONÇALVES DE SOUSA	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIUNDO SÁ	VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA
--	--	--

Art. 2º Os(as) acadêmicos(as) convocados(as) devem realizar cadastro de forma online no endereço eletrônico www.tjpi.jus.br/intranet - Link "Estagiários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Portaria, observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (86 - 3218-0891). Após preenchimento de todas as informações do cadastro, o aluno, dentro do prazo supra estabelecido, deverá comparecer ao setor de cadastro da SEAD para celebrar o termo de compromisso de estágio.

Art. 3º É vedado o início das atividades de estágio antes da celebração do Termo de Compromisso.

Art. 4º A carga horária do estagiário será de 20 (vinte) horas semanais, ou seja, 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Art. 5º O prazo de validade do Termo de Compromisso firmado será 30 de Janeiro de 2025, facultado ao estagiário o desligamento antecipado após 02 (dois) meses de estágio, conforme Resolução Nº 251/2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.8. Portaria (SEAD) Nº 2342/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 76189 (6049298) e a Decisão nº 15631 (6056221), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124889-4,

R E S O L V E:

Art. 1º **SUSPENDER** a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao exercício 2023/2024, do(a) servidor(a) **Emerson Wagner Pereira Portela**, matrícula nº 30234, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 29/11/2024 a 13/12/2024, conforme Escala de Férias/2024, a fim de que seja fruída oportunamente, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.9. Portaria (SEAD) Nº 2344/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 24.0.000123079-0;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Marcos Flávio Leitão de Araújo**, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Apoio Judiciário (CC/04), Matrícula nº 30927, com lotação no Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus (2º Grau), 04 (quatro) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 08 (oito) de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.10. Portaria (SEAD) Nº 2345/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 313 (6048949) e a Decisão nº 15646 (6057571), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000124848-7,

R E S O L V E:

Art. 1º **SUSPENDER** a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao exercício 2023/2024, do(a) servidor(a) **VICTOR GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO**, matrícula nº 307894, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 04/11/2024 a 13/11/2024, conforme Escala de Férias/2024, a fim de que seja fruída oportunamente, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.11. Portaria (SEAD) Nº 2346/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 2434 (6037403), a Informação nº 80636 (6050036), e a Autorização de Pagamento nº 379 (6057647), protocolizados no Processo SEI sob o nº 24.0.000123590-3,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em R\$ 450,00

(quatrocentos e cinquenta reais), ao servidor **FELIPE OLIVEIRA LIMA**, ASSISTENTE DE SEGURANÇA, matrícula nº 29991, lotado na SUSEG / COOTRAN, pelo seu deslocamento às cidades de **BURITI DOS LOPES - PI** e **PARNAÍBA - PI**, a fim de realizar o traslado dos servidores Rodrigo Brandão Aguiar - Matrícula nº 3619 e Fernanda Maria Libório Eulálio - Matrícula nº 26631, a fim de realizarem vistoria no prédio do Fórum, nos municípios de Buriti dos Lopes/PI e Parnaíba/PI, no período de **10/10/2024 a 11/10/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.12. Portaria (SEAD) Nº 2347/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº **24.0.000125128-3**;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER ao servidor **Jesus Jamil Tajra**, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Patrimônio (CC/06), Matrícula nº **27466**, com lotação na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, **08 (oito) dias de Licença Nojo, em razão do falecimento da sua genitora, a partir de 11 (onze) de outubro de 2024**, nos termos da Certidão de Óbito apresentada.

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia **11 (onze) de outubro de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.13. Portaria (SEAD) Nº 2348/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15648/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (ID. 6057748) emitida no bojo do processo SEI nº **24.0.000116632-4**;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO ao servidor **Mauro Fabiano Santos**, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Segurança (CC/04), Matrícula nº **32742**, com lotação na Superintendência de Segurança, por **08 (oito) dias consecutivos**, com efeitos retroativos a **10 (dez) de setembro de 2024**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, conforme Certidão de Casamento apresentada (ID. 6055103).

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia **10 (dez) de setembro de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.14. Portaria (SEAD) Nº 2343/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria n. 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 14820/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6012628) exarada nos autos do Processo SEI n.24.0.000106506-4,

R E S O L V E:

Art. 1º DECLARAR a VACÂNCIA do cargo de Analista Judiciário / Auditor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Justiça, ocupado pelo servidor **CLEONARDO DAS CHAGAS E SILVA**, matrícula funcional n. 3718, a partir de **23 (vinte e três) de setembro de 2024**, em virtude de aprovação e posse em cargo inacumulável, com fundamento no art. 41, da CF/88 combinado com o art. 33, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 13/94.

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia **23 (vinte e três) de setembro de 2024**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/10/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. FERMOJUPI/SOF

6.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 705/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123334-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: JOSÉ NELITO MATOS SILVEIRA, CPF:*.798.163-**.**



Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 386/2024 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Jaicós - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 708/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123453-2

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ISADORA DOS SANTOS PAIVA, CPF: *.477.773-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 388/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Padre Marcos - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 710/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123888-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: JUVENAL JOSE DUARTE NETO CPF: *.139.495-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 390/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá-PI

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 712/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123953-4

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: JUVENAL JOSE DUARTE NETO CPF: *.139.495-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 391/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá-PI

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 713/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123966-6

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA LUZ, CPF: *.210.255-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 392/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Picos - 2ª Zona.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 714/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123977-1

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA LUZ, CPF: *.210.255-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 394/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das



Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Picos - 2ª Zona.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 703/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123299-8

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: MANOEL DE SOUSA VERAS CPF: *.270.068-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 385/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Lagoa do Barro do Piauí.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUEZ

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 709/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000123777-9

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: FÁBIO HENRIQUE MENDES MACHADO CPF: *.940.013-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 389/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de São Raimundo Nonato - PI

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.9. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 723/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124399-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: ANDRÉ DE CARVALHO BARBOSA ALVARES CPF: *.825.976-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 400/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 720/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124366-3

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MARIA DE LUZ DA ROCHA MESQUITA AGUIAR ANDRADE, CPF: *.538.233-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 398/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Píripiri-PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.11. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 719/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124333-7

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF: *.210.255-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 397/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Sussuapara - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.12. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 718/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124310-8

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF: *.210.255-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 396/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Sussuapara - PI

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.13. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 717/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124292-6

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF:*.210.255-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 395/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial de São José do Piauí - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.14. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 716/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124277-2

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF: *.210.255-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 394/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial de São José do Piauí - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.15. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 722/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000124384-1

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: ANDRÉ DE CARVALHO BARBOSA ALVARES CPF: *.825.976-**.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 399/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.16. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000122533-9

Despacho Nº 123997/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000122533-9

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: TIAGO NATARI VIANA, CPF: ***.091.821-**.

1. Considerando o teor da Certidão Nº 29415/2024 (6048989), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa - TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 383/2024 (6028913), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (6028914), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.17. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000099577-7

Despacho Nº 124115/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000099577-7

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF: ***.121.803-**.

1. Considerando o teor da Certidão Nº 29445/2024 (6049938), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa - TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 336/2024 (5831330), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (5831331), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.18. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000093825-0

Despacho Nº 124121/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000093825-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF: ***.121.803-**.

1. Considerando o teor da Certidão Nº 29462/2024 (6050472), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa - TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 325/2024 (5781795), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (5781796), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.19. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000122349-2

Despacho Nº 123689/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000122349-2



Requerente: FERMOJUPI

Requerida: LUCIANA CARRILHO DE MORAES MARINHO AREA LEÃO, CPF: ***.317.173-**.

1. Considerando o teor da Certidão Nº 29385/2024 (6047081), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa - TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 381/2024 (6027515), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (6027516), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 11/10/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.20. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000115419-9

Despacho Nº 124013/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000115419-9

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA LUZ, CPF: ***.210.255-**.

1. Considerando o teor da Certidão Nº 29425/2024 (6049373), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa - TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 356/2024 (5967463), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (5967464), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 14/10/2024, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.21. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000117123-9

Despacho Nº 124158/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 24.0.000117123-9

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA LUZ, CPF: ***.210.255-**.

1. Considerando o teor da Certidão 29419 (6049108), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Marcos Vinicius Miranda dos Santos

Analista Administrativo - TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 371 (5981008), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (5981009), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Miranda dos Santos, Servidor TJPI**, em 14/10/2024, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/10/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. Extrato da Carta-Contrato nº 43/2024

Contrato - Extrato Nº 549/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN

ATO/ESPÉCIE: Carta-Contrato Nº 43/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI nº 24.0.000097020-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

CONTRATADO: CH QUEIRÓZ PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ nº 28.683.271/0001-08

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa para confecção de TROFÉUS DE HOMENAGEM INDIVIDUALIZADOS para os registradores que atuaram na emissão de registro de imóveis para a "Semana de Mobilização do Solo Seguro", visando atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado Piauí e de suas respectivas Unidades.

DO VALOR: O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o valor total de de R\$ 1.109,64 (um mil cento e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 887,71 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ R\$ 221,93 (duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato a ser firmado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 09/10/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Queiroz, Usuário Externo**, em 14/10/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5964112** e o código CRC **4516FE70**.

7.2. Contrato - Extrato 550

Contrato - Extrato Nº 550/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN

ATO/ESPÉCIE: Carta-Contrato Nº 47/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI nº 24.0.000106101-8

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

CONTRATADO: 44.434.743 MARILIA NUNES PIRES DE SOUSA, CNPJ nº 44.434.743/0001-45

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇO DE IMPRESSÃO (GRAVAÇÃO) A LASER de logotipos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) em squeezes metálicas, visando à padronização visual e correta distribuição das garrafas ao corpo funcional e colaboradores do TJPI.

DO VALOR: O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o valor total de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil novecentos e vinte reais), sendo R\$ 19.136,00 (dezenove mil cento e trinta e seis reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 4.784,00 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais), referente ao 2º Grau de Jurisdição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato a ser firmado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **MARILIA NUNES PIRES DE SOUSA, Usuário Externo**, em 11/10/2024, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/10/2024, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6047088** e o código CRC **4B3143DE**.

Documento assinado eletronicamente por **Breno Stewart Nunes de Oliveira, Agente de Contratação**, em 15/10/2024, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6054569** e o código CRC **CF73A81A**.

7.3. Contrato - Extrato 543

Contrato - Extrato Nº 543/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 256/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000121602-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05,

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento quentinhas e kit lanches para a Sessão do Júri da Comarca de Luzilândia, no dia 23 de outubro de 2024.

DO VALOR: R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais)



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME Despacho Nº 123512 (SEI nº 6045809):

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 3.640,00 (2024NR02531)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da lei 14.133/21, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços nº 8/2024 (6036915) e Termo de Liberação Administrativa Interna 458 (SEI nº 6049649).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 15/10/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 15/10/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6049689 e o código CRC 6028F8FD .
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 15/10/2024, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6049818 e o código CRC A434B310 .

7.4. Contrato - Extrato 540

Contrato - Extrato Nº 540/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 255/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000121849-9

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05,

EMPRESA/CONTRATADA: FLORICULTURA NATUARTE LTDA, CNPJ nº 02.133.017/0001-42

OBJETO/RESUMO: Aquisição de flores para a Solenidade em Alusão ao dia do Servidor, local: Auditório Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (prédio histórico)

DO VALOR: R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO 123288/2024 (SEI 6044037):

Aquisição de flores para a Solenidade em Alusão ao dia do Servidor	
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 339030 - Material de Consumo 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 322,00 (2024NR02524)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da lei 14.133/21, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Edital da Licitação Nº 20/2024 (Doc. SEI 5460681) e seus anexos; Proposta de Preços da CONTRATADA (SEI 5515528 e 5515532); Ata de Registro de Preços Nº 37/2024/TJ-PI (6031883). Termo de Liberação Administrativa Interna 455/2024 - PJPI (6046242).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 14/10/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por DAYANE SILVA SANTOS, Usuário Externo , em 15/10/2024, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6046706 e o código CRC 0DB4FDA4 .
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 15/10/2024, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6046709 e o código CRC 412F2EDD .

7.5. Contrato - Extrato 544

Contrato - Extrato Nº 544/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 244/2024



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000119013-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), inscrita no CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: o Fornecimento de alimentação a serem servidas na *1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba*, durante a 28ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa, no período de 25 a 29 de novembro de 2024, sob Coordenação da Coordenadoria da Mulher do TJPI, conforme Formulário de Liberação Interna Nº 287/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID (6001620) e Formulário de Liberação Interna Nº 288/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID (6001939).

DO VALOR: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), referente ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 8.700,00 (2024NR02530)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital da Licitação Nº 69/2023 (Doc. SEI 4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (SEI 4972778); Ata de Registro de Preços Nº 8/2024/TJ-PI (6044036); Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 459 (SEI nº 6050293);

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 15/10/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 15/10/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6050410 e o código CRC 7C15E5EE
Documento assinado eletronicamente por Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio , em 15/10/2024, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6050550 e o código CRC BD13242E .

7.6. Contrato - Extrato 545

Contrato - Extrato Nº 545/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 257/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000112996-8

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação necessária (quentinhas e kit lanches) para atender à Sessão do Tribunal do Júri designada para a data de **22 de outubro de 2024**.

DO VALOR: R\$ 4.641,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais), referente ao 1º Gau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 123745 (SEI nº 6047493):

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 4.641,00 (2024NR02536)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços nº 8/2024 (6027185) e Termo de Liberação Administrativa Interna 460 (SEI nº 6050679).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 15/10/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 15/10/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6050756 e o código CRC 2367F6FD .
Documento assinado eletronicamente por Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio , em 15/10/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b",

da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6050835** e o código CRC **8AA670C0**.

8. GESTÃO DE CONTRATOS

8.1. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 154/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 24.0.000029923-1****CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ****CNPJ/CONTRATANTE: N º 06.981.344/0001-05****EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA****CNPJ/CONTRATADA: N º 10.513.552/0001-57****OBJETO:** O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a **mudança no número do processo da Sessão do Júri do dia 17/10/2024, conforme Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 154/2024.****ALTERAÇÕES:** Por meio do presente Termo de Apostilamento fica alterada a data de entrega do objeto da Ordem de Fornecimento (Contrato), que passará a ser conforme especificado abaixo:**ONDE SE LÊ:**

OBJETO	Fornecimento de Alimentação para Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Picos, designadas para os dias 02, 04, 11, e 30 de julho de 2024 e 10, 17 e 31 de outubro de 2024.
DOC./DATA/DEMANDA	Datas e quantidades a serem fornecidas, conforme disposto no Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 126/2024 - 5VARPIC: 1) 02/07/2024 - Audiência referente ao processo 0000001-14.2003.8.18.0095 - 40 QUINTINHAS E 40 KIT LANCHES 2) 04/07/2024 - Audiência referente ao processo 0000210-84.2017.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 3) 11/07/2024 - Audiência referente ao processo 0001020-50.2003.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 4) 30/07/2024 - Audiência referente ao processo 0000266-98.2012.8.18.0095 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 5) 10/10/2024 - Audiência referente ao processo 0003112-10.2017.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 6) 17/10/2024 - Audiência referente ao processo 0000001-33.2005.8.18.0066 - 43 QUINTINHAS E 43 KIT LANCHES 7) 31/10/2024 - Audiência referente ao processo 0001517-25.2007.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES

LEIA-SE:

OBJETO	Fornecimento de Alimentação para Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Picos, designadas para os dias 02, 04, 11, e 30 de julho de 2024 e 10, 17 e 31 de outubro de 2024.
DOC./DATA/DEMANDA	Datas e quantidades a serem fornecidas, conforme disposto no Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 126/2024 - 5VARPIC: 1) 02/07/2024 - Audiência referente ao processo 0000001-14.2003.8.18.0095 - 40 QUINTINHAS E 40 KIT LANCHES 2) 04/07/2024 - Audiência referente ao processo 0000210-84.2017.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 3) 11/07/2024 - Audiência referente ao processo 0001020-50.2003.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 4) 30/07/2024 - Audiência referente ao processo 0000266-98.2012.8.18.0095 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 5) 10/10/2024 - Audiência referente ao processo 0003112-10.2017.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES 6) 17/10/2024 - Audiência referente ao processo 0800249-38.2023.8.18.0032 - 43 QUINTINHAS E 43 KIT LANCHES 7) 31/10/2024 - Audiência referente ao processo 0001517-25.2007.8.18.0032 - 35 QUINTINHAS E 35 KIT LANCHES

DATA DA ASSINATURA:14/10/2024

ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ

8.2. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 226/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 24.0.000109488-9****CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ****CNPJ/CONTRATANTE: N º 06.981.344/0001-05****EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA****CNPJ/CONTRATADA: N º 10.513.552/0001-57****OBJETO:** O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a **mudança na data de entrega do objeto da Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 226/2024.****ALTERAÇÕES:** Por meio do presente Termo de Apostilamento fica alterada a data de entrega do objeto da Ordem de Fornecimento (Contrato), que passará a ser conforme especificado abaixo:**ONDE SE LÊ:**

OBJETO	Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e kits lanche) para atender à Sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 26 de setembro de 2024.
DOC./DATA/DEMANDA	Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 185/2024 (5917059) Data: 26 de setembro de 2024

LEIA-SE:

OBJETO	Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e kits lanche) para atender à Sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 05 de dezembro de 2024.
DOC./DATA/DEMANDA	Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 185/2024 (5917059) Data: 05 de dezembro de 2024

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2024

ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ

9. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

9.1. Portaria Nº 5874/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2383 (6028947), a Informação 79744 (6039710) e o Despacho 123112 (6042461), sob processo nº 24.0.000102359-0;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 4,5 (quatro e meia) diárias, com valor unitário de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), **totalizando a quantia de R\$ 3.357,00 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais), em favor da servidora Marina Linard e Silva**, Assessora de Comunicação, com fins de participação no "**XXVIII Congresso Nacional da Cerimonial e Protocolo 2024**", previsto para realizar-se em Belo Horizonte- MG, entre 03 e 05 de novembro de 2024, com diárias para o período entre os dias 02 e 06 de novembro de 2024, vide Decisão 15520 (6048009), nos autos de nº 24.0.000102359-0.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
Marina Linard e Silva	Assessora de Comunicação	E J U D - P I , matrícula nº 30001	4,5 (quatro e meia) diárias, com valor unitário de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), totalizando a quantia de R\$ 3.357,00 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2024.

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador**, em 15/10/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

10. ATA DE JULGAMENTO

10.1. ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REALIZADA DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos quinze dias do mês de OUTUBRO do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se em Sessão Ordinária, a Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Sebastião Ribeiro Martins, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. **Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo** e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 229/2024), com a assistência do Exmo. Sr. Dr. Hugo de Sousa Cardoso- Procurador de Justiça, comigo, Bacharela Vanessa Elisama Alves Ferreira, Secretária, foi aberta a Sessão com as formalidades legais. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS:** APELAÇÃO CÍVEL nº 0809030-55.2019.8.18.0140. APELANTE: MARIA AYAWASKA MODESTO DA SILVA. Advogado do(a) APELANTE: MARIA AYAWASKA MODESTO DA SILVA - PI6395-A. APELADO: ESTADO DO PIAUÍ. RELATOR(A): Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO. DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra, na forma do voto do(a) Relator(a).**" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 229/2024). **Apeleção Cível nº 0800185-70.2021.8.18.0073 (2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI- PO-0800185-70.2021.8.18.0073).** Apelante: ESTADO DO PIAUÍ (Procuradoria Geral). Apelado: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO. Advogado: Ednaldo de Almeida Damasceno - OAB/PI nº 6.902. **Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.** DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do presente recurso, para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, com o fim de manter a sentença em sua integralidade, majorando-se, entretanto, os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado na origem, de acordo com o art. 85, §11, do CPC, permanecendo inalterados os demais termos. Sem manifestação de mérito do Ministério Público Superior. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e proceda-se à baixa do feito na Distribuição, na forma do voto do(a) Relator(a).**" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 229/). **PROCESSO ADIADO: APELAÇÃO CÍVEL 0800838-17.2020.8.18.0135.** APELANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REPRESENTANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE JOSÉ DE CARVALHO NUNES FILHO - PI8253-A, FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PADUA - PI15876-A. APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO BARBOSA NUNES - PI5315-A, CAROLINE SA ROCHA - PI15924-A, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO- PI5470-A, WENNER MELO PRUDENCIO DE ARAÚJO - PI20765-A. Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BARBOSA NUNES - PI5315-A. **RELATOR(A): Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO.** Foi ADIADO o referido processo e será pautado em sessão por videoconferência na data provável do dia 05 de novembro de 2024 no retorno da Exma. Des. Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias (férias regulamentares). Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 229/2024). Do que, para constar, eu _____ (Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira), Secretária da Sessão, lavrei a

presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Presidente.

10.2. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2024.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS, por videoconferência, REALIZADA NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos (11) onze dias, do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se, em Sessão Ordinária, das **CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS**, por videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Com a presença da Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. Às 09:10min, comigo, Bacharela Léia Silva Melo, Secretária das Câmaras Reunidas Criminais, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 13 de setembro de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça nº 9903, de 13 de setembro de 2024.** Aprovada sem ressalvas. Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante" /// - APROVADA, sem restrições. /// **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram julgados os seguintes processos: **REVISÃO CRIMINAL- 0751042-35.2024.8.18.0000.** REQUERENTE: PEDRO JOSE DE ALENCAR. ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: MARCELO LEONARDO BARROS PIO - PI3579-A, VINICIUS BRITO DE MORAES - PI15391-A, WESLEY DE CARVALHO VIANA - PI13337-A. REQUERIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **RELATORA: DESA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS. DECISÃO: "Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria, julgar parcialmente procedente a Revisão Criminal para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 11.343/2006 e, por consequência, redimensiono a pena de PEDRO JOSÉ DE ALENCAR, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem individualizadas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, que divergiu do voto da Relatora e votou:** "voto pela improcedência da revisão criminal e manutenção do acórdão em sua integralidade. **Designado para lavratura do acórdão a Exma. Sra. Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias- Relatora vencedora.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho e Des. Agrimar Rodrigues de Araújo-convocado. Impedido/ Suspeito: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Fez sustentação oral: Dr. Wesley de Carvalho Viana - PI13337-A. Presente a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. **0752032-26.2024.8.18.0000 - Revisão Criminal.** Requerente: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS FILHO. Advogados: Sandra Maria da Costa (OAB/PI nº 4.650) e outro. Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relatora: Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias. DECISÃO: "Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, com fundamento no art. 615 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024, quanto a questão de ordem levantada, votar para que o empate no julgamento do mérito na sessão anterior seja interpretado de forma benéfica ao réu. Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo acolhimento da questão de ordem para reconhecer o empate no julgamento do mérito na sessão anterior como favorável ao réu, Votar pelo conhecimento da presente Revisão Criminal, Votar para a determinar a instauração do incidente de insanidade mental, a ser instaurado pelo juiz das execuções penais, com prazo de 60 (sessenta dias) para a conclusão, Votar pela suspensão da presente Revisão Criminal até a conclusão do exame de insanidade mental e Votar pela suspensão da execução penal, expedindo-se alvará de soltura em favor do réu e para que seja oficiado ao juiz das execuções penais para a instauração do incidente de insanidade mental e para que, após a conclusão do referido exame, se faça juntada aos autos da presente Revisão Criminal. Por fim, Voto, ainda, para fixar em desfavor do réu, enquanto tramitar a presente Revisão Criminal e enquanto estiver suspensa a Execução Penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, II - proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de shows e afins, IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, V - recolhimento domiciliar no período noturno (a partir da 20 hs:00) e IX monitoração eletrônica, nos termos do voto divergente.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Impedido/ Suspeito: Não houve. Presente a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. **Revisão Criminal nº 0751987-22.2024.8.18.0000.** Processo de Origem: 0001313-84.2017.8.18.0046. Requerente: Edmar Francisco da Silva. Advogado: Márcio Araujo Mourao - OAB PI 8070-A. Nagib Souza Costa - OAB PI 18266-A. Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí. **Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. DECISÃO: "Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria, deixam de conhecer da presente ação revisional, mas acolher, de ofício, o pedido defensivo, com o fim de (i) redimensionar a pena imposta a Edmar Francisco da Silva para 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, e (ii) fixar a sanção pecuniária em 1.439 (um mil, quatrocentos e trinta e nove) dias-multa, em parcial harmonia com o parecer Ministerial Superior, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, que divergiu do voto do Relator e votou:** "em divergência ao posicionamento expendido pelo Relator, o Excelentíssimo Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** da presente Revisão Criminal, bem como pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de redimensionamento da pena de Edmar Francisco da Silva. **Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Relator vencedor.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Impedido/ Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Nagib Souza Costa - OAB PI 18266-A. Presente a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. **REVISÃO CRIMINAL -0757730-13.2024.8.18.0000.** REQUERENTE: NAZIEL DE OLIVEIRA SOUSA - ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI11157-A, JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI21256-A, OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI22130-A. REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDRO II. **RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. DECISÃO: "Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e desprovemento da presente Revisão Criminal, mantendo a sentença a quo em sua íntegra, nos termos do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Impedido/ Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. João Lucas Gomes Coelho, OAB/PI 21256. Presente a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. /// **PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA: Revisão Criminal nº0752788-35.2024.8.18.0000 Processo de origem nº 0013384-45.2008.8.18.0140.** Requerente: Leôncio Santos de Paiva. Advogadas: Sâmia Michelly da Silva Lima - OAB/PI 20.014. Salma Barros Borges - OAB/PI 17.820. Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí. **Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.** Foi **ADIADO** o presente processo, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, vinculado ao processo. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Impedido/ Suspeito: Não houve. Presente

a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL-0764557-74.2023.8.18.0000. EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA. EMBARGANTE/REQUERENTE: FABIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA . ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: GUSTAVO BRITO UCHOA - PI6150-A. RELATORA: DESA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS.** Foi **ADIADO** o presente processo, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, vinculado ao processo. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Impedido/ Suspeito: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Presente a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. **0759698-49.2022.8.18.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade.** Embargante: R. G. C. Advogado: Raniery Augusto do Nascimento Almeida (OAB/PI Nº 8.029). Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.** Foi **ADIADO** o presente processo, conforme Despacho ID 20528042. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José Vidal de Freitas Filho. Impedido/ Suspeito: Não houve. Presente a Exma. Sra. Dra. Clotildes Costa Carvalho, Procuradora de Justiça. O referido é verdade, dou fé. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, Léia Silva Melo, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

10.3. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos (15) quinze dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a **2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, por videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel de Sousa Dourado. Presentes os Exmos. Srs.: Des. José James Gomes Pereira, Des. Manoel de Sousa Dourado e Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Com a presença da Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. Às 09h:38min/10h:12min comigo, Bacharela Léia Silva Melo, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 08 de outubro de 2024 e disponibilizada no Diário da Justiça nº 9920, de 08 de outubro de 2024.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante" /// **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram JULGADOS os seguintes processos. **APELAÇÃO CÍVEL-0000310-82.2012.8.18.0042. APELANTE:** GRUPO GOLIN, JULIO LOURENCO GOLIN. **ADVOGADO DO(A) APELANTE:** MOYSES ELVAS BARJUD - PI5399-A. **ADVOGADOS DO(A) APELANTE:** FERNANDO NEKRYCZ - SP330725-A, MOYSES ELVAS BARJUD - PI5399-A. **APELADO:** CARLOS LUNKES GOTZ. **ADVOGADOS DO(A) APELADO:** JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181-A, LUCIANO SPILLARI FERRAZ - PI9022-A. **RELATOR: DES. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos, em consonância com o parecer ministerial superior. Ante a sucumbência do recorrente, majoro os honorários advocatícios em mais 2% (dois por cento) em favor da parte autora, em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do CPC. Revogo a concessão da gratuidade de justiça ao apelado, mas permito o parcelamento das custas processuais em 06 parcelas segundo as condições expendidas na fundamentação, sob pena de extinção do feito, nos termos do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. José James Gomes Pereira, Des. Manoel de Sousa Dourado e Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Impedido/Suspeito: Não houve. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **APELAÇÃO CÍVEL-0822381-61.2020.8.18.0140. APELANTE:** M. F. LIMA CARNEIRO & CIA LTDA - EPP . **ADVOGADOS DO(A) APELANTE:** KAIO GOIRDAM VIEIRA DA SILVA - PI18551-E, RAFHAEL DE MOURA BORGES - PI9483-A. **APELADO:** MAURO MARTINS BOTELHO. **ADVOGADO DO(A) APELADO:** RENATO NOGUEIRA RAMOS - PI9937-A. **RELATOR: DES. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majorar os honorários recursais em favor do apelado para 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Registre-se que eventual oposição de Embargos de Declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. José James Gomes Pereira, Des. Manoel de Sousa Dourado e Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Impedido/Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Rafael de Moura Borges, OAB/PI 9483 e Dr. Renato Nogueira Ramos, OAB/PI9937. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **APELAÇÃO CÍVEL -0803215-09.2021.8.18.0140. APELANTE:** CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA . **ADVOGADOS DO(A) APELANTE:** HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA - PI11905-A, VITOR EMANUEL SANTOS LOPES DA SILVA - PI16975-A. **APELADO:** FRANCISCA KASSANDRA MOURA FEITOSA. **ADVOGADO DO(A) APELADO:** EDUARDO HENRIQUE LINS CAVALCANTE - PI23297-**RELATOR: DES. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, CONHECER DA APELAÇÃO CIVEL, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida. A título de honorários recursais, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, nos termos do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. José James Gomes Pereira, Des. Manoel de Sousa Dourado e Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Impedido/Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Eduardo Henrique Lins Cavalcante, OAB/PI23297. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **AGRAVO DE INSTRUMENTO-0757363-23.2023.8.18.0000. AGRAVANTE:** MARIA CECILIA PRATA DE CARLI, EUCLIDES DE CARLI, SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA . **ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE:** DANILO MENDES DE AMORIM - PI10849-A. **AGRAVADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI. **RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, VOTAR pelo CONHECIMENTO deste recurso, uma vez que se acham existentes os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter definitivamente o teor da decisão que concedeu ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, e assim reformar a decisão recorrida para tornar sem efeito todas as determinações lançadas pelo juízo de primeiro grau sobre o Agravante, mas precisamente quanto ao embargo, bloqueio e outras medidas restritivas sobre o imóvel denominado Fazenda Kajubar (matriculada sob o nº 03, na Serventia Extrajudicial de Santa Filomena-PI)", nos termos do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. José James Gomes Pereira, Des. Manoel de Sousa Dourado e Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Impedido/Suspeito: Não houve. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **AGRAVO DE INSTRUMENTO-0764645-15.2023.8.18.0000. AGRAVANTE:** NADIA CRISTINA SANTANA GOMES . **ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE:** CLÁUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND - PI1821-A. **AGRAVADO:** HUGO ALMEIDA MELO NETO. **ADVOGADOS DO(A) AGRAVADO:** DANIEL NEIVA DO REGO MONTEIRO - PI5005-A, IAN CARVALHO FONTENELLE - PI20348-A, JANIO DE BRITO FONTENELLE - PI2902-A, MAX VINICIUS FONTENELE ROCHA - PI8032-A. **RELATOR: DES. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, votar pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, com a consequente manutenção da decisão agravada em todos os**

seus termos, nos termos do voto do Relator." Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. José James Gomes Pereira, Des. Manoel de Sousa Dourado e Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Impedido/Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dra. Isabella Paranaçu e Dr. Ian Carvalho Fontenelle, OAB/PI20348. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, Léia Silva Melo, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

11. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

11.1. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759115-93.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759115-93.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: CONCEICAO DE MARIA SILVA NEGREIROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA 52/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. POSSIBILIDADE CONCRETA DO PACIENTE EM LIBERDADE CONTINUAR PRATICANDO CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Concluída a instrução processual resta superada a discussão sobre eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

2. *In casu*, a instrução criminal já foi concluída, vez que já foram apresentadas as alegações finais, do Ministério Público, faltando oferecer alegações finais apenas o ora paciente, portanto, resta superado qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, por ventura existente.

3. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, diante da materialidade do delito e dos indícios patentes de autoria, notadamente como garantia da ordem pública, com base na possibilidade concreta do paciente solto continuar praticando crimes, não há que se falar em constrangimento ilegal.

4. No presente caso, restou comprovada a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a segregação cautelar do mesmo, ficando inviabilizada, também, as medidas cautelares prescritas no art. 319, do CPP.

5. Não sendo acostado aos autos, documento capaz de comprovar a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, fica inviabilizada a concessão da liberdade dos pacientes.

6. Habeas Corpus conhecido e denegado.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.**

11.2. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752487-88.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752487-88.2024.8.18.0000

PACIENTE: ANTONIO HILTON NASCIMENTO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: NAGIB SOUZA COSTA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA COMARCA DE LUZILÂNDIA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONTEMPORÂNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos e contemporâneos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, diante da materialidade do delito e dos indícios patentes de autoria, notadamente como garantia da ordem pública, para proteção da vítima e evitar reiteração criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal.

2. *In casu*, restou comprovada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, visto que o paciente concentra em desfavor de si ação criminal em curso e foi visto rondando a residência da vítima, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a segregação cautelar do mesmo, ficando inviabilizada, também, as medidas cautelares prescritas no art. 319, do CPP.

3. Não sendo acostado aos autos, documento capaz de comprovar a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, fica inviabilizada a concessão da liberdade do mesmo.

4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.**

11.3. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758299-14.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758299-14.2024.8.18.0000

PACIENTE: FRANCISCO ANTAO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS

IMPETRADO: 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DATA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.

NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O estudo psicossocial é prescindível, podendo ser dispensado pelo julgador, na medida em que tal avaliação se trata apenas de uma peça acessória que pode orientar o magistrado na elucidação do caso e na aplicação da medida socioeducativa, não ficando o julgador restrito às conclusões do estudo. Portanto, o indeferimento de estudo psicossocial não constitui cerceamento de defesa quando emergem dos autos outras provas capazes de indicar as condições psicológicas da vítima e a realidade de seu núcleo familiar, mormente quando a defesa sequer indica qual seria o prejuízo causado pela ausência da prova (art. 563 do CPP).
2. Não há que se falar em nulidade por não ter sido o réu intimado pessoalmente para a audiência de oitiva da vítima, quando não demonstrado prejuízo, tendo em vista que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.
3. A jurisprudência pátria já está pacificada no sentido de que, o deferimento de diligências requeridas por quaisquer das partes fica ao prudente arbítrio do Juiz, que avalia sua necessidade e conveniência, não importando seu indeferimento em cerceamento de defesa. Além disso, a defesa do paciente não logrou demonstrar qualquer prejuízo proveniente da negativa, perante o Juízo a quo, que autorizasse, inclusive, a anulação de todos os atos processuais posteriormente aquele procedimento.
4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal.**

11.4. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757393-24.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757393-24.2024.8.18.0000

PACIENTE: ANA CLARA PEREIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON, OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUERITO DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO .CABÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NO MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se a existência de fundamentação idônea para a constrição cautelar, visto que a autoridade coatora se fundou em elementos concretos, calcado no modus operandi e gravidade em concreto do crime, sobretudo pela apropriação da paciente do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) da vítima, os diversos golpes com objeto perfurocortante e concurso de agentes, o que evidencia periculosidade e demonstra a necessidade concreta da prisão cautelar.
2. Ordem Denegada. Votação unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia ao Parecer Ministerial, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido a paciente VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada.**

11.5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0831208-90.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0831208-90.2022.8.18.0140

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO MELO ELIAS SENA ROSA

Advogado(s) do reclamante: GEISA RAURIENE ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. DECOTE DE QUALIFICADORA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sem restar cabalmente demonstrado não ser o recorrente o autor do crime, não pode o magistrado singular, nesta primeira fase do Júri, reconhecer a negativa de autoria ou existência de legítima defesa própria do acusado, sob pena de indevida intromissão na competência constitucional do Tribunal Popular do Júri.
2. Em processos do rito do Júri, caso existam indícios mínimos da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular expurgá-las, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença.
3. Mesmo quando da existência de dúvidas acerca da qualificadora, a inclusão é cabível, uma vez que, nesta fase, não se exige a certeza absoluta dos fatos.
4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em conformidade com o parecer ministerial, VOTAR pelo CONHECIMENTO, mas pelo DESPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

11.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0800592-80.2022.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0800592-80.2022.8.18.0028

EMBARGANTE: SECRETARIA DE SEGURANCA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO

EMBARGADO: DELEGACIA REGIONAL DE FLORIANO, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DO ART. 24-A da Lei 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento.
2. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art.

619, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.

11.7. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761025-58.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761025-58.2024.8.18.0000

REQUERENTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ CENTRAL DE INQUERITO TERESINA PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO EM FACE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE RESPONDE A PROCEDIMENTOS PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PELA INOBSERVÂNCIA DA REVISÃO NONAGESIMAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia fica prejudicada quando do oferecimento da referida peça recursal.
2. Não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão preventiva quando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade em concreto da conduta prática e do real risco de reiteração delitiva em razão do paciente registrar outras demandas criminais em seu desfavor.
3. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Ordem conhecida e denegada.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, dissentindo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e denegação da ordem, por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente.

11.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800053-37.2021.8.18.0065

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800053-37.2021.8.18.0065

APELANTE: IDOMAR PINTO DE SOUSA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VETORES DO ART. 59, CP DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a fixação da pena-base no mínimo legal.
2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, conforme os fundamentos expostos.

11.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000197-53.2017.8.18.0075

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000197-53.2017.8.18.0075

APELANTE: FRANCISCO JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado(s) do reclamante: MAX WELL MUNIZ FEITOSA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme se extrai do art. 16 da Lei 11.340/06 a realização da audiência não é obrigatória, mas, sim, é imposta sua realização antes do recebimento da denúncia, quando a vítima manifesta a intenção de se retratar da representação oferecida, o que não é o caso dos autos.
2. A prova dos autos não registra quaisquer dos requisitos elencados no artigo 25 do Código Penal, com o que não há como acolher a excludente de ilicitude da legítima defesa suscitada pelo apelante. Ao contrário, da coletânea das provas sobressai que o recorrente, durante um desentendimento de casal, desferiu socos que atingiu a cabeça e olho da vítima.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação criminal interposto, mantendo a sentença ora recorrida em todos os seus termos.**

11.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0837932-76.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0837932-76.2023.8.18.0140

APELANTE: ALAN CHRISTIAN OLIVEIRA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON DA SILVA RESENDE

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE NO CASO. SÚMULA 630/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME INICIAL MAIS GRAVOS. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da insignificância é um instrumento jurídico que visa excluir do âmbito do Direito Penal condutas que, embora formalmente típicas, não apresentam relevância material suficiente para justificar a intervenção penal.
2. No caso em questão, a posse de duas munições desacompanhadas de arma de fogo, não indica, por si só, um comportamento de alta periculosidade ou uma ameaça concreta à segurança pública. Portanto, a conduta do apelante não apresenta lesividade concreta ou relevância penal significativa para ensejar uma condenação.

3. A confissão do agente, sentenciado por tráfico de entorpecentes, de ser mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, inteligência da Súmula 630/STJ.
4. In casu é descabida a incidência da atenuante da confissão, porquanto o paciente negou o tráfico de drogas em juízo, tendo apenas assumido a condição de usuário. Dicção da Súmula n. 630/STJ. Além disso, suas declarações não foram utilizadas para fundamentar a condenação, que se baseou, em verdade, em outros elementos de prova constantes dos autos.
5. Embora o paciente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais (quantidade, a diversidade e a natureza da droga), nos termos dos art. 33 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, tão somente, para absolver o apelante do crime de posse de munição de uso permitido, ficando prejudicados os demais pedidos feitos na apelação referentes ao referido crime e, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus demais termos.**

11.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000943-19.2018.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000943-19.2018.8.18.0031

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: EDIMAR DE SOUSA ALVES, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE SOUSA FERNANDES

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, tal como a pena privativa de liberdade, deve obedecer ao critério trifásico de aplicação da reprimenda, bem como se atentar ao princípio da proporcionalidade entre elas.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.**

11.12. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000030-46.2019.8.18.0049

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000030-46.2019.8.18.0049

APELANTE: GABRIEL ADRYAN MASULLO DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO, MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. TEMA 506 STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por GABRIEL ADRYAN MASULLO DE MEDEIROS contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.340/06. O apelante pleiteia a absolvição, subsidiariamente, desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.340/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.340/06, tendo em vista a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da repercussão geral, entendeu pela descriminalização do porte de droga para consumo pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/2006). Segundo o STF, será presumido usuário que tiver consigo até 40 gramas de Cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional defina legislação sobre o tema.

4. Diante da apreensão de quantidade inexpressiva de droga (3,9 g de maconha), a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e provido.

Dispositivo relevante citado: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no REsp n. 2.121.548/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 4 a 11 de outubro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por maioria de votos, por maioria de votos, nos termos da divergência inaugurada pelo Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho e acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e PROVIMENTO, para desclassificar o delito do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, relator do processo, se manifestou nos seguintes termos: "em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Voto pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta por GABRIEL ADRYAN MASULLO DE MEDEIROS, para manter a sentença apelada em todos os seus termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.", sendo voto vencido. Registra-se o Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho para lavratura do acórdão.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI.

11.13. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0843699-95.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0843699-95.2023.8.18.0140

APELANTE: LUIS FELIPE OLIVEIRA PACIFICO DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME DE PENA. REU REINCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FIXADO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Da leitura dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, observa-se que a busca pessoal se justifica quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. Verifica-se que o réu é reincidente, de modo que o regime prisional adequado ao caso dos autos é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "C" do Código Penal.

3. Não há previsão no ordenamento jurídico para a redução da pena de multa em razão das condições financeiras do apenado, que devem ser consideradas apenas como parâmetro para a fixação do valor de cada dia-multa.

4. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, Votar pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação, para manter a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

11.14. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758424-79.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758424-79.2024.8.18.0000

PACIENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PRESCRITOS NOS ARTIGOS, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D E 241-E TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARÊNCIA INSTRUTÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. QUANTO A ESTE PEDIDO.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SER IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DO MENOR. CONCESSÃO. INVIABILIDADE.

1. A ação de Habeas Corpus, por sua natureza mesma, não comporta dilação probatória, exigindo-se, para a sua análise, prova pré-constituída a cargo do impetrante.

2. Não tendo a impetração promovido a juntada de cópia da documentação indispensável para a análise do alegado, impossível apreciar o seu conteúdo.

3. *In casu*, o habeas corpus não foi instruído com cópia do Decreto de prisão preventiva que o paciente quer ver revogado, o que impossibilita a análise de possíveis ilegalidades na prisão do requerente, levando ao seu não conhecimento quanto a este pedido.

4. De acordo com o artigo 318, do Código de Processo Penal, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

5. *In casu*, o impetrante não comprovou que o paciente é imprescindível aos cuidados do filho, além de estar respondendo por crimes envolvendo criança e adolescente.

6. Habeas Corpus conhecido em parte e nesta denegado.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo não conhecimento da revogação do decreto preventivo e pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem impetrada, quanto a conversão da prisão preventiva em domiciliar, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal.**

11.15. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760870-55.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760870-55.2024.8.18.0000

PACIENTE: REGINALDO PEDRO ALVES

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MORAIS SOUSA

IMPETRADO: CENTRAL REGIONAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA V - POLO PICOS

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O descumprimento de medidas protetivas impostas anteriormente, preenche o requisito trazido no inciso III do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, assegurando-se a integridade física e psicológica da vítima.

2. *In casu*, a necessidade da segregação provisória do paciente está devidamente fundamentada nos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como na garantia da execução de medidas protetivas de urgência impostas ao paciente e por ele descumpridas, além da necessidade de proteção a integridade física da vítima, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal.

3. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento, e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal.**

11.16. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800983-88.2021.8.18.0054

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800983-88.2021.8.18.0054

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: FABRICIO SANTOS FEITOSA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, FABRICIO SANTOS FEITOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIABILIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já está pacificada no sentido de que a ausência de oitiva do menor ao final da instrução probatória não caracteriza nulidade por ofensa ao artigo 400 do Código de Processo Penal, porquanto prevalece a previsão especial do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente, a qual trata-se de norma especial, em que a aplicação do CPP ocorre de forma subsidiária.

2. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado praticado pelo adolescente com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, emergindo clara a participação do apelante.

3. *In casu*, não há que se falar em absolvição em face da insuficiência de provas, tendo em vista que nos autos restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, notadamente pela palavra firme da vítima, da testemunha e pelo depoimento do próprio adolescente que, apesar de negar ter participado do ato, confirmou sua presença no local do fato, conduzindo a moto.

4. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que, para adolescentes que praticam o ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, em concurso de pessoas e utilizando-se de arma de fogo, há a presença de justa causa para aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, do ECA), eis que se trata de crime praticado com grave ameaça e violência à vítima.

5. *In casu*, foi praticado ato infracional análogo ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso de agentes, portanto, há a presença de justa causa para aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, do ECA), eis que se trata de Ato infracional de extrema gravidade, por ter sido praticado com grave ameaça e violência à vítima.

6. Apelação interposta por **FABRICIO SANTOS FEITOSA** conhecida e improvida e Apelação do Ministério Público conhecida e provida, para reformar a sentença nesta parte e aplicar a medida socioeducativa de Internação pelo prazo de 3 (anos) do adolescente, **FABRICIO SANTOS FEITOSA**, com fulcro no artigo 122, I e II, da Lei 8.069/90, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente, nos termos do art. 121, § 2º. da Lei 8.069/90.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta por FABRICIO SANTOS FEITOSA e VOTAR pelo conhecimento e provimento da apelação interposta pelo Ministério Público, para reformar a sentença nesta parte e aplicar a medida socioeducativa de Internação pelo prazo de 3 (anos), com fulcro no artigo 122, I e II, da Lei 8.069/90, por entender ser a mais adequada ao presente caso e que atende à finalidade da lei, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente, nos termos do art. 121, § 2º. da Lei 8.069/90.**

11.17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762871-47.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762871-47.2023.8.18.0000

IMPETRANTE: JULIANO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIANO VIEIRA

IMPETRADO: ATO MM JUIZ COMARCA DE FLORIANO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI*. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR COM CAUTELARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Não havendo nenhuma omissão e/ou contradição a serem sanadas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619 e 620, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de questionamento.**

11.18. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760734-58.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760734-58.2024.8.18.0000

PACIENTE: ARNALDO MESSIAS DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL MAIA DA SILVA CERASO ABREU

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICANDO A TRAMITAÇÃO MAIS COMPASSADA DO PROCESSO. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, tal como necessidade de expedição de cartas precatórias, análise de pedido de revogação de prisão preventiva.

2. No caso em discussão, possível a tramitação mais compassada do processo resta justificada, em razão da complexidade do processo, tal como a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação das testemunhas em outro Estado da Federação.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal.**

11.19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0801029-40.2021.8.18.0034

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0801029-40.2021.8.18.0034

EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.

11.20. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801397-51.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801397-51.2023.8.18.0140

APELANTE: JOSUE CUNHA FEITOSA JUNIOR

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. PROVA SEGURA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade delitiva resta sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, auto de restituição, sem prejuízo da prova oral colhida no curso da instrução. Quanto à autoria, igualmente incontestada. A prisão em flagrante, somada às convergentes declarações da vítima e depoimentos dos policiais, não deixam dúvida a respeito da autoria do delito.

2. É cediço que, em delitos contra o patrimônio, quase sempre cometidos na clandestinidade, confere-se essencial importância à palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção.

3. Pelo que se depreende dos autos, o édito condenatório se espelhou em todo o contexto probatório dos autos, com destaque, para além da palavra da vítima, aos depoimentos dos policiais civis que participaram da prisão em flagrante dos acusados; ao reconhecimento efetuado na fase extrajudicial pela vítima; à apreensão da *res furtiva* na posse dos envolvidos e à confissão judicial do réu quanto à autoria do recorrente.

4. Incabível a consunção, pois a recepção não é crime necessário ou crime meio para a prática do roubo.

5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença combatida e o façam com base nos fundamentos ora expostos.

11.21. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0849415-40.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0849415-40.2022.8.18.0140

APELANTE: IRISVAN FRANCISCO PAIVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ELVAS BOHN ARAUJO, LEONARDO CABRAL LEAO LEAL

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. COMPETÊNCIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pela análise dos autos, vê-se que as alegações finais foram apresentadas por meio da Defensoria Pública, em petição de ID nº 12511441, na data de 02 de maio de 2023, e que a sentença condenatória foi prolatada em 11 de maio de 2023, conforme documento de ID nº 12511447. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de alegações finais, vez que ambos os réus apresentaram suas petições.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o juiz não possui obrigação de rebater todas as teses defensivas, desde que fundamente a sua decisão, apontando os elementos essenciais à solução da controvérsia.

3. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos pelas provas documentais e orais acostadas aos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

4. Nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicenda a efetiva inversão da posse do bem. Assim, confirmado o óbito, inviável a desclassificação para roubo.

5. A Corte do STJ firmou entendimento no sentido de ser ilógico deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu custodiado durante toda instrução processual.

6. No que se refere às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, sabe-se que a conduta social diz respeito ao comportamento do agente no meio em que está inserido. Assim, não sendo possível extrair dos autos prova da má conduta do agente, a referida vetorial deve ser neutralizada.

7. A hipossuficiência econômica do réu poderá ensejar a suspensão do pagamento das custas processuais, sendo também certo que o órgão competente para apreciar o aludido pedido é o Juízo da Execução Penal, uma vez que o momento adequado para se aferir a condição econômico-financeira do condenado, consoante a jurisprudência acima citada, é a fase de execução penal.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso interposto, para submeter o réu Irisvan Francisco Paiva de Sousa à pena de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para os delitos de latrocínio e corrupção de menores praticados em concurso formal, em regime fechado, bem como ao pagamento de 29 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

11.22. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0828157-08.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0828157-08.2021.8.18.0140

APELANTE: EDMARCOS DE OLIVEIRA LIMA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. Tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas nos autos.
2. Em se tratando de crimes patrimoniais, frequentemente cometidos de maneira clandestina, a palavra da vítima adquire relevância probatória significativa, especialmente quando respaldado por outras evidências no conjunto probatório.
3. A posse de objeto com origem ilícita faz inverter o ônus da prova, devendo o réu, no caso, provar a licitude de sua posse.
4. A jurisprudência possui o entendimento de que o depoimento firme e coerente da vítima, especialmente quando corroborado por testemunhas, é suficiente para configurar o uso de arma de fogo, mesmo sem a apreensão da mesma.
5. Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício.
6. Inteligência da Súmula 7/TJPI.
7. Apelo conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau ora objurgada.

11.23. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000153-84.2017.8.18.0026

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000153-84.2017.8.18.0026

APELANTE: GABRIEL FERREIRA MAGALHAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA ORAL FIRME. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO DE CÁLCULO DA PENA-BASE. ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e materialidade delitivas restaram devidamente configuradas nos autos.
2. Havendo erro de cálculo na fixação da pena-base do acusado, devida a sua correção em favor do réu.
3. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO MESMO para modificar a pena final do acusado para 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se incólume todos os demais termos da sentença de primeiro grau ora objurgada.

11.24. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803851-93.2021.8.18.0036

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803851-93.2021.8.18.0036

APELANTE: CLOVIS DA SILVA NASCIMENTO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS ANALISADAS NEGATIVAMENTE INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1) Tanto a autoria como a materialidade delitivas restaram plenamente demonstradas nos autos.
- 2) O princípio da bagatela ou insignificância é inaplicável quando o condenado é recalcitrante no mundo do crime, posto que demonstra fazer do crime um meio de vida, sendo que necessária a intervenção estatal, ainda que configurados os requisitos preconizados pela jurisprudência (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)
- 3) Ainda que possuidor de discricionariedade, o magistrado tem o dever de fundamentar minimamente as vetórias do art. 59/CP para fins de análise negativa, sob pena de ilegalidade.
- 4) Recurso conhecido, e provido parcialmente à unanimidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, DANDO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto apenas para modificar a pena final do acusado para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se incólume todos os demais termos da sentença de primeiro grau.

11.25. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0809446-81.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo nº 0809446-81.2023.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo majorado

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI

APELANTE / APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELANTES / APELADOS: PEDRO ERMERSON MARQUES SILVA

LUIZ EDUARDO DA ANUNCIAÇÃO SOUSA LOPES

Defensora Pública: Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes



Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. **RECURSO DA DEFESA.** ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO FEITO PELA MESMA NA POLÍCIA. PROVA LEGÍTIMA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO/PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO CUSTAS. MANTIDA. RECURSO EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. **RECURSO DA ACUSAÇÃO.** DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO INEXIGÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. NÃO COMPROVADO. **RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. Os depoimentos das vítimas, em consonância com a prova testemunhal e os demais indícios, servem perfeitamente como base para se definir a autoria do delito e, assim, afastar a tese absolutória. O art. 226 do CPP apresenta apenas recomendações para o reconhecimento do réu, sendo que a inobservância do disposto, por si só, não tem o condão de invalidar o reconhecimento feito pela vítima na presença da autoridade policial e judiciária;
2. Se o conhecimento de práticas delitivas na região e a existência de investigações não podem ser valorados negativamente como maus antecedentes na dosimetria da pena, por força da presunção de inocência, também não podem sê-lo a título de conduta social ou personalidade, sob pena de burla o referido princípio constitucional, que veda a extração de consequências desfavoráveis ao réu daquelas situações jurídicas;
3. A ausência de recuperação da *res furtiva* não configura motivação idônea para onerar a pena-base, pois se trata de consequência inerente aos delitos contra o patrimônio;
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento;
5. A pena de multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, guardando proporcionalidade à pena privativa de liberdade;
6. O apelante, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do CPP;
7. Permanecido preso durante toda a persecução criminal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas que, com a superveniência da condenação pelo Tribunal do Juri, lhe fosse deferida a liberdade;
8. Incabível a fixação de valor mínimo para reparação por danos materiais e morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porquanto, além de constar no julgado a inexistência de contencioso específico sobre o assunto, não houve pedido expresso na denúncia;
9. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, discordando, parcialmente, do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos por LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO e VANILDO CAIO DA SILVA, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.**

11.26. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0801472-24.2023.8.18.0065

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0801472-24.2023.8.18.0065

EMBARGANTE: JAKSON DE SOUSA SOARES, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619, DO CPP. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nega-se provimento a Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer violação ao dispositivo processual invocado no art. 619, do CPP, visto que não há qualquer omissão e/ou contradição no acórdão embargado a serem sanados e, especialmente, quando visam rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do Recurso de apelação.
2. Matéria não suscitada anteriormente, por representar inovação recursal e ofensa ao princípio do contraditório, não pode ser debatida em sede de embargos declaratórios.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

11.27. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000102-64.2012.8.18.0118

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000102-64.2012.8.18.0118

APELANTE: IZABEL BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE QUE EXTRAPOLA AO TIPO PENAL. CONFISSÃO UTILIZADA NO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- O apelante aplicou um golpe perfurante na barriga e os demais, apesar de superficiais, foram aplicados nos pulsos, região altamente vascularizada e, após saiu exibindo a faca ensanguentada como se fosse um prêmio, passando-a sobre o chão e as mesas, o que extrapola ao tipo penal e fundamenta a exasperação da pena. Dessa forma, embora os fundamentos apresentados para o juiz de piso na valoração da culpabilidade não tenham sido suficientes, em sede recursal pode ser aprimorada dado o efeito devolutivo amplo da apelação.
- 2- O reconhecimento de autoria foi consignado pela defesa, tanto que os jurados entenderam se tratar de homicídio privilegiado, partindo da premissa de que o recorrente foi o autor do crime. A atenuante da confissão deve ser reconhecida em favor do recorrente.
- 3- O percentual de redução da pena deve ser aferido com base nos elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. É de se reconhecer que, ante a falta de fundamentação e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, imperiosa a aplicação da fração ao marco de 1/3 para fins de redução de pena.
- 4- As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam o cumprimento da pena em regime inicial mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal
- 5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na

forma do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial, votar pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de redimensionar a pena ao marco de 4(quatro) anos e 5(cinco) meses e 12(doze) dias de reclusão, a qual a, após a detração, resulta na pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, haja vista a existências de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, consoante dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

11.28. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0028787-44.2014.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0028787-44.2014.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES MIRANDA, JOHNATAS WANDERSON RODRIGUES MIRANDA, GABRIELA DA COSTA SOARES, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.PREPONDERANTES.VETOR ÚNICO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO.DISPENSA DE PERÍCIA.CORRUPÇÃO DE MENORES.CRIME FORMAL DOSIMETRIA DA PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE .FRAÇÃO DEFINIDA DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- É plenamente cabível, de acordo com o STJ, a utilização da fração de 1/6 sobre o mínimo legal da reprimenda, a fração de 1/8 sobre o intervalo mínimo e máximo ou outro valor, não havendo que se falar em equívoco ou desproporcionalidade, já que a própria lei não prevê o quanto deve ser aumentado em cada uma das circunstâncias desfavoráveis do art. 59, do Código Penal.

2-Verifica-se que o Magistrado sentenciante utilizou fração mais benéfica do que a aqui utilizada, qual seja, 1/8 (um oitavo), vez que, tendo em vista a presença de uma circunstância preponderante descrita no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, natureza e quantidade da droga, esta acaba sendo preponderante sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e pode justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 1/5, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3- Ao analisar a quantidade e a natureza da droga de forma dissociada, o magistrado acabou por infringir o critério legal, resultando em uma exasperação indevida da pena-base. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que esses fatores constituem um único vetor.

4-O crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal e não exige a efetiva corrupção do adolescente, bastando, para sua caracterização, que o agente pratique a infração penal com o menor, sendo a corrupção do adolescente presumida, uma vez que o simples fato de o menor praticar uma infração penal já o coloca em situação de risco, comprometendo, invariavelmente, sua personalidade ainda em formação.

5-. A menção consistente ao uso da arma e a descrição dos eventos traumáticos por ambas as vítimas reforçam a veracidade dos relatos e, portanto, justificam a aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo.

6-O laudo afirma que, à época dos fatos, o réu compreendia o caráter ilícito das ações, ainda que com algumas limitações ético-jurídicas. Isso significa que ele possuía discernimento suficiente para reconhecer a ilicitude de suas condutas e agir de acordo com esse entendimento, o que afasta a hipótese de redução máxima da pena.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e PROVIMENTO PARCIAL, apenas para redimensionar a pena referente ao crime de tráfico de drogas ao marco de 5(cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão e 550(quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantendo a sentença nos demais termos.

11.29. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001210-57.2015.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001210-57.2015.8.18.0140

APELANTE: ANDRE WILLAMES ALENCAR DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ANDRE WILLAMES ALENCAR DA SILVA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PRETENDIDO NA DENÚNCIA. PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na individualização da pena é conferido ao julgador certa margem de discricionariedade, desde que atendidos os parâmetros legais e fundamentadas as decisões.

2. É inadequado utilizar processos em andamento ou mesmo condenações já transitadas em julgado como critérios para a valoração negativa dessa vetorial. Isso porque o histórico criminal do acusado, ainda que evidencie a prática de ilícitos anteriores, não é suficiente para concluir de maneira objetiva e inequívoca sobre a índole ou sobre o caráter do réu.

3. A simples ocorrência do delito à noite não implica automaticamente em maior reprovabilidade ou periculosidade da conduta, especialmente se não for acompanhada de outros fatores que comprovem maior risco ou ousadia.

4. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia impede a concessão da indenização solicitada.

5. Inviável a redução da pena para aquém do mínimo legal quando da segunda fase da dosimetria da pena, eis que tal situação é vedada pela Súmula 231, do STJ

6. A multa no delito pelo qual o apelante foi denunciado e condenado é parte integrante do tipo penal, ou seja, a norma penal prevê a aplicação cumulativa com pena privativa de liberdade, portanto, sendo indispensável seu arbitramento, independentemente da situação financeira do condenado.

7. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume em todos os termos da sentença de primeiro grau ora objurgada.**

11.30. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0800427-71.2021.8.18.0059

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0800427-71.2021.8.18.0059

RECORRENTE: JOSE FELIX DE CERQUEIRA

RECORRIDO: DELEGACIA DE LUIS CORREIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, não se fazendo necessária, neste momento processual, a certeza que se exige para a condenação.
2. A exclusão de qualificadora da pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, negar provimento ao recurso em sentido, mantendo intacta a decisão que pronunciou, como incurso nas sanções do art. 121, §2.º, II, CP, para submissão a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, nos termos dos fundamentos ora expostos.

11.31. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0023193-78.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0023193-78.2016.8.18.0140

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: WILLIANY PEREIRA DA SILVA GASPAS, CRISAN RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A falta de elementos robustos e a ausência de reconhecimento em juízo impedem a atribuição segura da autoria aos réus, pois ao contrário do que alega o *parquet* a vítima afirmou em juízo que não reconheceu os réus naquela oportunidade em que esteve na delegacia. Nesse contexto, tem-se que a única presunção constitucionalmente admitida na seara penal é de inocência.
2. Assim, considerando o que foi prova coligida nos autos, remanescem contra os apelados apenas indícios, os quais não podem ser interpretados como prova contundente de autoria, não havendo como proceder outro deslinde do caso que não o da absolvição.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau ora objurgada.

11.32. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004782-79.2019.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004782-79.2019.8.18.0140

APELANTE: LUCIANO DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. COMETIMENTO DO CRIME NO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CULPABILIDADE ELEVADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na individualização da pena é conferido ao julgador certa margem de discricionariedade, desde que atendidos os parâmetros legais e fundamentadas as decisões.
2. O fato do apelante ter cometido novo crime enquanto utilizava tornozeleira eletrônica demonstra um descaso acentuado pelas normas impostas pela Justiça e pela ordem legal, configurando uma conduta que não apenas contraria o dever de obediência à medida imposta, mas que agrava a reprovabilidade do ato.
3. A apreciação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, na qual se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim dizem respeito a um exercício de discricionariedade, restando ao julgador o dever de pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, razoabilidade e senso de justiça.
4. A existência de ações penais em curso constitui fundamento inidôneo para afastar a benesse do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.
5. Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido com redimensionamento da pena do recorrente.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, dissentindo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reconhecer a incidência da benesse do art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo, redimensionando a pena do recorrente para 2 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão e 229 dias-multa, mantendo-se dos demais termos da sentença de primeiro grau, nos termos dos fundamentos expostos.

11.33. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0024158-27.2014.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0024158-27.2014.8.18.0140

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, GETULIO DE FREITAS VARAO, EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA VARÃO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA VELOSO, LUIZ ARTHUR SERRA LULA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619, DO CPP. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nega-se provimento a Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer violação ao dispositivo processual invocado no art. 619 e 620, do CPP, visto que não há qualquer omissão no acórdão embargado a ser sanada e, especialmente, quando visam rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do Recurso de apelação.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619 e 620, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.**

11.34. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0811961-60.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0811961-60.2021.8.18.0140

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, SILVANE REIS DA SILVA

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619, DO CPP. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nega-se provimento a Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer violação ao dispositivo processual invocado no art. 619, do CPP, visto que não há qualquer omissão e/ou contradição no acórdão embargado a serem sanados e, especialmente, quando visam rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do Recurso de apelação.

2. Matéria não suscitada anteriormente, por representar inovação recursal e ofensa ao princípio do contraditório, não pode ser debatida em sede de embargos declaratórios.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.**

11.35. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000993-35.2017.8.18.0078

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000993-35.2017.8.18.0078

APELANTE: MARIA DA CRUZ NONATA DO NASCIMENTO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO DEFENSIVO. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE SÚMULA Nº 545 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado, tanto da doutrina como da jurisprudência, existindo circunstância judicial desfavorável ao condenado a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal.

2. No presente caso, verifica-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o que impossibilita a fixação da pena-base no patamar mínimo legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que mesmo a confissão qualificada permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena de MARIA DA CRUZ NONATA DO NASCIMENTO, tão somente para reduzir a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão fixada na sentença apelada para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mantendo-se todos os demais termos da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11.36. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846394-56.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846394-56.2022.8.18.0140

APELANTE: WALLISSON CARVALHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE QUANDO NÃO SE TRATAR DO ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ROUBO DE MOTOCICLETA UTILIZADA PELA VÍTIMA PARA TRANSPORTAR AO HOSPITAL PARA TRATAR CÂNCER DO FILHO. ANÁLISE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENAS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICABILIDADE DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA PENAS DE MULTA PROPORCIONAL A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO.

1. No caso concreto, percebe-se que a condenação do recorrente não se alicerça, de forma exclusiva, no seu reconhecimento realizado na esfera policial, restando devidamente alicerçada nos demais elementos colhidos na instrução, de forma que não há que se falar na nulidade aventada.

2. Não há que se falar em absolvição, por insuficiência de prova, quando restar comprovada a autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado, através das declarações da vítima, que possui especial relevância em crimes contra o patrimônio ocorridos na clandestinidade.

3. O juízo sentenciante fundamentou devidamente a incidência cumulativa das causas de aumento de pena, considerando a unidade de designios reconhecida, a qual demonstra evidente premeditação, de modo que se reuniram exclusivamente para a prática de crime contra o patrimônio mediante o emprego de arma letal (arma de fogo), executando o crime na presença do filho da vítima, o qual estava retornando do seu tratamento de câncer realizado no Hospital São Marcos.

4. Não há que se falar em redução da pena de multa imposta ao condenado, tendo em vista que a mesma deve ser fixada por meio da observância das balizas que regem a fixação da pena privativa de liberdade, ou seja, o cálculo do número de dias-multa é feito em consonância e na mesma proporção da pena privativa de liberdade.

5. Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

6. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação, interposto por WALLISSON CARVALHO DOS SANTOS, para manter a sentença apelada em todos os seus termos.**

11.37. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0000150-75.2014.8.18.0078

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0000150-75.2014.8.18.0078

RECORRENTE: TIAGO ZIURKELIS MAFALDO, MARIA NEUZA ALVES DA SILVA

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL REFUTADA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AS QUALIFICADORAS SOMENTE SERÃO EXCLUÍDAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Já está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a elaboração de Laudo de Exame de Corpo de Delito assinado por apenas um perito, ainda que não oficial, não implica em nulidade do ato, por se tratar, apenas, de mera irregularidade.

2. Comprovada a materialidade delitiva e existindo elementos indiciários convincentes, a ligar a pessoa do acusado à autoria do crime de homicídio, deve ser mantida a decisão de pronúncia do acusado, que não reclama a mesma certeza necessária para o lançamento da condenação penal, sob pena da prematura exclusão da competência do Tribunal do Júri.

3. Para a prolação de sentença de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual, restando comprovada a materialidade e indícios de autoria, se faz imperioso o pronunciamento do recorrente, recaindo a competência para o julgamento da lide ao Tribunal Popular do Júri.

4. Conforme o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, a exclusão de qualificadora constante na denúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

5. *In casu*, há indícios da existência de elementos caracterizadores das qualificadoras do art. 121, §2º, II e IV, do CP. Por esta razão, deve o acusado ser submetido a julgamento nos termos em que foi pronunciado.

6. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e improvido do Recurso em Sentido Estrito interposto, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia.**

11.38. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000858-14.2015.8.18.0039

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000858-14.2015.8.18.0039

EMBARGANTE: FLAVIO ARAUJO DE PINHO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 107, INCISO IV, C/C 109, III C/C ART. 110, §1.º C/C ART. 115 E ART. 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. ART. 61, CPP. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A fim de sanar a omissão apontada nos aclaratórios, cumpre analisar a ocorrência da prescrição, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c 109, III c/c art. 110, §1.º c/c art. 115 e art. 119, todos do Código Penal c/c o art. art. 61 do CPP, o qual prescreve que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

2. Transcorrido lapso temporal superior a prescrição da pretensão punitiva estatal, há que se declarar extinta a punibilidade pela prescrição.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tudo em conformidade com o artigo 107, inciso IV, c/c 109, III c/c art. 110, §1.º c/c art. 115 e art. 119, todos do Código Penal c/c o art. art. 61 do CPP. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva estatal, que equivale à absolvição, eventuais anotações cartorárias deverão ser canceladas com relação ao delito prescrito.**

11.39. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000400-65.2017.8.18.0026

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000400-65.2017.8.18.0026

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO ERRO DE TIPO. ALEGADA TESE DA EXCEÇÃO DE *ROMEU E JULIETA*. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) Tanto a autoria como a materialidade do crime de estupro de vulnerável na forma tentada encontram-se devidamente demonstrada nos autos.

2) Como é sabido, nos delitos de estupro de vulnerável, a palavra da vítima tem especial relevância, vez que quase sempre é praticado às escondidas e sem testemunhas.

3) Dessa forma, o depoimento da vítima corroborado com as declarações do próprio réu, embora alegue erro de tipo pelo desconhecimento da idade da vítima, bem como com os demais elementos carreados nos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito. Ademais, o acusado não conseguiu elidir as provas da acusação, o que solidifica a tese desta última, não se desincumbindo do ônus do art. 156, do CPP.

4) Por outro lado, a defesa alega que deve-se aplicar a "exceção de Romeu e Julieta", tendo em vista que a vítima afirmou que se envolveu com o acusado porque quis e que eles mantiveram uma espécie de relacionamento consensual por alguns meses e que, dessa relação, adveio uma criança que é registrada como filha do acusado.

5) Sustenta, então, que "as particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima e o nascimento da filha, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade". (sic).

6) Todavia, como é sabido, ainda que a vítima tivesse consentido, o delito de estupro de vulnerável teria se consumado, pois, para o tipo penal do artigo 217-A, o seu consentimento para a relação, o estilo de vida que levava e a experiência sexual que tinha ou não (ser ou não mais virgem) são irrelevantes.

7) Na mesma esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual no julgamento do Tema repetitivo 918, fixou a tese no sentido de que "o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

8) Portanto, diante do aporte probatório é inegável a ocorrência do delito de estupro de vulnerável art. 217-A do Código Penal, não subsistindo as teses da defesa de erro de tipo e da alegada "exceção Romeu e Julieta", pois as provas colhidas levam de forma inequívoca a materialidade delitiva e sua autoria e, conforme entendimento dos tribunais superiores consolidados, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu

namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável.

9) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO do presente recurso e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal interposto, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

11.40. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0030057-79.2009.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0030057-79.2009.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1) Como cediço, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, e o recurso de apelação nos processos de sua competência somente é cabível nas hipóteses do art. 593, inc. III, da Lei Penal Adjetiva, quais sejam: a) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a Sentença do Juiz-Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2) Assim, a cassação da decisão do Tribunal do Júri, como ressaltado anteriormente, somente é possível quando tal decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando for atentatória à verdade apurada nos autos ou representar verdadeira distorção dos elementos de convicção constantes do caderno probatório. 3) Ao revés, se a decisão do Conselho de Sentença se embasar em razoável vertente da prova, não há que se cogitar em sua cassação.

4) O veredicto do Júri foi em favor do processado, de forma a desclassificar o homicídio duplamente qualificado, art. 121, § 2º, incisos II, IV, do Código Penal Brasileiro, para o delito de lesão corporal seguida de morte, art. 129, § 3º, do Código Penal Brasileiro, contrariou frontalmente a versão dos fatos apurada na ação penal, razão pela qual fica sujeito à cassação pelo grau revisor, art. 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal.

5) O réu alega que não tinha intenção de matar a criança, mas sim de aplicar um "corretivo". No entanto, o que se observa é que o laudo cadavérico de ID 11637048, pág. 23, aponta para morte da criança por choque hipovolêmico, em decorrência de rotura de viscera abdominal (fígado), causada por instrumento contundente, o que demonstra uma extrema violência praticada pelo réu contra um bebê de apenas 02 (dois) anos de idade.

6) O próprio réu confessou, durante a sessão de julgamento do Júri, que aplicou fortes golpes na região torácica e abdominal da vítima.

7) Assim, as provas dos autos demonstram com clareza que o réu agiu com dolo, posto que ao agredir uma frágil e indefesa criança de apenas 02 (dois) anos de idade na região abdominal, não há outra consequência que não seja a morte.

8) Como dito supra, a força das agressões perpetradas pelo réu se mostrou de extrema intensidade, tanto que culminou com rotura de importante órgão interno, qual seja, o fígado.

9) Assim, as provas dos autos, em momento algum apontam para o crime de lesão corporal seguida de morte, crime preterdoloso, quando se tem dolo no ato antecedente (lesão corporal) e culpa no fato consequente (a morte da vítima).

10) Recurso ministerial conhecido e provido, recurso defensivo prejudicado.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público para submeter o réu Bruno Oliveira de Almeida a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, na forma do art. o 593, § 3º, do CPP e, por consequência, julgo prejudicado o recurso defensivo.

11.41. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0001846-47.2020.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0001846-47.2020.8.18.0140

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO SUFICIENTE DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ART. 395, II, CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Impõe-se a rejeição da denúncia que não preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por não conter a qualificação do acusado de maneira suficiente a permitir a sua identificação segura.

2. A ausência de qualificação do acusado na denúncia caracteriza a inépcia da exordial, tornando inevitável a sua rejeição.

3. Recurso conhecido, porém improvido à unanimidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, dissentindo do parecer ministerial, VOTAR pelo CONHECIMENTO, porém pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão a quo de rejeição sumária da denúncia, em sua integralidade.

11.42. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0007702-70.2012.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0007702-70.2012.8.18.0140

RECORRENTE: MACIEL JORGE SANTOS

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. "Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor" (AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).

2. Inexistindo testemunhas presenciais do delito, e, apenas uma por "ouvi dizer" imputa ao acusado a autoria do crime de homicídio qualificado, impossível afirmar a existência de indícios mínimos de autoria recaindo para si.

3. Recurso conhecido, e, provido parcialmente para impronunciar o acusado da imputação que lhes é feita de homicídio qualificado. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso ora interposto IMPRONUNCIANDO o recorrente, Maciel Jorge dos Santos pelo suposto homicídio qualificado contra a vítima Alex Pessoa da Silva, vulgo "Alex Cadeado".

11.43. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846010-93.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0846010-93.2022.8.18.0140

APELANTE: WALLACY BRITO LIMA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME ROUBO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO. FISHING EXPEDITION. FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA NORMA DE ORDEM COGENTE. MESMOS RIGORES DA PENA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. o Plenário da Suprema Corte firmou entendimento no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixando a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. Quando da dosimetria da pena do acusado, existente pena de multa cominado no tipo penal abstrato, é dever do magistrado realizar a dosimetria, independentemente da condição financeira do apenado, e, seguindo os mesmos rigores da pena corporal.

3 De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...] (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2022).

4. Apelo conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, contrariamente ao parecer ministerial, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau ora objurgada.

11.44. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0805677-35.2022.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0805677-35.2022.8.18.0032

APELANTE: THIAGO RODRIGUES BEZERRA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na individualização da pena é conferido ao julgador certa margem de discricionariedade, desde que atendidos os parâmetros legais e fundamentadas as decisões.

2. O C. STJ tem jurisprudência consolidada de que a premeditação do delito é motivo apto a negativar a culpabilidade. (AgRg no REsp n. 2.113.431/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

3. Recurso conhecido, e, parcialmente provido à unanimidade;

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em parcial consonância da Procuradoria Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, modificando-se a pena final do apelante para 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dias-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

11.45. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803563-60.2021.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803563-60.2021.8.18.0032

APELANTE: FELIPE DOS SANTOS MARQUES

Advogado(s) do reclamante: DENIMARQUES DE SOUSA BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENIMARQUES DE SOUSA BARROS

APELADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE MANEIRA INIDÔNEA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. TEMA 1087/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Para fins de análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve o juiz fazer com base em sua discricionariedade vinculada, portanto, fundamentando, minimamente, cada vetorial negativa.

2. O C.STJ pacificou o entendimento de que de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes." (AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

3. Assim como estabeleceu através do Tema 1087/STJ que "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

4. Recurso conhecido e provido parcialmente a unanimidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, VOTAR pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e pelo seu PARCIAL

PROVIMENTO, a fim de modificar a pena final do apelante para para 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45(quarenta e cinco) dias-multa, mantendo-se incólume todos os demais termos da sentença de primeiro grau.

11.46. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001340-53.2019.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001340-53.2019.8.18.0028

APELANTE: EVELINA MIRANDA DE SÁ

Advogado(s) do reclamante: ASTROBALDO FERREIRA COSTA, DANILO DA SILVA SOUSA, WESLEY BARBOSA DE LIMA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS GOMES DE SOUSA NETO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINTA PUNIBILIDADE DO AGENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva pode operar entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa, entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível e entre esta e o trânsito em julgado, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.

2 No presente caso, considerando que a apelante foi condenada pela prática do crime lesão corporal culposa na direção de veículo automotor à uma pena de definitiva de 08 (oito) meses e 01 (um) dia de detenção (fls. 287, id. 16468506) e que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público, portanto, eventual prescrição da pretensão punitiva opera-se em 03 (três) anos, conforme disposto na redação do art. 109, inciso VI c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

3. Assim, vê-se que, a denúncia foi formalmente recebida em 01/11/2019 (fls. 61, id. 16468308), tendo a sentença condenatória sido publicada em 08/01/2024, com intimação pessoal do órgão ministerial em 07/02/2024 (fls. 307, id. 16468509), ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, portanto, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do *decisum* condenatório, já havia se passado mais que 03 (três) anos, *quantum* bem superior ao estatuído no art. 109, inciso VI do Código Penal, tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva do Estado pela prescrição retroativa, calcada na pena *in concreto*.

4. Julgamento pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição, para declarar extinta a punibilidade da apelante, Evelina Miranda de Sá, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, em relação ao crime imputado de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, nos termos dos artigos 109, inciso VI c/c 110, §1º, todos do Código Penal. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, VOTAR pelo RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO, para declarar extinta a punibilidade da apelante, Evelina Miranda de Sá, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, em relação ao crime imputado de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, nos termos dos artigos 109, inciso VI c/c 110, §1º, todos do Código Penal. Outrossim, deixar de analisar as demais teses aviadas no presente recurso de apelação criminal interposto por incompatibilidade lógica.

11.47. Apelação Criminal nº 0800529-80.2021.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal nº 0800529-80.2021.8.18.0031

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba - PI

Assunto: **Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato**

Apelante: **PEDRO DANYLO LIMA ARAUJO**

Defensor Público: **Leonardo Fonseca Barbosa**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Relator: **Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INC. IV, C.C. 109, INC. VI, 110, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa é medida que se impõe;

2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso defensivo, para declarar extinta a punibilidade de PEDRO DANYLO LIMA ARAUJO, extinguindo a punibilidade pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 107, inc. IV, 109, inc. VI, 110, e 117, todos do Código Penal.**

11.48. Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0012237-03.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0012237-03.2016.8.18.0140

Embargante: **SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Advogado: **José Maria Gomes da Silva Filho - OAB/PI 6704**

Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Relator: **Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Considerando que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve tal matéria ser conhecida e analisada, ainda que arguida apenas em sede de embargos de declaração;

2. Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, deve ser declarada extinta a punibilidade;

3. Embargos acolhidos.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, VOTAR pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de declarar extinta a punibilidade de SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA pela prática do delito do art. 299 do Código Penal, em razão da prescrição retroativa, nos termos dos artigos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, e 117, todos do Código Penal.**

11.49. Apelação Criminal nº 0000016-86.2006.8.18.0059

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
Apelação Criminal nº 0000016-86.2006.8.18.0059
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Luis Correia/PI
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Apelado: JANIO COSTA DOS SANTOS
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI 6.368/76. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há nulidade quando o erro na dosimetria da pena pode ser plenamente sanável em segundo grau de jurisdição, não se constituindo em supressão de instância nem acarretando prejuízo ao acusado;
2. Ante o efeito devolutivo amplo da apelação, a constatação de irregularidade passível de correção de ofício é de rigor, sublinhando que a providência redundará em benefício do apelado. Dessa forma, considerando que a dosimetria vergastada não merece subsistir devendo outra ser prolatada em seu lugar, procedeu-se à revisão da pena atendendo ao princípio da individualização e ao art. 59 do Código Penal;
3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO:

Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, discordando do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença relacionada à dosimetria da pena, passando, de ofício, a dosar a reprimenda, de modo que, atendendo ao princípio da individualização e ao art. 59 do Código Penal, fica o réu JANIO COSTA DOS SANTOS submetido à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.**

11.50. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0758047-11.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
PROCESSO Nº 0758047-11.2024.8.18.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0001620-97.2014.8.18.0028
ASSUNTO(S): [Progressão]
IMPETRANTE: Defensor Público Robert Rios Junior
PACIENTE: LUCAS EMANUEL OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO-PI
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício;
2. Na hipótese, verifica-se flagrante ilegalidade na decisão para justificar a concessão da ordem, de ofício, pois o juiz não observou que o paciente adquiriu o direito à progressão antes da entrada em vigor da Lei 14.843/2024, que alterou o §1º, do art. 112 da Lei nº 7.210/1984.;
3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, divergindo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo NÃO CONHECIMENTO do Writ, mas, de ofício, CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS para afastar a necessidade do exame criminológico e, conseqüentemente, progredir o paciente para o regime semiaberto.**

11.51. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0819995-87.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0819995-87.2022.8.18.0140
EMBARGANTE: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA, FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA, FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA, ESTADO DO PIAUI
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DO PIAUI
Advogado(s) do reclamado: MARIA NUBIA DOS SANTOS SOUSA, THIAGO RAMON SOARES BRANDIM, VINICIUS CABRAL CARDOSO, ITALLO GUTEMBERGUE TELES COUTINHO SILVEIRA, VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES, LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA, VINICIO JOSE PAZ LIMA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL VERIFICADO NA EMENTA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. OMISSÃO ALEGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verifica-se a existência de erro material no cabeçalho da ementa, que deve ser corrigida para que passe a constar "Recurso Provido" onde se lê "Recurso Desprovido".
2. Em relação às omissões apontadas, o que se percebe é o manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses do embargante, que objetiva rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.
3. Embargos acolhidos em parte, apenas para corrigir o erro material verificado.

Decisão: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, **ACOLHER PARCIALMENTE** os presentes embargos, apenas para corrigir o erro material existente na ementa, fazendo constar, em seu cabeçalho, "Recurso Provido".

11.52. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801798-71.2018.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801798-71.2018.8.18.0028
APELANTE: MUNICIPIO DE FLORIANO
Advogado(s) do reclamante: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, DEUSUILSON MARTINS CIRQUEIRA FILHO
APELADO: THEREZA D AVILA DE LISIEUX CIPRIANO LEAL
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE FLORIANO

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO CABEDO RODRIGUES, MISLAVE DE LIMA SILVA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. QUINQUÊNIO. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS. FÉRIAS. 45 DIAS. MAGISTÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A LC 021/2019 revogou parcialmente a LC 015/2016, contudo, o art. 285 da LC 021/2019 dispôs que ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as previstas na Lei Complementar n.º 015/2016, exceto no que tange as Carreiras dos Profissionais do Magistério previstas no Capítulo

2. O direito pleiteado não foi revogado pela LC 021/2019, permanecendo sob a regência da LC 015/2016, razão pela qual não prospera o argumento do ente apelante de que a recorrida se utilizou de uma Lei Complementar revogada para pleitear seu direito.

3. Não se trata de ofensa à independência e harmonia entre os poderes, mas sim, simplesmente a garantia do cumprimento da lei, sobretudo, a proteção do valor social do trabalho.

4. Sobre a Lei Complementar 173/2020, resta evidenciado que a impossibilidade de concessão de reajuste aos servidores públicos, não inclui a possibilidade de implantações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de lei anterior ao período de calamidade pública, exatamente, o caso em análise, visto que se trata de direito decorrente de lei anterior

5. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso veiculado, mantendo-se a sentença em sua integralidade e majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

11.53. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0804353-50.2017.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0804353-50.2017.8.18.0140

APELANTE: TANIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO FORTES FREITAS FILHO, RAYDER THADEO TEIXEIRA FERREIRA

APELADO: FUNDACAO RADIO E TELEVISAO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO DEMANDADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Durante a instrução processual restou cabalmente demonstrado que o cirurgião dentista, apontado como o responsável pelo suposto ato de imperícia odontológica, não possui vínculo com a Fundação demandada, mas com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, VOTAR pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso veiculado, mantendo-se a sentença vergastada em sua integralidade.

11.54. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0000176-19.2015.8.18.0117

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0000176-19.2015.8.18.0117

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO

EMBARGADO: ANA RUTH LIMA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ANA KAROLINE HIGUERA DE SA, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA AO ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Matéria relativa ao ônus da prova.

2. Incumbe à parte ré/embargante demonstrar fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/embargada, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1022, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.

11.55. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0814117-84.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0814117-84.2022.8.18.0140

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MAGNO GARCIA VALE

EMBARGADO: ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIOS DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Para o conhecimento dos embargos de declaração, basta o embargante apontar, em suas razões, as omissões que pretende supridas ou das obscuridades e contradições a serem sanadas. O fato de o embargante não demonstrar, nos fundamentos de seu recurso, quaisquer destes vícios, conduz ao seu não provimento, pois a via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido.

2. A defesa foi intimada da data da sessão de julgamento (VIRTUAL) e da forma como deveria proceder para viabilizar o pedido de sustentação oral. Procedimento não adotado pela defesa.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos.**

11.56. AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0751587-08.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0751587-08.2024.8.18.0000

AGRAVANTE: JET LTDA

Advogado(s) do reclamante: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL. REITERAÇÃO DA MESMA FUNDAMENTAÇÃO E MESMO PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA

1. Agravo Interno que não apresenta fundamentos novos capazes de mudar o entendimento do relator não há como se reconsiderar a decisão agravada.

2. *In casu*, o agravante utilizou-se dos mesmos argumentos já rejeitados na decisão agravada, não alterando, desta forma, o entendimento do julgador, razão pela qual, torna-se inviável a reconsideração do pedido pelo relator e, em consequência, fica mantida a decisão agravada.

3. Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, Votar pela manutenção da decisão ora agravada para negar provimento ao agravo interno interposto pelo Agravante.**

11.57. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0750258-29.2022.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) No 0750258-29.2022.8.18.0000

EMBARGANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado(s) do reclamante: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

EMBARGADO: SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO PIAUÍ - SEFAZ - PI, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.

2. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, VOTAR pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes embargos, por não existirem quaisquer omissões a serem sanadas no acórdão combatido.**

11.58. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0762216-75.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0762216-75.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: MANOEL GUILHERME VERAS NETO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA

AGRAVADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA (*FLEXÃO DE BRAÇOS*). REMARCAÇÃO DO TESTE. MOTIVO DE SAÚDE. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As regras do Concurso Público para o Cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros realizado pelo Núcleo de Concurso e Promoção de Eventos - NUCEPE, regido pelo edital nº 01/2023 são claras em não admitir segunda chamada para realização de teste físico decorrente de situações individuais dos candidatos, conforme consignado na decisão agravada.

2. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 335), fixou a seguinte tese: "Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica".

3. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e improvido do presente Agravo de Instrumento interposto, para manter a decisão interlocutória agravada em todos os seus termos.**

11.59. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002563-22.2011.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002563-22.2011.8.18.0028

APELANTE: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

APELADO: GRAFITTE MOVEIS LTDA, J C M DA SILVA LTDA, JWC I LTDA, JWC II MOVEIS LTDA, JWC III LTDA., W D C E CIA LTDA - ME, JOSE WILSON COSME DE CARVALHO, LUISA MARIA DANTAS COSME, JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA, OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS, EMERSON LINCOLN GOMES BEZERRA, CICERO COSME SOBRINHO, WYLYN SON DANTAS COSME

Advogado(s) do reclamado: DAVI AREA LEAO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, ANTONIO MENDES FEITOSA JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora efetivada a desconconsideração da pessoa jurídica e determinada a citação por edital dos sócios, tal citação por edital foi publicada em 18/03/2023, no DJe nº 9326, edição de 17/03/2022, pág. 89 (ID 15599119), a qual é nula por ter sido realizada após o óbito da parte apelada José Wilson de Carvalho Cosme conforme certidão informando o óbito ocorrido em 18/05/2020 (ID 159599151 e ID15903665). Por isso, extingue-se o feito em relação a parte apelada José Wilson de Carvalho, nos termos do art. 485, IV, CPC.

2. De acordo com o entendimento do STJ firmado no REsp 1.340.553/RS, decidido em o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 6.^a Câmara de Direito Público, à unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença de extinção, nos termos dos fundamentos expendidos.

11.60. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800092-08.2018.8.18.0043

ÓRGÃO JULGADOR : 6^a Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800092-08.2018.8.18.0043

APELANTE: MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA

APELADO: IVANEIDE MARIA CARDEAL

Advogado(s) do reclamado: MARIANA SANTOS BOTELHO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NULIDADES. REJEIÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO EM MELHOR COLOCAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE VAGA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência da alegada Ação Civil Pública não impede que o autor busque a tutela do direito de forma individual, sendo desnecessária a suspensão do processo, já ajuizado, para opção da parte quanto a nele prosseguir ou aderir à ação coletiva. Ademais, como visto a decisão que entendeu pela desnecessidade de manutenção do feito em razão da ação civil pública n.º 0000116-06.2017.8.18.0043, foi proferida em 19/01/2022 quando houve o saneamento do processo (ID 12020431), e não na sentença recorrida, cuja decisão não foi objeto de irrisignação recursal, operando-se a preclusão

2. Rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta da sentença por violação ao disposto no art. 205, CPC, pois o próprio artigo em seu §1.º, prescreve que quando os pronunciamentos previstos em seu *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

3. Os candidatos que, embora inicialmente aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital, passaram a dele constar em virtude da desistência dos aprovados em melhores colocações, passam a ter direito subjetivo à nomeação.

4. Sentença confirmada em reexame necessário e desprovimento do recurso da municipalidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 6.^a Câmara de Direito Público, à unanimidade, na forma do voto do relator, votar pelo conhecimento dos recursos, confirmo a sentença em reexame necessário, e nego provimento ao recurso do município de Buriti dos Lopes, com majoração recursais sucumbenciais em observância ao disposto no art. 85, §11, CPC.

11.61. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800637-31.2020.8.18.0036

ÓRGÃO JULGADOR : 6^a Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800637-31.2020.8.18.0036

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTOS, PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA

APELADO: JOYCE KELLY LIMA PAULINO

Advogado(s) do reclamado: BRUNA GOMES DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART. 25, DA LEI N.º 12.016/09 E SÚMULAS 105/STJ E 512/STF.

1. A autora ora recorrida foi aprovada na 6.^a colocação, dentro do número de 09 vagas previstas para candidatos de ampla concorrência previsto no edital n.º 001/2018, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo comprovado a contratação precária de servidores, em vez de convocar os candidatos aprovados no certame, configurando preterição da ordem de aprovados no certame e a necessidade do serviço, nos termos do entendimento do STF no RE 598.099/MS e no RE 837.311 (Tema 784 STF). Tema pacificado na jurisprudência do STF e do STJ.

2. A sentença merece um pequeno reparo, quanto à condenação em honorários advocatícios que devem ser excluídos por se tratar na origem de ação mandamental, conforme o disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09, e das Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF.

3. Não há que se falar em perda de objeto da ação mandamental quando, embora tenha sido editado Decreto Municipal n.º 038/2020, com nomeação da impetrante e outros candidatos aprovados, que se encontra sub judice por força de ação anulatória em trâmite na referida comarca. Ademais, a impetrante recorrida logrou comprovar sua preterição e a contratação de servidores contratados de forma precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual concorreu.

4. Recurso da municipalidade desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 6.^a Câmara de Direito Público, à unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia em parte com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento dos recursos, com desprovimento do apelo interposto pelo Município de Altos/PI, reforma parcial da sentença, em remessa necessária, para afastar a condenação em honorários advocatícios arbitrados por se tratar na origem de ação mandamental, conforme o disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09, e das Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF.

11.62. AGRAVO INTERNO Nº 0752280-89.2024.8.18.0000

AGRAVO INTERNO Nº 0752280-89.2024.8.18.0000

ÓRGÃO: Câmaras Reunidas Criminais

RELATOR: Des. José Vidal de Freitas Filho

RELATOR DESIGNADO: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Picos / 5^a Vara

AGRAVANTE: Airton Pacheco de Moura

ADVOGADO: Ana Patrícia Paes Landim Salha (Defensoria Pública)

AGRAVADO: Juízo De Direito Da 5^a Vara Criminal Da Comarca De Picos

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO APRESENTADO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. *DOSIMETRIA. EXCEPCIONAL CABIMENTO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES A PERSONALIDADE DO AGENTE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

Aggravado interno interposto pelo réu contra decisão monocrática que não conheceu de Revisão Criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno deve ser conhecido; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais referentes à personalidade do agente, natureza e quantidade da droga devem ser neutralizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo interno deve ser conhecido, pois a defesa impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, cumprindo os pressupostos de admissibilidade.

A jurisprudência do STJ admite a revisão das circunstâncias judiciais em sede de revisão criminal quando a fundamentação é inidônea.

A personalidade do agente não pode ser valorada negativamente com base em condenações anteriores, conforme entendimento pacificado no STF e STJ, devendo a circunstância ser neutralizada.

Não obstante uma das substância apreendidas em poder do acusado possua maior poder destrutivo, a quantidade do entorpecente encontrado se mostrou pequena e não foi capaz de indicar concretamente elevada lesividade. Assim, neutraliza-se as circunstâncias referentes natureza e a quantidade do entorpecente

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, POR MAIORIA, conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento para neutralizar as circunstâncias judiciais referentes a personalidade do agente, natureza e quantidade da droga, redimensionando a pena do réu Airton Pacheco de Moura, fixando-a em 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.876 (um mil oitocentos e setenta e seis) dias-multa, mantendo-se os demais termos da decisão atacada, nos termos do voto divergente".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27/09/2024 a 04/10/2024.

12. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

12.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0023076-24.2015.8.18.0140, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023076-24.2015.8.18.0140, em que é Requerente APELANTE: EURIDICE ROCHA DE HOLANDA MACHADO e Requerido APELADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ficando INTIMADO o espólio de EURIDICE ROCHA DE HOLANDA MACHADO, da decisão/despacho de ID nº 19609879, que exara: "intime-se o espólio da parte Autora via edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC, para que juntem certidão de óbito, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.". Prazo de 20 (vinte) dias.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 10 de outubro de 2024.

Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Relator

13. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

13.1. aviso de intimação

A Bela. Cleópatra Piauiense Nogueira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - ADVOGADA: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA - OAB SP487464 - CPF: 125.319.296-06 nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0764098-38.2024.8.18.0000 (PJe), - Relator Exmo. Sr. Des. ANTONIO SOARES DOS SANTOS (Juiz Convocado). para ciência e manifestação da certidão de ID 20583811 , se for o caso.

DECISÃO

indefiro o pedido de efeito suspensivo a este agravo.

COOJUDPLE, em Teresina, 15 de outubro de 2024.

CLEÓPATRA PIAUIENSE NOGUEIRA.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

14. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

14.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 0804806-11.2018.8.18.0140

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804806-11.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: REJANE ROCHA LIMA

REQUERIDO: JOAO LUCAS LIMA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **JOAO LUCAS LIMA DA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0804806-11.2018.8.18.0140, em trâmite no(a) 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REJANE ROCHA LIMA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, DAVID WILLIAMS SILVA DE LIMA, digitei.

KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

14.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0828845-96.2023.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Prisão em flagrante]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
INTIMA o(s) acusado(s) FELIPE COSTA DE OLIVEIRA e a(s) testemunha(s) **CLENILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, TONY AQUILES FERREIRA NUNES e ATEVALDO MATEUS DE SOUSA LIRA** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **19 de dezembro de 2024, às 09h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000280-10.2013.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Especial]
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
REU: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que intimo o AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, representado por seu advogado, Dr. Francisco Fernandes de Moura, OAB/PI Nº 9674, referente aos autos do Processo nº 0000280-10.2013.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, da sentença proferida nos autos com o seguinte dispositivo: "...Ante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, diante da ausência de pressuposto válido e regular do processo, nos moldes do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015. Condeno o demandante nas custas e em honorários sucumbenciais, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ambos sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade deferida no id. 8218523 - p. 51..." Eu, **MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO**, analista judicial, digitei e subscrevi.
TERESINA, 15 de outubro de 2024.

MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0013149-15.2007.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Roubo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: ERIBERTO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de ação penal movida contra ERIBERTO RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito tipificado no Art. 157, § 1º, do Código Penal. Em manifestação (ID 65079081), o Ministério Público requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela supervivência de sua morte, conforme certidão em anexo.

É o breve relatório. **Decido.**

A morte do agente, traz a luz do direito consequências óbvias acerca da punibilidade do crime ora cometido, qual seja, a extinção desta punibilidade.

Nos termos do art. 155 do CPP, no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil. Assim, a prova da morte deve ser realizada por meio de certidão de óbito, não se admitindo outro meio.

Nesse sentido, dispõe o art. 62 do CPP: "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade." Dessa forma, ocorrida uma causa de extinção da punibilidade, torna-se impossível aplicar a pena contra o agente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos transparece, **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela morte do agente, de ERIBERTO RODRIGUES DA SILVA.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, inclusive dando baixa nas anotações e registros.

P.R.I.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, data registrada no sistema.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Delitos de Roubo da Comarca de Teresina

14.5. Edital de citação

PROCESSO Nº: 0801571-24.2024.8.18.0173
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: FELIPE REGO DE ARAUJO DELMONDES
REQUERIDO: HUGO PRADO CONSTRUTORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CARLOTA REGINA TERTO MADEIRA E PRADO
INTERESSADO: CARLOTA REGINA TERTO MADEIRA E PRADO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar**), Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos da expedição do presente EDITAL, com fundamento Art. 256, I, CPC, (confrontante desconhecido), CITAR os confrontantes

dos imóveis localizados no endereço: **Lote 23, Quadra H2, Dr. Constantino Lopes da Silva, Loteamento Hugo Prado, Bairro Catarina, CEP: 64.023-643 e Lote 06, Quadra H2, Rua Dr. Dr. José Ribeiro de Carvalho, Loteamento Hugo Prado, Bairro Catarina, CEP: 64.023-643**, para CIÊNCIA da ação de regularização (PJe. Nº 0801571-24.2024.8.18.0173) proposta por **FELIPE REGO DE ARAÚJO DELMONDES**, quemtempor objeto **UM LOTE de terreno de nº 22 da Quadra H2, situado à Rua Dr. Constantino Lopes da Silva, S/N, Loteamento Hugo Prado, Bairro Morada Nova/ Catarina, Teresina-PI**. Os interessados poderão manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do Programa Regularizar, digitei.

Felipe Rodrigues da Silva

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

14.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0832067-72.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Latrocínio]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: GUSTAVO SOARES SANTOS, CARLOS EDUARDO GOMES LUCIO, MARCIO ALENCAR DUTRA, ANTONIO CLEISON BARBOSA SILVA, FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES, DENILSON WEVITON SANTOS NICOLAU

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de ação penal movida contra CARLOS EDUARDO GOMES LÚCIO, GUSTAVO SOARES SANTOS e MÁRCIO ALENCAR DUTRA pela prática dos delitos tipificados no art. 288, Parágrafo único, no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, no art. 180 e no art. 311, todos do CP, e em face dos denunciados FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES, ANTONIO CLEISON BARBOSA SILVA e DENILSON WEVITON SANTOS NICOLAU pela prática do delito tipificado no art. 288, Parágrafo único, do CP.

O documento comprovando o óbito do acusado MÁRCIO ALENCAR DUTRA foi juntado aos autos através de Certidão emitida pelo RIC - Robô de Informações da Corregedoria (ID 64585769).

Instado, o Ministério Público requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do agente pela supervivência de sua morte (ID 64941064).

É o breve relatório. **Decido.**

A morte do agente, traz a luz do direito consequências óbvias acerca da punibilidade do crime ora cometido, qual seja, a extinção desta punibilidade.

Nos termos do art. 155 do CPP, no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil. Assim, a prova da morte deve ser realizada por meio de certidão de óbito, não se admitindo outro meio.

Nesse sentido, dispõe o art. 62 do CPP: "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade." Dessa forma, ocorrida uma causa de extinção da punibilidade, torna-se impossível aplicar a pena contra o agente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos transparece, **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela morte do agente, de MÁRCIO ALENCAR DUTRA.**

P.R.I.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data registrada no sistema.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Delitos de Roubo da Comarca de Teresina

14.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0817244-59.2024.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]

AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 2ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 3

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ANDERSON DA SILVA FERRAZ

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou ANDERSON DA SILVA FERRAZ pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas majorado e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido, tipificados, respectivamente, no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** o acusado **ANDERSON DA SILVA FERRAZ**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e arts.12 e 16 da Lei 10.826/03.

DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do Código Penal, bem como art. 42 da Lei Antidrogas. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe

19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VÁZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso. Estabelecidas as balizas acima, passo à **dosimetria** da pena de ANDERSON DA SILVA FERRAZ.

a) Do delito de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)

Inicialmente, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além das moduladoras preponderantes previstas especificamente no art. 42 da Lei nº 11.343/2006:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente à elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: considerando a apreensão de *cocaína*, narcótico de alto poder deletério, aprecio negativamente a circunstância em alude.

Quantidade da droga: apreendido com o réu o total de 35,01g de substância entorpecente, descabe valorar negativamente este quesito.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ABRIL/2024).

Existe circunstância atenuante. Identificado que milita em favor do réu a atenuante legal prevista no art. 65, III, "d" do CP, vez que confessou a autoria do crime de tráfico de drogas, atenuo a expiação básica em 1/6.

Inexistente circunstância agravante a computar, fixo, nesta **fase intermediária**, a pena em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ABRIL/2024).

Não há causa de diminuição da pena a computar. O acusado não faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Nesta quadra, observo que o próprio réu admitiu em Juízo que "começou a guardar droga depois que seu pai faleceu; que seu pai faleceu está com quase dois anos; que começou a guardar droga depois de uns quatro meses que seu pai faleceu; que guarda a droga há um ano e meio, mais ou menos; [...] que recebia R\$ 150,00 por semana; que recebia droga toda semana para que guardasse;", circunstância que demonstra nitidamente que o mesmo se dedicava às atividades criminosas e não se trata, portanto, de traficante eventual.

Destaco que "a aplicação da benesse deve respeitar a sua finalidade, que tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, que não possuem a atividade ilícita como meio de vida, mas um fato pontual e isolado" (AgRg no AgRg no HC 565.384/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)." (g.n.)

Corroborando com o reproduzido entendimento, ressalto o seguinte julgado:

"Inviável a incidência do redutor do artigo 33 § 4º, da Lei nº 11.343/2006: as investigações e análise do aparelho celular de Rodolfo indicam que ele vinha comercializando drogas pelo menos desde o ano de 2019, a demonstrar sua intensa dedicação às atividades criminosas". (TJ-SP - APR: 15000910520208260555 SP 1500091-05.2020.8.26.0555, Relator: Hermann Herschander, Data de Julgamento: 28/01/2021, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2021)

Ademais, observo que a Corte Superior de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a condenação concomitante nos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16 da Lei nº10.826/03), quando analisada no contexto fático da narcotráfica, desautoriza a concessão da benesse legal, por revelar dedicação às atividades criminosas, razão pela qual também deixo de reconhecer o privilégio em prol do acusado, senão vejamos:

"[...] 5. **A condenação do agente por outros delitos, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse de arma de fogo de uso permitido e posse de arma de fogo com numeração suprimida -, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas.** [...] (STJ - AgRg no HC: 769654 SP 2022/0285072-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

"[...] 3. As questões relativas à ausência de provas para a condenação e à desclassificação da conduta não prescindem do reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. **A condenação do recorrente pela prática do crime do art. 16, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 evidencia sua dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.** 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp: 2069084 RS 2023/0141191-5, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO A PENA DEFINITIVA de ANDERSON DA SILVA FERRAZ em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ABRIL/2024).

b) Dos delitos de posse irregular de munições de uso permitido (art.12, ED) e posse de arma de fogo de uso restrito (art.16, ED)

De largada, reconhecido o concurso formal entre os crimes destacados, conforme argumentos expostos na fundamentação, nos moldes do art.70, CP, aplico ao réu, tão somente, a pena do art.16 da Lei 10.826/03, sendo esta a mais grave dentre as cabíveis.

Na primeira fase da dosimetria da pena, analiso as diretrizes do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: deixo de valor este vetor, consoante Súmula nº 444, do TJ.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: inerente ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta da ré não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem a valoração negativa de nenhuma delas, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos

(ABRIL/2024).

Como antes destacado, em favor do réu põe-se a atenuante prevista no art.65, III, "d", do CP, contudo, atento ao que preconiza a Súmula nº231 do STJ (recentemente reafirmada em julho de 2024, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), que desautoriza a fixação da pena, nesta fase intermediária, em patamar abaixo do mínimo legal, mantenho a pena do acusado em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ABRIL/2024). Inexistente causas de diminuição ou aumento da pena a incidir.

Do concurso formal (art.70, CP)

Assim, reconhecido o concurso formal entre os delitos em destaque, é de se aplicar a pena mais grave dentre as cabíveis, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Por consequência, exaspero a reprimenda em 1/6.

Portanto, **FIXO a pena do acusado ANDERSON DA SILVA FERRAZ, para os crimes encartados nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (ABRIL/2024).

Do concurso material (art.69, CP)

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO a PENA DEFINITIVA de ANDERSON DA SILVA FERRAZ em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ABRIL/2024).

Em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, a, CP, e, observando o mandamento legal do art.59, III do Código Penal, fixo o **REGIME FECHADO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Regional Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado, indeferindo, nesta quadra, o pedido de defesa em manifestações finais.

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que inócorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena**.

Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

"(...) III - **A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**" (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). (g. n.).

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar, proferida em 19/04/2024 (ID nº 56096658), não padece de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foram proferidas as decisões retro mencionadas não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Destaco que todo o contexto fático, quando analisado conjuntamente às provas carreadas nestes autos, como a apreensão, na residência do réu, de 35,01g de *cocaína* - entorpecente de natureza altamente nociva -, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) frasco de fermento em pó, utilizado na diluição da droga, 01 (uma) arma de fogo de uso restrito e diversas munições, todas com aptidão para efetuar disparos, somado às informações, consubstanciadas em relatório de missão, de que a residência do réu seria local de venda de narcóticos, com grande fluxo de pessoas, revelam a gravidade concreta do delito e a dedicação do réu às atividades criminosas, impondo-se a manutenção da custódia cautelar para fim de resguardar a ordem pública e a paz social.

Nesta linha de pensamento, os arestos jurisprudenciais abaixo, *verbis*:

"[...] 3. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (AgRg no HC 550.382/R0, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). [...] (STJ -RHC: 14 3945 SE 2021/0073612-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021). (g.n.)

[...] 2. No caso, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 90,1 gramas de cocaína, 21 cartuchos calibre .45mm, 2 coletes balísticos sem numeração, 1 carregador de pistola calibre .9mm e 1 balança digital de precisão. Essas circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do recorrente indica que a ordem pública não estaria acutelada com sua soltura. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. Recurso desprovido. (RHC Nº 110.569 - MG (2019/0092254-8) Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, 15/08/2019. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA)". (g.n.)

Inobstante, não se pode desprezar ainda que ANDERSON DA SILVA FERRAZ foi indiciado pela suposta prática dos crimes de adulteração de sinal identificador e desacato, consoante consta no processo de nº 0852792-82.2023.8.18.0140. Logo, também pelo histórico delitivo do réu, se apresenta a custódia cautelar como providência a ser necessariamente mantida.

Nesta linha de pensamento, destaco o seguinte julgado:

"[...] 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.) [...]". (STJ -RHC: 105591 GO 2018/0308800-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019)" (g.n.).

"Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade concreta do agente sob foco e seu histórico infracional, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e asseguramento da lei penal, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu ANDERSON DA SILVA FERRAZ**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição do Primeiro Grau da Comarca de Teresina - DIS1GRATER, juntamente com o substrato processual, conforme disposições do Provimento nº 126/2023 da Corregedoria Geral do Tribunal de

Justiça do Piauí.

Custas pelo réu, haja vista estar assistido por Advogado Particular, não sendo pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos do art. 109 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), posse irregular de munições de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16 da Lei 10.826/03), ora imputados ao sentenciado ANDERSON DA SILVA FERRAZ, na data provável de 08/07/2044, 08/07/2032 e de 08/07/2036, respectivamente.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado, para cumprimento da pena;
- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se ao DENARC;
- Oficie-se ao Instituto de Criminalística para encaminhar ao Poder Judiciário o telefone celular apreendido e listados no Auto de Apreensão (ID nº 58739668 - Pág. 19).
- Determino, em observância ao Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, odescarte dos objetos apreendidos e listados em ID nº 56490099, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI.
- Decreto, por derradeiro, o perdimento da arma de fogo, acessórios e munições apreendidos, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

14.8. Edital de citação

PROCESSO Nº: 0800738-06.2024.8.18.0173

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: MARIA ELIETE MARREIROS MOREIRA

REU: JOSE FELIX DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar**), Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos da expedição do presente EDITAL, com fundamento Art. 256, II, CPC, CITAR **JOSÉ FELIZ DOS SANTOS** (proprietário registral), para CIÊNCIA da ação de regularização (PJe. Nº 0800738-06.2024.8.18.0173) proposta por **MARIA ELIETE MARREIROS MOREIRA**, quetempor objeto o imóvel situado na Rua Amarante, nº 3645, Bairro Copagre, CEP: 64006180, Teresina/PI. O interessado poderá manifestar-se nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do Programa Regularizar, digitei.

Felipe Rodrigues da Silva

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

14.9. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0000708-16.2018.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: HOAN SANTOS DA COSTA E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: HOAN SANTOS DA COSTA SILVA**, CPF nº 047.806.703-81, RG nº 5.027.810, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 14/03/1988, filho de Maria Adriana Costa Santos e Aroldo da Costa e Silva, intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13/11/2024 às 09:30 h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO**, digitei.

14.10. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0007842-02.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JEFFERSON WILLIAN DA SILVA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) JEFFERSON WILLIAN DA SILVA COSTA e a(s) **testemunha(s) FLAVIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DERIVAL ALVES DE ARAUJO e EDUARDO COSTA SANCHES** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **04 de dezembro de 2024, às 11h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.11. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0010720-65.2013.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)]

AUTOR: ANTONIA RIBEIRO E SILVA, CARLOS PETRONIO DE ARAUJO MIRANDA, DENIO REIS DA ROCHA, VALDIR GUIMARAES COELHO, RAIMUNDO NONATO DA CUNHA e OUTROS

ADVOGADO(S): ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO - OAB PI5816-A, LUCELIA WALDYNA COSTA SANTOS - OAB PI5929-A, MARIANO LOPES SANTOS - OAB PI5783-A

RÉU: INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI

MM. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Secretaria da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, **AÇÃO acima mencionada, ficando através do presente Edital, INTIMADO(s) o espólio, sucessores ou herdeiros da(s) parte(s) Autor(a): VALDIR GUIMARÃES COELHO - CPF: 128.304.704-78 para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao falecido**. Dado e passado, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte quatro). Eu, Taynara Menezes de Freitas, digitei.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.12. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0830974-11.2022.8.18.0140

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos (10014)]

AUTOR: ANGELO RODRIGUES DE BARROS

ADVOGADO(S): FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA - OAB PI18214-A

RÉU: ESTADO DO PIAUI

MM. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Secretaria da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, **AÇÃO acima mencionada, ficando através do presente Edital, INTIMADO(s) o espólio, sucessores ou herdeiros da(s) parte(s) Autor(a): ANGELO RODRIGUES DE BARROS - CPF: 006.862.983-49 para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**. Dado e passado, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte quatro). Eu, Taynara Menezes de Freitas, digitei.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

14.13. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0015558-17.2014.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSÉ NASCIMENTO DUTRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: JOSÉ NASCIMENTO DUTRA**, conhecido como PEZÃO ou ZÉ PEZÃO, vendedor ambulante, brasileiro, filho de Manoel Pereira Dutra e Maria da Conceição Nascimento Dutra, nascido em 05/11/1963., intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **01/11/2024 às 11:30 h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0857604-70.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante]

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC., MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOYCYARA DA SILVA MELO, MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual denunciou MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS, pela prática dos delitos encartados no art. 33, *caput* e 35 da Lei nº11.343/06 e art. 304 do Código Penal; e JOYCYARA DA SILVA MELO, pela prática dos crimes entelados no art. 33, *caput* e 35 da Lei nº11.343/06; art.14 da Lei nº10.826/03 e art. 180, CP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, pelo que:

a) **CONDENO** o acusado **MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº11.343/06 e art.304, CP (com pena cominada ao art. 297, CP), em concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal; **ABSOLVENDO-O** da imputação da prática do crime de associação para o tráfico (art.35 da Lei de Tóxicos), e;

b) **CONDENO** a acusada **JOYCYARA DA SILVA MELO**, já qualificada nos autos como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº11.343/06; art.14 da Lei nº10.826/03 e art.180, *caput* do Código Penal, em concurso material; **ABSOLVENDO-A** da imputação da prática do crime de associação para o tráfico (art.35, LAD).

Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

"[...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

Dosimetria da pena do acusado MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS

a) Do delito de tráfico de drogas (art.33, caput da Lei 11.343/06)

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu **MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS**, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42 da Lei nº11.343/06.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não pesam contra o acusado condenações com trânsito em julgado, aptas a valorar a presente circunstância.

Conduta social: sem elementos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: deixo de valorar, ante a ausência de elementos.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: considerando a apreensão de *crack*, aprecio negativamente a circunstância em alude.

Quantidade da droga: apreendidos, no total, 142,23g de entorpecentes, deixo de avaliar negativamente a presente circunstância.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias acima e com a valoração negativa da **natureza e quantidade** dos entorpecentes, fixo a **pena-base** em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 780 (setecentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não identifico a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e, por consequência, mantenho a pena, nesta **fase intermediária**, em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 780 (setecentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Há causa de diminuição da pena a computar. O acusado **MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS** faz *ius* à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº11.343/2006. Observa-se que o réu atende a todos os requisitos legais elencados, pois é primário e não exsurtem dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosa.

Em que pese o acusado ser réu em ação penal diversa, anterior aos fatos que ensejaram sua prisão em flagrante nestes autos, conforme se infere do Processo nº0000122-42.2019.8.18.0140 tramitado neste Juízo, em que foi condenado, sem trânsito em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas, deve-se frisar o entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que investigações e ações penais em curso não estão aptas a ensejar o afastamento da benesse processual do art.33, §4º, LAD, tese essa submetida ao regime de repercussão geral, nos termos do julgamento do RE n. 591.054/SC.

Nesta conjuntura, segue a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 4. **Inquiritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral).** 5. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquiritos ou ações penais em

curso, sem condenação criminal definitiva. 6. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso). (STJ - AgRg no HC: 660560 CE 2021/0115008-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)". (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, trago o *decisum* da Suprema Corte:

PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. **Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior.** (HC 166385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020). (grifo nosso)

Contudo, haja vista justamente o fato do acusado ter sido condenado em ação penal diversa, anterior aos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante nestes autos, e pelo mesmo crime de tráfico de entorpecentes, compreendo que descabe a concessão da benesse legal em patamar superior ao mínimo, diante da necessidade de maior reprovabilidade por parte do Estado. Por consequência, atenuo a pena em 1/6.

Desta forma, inexistente outras causas de diminuição ou aumento da pena a incidir, **fixo a pena definitiva de MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS, com relação ao crime de tráfico de drogas, em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

b) Do delito de uso de documento falso (art.304 c/c art.297 do Código Penal)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do CP, do ora condenado.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: sem condenações com trânsito em julgado, aptas à valoração negativa.

Conduta Social: sem informações para análise negativa.

Personalidade: inexistente elemento técnico nos autos capaz de valorar negativamente esta circunstância judicial.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se da Administração Pública.

Para o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) aplica-se a pena a cominada à falsificação ou à alteração que, em se tratando de documento público (art. 297 do Código Penal), é de **dois a seis anos de reclusão**, e multa. Destarte, ante a análise das circunstâncias acima, fixo a **pena-base** no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Identificado em favor do réu a atenuante legal genérica a que alude o art. 65, III, "d", do Código Penal, contudo, atento ao que preconiza a Súmula nº231 do STJ (recentemente reafirmada em Julho de 2024, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), que desautoriza a fixação da pena, nesta fase intermediária, em patamar abaixo do mínimo legal, fixo, mantenho a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por fim, inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena a computar, **fixo a pena definitiva de MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS, com relação ao crime de uso de documento falso, em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, a, CP, fixo o **REGIME FECHADO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Regional Irmão Guido ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

Pertine aqui grifar que além da quantidade de pena imposta ao réu, em observância ao que dispõe o art. 59, III do CP, descabe a prescrição de regime menos gravoso, porquanto considerada desfavorável, na primeira fase dosimétrica, a circunstância judicial especial da **natureza e quantidade dos entorpecentes** (STF - HC: 221915 SC, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023).

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, a medida que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus n.º 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

"[...] III - **A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**" (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar, assim como a que reanalisou de ofício a prisão preventiva, respectivamente, proferidas em **20/11/2023** (ID nº49475443) e **09/07/2024** (ID nº59845223), não padecem de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foram proferidas as decisões retro mencionadas não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

No caso, destaco que todo o contexto fático, como a apreensão de considerável quantidade de drogas, tratando-se de mais de 140g de crack, substância de alto poder deletério, juntamente a uma arma de fogo, calibre .380 municada, tendo sido todos os objetos encontrados dentro do veículo conduzido pelo acusado, o qual ainda tentou se desvencilhar da abordagem policial ao empreender fuga e apresentar documento de identidade falso, a fim de ocultar seu real nome, revela a gravidade concreta dos crimes praticados pelo réu e impõe a manutenção da sua custódia cautelar, a fim de se resguardar a ordem pública e a paz social.

Nesta esteira, saliento que, segundo a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a apreensão de **considerável quantidade de drogas** no mesmo contexto fático de arma de fogo ou munições, justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Ainda, ressalto uma vez mais o histórico delitivo de **MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS**, que já foi condenado, sem trânsito em julgado, por este Juízo, pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme explanado na fundamentação dosimétrica. Nesta quadra cumpre assinalar que a

atividade infracional do réu também tem o condão de reforçar a necessidade de decretação da medida extrema, em garantia da ordem pública, *verbis*:

"1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. **2. Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente.** 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.) 5. Existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC: 105591 GO 2018/0308800-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) (g.n.).

"Ademais, *consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.*" (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a gravidade concreta dos delitos praticados pelo sentenciado, assim como o seu extenso histórico infracional, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros ilícitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, §3º, da Lei nº8.072/90. **Expeça-se a Guia de Execução Provisória em nome do acusado.**

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, não sendo o mesmo sendo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº149/2023 do TJ-PI, passo agora ao cálculo da prescrição punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06) e uso de documento falso (art.304 c/c art.297, CP), ora imputados ao sentenciado.

Nesta conjuntura, verificado que a pena máxima, em abstrato, para os delitos em comento é de, respectivamente, 15 (quinze) e 06 (seis) anos, o cálculo de prescrição regula-se pelo disposto no art.109, I e III, observando-se a prescrição da pretensão punitiva nas datas prováveis de 08/06/2044 (tráfico de drogas) e 08/06/2040 (uso de documento falso).

Ademais, em que pese o disposto no art.2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

Dosimetria da pena da acusada JOYCYARA DA SILVA MELO

a) Do delito de tráfico de drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06)

Passo a analisar as circunstâncias judiciais elencadas nos art.59, CP e art.42 da Lei de Tóxicos.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não pesam contra a ré condenações anteriores.

Conduta social: sem informações nestes autos que permitam uma valoração negativa.

Personalidade: não há o que valorar.

Motivos: inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias: inerente ao tipo penal.

Consequências: a conduta da ré não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: considerando a apreensão de *crack*, entorpecente de alto poder deletério, o vetor em apreço merece ser desabonado.

Quantidade da droga: apreendida considerável quantidade de drogas, valoro negativamente a presente vetorial.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias acima e com a valoração negativa da **natureza e quantidade** dos entorpecentes, fixo a **pena-base** em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 780 (setecentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Reconhecido que em prol da ré põe-se a atenuante prevista no art.65, III, d, CP, tendo em vista que confessou a autoria do crime em Juízo, atenuo a expiação básica em **1/6**.

Inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, fixo, nesta fase, a **pena intermediária** em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Há causa de diminuição da pena a computar. A acusada **JOYCYARA DA SILVA MELO** faz *jus* à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº11.343/2006. Observa-se que a ré atende a todos os requisitos legais elencados, pois é primária e não exsurge dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosa.

No entanto, considerando a condenação simultânea da acusada pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei nº10.826/03), a ensejar maior necessidade de reprovabilidade por parte do Estado, compreendo que descabe a concessão da benesse legal em seu patamar máximo. Por consequência, atenuo a pena em **1/3**.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a considerar, fixo a pena de **JOYCYARA DA SILVA MELO, com relação ao crime de tráfico de drogas, em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei 10.826/03)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do CP, do ora condenado.

Culpabilidade: sem elementos que importem valoração negativa.

Antecedentes: sem condenações anteriores aptas à análise desabonadora.

Conduta Social: sem elementos aptos à valoração.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: sem consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada.

Para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de reclusão de 2 (dois)

a 4 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem a valoração negativa de nenhuma delas, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Identifico a atenuante da confissão em favor da sentenciada, contudo, ante a já supramencionada Súmula nº231, STJ, deixo de reduzir a pena, nesta fase intermediária, abaixo do mínimo legal.

Assim, inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena a incidir, fixo a pena de **JOYCYARA DA SILVA MELO**, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Do delito de receptação (art.180, caput do Código Penal)

Primeiramente, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: normal ao tipo penal.

Antecedentes: sem condenações anteriores em desfavor da ré.

Conduta Social: sem elementos aptos a desabonar a circunstância.

Personalidade: inexistente elemento técnico nos autos capaz de valorar negativamente esta circunstância judicial.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: normais ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: sem elementos nos autos para uma valoração negativa.

Para o delito de receptação (art.180, caput, CP), que prevê abstratamente a pena de reclusão 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias acima e sem a valoração negativa de nenhuma delas, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não observo a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena a computar, **fixo a pena definitiva de JOYCYARA DA SILVA MELO, com relação ao crime de receptação, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JOYCYARA DA SILVA MELO em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta conjuntura, em atenção ao que dispõe o art.33, §2º, b, CP, e, observando o mandamento legal do art.59, III do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para a ré iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Feminina desta capital ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescrevem o art.42 do Código Penal e o art.387, §2º do Código de Processo Penal, a medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta à ré, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

Concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade e apelar solta, tendo em vista que não vislumbro, por ora, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, insculpidos no art.312 do CPP.

Por consequência do julgamento e conforme o art. 282, §5º do CPP, **REVOGO** expressamente as medidas cautelares impostas à sentenciada, pelo MM Juízo oficiante, por ocasião da revogação da sua prisão preventiva (ID nº49475443).

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, não sendo a mesma pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Da prescrição da pretensão punitiva

Em atenção ao disposto no Provimento nº149/2023 do TJ-PI, passo agora ao cálculo da prescrição punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art.33, caput da Lei 11.343/06), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14, ED) e receptação (art.180, caput, CP), ora imputados à sentenciada na inicial acusatória.

Nesta conjuntura, verificado que a pena máxima, em abstrato, para o delito em comento é de, respectivamente, 15 (quinze) anos e 04 (quatro) anos, o cálculo de prescrição regula-se pelo disposto no art.109, I e IV do CP, observando-se a prescrição da pretensão punitiva nas datas prováveis de 08/06/2044 e 08/06/2032.

Ademais, em que pese o disposto no art.2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ademais, atento ao que prescreve o art. 63 da Lei de Tóxicos, determino a **restituição** do veículo VW CrossFox, cor prata, Renavam 167490745, placa NIF9B19, Chassi 9WBAB05Z8A4051672, Ano fabricação: 2009, Ano modelo: 2010, a ser feita em nome da Sra. **GLORIA MARIA DA SILVA RABELO**, madrastra do acusado, a qual formulou pedido de restituição em autos vinculados (Processo nº0828440-26.2024.8.18.0140), instruindo o petição com documentação que comprova a propriedade do bem em alude. Logo, apresentando-se a requerente como terceira de boa-fé e estranha ao processo, a restituição do veículo é medida que se impõe (Acórdão 1617657, 07159333120228070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, TJDF, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no DJE: 27/9/2022). **Intime-se o advogado Vitor Alexandre Miranda Sousa (OAB-PI nº23.159), que assiste a requerente. Expeça-se o competente alvará liberatório.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

d) Conforme as disposições do art.63 da Lei 11.343/06 e do Provimento nº59 de 2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, **decreto o descarte** dos objetos apreendidos e listados no formulário de ID nº54509550, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima dos mesmos, sem prejuízo de eventual destinação diversa, a ser feita pelo Projeto Destinar do TJ-PI.

Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se ao **DENARC**.

Oficie-se à **COREGUARC e à CIAP**.

Sem pedidos de restituição pendentes de apreciação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina-PI, 1 de outubro de 2024.

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas



14.15. EDITAL BENS APREENDIDOS FÓRUM TERESINA - SEM VÍNCULO PROCESSUAL SEI 24.0.000125363-4

1ª Publicação

O Diretor do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina e Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, **Doutor Teófilo Rodrigues Ferreira**, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o Provimento 60/2020.

FAZ SABER, a quem interessar ou possa estar interessado que **DETERMINO**a Publicação do presente Edital de Notificação de bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais que perderam seu vínculo com seus feitos há mais de 90 (noventa) dias, listados no anexo deste edital, referente ao Processo SEI 24.0.000125363-4, no prazo de 15 (quinze) dias, serão levados a descarte, leilão e/ou dada destinação diversa, em observância ao Manual de Destinação e Gestão dos Bens Apreendidos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que orienta os Magistrados a promoverem leilão, doação a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso.

ANOTA-SE, por oportuno, que o referido edital de notificação tem por finalidade instar eventuais proprietários a se apresentarem para reclamá-los, conforme determina o artigo 726 do Código de Processo Civil, devendo se apresentar junto à Diretoria do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina, localizado à Praça Des. Edgard Nogueira s/n, Bairro Cabral - Centro Cívico. CEP 64000-830 - Teresina-PI. E-mail: dir.forumteresina@tjpi.jus.br

REPUBLICAR em 07 dias.

MOTOCICLETAS LOTES 8, 10, 12, 13, 14								
	MARCA/MODELO	COR	PLACA	CHASSI	LACR E	PROPRIETÁRIO	CPF/CNPJ	LOT E
1	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	NIH-7373/ PALCA OST. NIH-4136	9C6KE1220A0109359	200178	ANTONIO CARLOS DE GOIS SILVA	037651753-07	8
2	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIK-6433	9C2JC4110AR608644	204169	CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA	828688323-34	8
3	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRATA	DUZ-4975	9C2KC08107R098271	204169	LAURENTINO ALVES DOS SANTOS	006489208-52	8
4	HONDA/CG 125 TITAN KS	VERDE	LWB-5864	9C2JC30101R157083	201832	MARIA LUCIA DA PAZ DE SOUSA ANDRADE	207702193-49	8
5	HONDA/CG 125 TITAN KS	VERDE	LWA-9142	9C2JC30103R195166	201833	MARTINHO FERREIRA DE MORAES	051836773-87	8
6	HONDA/CG 125 TITAN KS	VERMEL HA	LVR-4640	9C2JC30101R017386	201834	FRANCISCO EDNALDO GOMES DA SILVA	808608503-15	8
7	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRETA	NIB-5753	9C2KC15109R035560	201878	MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUSA ROCHA	861356863-72	8
8	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NHB-9751	9C2JC30707R079556	201894	RICARDO JOSE VIEIRA	777419943-87	8
9	HONDA/CG 125 FAN KS	AMAREL A	NIB-9534	9C2JC41109R044467	201893	JOSE MENDES DE SOUSA NETO	017613353-40	8
10	HONDA/CG150 FAN ESDI	VERMEL HA	PIC-4789	9C2KC1680FR533845	201892	FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA	947945103-49	8
11	HONDA/CG 125 CARGO	BRANCA	LVI-9138	9C2JA010VVR006598	201891	FRANKLIN VELLOSO COSTA	420542063-34	8
12	HONDA/CG150 TITAN MIX KS	LARANJ A	PLACA OST. Ejq-1032	9C2KC1610AR013346	201890	N Ã O EMPLACADA		8
13	HONDA/POP100	PRETA	OUE-9562	9C2HB0210CR512320	201888	DINAILZA GOMES DE SOUSA	687234153-04	8
14	HONDA/C100 BIZ	AZUL	LWC-1776	9C2HA07005R812279	201837	JOSE CARLOS SOARES PEREIRA	772180513-91	8
15	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	HOX-3270	9C2JC250TTR066940	201887	LUIZ ALVES DE LIMA -	127263623-20	8



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						FALECIDO		
16	J T A / S U Z U K I INTRUDER 125	PRETA	NHU-8622	9CDNF41AJ8M05136 1	20189 9	FERNANDA LOPES DOS SANTOS	831375803-15	8
17	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERMEL HA	NHT-9847	9C2KC15109R02696 0	20183 6	A N T O N I A M A R I A RODRIGUES	263989068-96	8
18	HONDA/CG 160 FAN ESDI/CARCAÇA	PRETA	PIT-2782	9C2KC2200GR04251 0	20188 6	W I L L I A N PEREIRA DA SILVA	042983983-90	8
19	HONDA/CG 125 FAN	CINZA	NIW-0200	9C2JC30708R77664 2	20183 5	EDIMILSON DA CUNHA SILVA	396326603-15	8
20	YAMAHA/XTZ 125E	BRANCA	LVW-5217	9C6KE037050038040	20188 5	JOSE PEREIRA DE SOUSA	274017403-97	8
21	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	ODX-0135/PLACA OST. OEH-4325	9C6KE1520B005148 2	20183 8	FAGNER SILVA	016694383-50	8
22	I/SHINERAY XY 50 Q	VERMEL HA	PSD-6677	LXYXCBL02F025679 1	20183 9	JOSE RIBAMAR DE SOUSA MOURA	105735853-34	8
23	HONDA/BIZ 125 MAIS	PRETA	HQD-4316	9C2JA04306R804535	20188 4	M A R C E L O F R A N C A SIQUEIRA	001242973-23	8
24	HONDA/CG 150 TITAN ES	CINZA	EFE-7613	9C2KC08508R10653 2	20189 7	J O S E FERREIRA DOS SANTOS	390253229-72	8
25	HONDA/XR 250 TORNADO	AMAREL A	NFB-8098	9C2MD34002R01894 2	20189 6	PLABIO REGIO M O R A E S ALVES	011680397-54	8
26	HONDA/POP100	PRETA	NXE-1044/PLACA OST. SEI--30	9C2HB0210CR40002 2	20188 3	ANTONIO LUIS DE A COSTA	161681861-15	8
27	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	PRETA	NXE-6548	9C6KE1500B003299 4	20188 2	MARIA DAS G R A C A S CORDEIRO LIMA	133433003-49	8
28	HONDA/CG 125 CARGO	BRANCA	LVT-5756	9C2JC30302R01089 4	20188 0	A N T O N I O M O R E I R A NETO	379631393-00	8
29	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	AZUL	OUE-9562	9C6KE1520D012733 5	20187 9	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	033027013-30	8
30	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	ODX-1547	9C6KE1520B005803 9	20184 1	L E Y L I A N A M A R I A D O S S A N T O S ARAUJO	006751273-94	8
31	HONDA/CG 150 FAN ESI	PRETA	OVW-1637	9C2KC1670DR02574 1	20184 0	FRANCISCO M A Y C O N DAMASCENO CAMPELO	005330593-05	8
32	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERDE	HWY-6738	9C2KC08105R02575 3	20187 2	DAVI QUEIROZ BARRETO	954666143-00	8
33	H O N D A / P O P 110I/CARCAÇA	PRETA	PIQ-7820	9C2JB0100HR22451 4	20187 3	ELCIOMAR DA SILVA RAMOS	061872013-88	8
34	HONDA/POP100	PRETA	NHI-6525	9C2HB02108R01141 3	20187 1	E U N E L I O A L V E S MACEDO FILHO	034735313-40	8
35	HONDA/CBX 150 AERO	VERMEL HA	KFX-0819	9C2KC0501JR10200 5	20187 0	JAMESON LUIZ DE LIMA E SILVA	326397834-91	8
36	HONDA/XR 250 TORNADO/CARCAÇA	PRETA	LVU-9863	9C2MD34005R00747 2	20186 9	JOEL CAMPELO MONTE	832479804-82	8
37	HONDA/CG 125 TITAN ES/CARCAÇA	VERMEL HA	HPN-0309	9C2JC30202R12533 9	20186 8	FRANCINETE S L I M A	449480693-53	8



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						CARVALHO		
38	HONDA / CG 150 START/CARCAÇA	PRETA	ODZ-9112	9C2KC1670FR50881 3	20186 6	J O A O LAURENTINO DE SOUSA FILHO	497706083-00	8
39	YAMARA			ILEGIVEL	20186 7			8
40	HONDA/POP100	PRETA	NXA-8464	9C2HB0210BR51198 9	20417 3	V A L D I N A R M A C H A D O SOARES	197548253-00	8
41	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	LVZ-2403	9C6KE013020015829	20182 7	F R A N C I S C O D A S C H A G A S SOUSA E SILVA	063481798-18	8
42	YAMAHA/YBR125I FACTOR ED/SEM RODAS	PRETA	PIV-7455	9C6RE2120H000790 6	20186 1	G E N I V A L D O J O S E L O P E S CUNHA	009218483-90	8
43	HONDA / CG 125 TITAN	VERDE	LWG-4077	9C2JC2500XR23076 4	20186 0	A N T O N I O C A R V A L H O D E ARAUJO	096122973-04	8
44	HONDA/CG 125	VERMEL HA	LWQ-1994	CG125BR-2102564	20184 8	J O S E C O R D E I R O D I V I N O CARVALHO	181530463-49	8
45	HONDA / CG 125 TITAN KS	VERDE	HPJ5819	9C2JC30101R25149 5	20184 6	C A M I L L A P E S S O A MACHADO ME	14968483/000 1-27	8
46	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1	PRETA	ODW-4581	9C6KE1950E002497 9	20184 7	P R I S C I L L A C R I S T I N A SANTOS DO VALE	019043083-41	8
47	JTA/SUZUKI EN125 YES	PRETA	NIC-9182	9CDNF41LJ9M30426 9	20185 6	A C I O M A R D A SILVA MELO	057311247-95	8
48	HONDA / CG 125 TITAN	AZUL	JJN-0948	9C2JC250WVR05196 3	20184 9	F R A N C I S C O R I B E I R O D O S SANTOS	444360683-15	8
49	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NXI-2745	9C2JC4110CR30159 7	20158 5	A L C I O N E R A M O S D E LIMA	227786913-91	8
50	HONDA/CG 160 FAN	PRETA	PTF-9838	9C2KC2200JR21113 5	20185 7	J O A O G A B R I E L L O P E S D A SILVA	075433693-03	8
51	HONDA / CG 160 TITAN EX/CARCAÇA	PRETA	PIM-2309	9C2KC2210GR00053 5	20185 0	M A Y R A C R I S T I N A A L V E S CORREIA	062393753-06	8
52	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	VERMEL HA	OED-8635	9C6KE1520C009124 3	20185 4	A N T O N I O E L A I T O N D A SILVA	470845373-68	8
53	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	OEB-6720	9C6KE1520C008722 9	20185 2	C A R L O S E M M A N U E L B E Z E R R A D E ALMEIDA	890047953-91	8
54	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	ODZ-1972	9C6KE1520C009140 2	20185 3	J O N I E L S O N C A R V A L H O VIANA	001643973-29	8
55	YAMAHA/YBR 125E	VERMEL HA	NHW-9942	9C6KE091080053928	20186 2	H Y N G R I D G A B R I E L L E D A SILVA ROSA	062015273-70	8
56	HONDA/POP100	PRETA	NHX-9046	9C2HB02108R03480 6	20186 3	D O M I N G O S N A R D E L I X I M E N E S D O S SANTOS	021926921-10	8
57	HONDA / CG 150	VERMEL	PIJ-6333	9C2KC1650FR01959	20186	E D I M I L S O N	372536623-34	8



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

	TITAN ESD	HA		1	4	ALVES ROCHA DA SILVA		
58	JTA/SUZUKI EN125 YES	PRETA	NHY-5735	9CDNF41LJ8M211086	201875	ERINALDO FONSECA DE CARVALHO	327895133-68	8
59	HONDA/CG 150 TITAN EX/CARÇAÇA	BRANCA	PIJ-6791	9C2KC1660FR018396	201865	ANTONIO THIAGO BEZERRA DE SOUSA	083873263-13	8
60	HONDA/CG 125 FANES/DEPENADA	PRETA	NIF-6227	9C2JC41209R092642	201876	FRANCISCA MACHADO DE MENESES	396112723-91	8
61	HONDA/CG 125 FANES/CARÇAÇA	VERMELHA	PIG-1237	9C2JC4120FR002520	203053	SILVANA BARBOSA DA SILVA	444504513-68	8
62	I/SHINERAY XY 50 Q/CARÇAÇA	AZUL	NIM-4922	LXYXCBL04B0205156	200187	MARIA DAS DORES DE SOUSA LEAL	912769263-91	8
63	HONDA/CG 150 TITAN EX/CARÇAÇA	BRANCA	PIG-3068	9C2KC1660FR021605	203010	ANTONIO FRANCISCO FARIAS SILVA	026823813-83	8
64	HONDA/CG 125 FANES	PRETA	OUA-3561	9C2JC4110DR705757	204158	EDUARDO FRANKLIN DA SILVA	748655443-72	8
65	HONDA/CG 125 FAN/CARÇAÇA	PRETA	NHN-5277	9C2JC30708R606503	204354	ANTONIO FRANCISCO PRADO VIANA	601911463-58	8
66	HONDA/CG 160 FANESDI/CARÇAÇA	PRETA	PIK-3030	9C2KC2200GR107715	204157	SAMYLA AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS	054771923-05	8
67	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1/CARÇAÇA	PRETA	NIT-2167	9C6KE1950E0013909	204370	GIGLIO CORREIA DO NASCIMENTO SILVA	000557713-60	8
68	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	PRETA	NIE-8108	9C6KE122090077548	200009	JEAN CARLOS LEAL DE SOUSA	979940573-49	8
69	HONDA/CG 125 FANESDI/CARÇAÇA	VERMELHA	LWJ-6287	9C2JC4160ER003343	204172	WELYSOON DA SILVA GOMES	057086253-17	8
70	HONDA/BIZ 125/CARÇAÇA	BRANCA		9C2JC4830GR009960	204161	NÃO EMPLACADA		8
71	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	VERMELHA	NIO-3407	9C6KE1220A0097086	204189	EDVALDO LACERDA BATISTA	967835083-15	8
72	HONDA/CG 125 TITAN KS/CARÇAÇA	VERMELHA	LVW-3126	9C2JC30103R221543	204184	MIRIAM AUGUSTA LEAL	741991023-53	8
73	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	VERMELHA	MFB-1237	9C6KE122090011626	204156	JULIANO DE OLIVEIRA BATISTA	289245728-90	8
74	HONDA/CG 160 START/CARÇAÇA	PRETA	PIM-6563	9C2KC2500GR011854	204167	ADRIANA BISPO DOS SANTOS	034311513-10	8
75	HONDA/CG 125 FANES/CARÇAÇA	AZUL	NHT-6247	9C2JC41209R010068	203059	FRANCISCO CLEMENTINO	074475484-48	8
76	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1/CARÇAÇA	BRANCA	PIO-0142	9C6KE1950F0045059	204120	CEZAR CLAUDINO SILVA	497659493-91	8
77	HONDA/CG150 FANESDI/CARÇAÇA	PRETA	OXS-5959	9C2KC1680ER527059	204177	ROBSON ADRIANO G JULIO JUNIOR	046589893-95	8
78	HONDA/CG150 FAN	PRETA	PIJ-2712	9C2KC1680FR30085	20306	LUIZ RICARDO	031911525-98	8



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

	ESDI/CARCAÇA			8	1	SILVA DA PAZ		
79	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRETA	NII-4113	9C2JC4110AR609017	200171	EDILSON SILVA DE ABREU	014516023-83	8
80	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARCAÇA	VERMELHA	NWS-6683	9C6KE1520B0005078	204159	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	150805523-87	8
81	HONDA/CG 150 FANESI/CARCAÇA	AMARELA	OUB-5506	9C2KC1670DR498772	204171	OSIRES DE ARAUJO FILHO	035692613-36	8
82	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRETA	NIG-3092	9C2JC4110AR585414	204165	ELIAS VIEIRA DE MESQUITA	845591523-49	8
83	HONDA/POP100/CARCAÇA	VERMELHA	OEE-8483	9C2HB0210CR036106	203083	ANA CLAUDIA DE A BRITO	032845383-80	8
84	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARCAÇA	VERMELHA	NIU-0796	9C6KE1520B0014122	204160	SEVERA DOS SANTOS VERAS	462837731-68	8
85	CARCAÇA			ILEGIVEL	204185			8
86	HONDA/POP100/CARCAÇA	ROXA	OEE-2096	9C2HB0210CR473353	203049	THAMYRIS RAYLANE BEZERRA DA SILVA	061510543-26	8
87	HONDA/CG 150 FANESI/CARCAÇA	CINZA	NIQ-1049	9C2KC1550AR024940		MARIA IVELTA MELO ALVES	747060803-63	8
88	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIJ-8931	9C6KE1520B0022706	200210	ALEKSANDRO DOS SANTOS CARDOSO	812481643-34	10
89	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIN-3773	9C2JC4110AR665851	200211	ELSON DYMER COSTA	051218013-00	10
90	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIU-1040	9C6KE122090016954	200212	DIANA CHIRLE DE SOUSA	943361133-00	10
91	HONDA/NXR125 BROS KS	AZUL	LVY-6294	9C2JD20103R007342	200213	SEBASTIAO GUIMARAES BASTOS JUNIOR	467884683-20	10
92	HONDA/CG 125 TITAN KSE	VERDE	HPP-5238	9C2JC30213R638488	200214	GESSIELITA GOMES DA SILVA	251374333-49	10
93	JTA/SUZUKI EN125 YES	PRETA	LWM-7A65	9CDNF41LJ7M063296	200215	MANOEL MESSIAS DA SILVA CARVALHO	648265543-20	10
94	HONDA/CG 160 FAN/CARCAÇA	VERMELHA	SLN-9H99	9C2KC2200PR331432	200243	VICTOR GABRIEL RODRIGUES DA SILVA	077876433-82	10
95	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA		9C6KE1520D0129166	200216	NÃO EMPLACADA		10
96	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	VERMELHA		9C6KE1220A0109098	200217	NÃO EMPLACADA		10
97	HONDA/CG 125 TITAN ES	VERDE		9C2JC3020YR026573	200218	NÃO EMPLACADA		10
98	HONDA/CG 150 TITAN KS	AMARELA	LWF6989	9C2KC08105R007476	200219	FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA	036083603-87	10
99	HONDA/CG 125 FAN KS	VERMELHA	PIJ4314	9C2JC4110FR202252	200220	EVA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	481696503-30	10
100	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	OEE3617	9C6KE1520B0063309	200222	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO	498033013-49	10
10	YAMAHA/FACTOR	PRETA	HNJ6H78	9C6KE1520B002551	20022	JULIENE ANA	273743508-05	10



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

1	YBR125 K			5	3	DE SOUZA MOURA		
102	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIJ5954	9C2JC4110AR633455	200224	ALEX SOUSA SILVA	042534283-20	10
103	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	PRETA		9C6KE1510C0042621	200225	N Ã O EMPLACADA		10
104	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OEA-8047	9C2JC4110BR804550	200226	ELIZABETE MARIA SILVA DOS SANTOS	033757923-79	10
105	HONDA/CG 125 TITAN	VERDE	LVQ-9765	9C2JC2500XR190133	200228	J A I R O HENRIQUE DE MELO C. BRANCO VIEIRA	470391243-00	10
106	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIR-2024	9C2JC4110AR713074	200229	ANATALIA DA ROCHA NASCIMENTO	643240283-20	10
107	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NHI-4796	9C2JC30708R098671	200230	RAIMUNDA MARIA DA SILVA CIPRIANO	934911403-82	10
108	HONDA/XLR 125	BRANCA	LVP-9118	9C2JD170WWR018982	200232	MARIA LUCIA FERREIRA ROSA	428990953-15	10
109	HONDA/NXR150 BROS ES	VERDE	OUA-0632	9C2KD0550DR113415	200233	J O S E FERNANDES GOMES DE SALES	022655863-07	10
110	HONDA/CG 125 TITAN/CARÇAÇA	CINZA	LWK-6330	9C2JC2501SRSA7357	200234	JULIELSON DOS SANTOS ARAUJO	072691303-02	10
111	DAFRA/SUPER 100	PRATA	NID-3168	95VAC1G288M011430	200235	H A R O L D O W I L S O N F U R T A D O LOPES	474373673-00	10
112	HONDA/CG150 FAN ESDI	VERMEL HA	NIU-4577	9C2KC1680ER416434	200236	L O U R I V A L P E R E I R A D A MOTA	677972533-15	10
113	HONDA/CG 125 TODAY	PRETA	LWQ-5740	9C2JC1801KR412930	200237	B E N E D I T O A U G U S T O D E S O U S A LUSTOSA	132516433-04	10
114	I/WUYANG WY 125 ESD	VERMEL HA	NIN-6419	LWYPCJ9A396001978	200034	O S C A R P R A Z E R E S CUNHA	079227873-91	10
115	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODZ-0445	9C6KE1520B0051609	200035	JOSE ANTONIO DOURADO ABREU	606290343-38	10
116	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIC-8221	9C6KE1220A0104471	200054	J O A O R O D R I G U E S FILHO	010087053-81	10
117	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	HOY-5158	9C2JC250VVR156774	200048	MARIA DA CONCEICAO F.SODRE	723392687-53	10
118	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	VERMEL HA	NET-6533	9C6KE1500C0053392	200032	E R A S M O CARLOS DOS SANTOS SILVA	473967683-49	10
119	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OEI-5124	9C2JC4110DR100814	200081	W A G N E R A L V E S D A SILVA	005878333-43	10
120	HONDA/CG150 TITAN MIX ES	CINZA	NIN-8678	9C2KC1620AR003409	200082	V A L M I S O N A L V E S D E L I R A	017035613-25	10
12	HONDA/XRE 300	VERMEL	PSQ-2957	9C2ND1110GR00765	20025	M A R I A D A	015016633-80	10



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

1		HA		4	9	GLORIA BISPO AMORIM		
122	HONDA/NXR150 BROS ES	PRETA	OUA-7166	9C2KD0550DR131698	204425	EDIVAN GOMES DE SOUSA	013218173-80	10
123	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1/CARCAÇA	PRETA	OVW-1549	9C6KE1950E0013607	203048	JOANA RODRIGUES RIBEIRO	159657753-34	10
124	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERDE	LWD-0501	9C2KC08105R830161	200050	ANTONIO FRANCISCO COUTINHO FERREIRA	008386873-93	10
125	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODX-4260	9C6KE1520C0078022	200068	FRANCISCO SARAIVA DA SILVA	330547703-20	10
126	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRETA	NIJ-1468	9C2JC41109R079422	200073	HAELISON GOMES OLIVEIRA	020808753-29	10
127	HONDA/XL 125 S	VERMELHA	LWQ-8923	9C2JD0801SRS01267	200016	DIOCESE DE O E I R A S FLORIANO	06577100/0001-61	10
128	HONDA/CG 125 TITAN KS	AZUL	LWC-1259	9C2JC30101R242325	200047	C I P L A N CONSTRUCAO INC E PLANEJ LTDA	09586496/0001-00	10
129	HONDA/CG 125 TITAN	VERDE	HOM-3735	9C2JC250VTR069402	200033	JOSE PEREIRA DA SILVA	158148233-72	10
130	HONDA/CG150 FAN ESDI/CARCAÇA	VERMELHA	OIJ-2A42	9C2KC1680ER405186	200251	LUIS ALBERTO ORTEGON ORTEGON	622003873-85	10
131	HONDA/CG 160 FAN/CARCAÇA	VERMELHA	QRP-3E79	9C2KC2200KR011451	200252	KELCIANE MARIA DE SOUSA PIMENTEL	615686043-60	10
132	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRETA	ISB-4591	9C2JC4110BR745956	200253	TRANSPORTES FURLONG S/A	67599878/0004-09	10
133	HONDA/CG150 FAN ESDI/CARCAÇA	PRATA	PIF-7012	9C2KC1680FR558992	200254	ANTONIO DE SOUSA	006389373-88	10
134	HONDA/CG 150 FAN ESI/CARCAÇA	VERMELHA	NIV-2685	9C2KC1670BR562410	200255	M A R I A LEIDIMAR PEREIRA DOS SANTOS	054766853-83	10
135	HONDA/CG 125 FAN KS	AZUL	NIW-2131	9C2JC4110DR712619	200256	G E S S E A N JOSE DE BARROS	647288203-78	10
136	HONDA/CG150 FAN ESDI	VERMELHA		9C2KC1680FR312800	200257	N Ã O EMPLACADA		10
137	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NIM-9200	9C2JC30708R746710	200258	ELISARIO PEREIRA NETO	467558963-49	10
138	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODY-9835	9C6KE1520B0051178	200260	CARLOS JEAN FERNANDO LOPES	022908933-07	10
139	HONDA/CG 125 TITAN	VERMELHA	BSB-7725	9C2JC250VTR007192	200261	C A R L O S E D U A R D O LAUREANO	213451998-30	10
140	SUNDOWN/MAX 125 SE	PRETA	LWD-6258	94J2XDCJ55M005843	200262	ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS NETO	009548843-02	10
141	HONDA/CG 125 TITAN KS	PRATA		9C2JC3010YR134555	200263	N Ã O EMPLACADA		10
142	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	LWK-5518	9C2JC250WWR240970	200264	ANTONIO ALVES DA	161011893-68	10



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						SILVA		
14 3	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	VERMEL HA	NIV-2792	9C6KE1520B003315 1	20026 5	M A N O E L BENEDITO DE J E S U S OLIVEIRA	944166563-00	10
14 4	HONDA/CG 125 TITAN KS	VERDE	LVT-4715	9C2JC30102R21863 7	20026 6	VALTERCIDES FRANCISCO DE SOUSA	437067626-68	10
14 5	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NNA-1845	9C2JC4110AR59361 1	20026 7	FRANCISCO DAS C C DO NASCIMENTO	663570713-15	10
14 6	HONDA/CG150 FAN ESDI	PRETA	PIC-9539	9C2KC1680FR53288 2	20026 8	JOAO MIGUEL V I E I R A PINHEIRO	462120781-49	10
14 7	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	HOM-1895	9C2JC250WVR06841 7	20026 9	ANA LUCIA DO NASCIMENTO	241138403-34	10
14 8	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIM-7706	9C2JC4110AR65358 8	20027 0	J O A N A BATISTA DOS SANTOS	497645603-00	10
14 9	HONDA/CG 125 TITAN	VERMEL HA	HOZ-8574	9C2JC250TTR10380 9	20027 1	E L O E FRANCISCO DE OLIVEIRA	038764893-34	10
15 0	HONDA/CG 125 CARGO	BRANCA	HPH-5187	9C2JC3030YR00219 7	20027 2	P E D R O FERNANDES D O NASCIMENTO	883899103-06	10
15 1	HONDA /CG 125	AZUL		CG125BR-1321490	20027 3	S E M CADASTRO/AN TIGA		10
15 2	HONDA/POP 110I	BRANCA	PIO-1390	9C2JB0100GR04139 2	20027 4	MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO DINIZ	099695706-50	10
15 3	HONDA/CG 125	VERMEL HA	LVW-5185	9C2JC1801HR12621 4	20027 5	P A U L O HENRIQUE DE AREA LEAO	201062383-53	10
15 4	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	VERMEL HA	NIC-0479	9C6KE122090011019	20027 6	I S M A E L PORTASSO DA SILVA	834764743-72	10
15 5	YAMAHA/YBR 125K	VERMEL HA	HQD-2993	9C6KE092060049291	20027 7	A N T O N I O D E L E O N COUTINHO	034694453-89	10
15 6	HONDA/CG 125 FAN KS	VERMEL HA	ODY-1692	9C2JC4110CR32127 6	20008 9	E L I E Z I O CARVALHO DA SILVA	453878693-49	10
15 7	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	LWF-5006	9C2JC2500XR17697 3	20029 6	A N T O N I O A L V E S SOBRINHO	135830775-04	10
15 8	HONDA/POP100	VERMEL HA	PIC-2852	9C2HB0210FR01720 7	20002 1	VALDENE DE J E S U S A N D R A D E SILVA	012442403-11	10
15 9	I/LIFAN KASINSKI LF125-5	VERMEL HA	NIQ-0400	LF3PCJ50X9B00047 9	20006 7	RAVENA DE C A R V A L H O FACANHA	789556103-00	10
16 0	J T A / S U Z U K I INTRUDER 125	PRATA	LWI-7353	9CDNF41AJ5M01256 3	20009 9	P A U L O R O B E R T O CARDOSO DE CARVALHO	462938763-34	10
16 1	SUNDOWN/WEB 100 EVO	PRETA	LVN-3505	94J1XPBC66M00060 5	20005 3	DARCI VARGAS DE SOUSA	859922083-72	10
16 2	HONDA/CG 150 TITAN ESD/CARÇAÇA	PRATA	NXH-1556	9C2KC1650BR54383 7	20301 1	FRANCIANE BARBOSA DE	940139933-68	10



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						OLIVEIRA		
163	HONDA/CG 150 TITAN EX/CARÇAÇA	PRETA	OVY-0224	9C2KC1660ER517685	204129	FRANCISCO ROMUALDO LOPES	009215313-54	10
164	HONDA/POP100	ROXA	ODY-0142	9C2HB0210CR015831	204176	L U A N A V A L E R I A SOUSA LIMA	012413693-13	10
165	HONDA/CG 125 FAN KS/CARÇAÇA	PRETA	FAV-8677	9C2JC4110AR648655	203078	M A P F R E A F F I N I T Y SEGURADORA SA	87912143/0001-58	10
166	HONDA/CG 125 FAN KS/CARÇAÇA	PRETA	LVV-8074	9C2KC08505R819870	204162	J O S E A L E X A N D R E FILHO	048078123-00	10
167	HONDA/CG 125 FAN/CARÇAÇA	PRETA	NHY-6778	9C2JC30708R683592	203003	R DE ALMEIDA S A N T O S VEICULOS ME	13474477/0001-50	10
168	HONDA/CG 125 FAN ES/CARÇAÇA	PRETA	NIN-3627	9C2JC4120AR029873	203002	DOMINGOS DE LIMA MONCAO	844365903-30	10
169	HONDA/CG 150 FAN ES/CARÇAÇA	PRETA	ODU-3188	9C2KC1670DR447201	203084	R A F A E L MOURA SOUSA	012229153-08	10
170	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	ROXA	ODX-0900	9C6KE1520B0070156	203080	JOSE DOS ANJOS	535700573-72	10
171	HONDA/POP100/CARÇAÇA	PRETA	NIE-8620	9C2HB02108R012159	204138	CLEANE DE MORAES SENA	039812983-57	10
172	HONDA/CG 150 FAN ES/CARÇAÇA	PRETA	OUC-6606	9C2KC1670DR037401	203081	M A U R O BARBOSA DE SOUSA	749484583-68	10
173	HONDA/CG150 FAN ESDI/CARÇAÇA	VERMELHA	PIC-4265	9C2KC1680ER029755	203082	MARIA DE FATIMA TORRES	019460313-05	10
174	HONDA/CG 125 FAN/CARÇAÇA	PRETA	NIC-5597	9C2JC30708R166071	203052	K A Y T O N H U T E M B E R G LIMA SILVA	018311043-93	10
175	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED/CARÇAÇA	BRANCA	PIH-4826	9C6KE1940G0047074	203046	BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO	036009803-78	10
176	HONDA/CG 125 FAN KS/CARÇAÇA	PRETA	NIO-9284	9C2JC4110AR704026	203021	L E I L I M A R MARREIROS DOS SANTOS	987111213-00	10
177	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	PRETA	OEC-8347	9C6KE1520B0064088	203047	JOAO ELIAS RODRIGUES DA ROCHA	032346873-07	10
178	YAMAHA/FACTOR YBR125 E/CARÇAÇA	PRETA	OEB-6417	9C6KE1510B0012614	203058	R I C A R D O G O M E S D E SANTANA	062098753-78	10
179	HONDA/CG 125 TITAN KS	PRATA	LVN-7108	9C2JC3010YR150600	204400	V A L D E N I R SOUSA SILVA	394387163-00	12
180	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERMELHA	HPS-8277	9C2KC08104R036035	204396	G I S E L I SANTANA	055856893-98	12
181	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OJK-2081	9C2JC4110DR422152	200046	JOSE BEZERRA FILHO ALTINO	675251053-91	12
182	HONDA/CG 125 TITAN KS	VERMELHA	HPD-8403	9C2JC250WWR130233	204380	R A I M U N D O H O N A R A T O BISPO	062903103-72	12
183	JTA/SUZUKI AN125	PRATA	NHV-1544	9CDCF47AJ8M040903	200085	E D I V A L D O PEREIRA DO NASCIMENTO	439229023-91	12
184	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRETA	NEO-7838	9C2KC08106R972064	204340	S A M I R A G A B R I E L L Y D E SOUSA	048058583-03	12



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

185	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1	BRANCA	PIA-5421	9C6KE1950F004428 2	20437 6	L A R I C E GONCALVES DE MOURA	035560323-33	12
186	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIN-3415	9C2JC4110AR08651 2	20435 7	ANA KARINE SILVA LOPES	641393013-68	12
187	HONDA/POP100	VERMEL HA	OUC-2577	9C2HB0210DR43750 3	20000 2	FRANCISCO DAS CHAGAS RIOS DOS SANTOS	052497793-36	12
188	HONDA/POP100	PRETA	NNC-7321	9C2HB0210AR52317 2	20437 7	GEIDE MARIA ARAUJO DE SOUSA	662334533-72	12
189	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERDE	LWE-7665	9C2KC08104R04655 2	20435 6	SEBASTIAO RODRIGUES LIMA	428843063-15	12
190	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NHE-2588	9C2JC30707R17190 9	20004 2	H A I L T O N LACERDA DA SILVA	011727973-07	12
191	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	OEH-2769	9C6KE1520C008562 7	20439 9	NEUZA DE S O U S A MACEDO	314207198-90	12
192	HONDA/BIZ 125 EX	PRETA	LVT-1862/ PLACA OST.LVT3297	9C2JC4830ER01656 1	20002 4	X I M E N E S FONTENELE VERAS	029689003-07	12
193	HONDA/CG 150 TITAN ES	PRETA	LVL-3442	9C2KC08506R82888 6	20434 2	PAULO DA C U N H A SANTOS	001584603-24	12
194	HONDA/CG 125	VERMEL HA	LVL-7200	9C2JC1801JR147697	20004 5	S E R G I O HENRIQUE PEREIRA	612014481-15	12
195	HONDA/CG 125 TITAN KS	AZUL	JTO-5452	9C2JC250VTR06414 0	20029 7	MARIA DO R O S A R I O B A R B O S A SOARES	394942923-91	12
196	HONDA/CG 125	VERMEL HA		9C2JC25015R59191 3	20438 1	N ã O EMPLACADA		12
197	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1	BRANCA		9C6KE2040E000075 7	20437 4	N ã O EMPLACADA		12
198	HONDA/CG 125 TITAN KS	CINZA	LVF-7042	9C2JC2501SRS0034 1	20438 2	FRANCIELY LUIZA GOMES MONTEIRO	660430183-49	12
199	JTA/SUZUKI EN125 YES	PRATA	NHY-6381	9CDNF41LJ8M26323 0	20435 9	SILVINA ALVES COSTA	287235203-10	12
200	KASINSKI/SETA 125	AZUL	NIN-4481	93FST12589M00478 7	20029 5	A N T O N I O JESUALDO DA SILVA MOURA	003208513-38	12
201	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	LVL-7217	9C2JC30707R02420 5	20435 8	LEONARDO DA SILVA PEREIRA	049761143-09	12
202	HONDA/CG 125 FAN KS/CARÇAÇA	PRETA	NIX-6555	9C2JC4110BR74040 8	20306 0	C A R L O S ANDRE LEITE DE ARAUJO	057074853-41	12
203	HONDA/CG 125 FAN/CARÇAÇA	PRETA	LWJ-1846	9C2JC30706R94659 3	20301 7	H E L O I L D E DAMACENO	729662623-20	12
204	YAMAHA/XTZ 125K	VERMEL HA	NHV-5574	9C6KE094080030744	20438 6	A N T O N I E L GOMES DE SOUSA	802871903-15	12
205	YAMAHA/YS150 FAZER ED	PRETA	LWA-2615	9C6KG0660E000190 4	20434 4	JONHATAN CHAVES DA SILVA	015343303-56	12
206	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	ODW-8617	9C6KE1520B005994 7	20434 1	R O B E R T E LEITAO DE SOUSA	263581148-24	12



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

207	YAMAHA/YBR 125K	VERMELHA	NHV-6265	9C6KE092080210655	204341	ELINETE ARAUJO BRAGA DE SOUZA	740433663-53	12
208	YAMAHA/XTZ 125K	AZUL	NHR-5017	9C6KE094080033208	204347	SEBASTIAO JUSTINO PEREIRA	340202763-15	12
209	YAMAHA/T115 CRYPTON K	VERMELHA	PID-1333	9C6KE1560E0032411	204346	MARIA ANTONIA LIMA DE CARVALHO	024610903-35	12
210	HONDA/CG 150 TITAN ESD	AZUL	NAM-1087	9C2KC08204R034490	204398	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD	58113812/0001-23	12
211	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NXO-8124	9C2JC4110CR519991	200023	JOSENILDO PEREIRA DA SILVA	339077653-20	12
212	HONDA/CG 125 FAN	VERMELHA	LWD-4665	9C2JC30707R162198	200038	JOSE GRACI FERREIRA DA SILVA	361870113-68	12
213	HONDA/CB 300R/CARÇAÇA	VERMELHA	ODZ-2793	9C2NC4310CR032211	203019	MANUEL DE SOUSA NASCIMENTO	025682183-63	12
214	HONDA/CG 125 FAN KS/CARÇAÇA	PRETA	OEB-1312	9C2JC4110DR715498	204898	MARIA MAISA CARVALHO DA CRUZ	577777213-72	12
215	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	PRETA	NIX-8013	9C6KE1220A0142064	204882	ROGERIO DA SILVA PAZ	001248995-60	12
216	YAMAHA/FACTOR YBR125 E/CARÇAÇA	VERMELHA	NIO-3660	9C6KE121090005898	204880	ALDENI DE DEUS BEZERRA	446343743-15	12
217	HONDA/CG150 TITAN MIX KS	PRETA	NIH-4574	9C2KC1610AR029314	204387	ANTONIO CARLOS SILVA VIEIRA	039083313-40	12
218	HONDA/XRE 300	AMARELA	ECF-1195	9C2ND0910AR017712	204389	POSTO SESSENTA LTDA	8367816/0001-60	12
219	YAMAHA/XTZ 125K	PRETA	HPP-8998	9C6KE038030004185	200285	WALTERLAN ARRUDA DE ARAUJO	253446762-04	12
220	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIQ-6317	9C2JC4110BR414272	204383	EDILSON DOS SANTOS MENESES	754967203-20	12
221	HONDA/POP100	VERMELHA	OEF-7982	9C2HB0210ER000298	204385	LUIS EDUARDO SANTOS PEREIRA	071318113-35	12
222	HONDA/XR 250 TORNADO/CARÇAÇA	AMARELA	LWM-1452	9C2MD34007R011488	204810	ITALO HOOLVELTH ANDRADE DIAS	030620673-06	12
223	HONDA/CG 125 FAN ES/CARÇAÇA	PRETA	NID-1513	9C2JC4120AR068253	204813	MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS	327681333-53	12
224	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODV-6857	9C6KE1520B0057138	200063	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES ARAUJO	040830883-46	12
225	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	ODY-4420	9C6KE1520C0074113	204388	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	498583943-49	12
226	HONDA/CG 160 TITAN/CARÇAÇA	PRETA		9C2KC2210JR020374	204397	NÃO EMPLACADA		12
227	HONDA/CG 125 FAN KS/CARÇAÇA	VERMELHA	OUE-0805	9C2JC4110DR741821	203050	EDILENE SOUSA GOMES	678040983-91	12



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						SILVA		
228	HONDA/CBX 200 STRADA	ROXA	LVS-5334	9C2MC270WWR014946	2004818	RAIMUNDO MACEDO FILHO	097519473-91	12
229	HONDA/CG 125 FANES/CARÇAÇA	VERMELHA	NIH-5593	9C2JC4120AR064224	200201	FRANCISCO ROGERIO DA SILVA SOUSA	717918503-59	12
230	HONDA/CG 150 FANESI/CARÇAÇA	VERMELHA	OJG-8395	9C2KC1670DR030908	203684	JOACIR DA SILVA LOPES	553744333-34	12
231	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIW-9493	9C6KE1220A0139027	204828	CARLOS IRAN GOMES LEAL	026762953-22	12
232	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	VERMELHA	NID-1624	9C6KE122090057336	204832	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	578729453-04	12
233	HONDA/CG 125 TITANS	AZUL	LVW-0769	9C2JC30103R035124	204836	GILDIVAN PEREIRA DE ANDRADE	944473303-34	12
234	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	OEA-9585	9C6KE1520B0055413	204833	OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	750320743-49	12
235	I/JIANSHE HOUSTON 125-6A	VERMELHA	ODX-1475	LAPPCJ26180011454	204807	DERIVALDO BARBOSA PONCIANO	828717603-49	12
236	HONDA/CG 150 TITANS	VERDE	LWC-1486	9C2KC08105R873652	204817	JAIME VIEIRA MELO JUNIOR	167550574-87	12
237	SUNDOWN/HUNTER 125 SE	PRATA	LWI-9472	94J2XECC66M011576	204848	ADILSON FROTA CORDEIRO	001295773-91	12
238	YAMAHA/YBR 125K	VERMELHA	NHY-5620	9C6KE092080161398	200327	ELIZETE RIBEIRO DE LIMA	396862723-72	12
239	HONDA/CG 125 TITANS	PRATA	NVX-1145	9C2JC3010YR068333	204391	FRANCISCO DE ASSIS DUTRA	403934613-00	12
240	HONDA/BIZ 125 ES	CINZA	OEF-3297/PLAC. OST.LVW-9643	9C2JC42209R128687	204851	JEREMIAS PEREIRA DA SILVA	145187833-87	12
241	HONDA/POP100	PRETA	NWW-4404	9C2HB0210BR412841	200350	ANA KATIA DOS SANTOS	661019213-87	12
242	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARÇAÇA	PRETA	NIV-7757	9C6KE1520B0054002	204879	FRANCISCO JOSE DA CRUZ	063179573-12	12
243	HONDA/CG 150 TITANS/CARÇAÇA	PRETA	NIA-8742	9C2KC15109R022780	204881	EDILSON RODRIGUES MATIAS	744665853-34	12
244	YAMAHA/YBR 125K/CARÇAÇA	PRATA	KJH-8992	9C6KE092080190117	204827	JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA	044983923-02	12
245	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NIH-0820	9C2JC30708R126829	200336	ANTONIO GONZAGA DA SILVA FILHO	342907533-53	12
246	HONDA/CG 150 TITANS	VERMELHA	BYS-3854	9C2KC08108R024253	200286	CARLOS HENRIQUE DE PADUA	105953436-35	12
247	JTA/SUZUKI INTRUDER 125	PRATA	LWM-0887	9CDNF41AJ5M016404	204865	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DO VALE	078260283-53	12
248	JTA/SUZUKI EN125 YES	PRATA	NHW-0276	9CDNF41LJ8M213914	200337	VALDINAR SOUSA FERREIRA	051875813-33	12
249	I/WUYANG WY 150 EX	VERMELHA	NIA-9113	LWYPCKC0186026947	204846	PAULO MARDONIO SOUSA ASSUNCAO	046418243-39	12
250	YAMAHA/T115	VERMELHA	NXJ-4046	9C6KE1560C000884	20030	MARIA DO	982890123-49	12



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

0	CRYPTON K	HA		8	4	PERPETUO S A ARAUJO		
25 1	HONDA/CG 125 FAN KS	VERMEL HA	NIP-5581	9C2JC4110CR47731 7	20486 3	FRANCISCO R O C H A SANTOS	057813273-71	12
25 2	YAMAHA/Y S 150 FAZER ED	PRETA	NIW-6728	9C6KG0660E000606 8	20484 9	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA	052433703-98	12
25 3	YAMAHA/T 115 CRYPTON ED	VERMEL HA	ODZ-7512	9C6KE1550C000254 5	20480 9	A N T O N I O R O C H A DE MORAES	299002393-34	12
25 4	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIB-1461	9C6KE122090022256	20480 2	A M E L I A D A C R U Z N U N E S	684719123-68	12
25 5	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	LWF-2451	9C2JC2500XR10769 0	20482 2	M A R I A D E N A S A R E G O M E S D A S I L V A	352783153-34	12
25 6	HONDA/CG150 FAN ESDI	VERMEL HA	PIB-8021	9C2KC1680FR55258 3	20481 9	P A U L O H E N R I Q U E D A S I L V A L I M A	052058253-59	12
25 7	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	VERMEL HA	OEC-1257	9C6KE1520B006308 0	20481 2	WELTON JOHN SILVA SOUSA	787216953-34	12
25 8	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRETA	LWC-8177	9C2KC08106R82056 1	20009 1	J O S E D E M E L O R O C H A	762602163-00	13
25 9	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRETA	LVV-5705	9C2KC08107R16304 9	20009 0	V A L D E R E S G O M E S D E A R A U J O	005470563-03	13
26 0	HONDA/CBX 250 TWISTER	PRETA	LVL-9892	9C2MC35006R02071 0	20029 0	W E L L I N G T O N S E R G I O A R A U J O B R A N D A O S I L V A	641966313-04	13
26 1	HONDA/POP100/CAR ÇAÇA	PRETA	OEA-3469	9C2HB0210CR41267 3	20305 1	E L I C A R L O S D A P A Z D A M S C E N O	798109343-00	13
26 2	HONDA/CG 150 TITAN EX/CARÇAÇA	VERMEL HA	PIH-7943	9C2KC1660FR04785 1	20307 6	P A U L A A U G U S T A D E S A L E S N U N E S	656187693-87	13
26 3	HONDA/NXR 150 BROS ES/CARÇAÇA	PRETA	NIB-8426	9C2KD03308R06035 1	20418 1	A D R I A N O A L M E I D A D E L I M A	012104483-19	13
26 4	JTA/SUZUKI EN125 YES	PRATA	LVL-2226	9CDNF41LJ7M03495 9	20005 9	M . A . M . X A V I E R D E S O U S A - M E	02133021/000 1-00	13
26 5	SUNDOWN/WEB 100	VERMEL HA	NHU-6812	94J1XFBK78M05632 8	20035 5	M A R I A A N T O N I A D E S O U S A S A N T O S	006739953-30	13
26 6	HONDA/CBX 250 TWISTER	VERMEL HA	NXC-3284	9C2MC35008R12123 5	20038 8	E D N A L D O O L I V E I R A R E G O	621632643-00	13
26 7	HONDA/CBX 200 STRADA	PRETA	JNV-6760	9C2MC27001R01821 7	20039 1	E L I D A M C O S T A D O N A S C I M E N T O	005234633-16	13
26 8	HONDA/CG 125 FAN KS	CINZA	NIA-9646	9C2JC30708R19414 1	20038 6	F R A N C I V A L D O J O S E D E M E S Q U I T A M O U R A	337431773-15	13
26 9	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1	PRETA	OUD-0965	9C6KE1950E000235 6	20039 0	P A U L O N Y L M A R D E C A S T R O	858693923-49	13
27 0	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NWY-4768	9C2JC4110BR44302 8	20009 7	A R T U R F E R N A N D O D A	046226713-01	13



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						SILVA		
27 1	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	NHH-8419	9C6KE092080163569	20035 2	R O B S O N R O D R I G U E S A L V E S	050741893-06	13
27 2	HONDA/BIZ 125 KS	PRETA	LVJ-8058	9C2JA04106R805937	20031 5	C R I S T I A N E F E R R E I R A D I A S	010157843-13	13
27 3	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NHK-9948	9C2JC30708R54193 9	20035 3	P A N I F I C A D O R A C O N F E L S L T D A	12494092/000 1-92	13
27 4	I/T R A X X J L 5 0 Q 8/CARÇAÇA	PRETA	ODW-7168	LAAAXKBA3C000158 1	20006 1	A N T O N I E L G O M E S D A S I L V A	836342313-00	13
27 5	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	NIA-6667	9C6KE092080230223	20006 0	R O N A L D O D E S O U S A B R I T O	021015543-48	13
27 6	H O N D A / N X R 1 5 0 B R O S E S	PRETA	HZA-9904	9C2KD03308R03519 8	20036 0	M A R I A L U Z I N E T E F E R N A N D E S P E R E I R A	222599533-87	13
27 7	H O N D A / N X R 1 2 5 B R O S K S	VERMEL H A	LVN-4469	9C2JD20105R00453 3	20036 4	M I G U E L F E R R E I R A N E T O	173612572-91	13
27 8	H O N D A / C G 1 5 0 T I T A N K S	PRETA	LVU-4673	9C2KC08105R85082 0	20448 3	E D N A L D A M A G A L H A E S S I L V A	372522833-72	13
27 9	H O N D A / N X R 1 5 0 B R O S E S / C A R Ç A Ç A	VERMEL H A	NHN-1835	9C2KD03308R05615 1	20446 4	F L A V I A N O C O R R E I A B A R R O S	028947843-09	13
28 0	HONDA/POP100	PRETA	NID-6858	9C2HB02107R07613 0	20447 5	M A U R I L E N E P E R E I R A D A S I L V A	019060053-54	13
28 1	HONDA/CG150 FAN ESDI/CARÇAÇA	PRETA		9C2KC1680FR56913 2	20443 5	N ã O E M P L A C A D A		13
28 2	H O N D A / C G 1 5 0 S P O R T / C A R Ç A Ç A	CINZA	NHU-6876	9C2KC08607R01830 8	20444 3	A L E X S S A N D R O D E J E S U S S I L V A D I N I Z	007892693-92	13
28 3	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	NXC-0003	9C6KE1520B005481 2	20436 7	D I A R L A M J U N H O R D E S O U S A	606202643-22	13
28 4	HONDA/CG 125 FAN ES	PRETA	NIL-0164	9C2JC4120AR12671 8	20365 2	E D V A L D O I S I D O R I O L E A O D E C E R Q U E I R A	809712963-91	13
28 5	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NHN-6860	9C2JC30708R18951 4	20448 2	F R A N C I S C O W E L L I N G T O N D A S S A N T O S	029880593-65	13
28 6	H O N D A / C G 1 2 5 T I T A N K S / C A R Ç A Ç A	VERDE	MVU-5577	9C2JC30102R23923 5	20369 4	C L E I T O N D E C A R V A L H O A R A U J O	953127143-72	13
28 7	YAMAHA/YBR125 FACTOR E/CARÇAÇA	BRANCA		9C6KE2030E000054 6	20364 9			13
28 8	H O N D A / C G 1 2 5 T I T A N / C A R Ç A Ç A	CINZA	VLM-5164	9C2JC250VVR12552 4	20369 5	M O A C I R J O S E S I L V A D O S S A N T O S	240224703-72	13
28 9	H O N D A / C G 1 5 0 T I T A N K S	VERMEL H A	LVU-2425	9C2KC08106R97453 0	20036 2	N A I L T O N D E C A R V A L H O B E Z E R R A	217264423-49	13
29 0	SUNDOWN/WEB 100	PRETA	NIJ-1288	94J1XFBG99M08555 8	20036 6	D E N I S S I L M A R I O S I L V A O L I V E I R A	036121313-11	13
29 1	H O N D A / C G 1 2 5 T I T A N K S	PRETA	LVY-3495	9C2JC30103R22556 5	20036 5	F R A N C I S C O V A L D E R E D O D E L I M A	337933953-91	13



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

29 2	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIE-8360	9C2JC30708R11834 5	20036 3	E D I V A N PEREIRA DA SILVA	470998013-68	13
29 3	YAMAHA/YBR 125K	VERMEL HA	DYZ-0049	9C6KE092080181629	20035 8	M A R C I A APARECIDA S O L I M A N PENHA	174338298-73	13
29 4	H O N D A / C G 1 2 5 TITAN KSE	PRETA	HPS-1292	9C2JC30214R62069 5	20031 3	A L A N VENILSON SILVA COELHO	009561743-45	13
29 5	JTA/SUZUKI EN125 YES	VERMEL HA	NHU-1533	9CDNF41LJ8M14953 5	20031 2	J E N Y F F E R KELLY ALVES LIMA	026283433-20	13
29 6	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NIA-6201	9C2JC30708R79039 3	20031 4	D O M I N G O S NERIS DE SOUSA E SILVA	021009683-78	13
29 7	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	NHU-5966	9C6KE092070120075	20038 1	J A N A I N A SOUSA DE OLIVEIRA	029795313-32	13
29 8	HONDA/CB 300R	PRETA	JIT-0271	9C2NC4310BR27001 5	20037 6	W E S L E Y GUIMARAES DA SILVA	009702423-60	13
29 9	HONDA/CB 300R	PRETA	NIJ-7496	9C2NC4310AR08250 2	20031 6	F R A N C I S C O DAS CHAGAS MURILO COSTA	004867233-56	13
30 0	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIJ-1697	9C2JC41109R53699 1	20039 8	O D A I L E A L SILVA	727846103-06	13
30 1	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIS-5984	9C6KE122090080247	20038 4	M A R C O S ANTONIO DE SOUSA	759506933-53	13
30 2	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIM-2984	9C2JC4110AR68998 9	20039 7	ALEX OLIVEIRA DA SILVA	053786013-47	13
30 3	H O N D A / C G 1 2 5 TITAN KS	VERMEL HA	LVW-8320	9C2JC30103R12170 0	20038 7	M A R I A D A S D O R E S PINHEIRO DOS SANTOS	474311053-04	13
30 4	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIG-1741	9C2JC4110AR58360 9	20009 8	J A C K S O N ROCHA DA SILVA	019387503-90	13
30 5	HONDA/CG 125	PRETA		CG125BR-2119972	20009 6	N Ã O CADASTRADA		13
30 6	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NHT-1892	9C2JC41109R01536 5	20001 8	E D I L S O N BORGES DE BRITO DA SILVA	040952253-86	13
30 7	YAMAHA/YBR 125K	ROXA	HPV-6283	9C6KE044040070158	20003 0	J O A O B A T I S T A DE QUEIROS	305901833-20	13
30 8	SUNDOWN/MAX 125 SED	PRETA	LWC-7326	94J2XCCG55M00480 9	20039 4	L U C I A D E FATIMA FARIAS COSTA	530189237-15	13
30 9	H O N D A / C G 1 2 5 TODAY	AZUL		9C2JC1801NR23965 6	20039 3			13
31 0	YAMAHA/YBR 125K	VERMEL HA	LVQ-5427	9C6KE092070078209	20005 7	M A R I A FRANCILENE D I A S GONCALVES	309550683-04	13
31 1	HONDA/CG125	VERMEL HA		CG125BR-11179822	20038 5	S E M CADASTRO		13
31 2	HONDA/POP100	CINZA		9C2HB02109R00753 3	20007 7	N Ã O EMPLACADA		13
31 3	H O N D A / C G 1 5 0 SPORT	PRETA	LWO-6286	9C2KC08605R00392 7	20005 8	I G O R M A R I N H O FEITOSA	027425383-64	13



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

314	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NHL-8642	9C2JC30708R554220	200065	ROSINEIDE DE SOUSA SANTOS	018399813-85	13
315	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NMR-6747	9C2JC41109R037616	200070	RAIMUNDO JOAO SERRA S FILHO	786265953-87	13
316	HONDA/CG125	PRETA		CG125BR-1312295	200020	NÃO CADASTRADA		13
317	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NHK-0950	9C2JC30708R103308	200019	BENJAMIM NORMANDIA SOUSA	660776563-72	13
318	HONDA/NXR150 BROS MIX ES	VERMELHA	NIR-1094	9C2KD0520AR085372	200092	ANTONIO JOSE PEREIRA ALVES	717270513-00	13
319	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	NXH-1856	9C6KE1520B0065873	200071	ANTONIA NUNES DE SA	002946963-50	13
320	HONDA/BIZ 125 ES	BEJE	NIE-1591	9C2JC4220AR300493	200075	JOSUE DA CRUZ OLIVEIRA	917371503-44	13
321	HONDA/NXR150 BROS MIX ES	VERMELHA	NII-3243	9C2KD0520AR028598	200076	SUELI ELIAS NASCIMENTO LIMA	618737303-06	13
322	HONDA/CG 125 FAN ES	PRETA	NIA-3414	9C2JC41209R035773	200096	FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO	228975423-49	13
323	HONDA/CB 300R	AZUL	OIU-9889	9C2NC4310CR063813	200031	ALBERTO ALVES PEREIRA COSTA	475842543-49	13
324	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	ODV-4850	9C2JC4110CR428294	200371	ANTONIA CARLA DA SILVA ARAUJO	503833703-10	13
325	HONDA/CG 125 FAN KS	VERMELHA	NIL-5436	9C2JC4110AR663801	200379	DEUSDEDITH RODRIGUES BARBOSA	097668393-87	13
326	HONDA/CBX 250 TWISTER	CINZA	NKH-4741	9C2MC35008R024199	200372	OLIVINA FREITAS SILVA	134436071-87	13
327	HONDA/CG 125 TITAN KS	AZUL	HPQ-7639	9C2JC30103R240667	200368	RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO	962754053-68	13
328	HONDA/CG 150 TITAN ES	PRETA	HPU-6058	9C2KC08505R010881	200369	JOSÉ FRANCISCO ALVES DE SOUSA	133710453-15	13
329	YAMAHA/YBR 125K	VERMELHA	LWJ-7067	9C6KE044050136795	200378	EVALDO RODRIGUES DE SOUSA	705080203-44	13
330	DAFRA/SPEED 150	AMARELA	NIM-9860	95VCA1G588M023165	200380	ALISSON PABLO SOUSA COSTA	021367663-09	13
331	SUNDOWN/HUNTER 125 SE	PRETA	LVZ-4949	94J2XECH44M001464	200367	GUSTAVO ARAUJO DE SOUSA	094029503-20	13
332	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIT-5445	9C6KE1520B0043257	200370	LINA ROSA DOS SANTOS MELO	693645753-34	13
333	HONDA CB 400BR/CARCAÇA			CB400BR-2056197	204452	SEM CADASTRO		13
334	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRATA	PIS-2062	9C2JC4110FR307826	200361	SAMARA ARAUJO CARVALHO	049906353-88	13
335	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIX-9038	9C2JC4110CR460590	200359	DERIANO SANTOS	011529063-05	13



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						NASCIMENTO		
33 6	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRETA	OUA-7431	9C2JC4110DR70690 5	30439 5	LUIS ALBERTO BORGES DO NASCIMENTO	497731783-15	13
33 7	HONDA/CG 125 FAN KS/CARCAÇA	PRETA	NID-6025	9C2JC41109R50266 6	20001 0	OSMARINA DE S O U Z A ARRUDA	677957143-15	13
33 8	HONDA/BIZ 125 EX/CARCAÇA	PRETA	LVY-4843	9C2JC4830ER03247 3	20002 6	ROBERTH DE A Z E V E D O FORTES	617737353-49	13
33 9	HONDA/CG 125 FAN ES	ROXA	ODW-7117	9C2JC4120BR73716 1	20000 1	ROSIVALDO RODRIGUES LAGES	818898443-49	13
34 0	JTA/SUZUKI EN125 YES/CARCAÇA	PRATA	NHU-5153	9CDNF41LJ8M15492 7	20439 4	NILMAR DA C O S T A VELOSO	097211003-82	13
34 1	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARCAÇA	PRETA	NIL-2382	9C6KE1520B002894 7	20435 0	A N T O N I O CARLOS DOS SANTOS E SILVA	910547883-91	13
34 2	YAMAHA/FACTOR YBR125 K/CARCAÇA	AZUL	NIR-3989	9C6KE122090071314	20001 1	FRANCINEIDE DE OLIVEIRA FREIRE	009653953-40	14
34 3	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	LVK-2404	9C2JC250WWR1543 96	20000 8	O R I S M A R RODRIGUES BARBOSA	148304498-02	14
34 4	HONDA/CG 125 TITAN KS	PRATA	LVR-3040	9C2JC30101R01626 9	20435 2	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	043829433-53	14
34 5	YAMAHA/NEO AT115	AZUL	NIH-7498	9C6KE100080026843	20020 8	FRANCINALDO M O R A E S BEZERRA	818305483-87	14
34 6	HONDA/CG 125 TITAN	VERMEL HA	LVQ-0975/PLAC. OST.OEA-9752	9C2JC2500XR19903 7	20002 9	LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA	349303023-15	14
34 7	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODZ-2364	9C6KE1520C009946 9	20439 3	J A M I L S O N U L I S S E S B A R B O S A MARQUES	012698323-28	14
34 8	HONDA/CG 150 FAN ESI	AMAREL A	OJB-6701	9C2KC1670DR47275 0	20001 2	MARIA DO CARMO SOUSA V DA SILVA	049950413-54	14
34 9	HONDA/CG150 FAN ESDI	PRETA	NIT-0805	9C2KC1680BR51910 2	20039 2	A N T O N I O M A R C O S FROTA	833134603-30	14
35 0	HONDA/CG 125 FAN ES	PRETA	LVW-3963	9C2JC30708R54958 6	20434 9	ALESSANDRO GONCALVES SILVA	649550523-04	14
35 1	HONDA/CBX 250 TWISTER	VERMEL HA	DUW-0401/PLAC. OST.ECS5985	9C2MC35007R03285 9	20000 6	A N T O N I O INACIO DA SILVA FILHO	118603968-01	14
35 2	HONDA/C100 BIZ MAIS	PRATA	LVW-0019	9C2HA07203R00060 6	20004 3	JULIA DE SOUSA VIANA	677184693-87	14
35 3	HONDA/CG 125 FAN	VERMEL HA	NHA-7303	9C2JC30707R03436 8	20000 5	MIRLENE DA SILVA ROCHA	826939603-63	14
35 4	HONDA/CG 125 TITAN ES	VERDE	HPP-6161	9C2JC30203R13096 3	20000 4	W E R B E T H CARLOS DO N GAMA	483441173-72	14
35 5	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERMEL HA	NIA-8861	9C2KC15109R01403 8	20436 4	J O S E FRANCISCO S A L E S GUILHERMES	909295353-91	14



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

356	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIV-5615	9C6KE1520B0044207	200044	ADRIANO GOMES DA SILVA	602978763-25	14
357	HONDA/XR 250 TORNADO	VERMELHA	LVO-3540	9C2MD34003R002100	200062	GILBERTO FRANCA DE BARROS	077210483-20	14
358	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODU-4677	9C6KE1520B0057472	200039	CRISTIANO BRITO DOS SANTOS	032024923-90	14
359	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	LVV-6848	9C6KE044050135964	200080	MARIA JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	853756753-15	14
360	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERMELHA	LWD-7676	9C2KC08105R150068	200064	JOSE ALVES DE SOUSA	029881038-79	14
361	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OEA-2040	9C2JC4110CR464553	200072	ALEXANDRE DA CONCEICAO SILVA	018698213-51	14
362	HONDA/CG 125 TITAN ES	VERDE	LWJ-9260	9C2JC30202R102964	204869	ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO	273845433-04	14
363	HONDA/CG 150 FANESI/CARÇAÇA	PRETA	NIT-8317	9C2KC1670DR502863	201037	WILSON CESAR PINTO	157438998-00	14
364	HONDA/CG 125 TITAN	VERDE	LWL-6986	9C2JC2500XR204736	200041	CLEITO ALVES DE SOUSA	828697663-00	14
365	YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1	PRETA	LVN-2857	9C6KE1950E0010060	200013	GILVAN DOS SANTOS CARNEIRO	051676893-09	14
366	I/SHINERAY XY 50 Q	VERMELHA	OVX-5476	LXYXCBL07D0478255	204351	CLEANE MARIA AGUIDO PINTO	915200963-72	14
367	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIQ-2235	9C6KE1520B0008087	204348	ANTONIA BREVE DA SILVA	036597533-86	14
368	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIO-4163	9C2JC4110AR675937	200078	JOSE FRANCISCO PEREIRA	028871583-76	14
369	YAMAHA/YBR 125K	PRATA	LVZ-9809	9C6KE044040066477	204841	HEVANDRO ARAUJO SILVA	659046303-44	14
370	YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1	BRANCA	PIC-8254	9C6KE2040E0000787	204887	WAGNER COELHO DE MOURA JUNIOR	043985323-07	14
371	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	ROXA	ODV-7720	9C6KE1520C0073895	204890	MARIA CAJADO DA SILVA	924896483-49	14
372	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIO-6374	9C2JC4110AR707698	200239	CASSIO DA SILVA TEIXEIRA	034816093-37	14
373	HONDA/CG 125 TITAN	VERMELHA		9C2JC2500XR191455	204896	NÃO EMPLACADA		14
374	HONDA/CG 150 SPORT	CINZA	NHU-0173	9C2KC08608R013311	204857	DELZUITA ARAUJO MOURA	239512573-34	14
375	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	HPC-4514	9C2JC250WWR230466	204891	OSSIMAN ARAUJO DO N.FILHO	177077062-34	14
376	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRATA	NHV-1988	9C2KC08107R175729	203647	COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE TERESINA TEL	01905398/0001-78	14
377	SUNDOWN/MAX 125 SED	AZUL	NHV-7364	94J2XCCC88M025571	203697	GLEYSON DE SOUSA SANTOS	985888853-87	14
37	HONDA/CG 150	VERMELHA	NII-5688	9C2KC15209R11008	20489	MARIA ELISANE	342359733-04	14



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

8	TITAN ES	HA		4	2	G O M E S R O D R I G U E S D O S S A N T O S		
37 9	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIO-9708	9C2JC4110AR54882 5	20368 9	DENIS DOS REIS GALDINO	012104973-60	14
38 0	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OUB-1033	9C2JC4110DR40947 2	20368 8	M A R R I A A L C I O N E I D A S O U Z A	957356743-15	14
38 1	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OUA-3881	9C2JC4110DR71296 4	20436 6	J U N I E L A G O S T I N H O V A L A D A R E S D O S S A N T O S	063324593-36	14
38 2	HONDA/CG 125 FAN KS	VERMEL HA	NIX-5413	9C2JC4110AR70032 6	20369 8	GERMANIA DE O L I V E I R A S I L V A	757497933-20	14
38 3	HONDA/CG150 TITAN MIX KS	PRETA	PLACA OST.OEB- 0894	9C2KC1610AR01611 8	20369 9	N ã O E M P L A C A D A		14
38 4		PRETA		LWYCA209C60(ILEG IVEL)	20368 7	N U M E R O I L W G I V E L P O R C O R R O S ã O		14
38 5	Y A M A H A / T 1 1 5 C R Y P T O N K	PRETA	OEF-7010	9C6KE1560C000108 4	20489 7	E L I A S R O D R I G U E S D A S I L V A	036766193-40	14
38 6	KASINSKI/COMET 150 70	PRETA	NXK-5074	93FCMACDBBM0057 83	20365 6	FRANCISCO L U A N N B R A G A B I L I O	007045603-80	14
38 7	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	ODW-6120	9C6KE1520C007368 8	20485 5	GEANDERSON V I C E N T E D O S S A N T O S C O S T A	026007883-28	14
38 8	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIJ-5634	9C2JC4110AR02759 0	20365 4	WELLINGTON A L V E S B A T I S T A D A C O N C E I C A O	650726423-72	14
38 9	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIR-4046	9C2JC4110AR08547 6	20485 6	V A L D E M A R G O M E S	003923473-85	14
39 0	HONDA/CG 150 FAN ESI	VERMEL HA	ODY-8454	9C2KC1670CR54400 8	20365 7	I S A R E L F E R R E I R A D O N A S C I M E N T O	060889093-66	14
39 1	H O N D A / C G 1 5 0 T I T A N K S	PRETA	LWL-5726	9C2KC08105R86662 3	20362 3	C L E M I L D A R O D R I G U E S D E A G U I A R	971343173-15	14
39 2	H O N D A / C G 1 5 0 T I T A N K S	AZUL	NHU-1407	9C2KC08107R20497 0	20364 0	L E I D E C R I S T I N A D E O L I V E I R A D O S S A N T O S	046362113-16	14
39 3	H O N D A / N X - 4 F A L C O N	VERDE	HPD-8068	9C2ND07001R00145 9	20488 6	M A R I A D O S R E M E D I O S D E S O U S A M A C H A D O C O S T A	006105923-43	14
39 4	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	OEE-3932	9C6KE1520D013120 2	20488 4	B E N E D I T O H O N O R I O G O M E S D E S O U S A	008075793-60	14
39 5	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	NHM-6292	9C6KE092080213184	20020 2	B A N C O P A N A M E R I C A N O S A	59285411/000 1-13	14
39 6	HONDA/CG 125 FAN KS	AZUL	NIC-9262	9C2JC4110AR57753 0	20486 7	R A I M U N D A M A R I A F E R R E I R A D A S I L V A S O U Z A	666011853-53	14
39 7	YAMAHA/YBR 125K	PRETA	NHF-5678	9C6KE092070123503	20032 0	B A N C O P A N A M E R I C A N	59285411/000 1-13	14



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

						O SA		
398	HONDA/CG 150 TITAN ES	PRETA	LWP-1844	9C2KC08505R821170	200345	CARLOS MAGNO SAMPAIO	328218323-20	14
399	HONDA/CG 125 FAN	VERMELHA	JJY-1062	9C2JC30706R828555	200329	MANOEL ALVES DE LIMA	463038123-68	14
400	YAMAHA/T115 CRYPTON K	PRETA	NIR-6013	9C6KE1440A0007171	200302	JOAO GOMES DE AQUINO	470997713-53	14
401	HONDA/NXR150 BROS ES	PRETA	PIA-4784	9C2KD0550ER334630	200338	JOSILENE SILVA ARAUJO	045379133-63	14
402	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	PRETA	NIL-5282	9C6KE1520B0028990	200341	RENATO DE SOUSA COSTA	056973733-84	14
403	YAMAHA/YBR 125K	VERMELHA	LVM-9206	9C6KE092060058103	200346	ANTONIO REGINALDO DINIZ	844580464-20	14
404	HONDA/CG 125 TITAN	AZUL	HOX-5368	9C2JC250VVR105618	200883	FRANCISCO NONATO SANTOS SILVA	340067963-15	14
405	HONDA/C100 BIZ ES	AZUL	LWG-4453	9C2HA07104R036248	204843	NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA	268509568-33	14
406	HONDA/BIZ 125 KS	PRETA	NIA-5926	9C2JA04108R054393	204842	FERNANDO EXPINOSA COSTA SILVA	007225833-03	14
407	HONDA/CG 125 FAN KS	VERMELHA	PIE-1443	9C2JC4110FR817828	204885	LUCAS FELIPE DE FRANCA FERREIRA	024782453-45	14
408	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIK-9164	9C2JC4110AR679723	204826	FRANCISCO CLEODISON FERREIRA DA SILVA	038295643-50	14
409	SUNDOWN/WEB 100	PRETA	NHW-9107	94J1XFBE88M072443	204823	JAIR PEDRO DA SILVA	470371303-97	14
410	HONDA/CG 125 FAN ES	AMARELA	ODW-0463	9C2JC4120CR549953	203611	FRANCISCO DE ASSIS DO VALE	412328013-72	14
411	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OUE-4207	9C2JC4110DR115710	203536	MARIA MESSIANE RODRIGUES DE SOUSA	66273773-30	14
412	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	NIO-0750	9C2JC30708R743919	203538	ONARINA MAGALHAES DE CASTRO	683713303-91	14
413	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	LWP-9452/PLAC. OST. HPF-7963	9C2JC30707R121278	203539	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	200969923-87	14
414	HONDA/CG 125 TITAN	VERDE	HPC-3419	9C2JC250XWR020845	203586	DEUZIRAN RODRIGUES FERREIRA	711785543-68	14
415	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	NIC-0009	9C2JC4110AR515726	203587	FRANCISCA SILVA SOARES	013888253-33	14
416	DAFRA/SPEED 150	PRETA	NID-6617	95VCA1F288M020406	203584	IVAN RODRIGUES DA SILVA	185071583-15	14
417	HONDA/CG 150 JOB	AZUL	JXF-6018	9C2KC08305R001454	203645	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA NETO ME	11502128/0001-70	14
418	HONDA/NXR125 BROS KS	VERMELHA	LWV-7477/PLAC. OST. LWD-4392	9C2JD20105R019392	203641	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA	745785533-53	14
419	YAMAHA/YBR 125K	PRATA	LVY-6737	9C6KE044050134431	200287	VALDEMAR DOMINGOS DOS SANTOS	339382023-00	14



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

420	HONDA/CG 125 FAN	PRETA	LVL-4896	9C2JC30706R925553	203646	SILVESTRE DAS CHAGAS SOUSA	022879493-56	14
421	HONDA/CG 125 FAN KS	PRETA	OEG-7235	9C2JC4110CR563243	203624	FABRICIO JORGE DA SILVA	033325263-24	14
422	HONDA/CG 125 CARGO	BRANCA	LVJ-5477	9C2JA010WWR007047	203613	JACKSON CASTELO BRANCO COSTA	451168223-20	14
423	HONDA/CG 150 TITAN KS	PRETA	NIF-9670/OST.HQC-8936	9C2KC08108R065560	203644	FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS	227404223-34	14
424	HONDA/CG 125 FAN KS	ROXA	ODW-0455	9C2JC4110BR762611	203642	MAPPFRE SEGUROS GERAIS SA	61074175/0001-38	14
425	HONDA/CBX 200 STRADA	VERMELHA	LWH-4811	9C2MC27002R004408	203612	LEONARDO MOREIRA BESERRA	005662293-74	14
426	HONDA/NXR 150 BROS ES	PRETA	OIW-7280	9C2KD0550CR595937	203625	FRANKLI NEVES DE SOUSA	769215733-20	14
427	HONDA/CG 150 TITAN KS	VERMELHA	JJX-1560	9C2KC08105R077762	203639	JUVENAL FERREIRA BARBOSA	948192623-00	14
428	HONDA/CG 125 TITAN KSE	PRATA	LVZ-7871	9C2JC30213R613802	203638	FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA	226384073-72	14

14.16. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DES. Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, nos autos do(a) nos autos da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Nº 0001046-95.2013.8.18.0000, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001046-95.2013.8.18.0000, em que é Requerente AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A e Requerido AGRAVADO: ADEMIR RODRIGUES DE MENESES, ALARICO CASTRO PEREIRA, AMADEU BESERRA DA SILVA, ANTONIO FERNANDES DE SOUSA, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PAIVA VIVEIROS, ANTONIO DA SILVA, ANGELO FERREIRA MAIA, ARACI LIMA LEAL, ARISTOTENES LINO PINTO DE SOUSA, DOMINGOS LOPES DE SOUSA, EDILEUZA DE SOUSA MENESES, EMILIA CESARIA DA SILVA, ERICSON FRANCISCO SILVA DO CARMO, ERMINEDES ALVES FELIX, ESTEVAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELZIMAR ALEXANDRINO DE SOUSA E SILVA, EDSON CAMPELO DE VASCONCELOS, FRANCISCO PIRES DE SOUSA, FRANCISCO RAIMUNDO LEITE, FLORISA ARAUJO FARIAS, GABRIEL DE ASSIS LEITE FILHO, HELOITA LIMA ARAUJO, JOSE DE PINHO SANTOS, JOSE ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSINO PAULO DOS SANTOS, JOAO VITAL LIRA, LEONIDAS DIAS VIANA, LUIZ PEREIRA OSORIO, LUIZA RODRIGUES NOGUEIRA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS MORAIS DUTRA, MARIA DE JESUS SANTANA CRUZ, MARIA DE LOURDES DE SOUSA ROSA ARAUJO, MARIA DO AMPARO AMORIM ARAUJO, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA SANTOS, MARIA IZANETE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA JOSE PIRES FERREIRA, MARIA SOARES PACIFICO, NAIR VIEIRA COELHO, NEUSA MORAES DE OLIVEIRA, OSEAS CESAR DA TRINDADE, PEDRO GONZAGA DA SILVA, RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA LEAL, ROSA MARIA DE MIRANDA ADAD, ROSANGELA VELOSO DA SILVA, TADEU VASCONCELOS DE SA, WALDEMAR LOPES DE ABREU, VALDIR FRANCA DE MACEDO, VICENTE DE PAULO FRAZ, ZILDA FRANCISCA DE ARAUJO COSTA, ficando INTIMADO ESPOLIO DE EMÍLIA CESÁRIA DA SILVA, JOSINO PAULO DOS SANTOS, ARACI LIMA LEAL, LUIZ PEREIRA OZÓRIO, DOMINGOS LOPES DE SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS DUTRA, PEDRO GONZAGA DA SILVA, WALDEMAR LOPES DE ABREU, ADEMIR RODRIGUES DE MENESES, GABRIEL DE ASSIS LEITE FILHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, ALARICO CASTRO PEREIRA, RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA LEAL da decisão/despacho de ID nº 18221726, que : " intime-se o espólio da parte Autora via edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC, para que juntem certidão de óbito, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. " .

14.17. publicação de sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0837280-25.2024.8.18.0140

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)

ASSUNTO(S): [Prisão Temporária]

REQUERENTE: NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INVESTIGADO: ORLANDO DA COSTA SILVA

SENTENÇA

A Autoridade Policial requereu ao ID nº 61524924 decretação da prisão temporária c/c pedido de busca e apreensão domiciliar de Orlando da Costa Silva, assim como outros pedidos relacionados.

O Ministério Público requereu ao ID nº 61653933, a prisão temporária de Orlando da Costa Silva, em virtude de suposto envolvimento em homicídio qualificado contra a vítima Francisco Thalysson Almeida De Carvalho, de nome social "Ariadna", assim como busca e apreensão, bem

como a quebra de Sigilo de Dados dos eventuais aparelhos celulares/computadores encontrados durante a cautelar de busca.

Decisão ao ID nº 61675320 fundamenta e decreta a prisão temporária, em face de Orlando da Costa Silva, assim como autoriza a busca domiciliar requerida pela autoridade policial no endereço do investigado; defere o pedido de extração de dados de aparelhos telefônicos móveis eventualmente apreendidos durante o cumprimento da busca, assim como o compartilhamento de provas, conforme requerido pela autoridade policial.

Cumprimento do mandado de prisão ao ID nº 61954830, em 15.08.2024.

Audiência de custódia realizada, ID nº 62250495.

Requerimento ao ID nº 62872652, pelo qual a autoridade policial requereu conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor do investigado.

Manifestação do Ministério Público ao ID nº 63115261, pela qual houve manifestação favorável da conversão da prisão temporária em prisão preventiva de Orlando da Costa Silva.

Decisão ao ID nº 63128821 fundamenta e decreta a prisão preventiva em desfavor de Orlando da Costa Silva, sob fundamento da garantia da ordem pública.

Cumprimento de mandado de prisão (conversão de prisão temporária em preventiva) ao ID nº 63267404.

Manifestação do Ministério Público, ao ID nº 64114483, pela qual aduziu que o inquérito policial finalizado e relatado foram protocolados em apartados, tramitando no Pje nº 0836839-44.2024.8.18.0140, no qual seria oferecida Denúncia. Assim, requereu o arquivamento dos presentes autos.

Decisão ao ID nº 64486810 aduziu não vislumbrar fatos novos para ensejar a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva. Redistribuiu os autos ao juízo criminal.

É o relatório.

Verifica-se que houve o cumprimento da decisão que decretou a prisão do réu e o oferecimento Denúncia nos autos de nº 0836839-44.2024.8.18.0140, referente aos mesmos fatos. O Representante do Ministério Público aduziu que o inquérito policial fora finalizado e relatado, protocolado em autos apartados. Portanto, seja a presente vinculada ao processo principal, qual seja: nº 0836839-44.2024.8.18.0140.

Ante o exposto, extingo estes autos pela perda do objeto.

P.R.I.C.

Arquive-se, após o trânsito em julgado, com os expedientes necessários, inclusive, dando-se baixa na distribuição.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

14.18. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0025766-26.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 23/09/1989, filho de Maria da Cruz de Araújo, residente na Rua Um, 1251, Parque dos Sonhos, Teresina-PI., intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13/11/2024 às 12:30 h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.19. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0021733-32.2011.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ESDRAS HOLANDA CARVALHO

ADVOGADOS: ODonias Leal da Luz - OAB PI1406-A / ODonias Leal da Luz Filho - OAB PI14922-A / Joao Manuel Costa Oliveira Carvalhedo Lima - OAB PI12381-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ESDRAS HOLANDA CARVALHO**, cpf 89952014368, filho de raimunda holanda batista e milton carvalho, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 12 de novembro de 2024, às 11h30min**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.20. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0018590-93.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Extorsão]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: WANDERSON XAVIER CALACO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: WANDERSON XAVIER CALACO**, nascido em 31/12/1991, filho de Antonia Xavier Araújo e Jose Edvaldo Calaço, cpf 053.813.653-73, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 17 de dezembro de 2024 às 09:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.21. edital de intimação

PROCESSO Nº: 0014641-95.2014.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: CARLOS ANTONIO DA CRUZ COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CARLOS ANTONIO DA CRUZ COSTA**, CARLOS ANTONIO DA CRUZ COSTA, filho de Expedita Leonarda da Cruz Costa, LOCALIDADE PASSAGEM DA NEGRA, 400, ZONA RURAL CAMPO MAIOR - PI, para comparecer à Sessão de Julgamento dia 06/11/2024 às 08 horas no Plenário do Júri. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA NUNES SOARES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

14.22. Edital de intimação

PROCESSO Nº: 0012059-30.2011.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: WANDERSON DA SILVA LUSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital as vítimas MARIA ONEIDE LOPES DA SILVA e IRLANE MARA DA SILVA ARAÚJO, **INTIMADAS** para que informem a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta dias), se ainda há interesse de representação contra o acusado WANDERSON DA SILVA LUSO, sob pena de decadência, na forma do art. 91, da Lei 9099/95.. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, NAYARA BATISTA DE ARAUJO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.23. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0007588-92.2016.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto, Crime Tentado]

AUTOR: MARCOS MANLIO DE AGUIAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: PAULO ROBSON ALVES ROCHA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: PAULO ROBSON ALVES ROCHA JUNIOR**, nascido em 16/06/1991, filho de maria do socorro santos cruz, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 17 de dezembro de 2024 às 11:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.24. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0029042-70.2012.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: IGO BARBOSA DA SILVA, BRENO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO MAYRON MENDES GOMES - OAB PI12844-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: IGO BARBOSA DA SILVA**, filho de zeneide barbosa da silva, nascido em 26/07/1989, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 16 de dezembro de 2024 às 08:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.25. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0029042-70.2012.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: IGO BARBOSA DA SILVA, BRENO BARBOSA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: BRENO BARBOSA DA SILVA**, nascido em 30/09/1992, filho de rosa maria barbosa da silva, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 16 de dezembro de 2024 às 08:30h, como também, da renúncia do advogado, para que constitua novo advogado em 10 (dez) dias, eis que decorrido esse prazo a defesa será constituída pela Defensoria Pública**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.26. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0003698-48.2016.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FELIPE LEMOS RAMOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FELIPE LEMOS RAMOS**, nascido em 14/04/1997, filho de elisa almeida lemos ramos, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 16 de dezembro de 2024 às 09:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.27. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0010374-95.2005.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SOCORRO DE MARIA DE CARVALHO DO REGO BARROS - OAB PI6977-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DOS SANTOS**, cpf 93163207120, nascido em 26/03/1981, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 16 de dezembro de 2024 às 10:30h**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

15.1. SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804012-50.2023.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA ESTHER DE ARAUJO SILVA

INTERESSADO: MARIA ESTER DA SILVA, GENESIO DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que os interditandos GENÉSIO DE ARAUJO SILVA e MARIA ESTER DA SILVA dependem da assistência de sua filha MARIA ESTHER DE ARAUJO SILVA, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que os Interditandos, encontram-se acometidos por sérias patologias de caráter degenerativo e incurável, Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson - CID.10 - G.30 e G.20, o que lhes priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 50717656).

Manifestação do curador especial (ID 58299667).

Relatório do estudo social presente no documento ID 55728761.

Nos documentos ID's nº 54235902 e nº 54235903 encontram-se os laudos periciais que atestam que os Interditandos são portadores de Doença de Alzheimer -CID.10 G.30 e Doença de Parkinson e CID.10 G.20, de caráter permanente que os incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 62551515.

Certidões negativas criminais coligidas em ID 43656506.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental dos Interditandos, no sentido de que eles são incapazes para reger a sua pessoa e administrar seus bens, vieram os laudos de perito médico nos documentos ID's nº 54235902 e nº 54235903, os quais atestam que os Interditandos, por serem portadores de Doença de Alzheimer -CID.10 G.30 e Doença de Parkinson e CID.10 G.20, enfermidades de caráter permanente, não possuem condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que a requerente dispensa os cuidados necessários aos interditandos, não havendo óbice à medida pleiteada:

Durante este estudo foi possível identificar que Maria Ester da Silva e Genésio de Araújo Silva são pessoas idosas e com deficiência, que durante a maior parte da sua vida desenvolveram suas atividades diárias com autonomia, contudo, nos últimos anos têm necessitado de maior suporte para a realização de algumas atividades, esse suporte tem sido oferecido de maneira regular e contínua por sua família. No pleito em tela, os requeridos aparentemente têm recebido de maneira satisfatória a oferta de cuidados que necessitam em seu cotidiano e, aparentemente, os membros do núcleo familiar concordam que a Sr. Maria Esther de Araújo seria a melhor pessoa para assumir a curatela dos requeridos, tanto que ela já vem assumindo tal responsabilidade de maneira informal nos últimos anos com a concordância dos demais membros da família.

Chega-se à conclusão de que os Interditandos são relativamente incapazes, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo filha dos Interditandos, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da Requerente como curadora dos Interditandos.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por serem os requeridos relativamente incapazes, devem ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curadora para assisti-los nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de GENESIO DE ARAUJO SILVA e MARIA ESTER DA SILVA, declarando-os RELATIVAMENTE INCAPAZES para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA MARIA ESTHER DE ARAUJO SILVA**, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo,

apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a curadora quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba -PI, em substituição

15.2. SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804364-08.2023.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SEM PARTE PASSIVA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de nomeação de novo curador ao curatelado FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO já qualificado nos autos, em face do óbito da curadora Sra. MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO SILVA, que veio a óbito em 11/06/2023, (certidão de óbito ID nº 43945009).

Extraí-se do pedido inicial que Francisco Das Chagas Pereira Do Nascimento é portador de esquizofrenia (CID F20), o que já foi apreciado e certificado desde 2013, conforme Termo de Curatela (ID 43945004). Sendo sua curadora sua irmã, Sra. Maria do Rosário do Nascimento da Silva, que veio a óbito em 11/06/2023, certidão em anexo. Desde o óbito da curadora do interditado, a sua sobrinha, Sra. Jaqueline Nascimento Da Silva assumiu todos os cuidados, e com isso se faz necessária a substituição da representação legal do interditado.

Certidões negativas criminais (ID's 43945035 e 43945029) e atestado de higidez física e mental da requerente (ID nº 43945028).

Laudo técnico de ID 54960090.

Com vista aos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 63957745 opinou pela procedência do pedido para que a requerente seja nomeada curadora definitiva de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO, em substituição à anteriormente nomeada, Sra. MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO SILVA .

É o relatório. Decido

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com o falecimento da curadora nomeada judicialmente, cessou o efeito da curatela, devendo ser nomeada outra pessoa para o encargo, observando-se o rol do art. 1.775 do C.C.

Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que *"em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."*

A requerente é parte legítima para assumir o encargo da Curatela, pois sendo sobrinha do Interditado, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curadora da Interditada:

Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos:

A Sr.ª Jaqueline Nascimento é a pessoa responsável pelas questões patrimoniais e negociais, representando o tio em instituições bancárias e no INSS, por exemplo, além de gerir aspectos relacionados à saúde, como o agendamento e o acompanhamento do requerido em consultas médicas e a compra de medicamentos.

Nesse aspecto, observou-se que o requerido parece possuir seus direitos fundamentais garantidos, estando em boas condições de higiene e de cuidado pessoal, sendo assegurados o seu bem-estar e dignidade, assim como a convivência familiar, sendo a requerente uma referência de afeto e suporte.

Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA como curadora de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO , em substituição a antiga detentora do múnus, a Sra. MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO SILVA , extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita concedido no ID 37087315 .

A Curadora não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito.

Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido

ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba -PI, em substituição

15.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800911-29.2019.8.18.0036

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS PIRES CAMPOS

INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO DE ALTOS

REQUERIDO: LUIZ GONZAGA MARTINS PIRES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **LUIZ GONZAGA MARTINS PIRES**, nos autos do Processo nº. 0800911-29.2019.8.18.0036, em trâmite no(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS PIRES CAMPOS**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos

15.4. SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803620-47.2022.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Capacidade]

INTERESSADO: MARIA IOLENE DE MORAES LIMA

REQUERIDO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de nomeação de novo curador ao curatelado RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA, já qualificado nos autos, em face do óbito da curadora Sra. MARIA DE MORAES MOURA, que veio a óbito em 06/05/2022, (certidão de óbito ID Num. 28745062).

Extraí-se do pedido inicial que o Sr. RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA o é portador de deficiência física e mental, a mental como, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo n.º 306/2006 em 25/06/2007. Sendo sua curadora a Sra. MARIA DE MORAES MOURA, que veio a óbito em 06/05/2022, certidão em anexo. Desde o óbito da curadora do interditado, a sua irmã MARIA IOLENE DE MORAES LIMA assumiu todos os cuidados com RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA, e com isso se faz necessária a substituição da representação legal do interditado.

Certidões negativas criminais (ID 61389386) e atestado de higidez física e mental da requerente (ID nº 61605919).

Laudo social de ID 47969964.

Com vista dos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 58800900, opinou pela procedência do pedido para que a requerente seja nomeada curadora definitiva de RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA, em substituição à anteriormente nomeada, Sra. MARIA DE MORAES MOURA.

É o relatório. Decido

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com o falecimento da curadora nomeada judicialmente, cessou o efeito da curatela, devendo ser nomeada outra pessoa para o encargo, observando-se o rol do art. 1.775 do C.C.

Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que "*em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.*"

A requerente é parte legítima para assumir o encargo da Curatela, pois sendo irmã do Interditado, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curadora da Interditada:

Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos:

Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. MARIA IOLENE DE MORAES LIMA como curadora de RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA, em substituição à antiga detentora do múnus, a Sra. MARIA DE MORAES MOURA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita concedido no ID 28759932.

A Curadora não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito.

Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial

por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba -PI, em substituição

15.5. PUBLICAÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801801-97.2023.8.18.0077

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: DANIEL GUEDES

REQUERIDO: HILDA MARIA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular), Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de HILDA MARIA DA SILVA, nos autos do Processo nº. 0801801-97.2023.8.18.0077, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular), por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) Requerente: DANIEL GUEDES, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, Naiane Lopes de Almeida Santiago, digitei. Uruçuí-PI, 25 de setembro de 2024. Markus Calado Schultz, Juiz de Direito.

15.6. SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801191-73.2023.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Dispensa]

REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA CARDOSO

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de nomeação de novo curador à curatelada MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do óbito da curadora, Sra. MARIA DO LIVRAMENTO REIS DA SILVA, que veio a óbito em 10/02/2023, (certidão de óbito ID Num. 37891228).

Extrai-se do pedido inicial que a demandada é portadora de patologias psiquiátricas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo nº 15792005, tendo sido nomeada curadora a sua irmã, Sra. MARIA DO LIVRAMENTO REIS DA SILVA, conforme demonstra certidão(ID 37891306). Sendo sua curadora sua irmã, Sra. MARIA DO LIVRAMENTO REIS DA SILVA, que veio a óbito em 10/02/2023, certidão em anexo. Desde o óbito da curadora da interditada, a sua irmã/autora FRANCISCA ANTONIA CARDOSO assumiu todos os cuidados com a sua irmã MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA, e com isso se faz necessária a substituição da representação legal da interditada.

Certidões negativas criminais (ID 37891215).

Laudo técnico de ID 56096185.

Com vista dos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 61775782, opinou pela procedência do pedido para que a requerente FRANCISCA ANTONIA CARDOSO seja nomeada curadora definitiva em substituição à anteriormente nomeada, Sra. MARIA DO LIVRAMENTO REIS DA SILVA.

É o relatório. Decido

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com o falecimento do curador nomeado judicialmente, cessou o efeito da curatela, devendo ser nomeada outra pessoa para o encargo, observando-se o rol do art. 1.775 do C.C.

Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que *"em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."*

A requerente é parte legítima para assumir o encargo da Curatela, pois sendo irmã da Interditada, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curadora da Interditada:

Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos:

Durante a avaliação, no ambiente domiciliar, foi observada aparente vinculação positiva entre a interditada e a irmã Francisca Antônia, embora Maria de Fátima não tenha emitido respostas verbais expressivas, restringindo apenas a acenos de cabeça e respostas escassas monossilábicas, ao se dirigir à irmã, apresentava-se cordial; do que se foi possível inferir comportamento assertivo no relacionamento social com seu par proximal familiar, demonstrando manter vínculos aparentemente positivos. Se manteve aparentemente orientada, interagindo socialmente com esta perita, apresentando-se receptiva, bem-humorada e com interação positiva similarmente com a irmã entrevistada, quem recepcionou e conduziu a visita. Visualmente apresentando bem cuidada.

Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. FRANCISCA ANTONIA CARDOSO**

como curadora de **MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA**, em substituição à antiga detentora do múnus, a Sra. **MARIA DO LIVRAMENTO REIS DA SILVA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita concedido no ID 37974629.

A Curadora não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito.

Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba- PI, em substituição

15.7. EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA AGREGADA DE BENEDITINOS-PIAUI

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA AGREGADA DE BENEDITINOS-PIAUI

ANO 2025

A Dra. **CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**, MM. Juíza de Direito em substituição da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426 do Código do Processo Penal, resolve publicar a lista geral dos jurados da **Comarca de Beneditinos/PI, Comarca agregada à Comarca de Altos, para o ano de exercício 2025, as seguintes pessoas, indicadas por reunirem as condições para exercerem a referida função:**

Nº ORDEM	NOME DO JURADO	PROFISSÃO	RESID.
1	ADILSON PEREIRA DE ALENCAR	PROFESSOR	SEDE
2	AGNELISMAN BATISTA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
3	ALEX RANYELLE DE CARVALHO SILVA	PROFESSOR	SEDE
4	ALINE BARROS GIRÃO	PROFESSORA	SEDE
5	ALLAN KILDARE DOS SANTOS MELO	PROFESSOR	SEDE
6	ANA KEDMA DOS SANTOS BARBOSA	PROFESSORA	SEDE
7	ANDREYA MÁRCIA MENDES DE MESQUITA	PROFESSORA	SEDE
8	ANTONIA LEA VIEIRA DE ALENCAR	PROFESSORA	SEDE
9	ANTONIO JOSÉ DOS SANOS FRANCO	MOTORISTA	SEDE
10	ANTONIO MARCOS PEREIRA VENÇÃO	ATEND. DE SAUDE BUCAL	SEDE
11	BENTA FRANCISCA DE SOUSA DIAS	PROFESSORA	SEDE
12	CHALISMAN BATISTA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
13	CATARINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA	ESTUDANTE	SEDE
14	CICERO FERREIRA DA COSTA	PROFESSOR	SEDE
15	DEUSIMAR GONÇALVES ARÊA LEÃO	PROFESSORA	SEDE
16	DEUSIMAR MARTINS DE SOUSA SILVA	PROFESSORA	SEDE
17	DIEGO WILLANDER BARBOSA BRAGA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEDE
18	ELISANGELA DE SOUSA BORGES	PSICOPEDAGOGA	SEDE
19	ELIVANDA MENDES DE SOUSA	COMERCIÁRIA	SEDE
20	ELOIDE FERNANDES DA SILVA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEDE
21	ERISLENE DE SOUSA CASTRO	PROFESSORA	SEDE
22	FABIO ROBERTO PESSOA DA CUNHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEDE
23	FERNANDO CARLOS DE S. DA ROCHA	PROFESSOR	SEDE
24	FERNANDO JOSE DE ALENCAR NETO	ESTUDANTE	SEDE



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

25	FRANCISCA MARIA DE CARVALHO VIANA	DOMESTICA	SEDE
26	FRANCINEIDE DA COSTA SANTOS	PROFESSORA	SEDE
27	FRANCILIO FERNANDES ROSA	PROFESSOR	SEDE
28	FRANCI GOMES LOPES	PROFESSORA	SEDE
29	FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO	PROFESSOR	SEDE
30	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	PROFESSOR	SEDE
31	FRANCIVAGNO FERNANDES ROSA	CONTADOR	SEDE
32	GEANE CRISTINA MENDES PESSOA	TEC. EM ENFERMAGEM	SEDE
33	GENILDA SOARES EVANGELISTA FRANCO	PROFESSORA	SEDE
34	GILSON RUEL DE SOUSA DA ROCHA	PROFESSOR	SEDE
35	GISLENE ALVES CAMPELO	PROFESSORA	SEDE
36	HELIENE SOARES MAGALHÃES	PROFESSORA	SEDE
37	IRENE VIEIRA BRAGA	TEC. EM ENFERMAGEM	SEDE
38	IRENILDES MARQUES DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
39	IRENILZA MARQUES DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
40	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MELO	PROFESSORA	
41	ISMAR ALVES PEREIRA	AUX. DE ENFERMAGEM	SEDE
42	JANAINA DE OLIVEIRA PIMENTEL	PROFESSORA	SEDE
43	JESUALDO DE ARÊA LEÃO SOUSA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEDE
44	JOELINE DOS SANTOS BRAGA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEDE
45	JONATHAS PERES DE MACEDO	PROFESSOR	SEDE
46	JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO	PROFESSOR	SEDE
47	JOSÉ IVAN DE ABREU PEREIRA	COMERCIANTE	SEDE
48	JOSELIA SOARES COSTA	PROFESSORA	SEDE
49	JÚLIO FRANCISCO BRAGA	PROFESSOR	SEDE
50	KALYANE KELE MENDES BORGES	AUX. ADMINISTRATIVO	SEDE
51	LAURA CRISTINA DE MOURA CAMPOS	AUX. ADMINISTRATIVO	SEDE
52	LEONARDO GOMES DE SOUSA	PROFESSOR	SEDE
53	LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	SEDE
54	LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA	PROFESSORA	SEDE
55	LUISA ALVES DE OLIVEIRA MELO	PROFESSORA	SEDE
56	LUIS ANTONIO ALMEIDA E ALMENDRA	MOTORISTA	SEDE
57	MANOEL GERALDO DOS SANTOS	FUNC. PUBLICO	SEDE
58	MANOEL JOSÉ PEREIRA DE BRITO	FUNC. PÚBLICO	SEDE
59	MARCIEL ALVES DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	SEDE
60	MARA DANIELLE BARBOSA BRAGA	PROFESSORA	SEDE
61	MAIA DE LOURDES GOMES LOPES	PROFESSORA	SEDE
62	MARIA DE FATIMA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
63	MARIA DE JESUS MARIANO DE MOURA	PROFESSORA	SEDE
64	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA COSTA	PROFESSORA	SEDE
65	MARIA DOS SANTOS DE SOUSA	PROFESSORA	SEDE
66	MARIA ELIENE DE SOUSA	PROFESSORA	SEDE
67	MARIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
68	MARIA LUCIA DO NASCIMENTO	PROFESSORA	SEDE
69	MARIA ROSA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

70	MARIA DO AMPARO PESSOA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
71	MARIA ELISSANDRA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	ZONA RURAL
72	MARIA JOSE DE SOUSA DA ROCHA ALMEIDA	PROFESSORA	SEDE
73	MARIA VANDIRA PESSOA GOMES	PROFESSORA	SEDE
74	MISCILENE FERREIRA DE MOURA	AG. COMUNIT. DE SAUDE	SEDE
75	NATAN MARQUES DE BRITO	MOTORISTA	SEDE
76	POLLYANA RAQUEL COSTA DA SILVA	PROFESSORA	SEDE
77	RENATA OLIVEIRA MARQUES	PROFESSORA	SEDE
78	SEBASTIÃO PEREIRA DA PAZ	MOTORISTA	SEDE
79	STAEEL FERREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR	SEDE
80	VERBENA CARVALHO DE ALBUQUERQUE	CIRURGIÃO DENTISTA	SEDE

E nos termos do § 2º do art. 426 do Código de Processo Penal, transcrevo in verbis os arts. 436 a 446 do referido diploma de lei. Seção VIII - Da Função do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita excusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Presidente do Tribunal Popular do Júri desta Cidade e Comarca de Altos, Estado do Piauí, que fosse expedido o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo e Comarca de Altos- Piauí, bem como fosse enviada uma cópia do presente Edital à Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Dado e passado nesta Cidade e Comarca. Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e quatro (15/10/2024). Eu, (SUZANNE VALÉRIA DA SILVA CELESTINO), Analista Judicial, o digitei e subscrevi. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES - Juíza de Direito, em substituição da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI.

15.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2025 DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTOS-PI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2025 DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTOS-PI

A Dra. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES, MM. Juíza de Direito, em substituição da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426 do Código do Processo Penal, resolve publicar a lista geral dos jurados da Comarca de Altos, objetivando o funcionamento do Tribunal Popular do Júri.

1. ADRIANO PEREIRA DE SOUSA, professor, Rua Guaraci, nº 6148, Vila São Francisco, Teresina-PI (endereço funcional Unidade Escolar Mário Raulino, Rua Lucrécio Avelino, 2181, Altos-PI)
2. CARLA SORAIA PIRES MORAIS, professor, Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2684, centro, Altos-PI.
3. KEILA CRISÓSTOMO PASSOS ARAÚJO, Professor, Rua Domingos Félix do Monte, 214, centro, Altos-PI;
4. MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS ABREU, Auxiliar Administrativo, Rua 13 de Maio, 694, centro, Altos-PI
5. MONICA BERNARDINA PINHEIRO SILVA, Auxiliar Administrativo, Travessa São Francisco, 40, Tranqueira, Altos-PI
6. NATHANIEL GONÇALVES DA SILVA, Professor, Avenida João de Paiva, 595, Centro, Altos-PI.
7. OLIMAR MARQUES DE OLIVEIRA, Agente de Portaria, Rua Ana Raulino, 780, Centro, Altos-PI;
8. PLÍNIO SANTOS DE ALMEIDA, professor, Rua do Lírio, 1271, Boa Fé, Altos-PI;
9. ROSEMARY CRUZ DUARTE, Professor, Rua Cícero Paiva, 567, Bacurizeiro, Altos-PI;
10. ANTÔNIA DE LOURDES SOUSA, professora, Rua Lucrécio Avelino, 2844, centro, Altos-PI;
11. DELMA DA SILVA OLIVEIRA, bancária, Rua Filomena Maria de Lima Costa, 1846, Bairro São Benedito, Timon-MA (Endereço funcional: Agência do Banco Do Brasil, Rua Francisco Raulino, 2038, centro, Altos);
12. LAÍSE COELHO MONTANHA CASTRO, bancária, Rua Rui Barbosa, 2475, Bairro São Joaquim, Teresina-PI (Endereço funcional: Agência do Banco Do Brasil, Rua Francisco Raulino, 2038, centro, Altos);
13. MÁRCIO TELES PINHEIRO, bancário, Rua Brasil, s/n, centro, Altos-PI;
14. NATÁLIA FRANCISCA GOMES SANTOS, bancária, Rua 27, 6762, BL 04, APTO 307, Lot Vale do Gavião, Teresina-PI (Endereço funcional: Agência do Banco Do Brasil, Rua Francisco Raulino, 2038, centro, Altos);
15. SÔNIA MARIA ALVES DE SABÓIA, bancária, Quadra C, Casa 03, CJ José Ribeiro, Bairro Angelim, Teresina-PI (Endereço funcional: Agência do Banco Do Brasil, Rua Francisco Raulino, 2038, centro, Altos);



16. TACIANA PAULA SALES, Bancária, Rua Joel da Cunha Mendes, 1066, BL E, APTO 302, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI (Endereço funcional: Agência do Banco Do Brasil, Rua Francisco Raulino, 2038, centro, Altos);
17. WILLAMY ALVES PEREIRA, Bancário, Rua Desembargador Manoel Castelo Branco, 2041, Bairro Jóquei, Teresina-PI (Endereço funcional: Agência do Banco Do Brasil, Rua Francisco Raulino, 2038, centro, Altos);
18. TATIANE DE SOUSA FERNANDES, Coordenadora (CREAS), Rua 1 de Junho, 500, Bacurizeiro, Altos-PI;
19. MARIA DO SOCORRO NOBRE DE AGUIAR, Psicóloga (CREAS), Rua Marcos Parente, 104, Bairro Alto Franco, Altos-PI;
20. JAQUELYNE MARIA DA SILVA, Assistente Social (CREAS), Rua Brasil, 880, centro, Altos-PI
21. MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SOUSA, Recepcionista (CREAS), Rua Santo André, 1556, Bairro Bacurizeiro, Altos-PI
22. FRANCISCO JOSÉ DA CRU ALVES MACHADO, Vigia (CREAS), Rua Baixão de São José, 550, São José, Altos-PI;
23. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES BANDEIRA, Vigia (CREAS), Rua Junco, 44, Bairro Tranqueira, Altos-PI;
24. ANTONIO ISRAEL NUNES, Educador Social (CREAS), Rua Adão Medeiros Soares, 475, Bloco 2, Apto 308, Condomínio Jardins Clube 2, Bairro Novo Horizonte, Teresina-PI (Endereço funcional: CREAS, Altos-PI);
25. GILBERTO MEDEIROS VALLE JÚNIOR, Educador Pedagógico, Avenida Francisco Raulino, 1994, Centro, Altos;
26. JOYCE KELLY LIMA PAULINO, Auxiliar de Serviços Diversos, Rua Coração de Jesus, 410, Bairro Maravilha, Altos;
27. DANIELLY BARBOSA ROCHA, Assistente Social, Fazenda Bom Passar, Zona Rural de Altos-PI;
28. FRANCISCO RONNYELLSON DE SOUSA AGUIAR, Rua Demerval Lobão, 231, Centro, Altos-PI;
29. ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA CAMPELO, professor, RUA BENJAMIN CONSTANTINO, 371, BATALHÃO, ALTOS;
30. ANTONIO LINDENBERG SOUSA E SILVA, Professor, RUA RIO CLARO N5868, BAIRRO VISTA ALEGRE, TERESINA/PI (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
31. ADRIANO PEREIRA DE SOUSA, professor, Rua Guaraci nº 6148, Vila São Francisco, Altos-PI
32. ALUISIO CARLOS DE SOUSA, vigia, RUA DE MAIO, 1999, CENTRO, ALTOS PI;
33. ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA E SILVA, Merendeira, RUA JOÃO LUIS FERREIRA 1341, BAIRRO MARAVILHA, ALTOS/PI
34. ANTONIO FAUSTO DA COSTA RIBEIRO, Professora, RUA SÃO FRANCISCO, N 1161, BAIRRO TRANQUEIRA, ALTOS/PI;
35. ANA PAULA DA SILVA, Professora, RUA PETROLINA, 339, BAIXÃO DOS PAIVAS, ALTOS/PI;
36. ANTONIA ROSA ALMEIDA, Auxiliar Administrativo, RUA ALCOBAÇA, N 709, BAIRRO: SÃO LUIS, ALTOS-PI;
37. ANTONIA SUELLEN DA SILVA NASCIMENTO, Professora, RUA COLINAS, 2105, SANTA INES, ALTOSPI ;
38. ANTONIO CARLOS FREIRE CONSTATINO, Certificador, RUA TENENTE JESUS, Nº 2341, TERESINA/PI, (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
39. CAMILA MARIANA FERNANDES LEITE, Professora, AVENIDA BENEDITO FERREIRA CAMPOS, N 60, TIMON-MA (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
40. CARMEM ALVES DA SILVA, Coordenadora Pedagógica, RUA EPITACIO PESSOA 27 BAIRRO: CENTRO, ALTOS-PI;
41. CARLOS EDUARDO MASCARENHAS DA SILVA, Vigia, RUA 13 DE MAIO, ALTO FRANCO, 410, ALTOS PI;
42. CLAYTON RODRIGUES RIBEIRO, Professor, QUADRA 12, CASA 36, MOCAMBINHO, TERESINA-PI (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
43. CERISVALDO GONÇALVES E SILVA, vigia, BAIRRO JARDIM CIDADE, RUA PERIMETRAL ALTOS PI;
44. DEUSELINA CARVALHO SANTOS, professora, LOCALIDADE SERRA DOS BAETAS, ZONA RURAL DE ALTOS-PI;
45. DAMIÃO CAMPELO DE FONSECA, Professor, CONJUNTO LUDJERO RAULINO, BOA FÉ, ALTOS-PI;
46. DEBORA DA COSTA LIMA, Merendeira, RUA PROJETADA 09, N 27, BAIRRO BOCA DE BARRO, ALTOS/PI;
47. EDNALVA MARIA DE ARAUJO, Professora, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CENTRO, N 101, ALTOS/PI;
48. ELENIR SIMEAO LOPES, Professora, RUA ANA RAULINO, Nº 218, ALTOS-PI;
49. FERNANDA CARLA ABREU LIMA, professora, RUA EPITACIO PESSOA Nº 135, CENTRO, ALTOS/PI;
50. FRANCISCA MARIA TEIXEIRA SOUSA, Professora, Bairro Cidade Nova, Campo Maior-PI, (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
51. FRANCISCO ALAN DOS SANTOS GOMES , Professor, RUA JAIME ROSA, BACURIZEIRO, N 1772. ALTOS/PI;
52. FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, Professor Articulador, RUA 17 N 731 BAIRRO PARQUE PIAUÍ, TIMON-MARANHÃO (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
53. HELOISA BARBOSA LEMOS, Auxiliar Administrativo, RUA ATLETA MACOEBA Nº 66, ALTOS/PI;
54. HILLIANE DE OLIVEIRA SILVA, Auxiliar Administrativo, RUA ANTONIO RIBEIRO, Nº 2056, CENTRO, ALTOS-PI;
55. IRANEIDE MONTEIRO DA SILVA, Professora, AV: FRANCISCO RAULINO Nº 490/ CENTRO, ALTOS-PI;
56. JOIRA MARA FERNANDES DE PAIVA, Coordenadora pedagógica, RUA 24 DE JANEIRO, ALTO FRANCO, ALTOS PI;
57. JOSE DA PAZ GOMES, Professor, RUA POLIDORIO SARAIVA 409, CENTRO ALTOS-PI;
58. JOSE FERREIRA LIMA, professor, RUA ALFREDO ROSA, Nº 1555, BACURIZEIRO, ALTOS/PI
59. JOSELIA INACIO DE OLIVEIRA, Professora, AV. João de Paiva nº 225, Centro -Altos-PI;
60. JULIA DE SOUSA VIANA, professora, RUA TIRADENTES, N 339, CENTRO, ALTOS/PI;
61. KATIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, professor articulador, RUA PERIMETRAL I, QUADRA K BAIRRO JARDIM CIDADE, ALTOS-PI;
62. LAYANE MARIA DA SILVA ALMEIDA, Contadora, RUA BERTOLINEA, 1138, CONJUNTO SÃO LUIS-BAIRRO: SANTA INES, ALTOS/PI;
63. LAZARO CRISTIANO DA SILVA ASSIS, Professor, RUA VITORINO ORTIGUES RUA OSVALDO CRUZ, N 580, BAIRRO MARAVILHA, ALTOS PI;
64. LIVALBENES DE ABREU PAIVA, Professor, RUA OSVALDO CRUZ, N 580, BAIRRO MARAVILHA ALTOS PI;
65. LOURDELENE PEREIRA DE CARVALHO, Serviços Gerais, RESIDENCIAL CEZAR LEAL QUADRA D, CASA 34, ALTOS-PI;
66. LUCINEIDE BORGES CAVALCANTE SANTOS, Professora, CONJ. LUDGERO RAULIND, QUADRA 06, CASA 16, ALTOS/PI;
67. MARCELL DINIZ DE CARVALHO CHAVES, Professor, RUA MANOEL DOMINGUES, 1541, MAFUA TERESINA/PI (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
68. MARCONDES TIBURCIO DA SILVA, Professor, RUA PARAÍBA, N803, BAIXÃO DOS PAIVAS, ALTOS PI;
69. MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA, Professor, RUA ANTILHON RIBEIRO SOARES, N 0000 BAIRRO SANTA ISABEL, CONDOMINIO LIKE, , BLOCO B 145, TERESINA (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
70. MARIA DAS DORES PAZ, professora, BAIRRO CIDADE NOVA, CAMPO MAIOR (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
71. MARIA NEUSA DOS SANTOS, Serviços Gerais, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, RUA SÃO MATEUS, Nº 1782, ALTOS/PI;
72. NATHANIEL GONCALVES DE SOUSA, Professor, AV. João de Paiva nº 595, Centro -Altos-PI.
73. NELIO ROSA DA SILVA, Professor, RUA DEMERVAL LOBAO 100 CENTRO ALTOS-PI;
74. OSMANDO GONÇALVES DE ALMEIDA, Vigia, RUA JAIME ROSA, N 2056, ALTOS-PI;
75. RICARDO VIEIRA DA SILVA NETO, Professor, RUA DONA DIVA BARBOSA, 25 CENTRO, ALTOS PI;
76. ROSIANE ALVES DOS SANTOS, Serviços Gerais, RUA COLINAS, 2085, SANTA INES, ALTOSPI;
77. ROZILENE FERREIRA DE SOUSA, Professora, CONJUNTO LUDGERO RAULINO, QUADRA 06, CASA 13, BAIRRO: BOA FE, ALTOS;
78. RUDY FALCÃO LOPES, Professor, RESIDENCIAL JARDIM CIDADE, ALTOS-PI (endereço funcional - CEEP PIO XII, Praça Miguel Rosa, s/n, centro, Altos-PI);
79. RUTH MARIA DE FREITAS BARBOSA, Professora, RUA SÃO JOSÉ, 455, CENTRO, ALTOS-PI;

80. RUTTY ELLY PEREIRA MELO ROCHA, Professora, RESIDENCIAL PRIMAVERA, Q. CASA 163, BAIRRO SÃO SEBASTIAO, ALTOS PI;
81. TAMIRIS CERQUEIRA DA SILVA, Secretária, Rua 13 de Maio, nº 04, Centro, Altos-PI;
82. VALDELICE COMES DA SILVA, Professora, RUA ANTONIO RIBEIRO, Nº 900, CENTRO, ALTOS/PI;
83. VALTERLUCIA DE CASTRO MARQUES, Diretora, RUA 12 DE OUTUBRO, CENTRO, ALTOS PI.
84. ADYLANE COSTA DE MIRANDA, Professora, Rua Projetada 13, 2386. Alto Franco, Altos-PI;
85. ANA KAROLINE LOPES DE SOUSA, Professora, Rua João Martins do Rego, 3950, Teresina-PI, (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI)
86. ANA MARIA ALVES DE ARAÚJO, Professora, Rua Atleta Macueba, 431, centro, Altos-PI
87. ANTÔNIO REIS PEREIRA, Vigia, Rua 1º de Maio, 237, Bacurizeiro, Altos-PI
88. CHARLENE DA LUZ COSTA, Auxiliar de Serviços Gerais, Avenida Nossa Senhora de Fátima, 3344, Altos-PI
89. DENISE GOMES DOS SANTOS, Professora, Rua Ludgero Raulino, 431, centro, Altos-PI
90. EDMILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Professor, Quadra A, Casa 499, Residencial Primavera II, Altos-PI
91. ELOISA VIANA DE ARAÚJO, Auxiliar de Serv. Gerais, Rua Brasil, 1431, Conjunto Primavera, Altos-PI
92. FRANCISCO HÉLIO DA SILVA, Professor, Avenida João Luzia, 02, Recreio, Alto Longá-PI
93. GÉSSICA FERREIRA CARVALHO PESSOA, Professora, Rua São Francisco, 1231, Tranqueira, Altos-PI
94. GILSON GRAVEIRO DE SOUSA, Professor, Rua Monsenhor Lopes, 0427, centro, Altos-PI;
95. IZABEL MARTINS ROCHA, Auxiliar Administrativo, Rua Alfredo Rosa, 1421, Bacurizeiro, Altos-PI;
96. JANDUIR DA SILVA OLIVEIRA, Professor, Rua Rocha Furtado, 260, Centro, Altos-PI;
97. JARDEL RODRIGUES DA SILVA, Vigia, Rua Conselheira Lopes, 4143, Batalhão, Altos-PI;
98. JOANA D'ARC TEIXEIRA DA SILVA, Secretária, Rua Anísio de Abreu, 160, São Luís, Teresina-PI (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI)
99. JOÃO NONATO DA SILVA FILHO, professor, Rua das Flores, 202, Batalhão, Altos-PI
100. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Vigia, Residencial Primavera, Altos-PI; (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI)
101. JOSÉ DE RIBAMAR FURTADO, Vigia, Localidade Santa Luzia, zona rural, Altos-PI;
102. JOSÉ RIBAMAR LOPES DE SOUSA, Professor, Rua Digna, 1590, Bacurizeiro, Altos-PI;
103. JOSIELSON DE AMORIM, Professor, Rua 24 de Janeiro, Altos-PI (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI)
104. LARISE ALMEIDA SILVA, Professora, Rua das Flores, 219, Batalhão, Altos-PI;
105. LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, Professor, Rua Dom Pedro II, 2041, Batalhão, Altos-PI;
106. MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO, Professor, Rua França, 1018, Maravilha, Altos-PI.
107. MARCÉLIA DOS SANTOS COSTA DA SILVA, Professora, Rua das Flores, 202, Batalhão, Altos-PI;
108. MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA, Professor, Bairro Piçarra, Teresina-PI (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI)
109. MARIA DOS REMÉDIOS LEITE IBIAPINA MESQUITA, Professora, Rua São José, 646, centro, Altos-PI;
110. MARIA JOSÉ ROCHA VELOSO, Professora, Rua das Flores, 460, Batalhão, Altos-PI;
111. MEURIENY MARQUES DO MONTE PASSOS, Professora, Rua Domingos Felix do Monte, 196, centro, Altos-PI;
112. MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA, Professora, Conju. Ludgero Raulino, Quadra 04, Casa -20, Altos-PI
113. REGINA SOLANO PASSOS, Professora, Rua Jaime Rosa, 847, Batalhão, Altos-PI;
114. ROSELY DE MORAIS SANTOS CARVALHO, Professora, Rua Poeta Domingos Fonseca, 1384, Cristo Rei, Teresina-PI (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI)
115. RUBENS ARAÚJO PAVÃO, Professor, Rua São Lino, Bairro Boa fé, Altos-PI (endereço funcional - Unidade Escolar Altina Pestana - Rua Monsenhor Lopes, 702, Bairro Batalhão, Altos-PI);
116. SONIA MARIA OLIVEIRA, Professora, Rua Antônio Ribeiro, 2045, centro, Altos.
117. CARMÉLIA QUEIROZ CARVALHO DA SILVA, Técnica do Seguro Social, Rua João XXIII, 9525, Rua 26, Lote R, Teresina (endereço funcional - Agência da Previdência Social, Rua Domingos Félix do Monte, s/n, centro, Altos)
118. ANDRÉ SANTOS DE SOUSA, Técnica do Seguro Social, Quadra 42, Casa 02, Setor-A, Mocambinho I, Teresina-PI (endereço funcional - Agência da Previdência Social, Rua Domingos Félix do Monte, s/n, centro, Altos)
119. HERMÍNIA CASSIA OLIVEIRA MENDES, Técnica do Seguro Social, Rua 07, Bairro Saci, Teresina-PI (endereço funcional - Agência da Previdência Social, Rua Domingos Félix do Monte, s/n, centro, Altos).

E nos termos do § 2º do art. 426 do Código de Processo Penal, transcrevo in verbis os arts. 436 a 446 do referido diploma de lei. Seção VIII - Da Função do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro não se possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri desta Cidade e Comarca de Altos, Estado do Piauí, que fosse expedido o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo e Comarca de Altos- Piauí, bem como fosse enviada uma cópia do presente Edital à Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Dado

e passado nesta Cidade e Comarca. Secretária da Vara Única, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e quatro (15/10/2024). Eu, (SUZANNE VALÉRIA DA SILVA CELESTINO), Secretária de Vara, o digitei e subscrevi. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES - Juíza de Direito em substituição da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI.

15.9. EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA AGREGADA DE ALTO LONGÁ-PIAUI

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA AGREGADA DE ALTO LONGÁ-PIAUI

ANO 2025

A Dra. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES, MM. Juíza de Direito em substituição da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426 do Código do Processo Penal, resolve publicar a lista geral dos jurados da **Comarca de Alto Longá/PI, Comarca agregada à Comarca de Altos, para o ano de exercício 2025, as seguintes pessoas, indicadas por reunirem as condições para exercerem a referida função:**

N.º	NOME	CARGO/ FUNÇÃO	ENDEREÇO
1.	ABILIO CARDOSO DE VASCONCELOS NETO	Professor	Rua 07 de Setembro,246, Picarra, Alto Longá
2.	ADALBERTO DAMASCENO PAIVA	Professor	Rua Salinas,1731,Boa Fé, Altos
3.	ALBERTINA DE ARAÚJO LIMA PAIXÃO	Professor	Rua Dom Pedro I,466,Centro, Alto Longá
4.	AMÉLIA ROSA LOPES DE MORAES OLIVEIRA	Professor	Rua Travessa José Magalhães, S/N, Baixa das Carnaúbas, Alto Longá
5.	ANA CÉLIA DA SOLIDADE BEZERRA	Professor	Rua Travessa José Magalhães, S/N, Baixa das Carnaúbas, Alto Longá
6.	ANA PAULA LOPES DO NASCIMENTO	Professor	Conjunto Habitacional Q 01 Cs.37,Matadouro,Alto Longá
7.	ANDRÉIA NAYRA MONTE DE OLIVEIRA	Professor	Rua Manoel Cardoso,285,Picarra,Alto Longa
8.	ANTÔNIA CRISTIANE DA SILVA	Professor	Localidade Chico Antonio,Zona Rural,Alto Longá
9.	ANTONIA CYNARA NUNES VIEIRA GOMES	Professor	Rua Antonino Freire,Picarra,Alto Longá
10.	ANTONIA DE ARÊA LEÃO R. DO NASCIMENTO	Professor	Av. Nossa Senhora dos Humildes,139,Recreio,Alto Longá
11.	ANTONIA FRANCISCA DE ALMEIDA	Professor	Rua Engrachate Cicero Belo,275,Centro,Alto Longa
12.	ANTONIA MARIA DOS SANTOS MACEDO	Professor	Localidade São Nicolau,Zona Rural,Alto Longá
13.	ANTONIA MOREIRA DA SILVA	Professor	Rua Enefino Sampaio,485,Centro,Alto Longa
14.	ANTONIA RIBEIRO DE SOUSA	Professor	Rua das Flores,60,Jardim,Alto Longa
15.	ANTÔNIA RODRIGUES DE BARROS	Professor	Av Cel. Cleber,429,Boa Vista,Alto Longa
16.	ANTONIO MAYCON SOARES DE SOUSA	Professor	Av Cel Cleber,440,Boa Vista,Alto Longa
17.	CARLA SANDRA MARQUES PEREIRA FEITOSA	Professor	Rua Virgilio Campelo,353,Centro,Alto Longá
18.	CARLLEN VIEIRA BEZERRA DO VALLE	Professor	Rua Siqueira Campos,282,Centro,Alto Longá
19.	CARLOS ALBERTO JÚNIOR TORRES	Professor	Av Doutor Nicanor Barreto,4209,Vale Quem Tem,Teresina
20.	CARLOS ALEXANDRE PAIVA DIAS ALVES	Professor	Rua Dom Pedro II,317,Centro,Altos
21.	CARMEM LÚCIA BACELAR	Professor	Rua José Magalhães,Picarra,Alto Longá
22.	CICILIA MENDES DE OLIVEIRA	Professor	Rua Enefino Cavalcante Sampaio,475,Centro,Alto Longa
23.	CLEIDIANA SOARES GÓIS	Professor	Localidade Pernambuco,Zona Rural,Alto Longá



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

24.	CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA ROCHA	Professor	Rua José Magalhães, 1148, Picarra, Alto Longá
25.	DÁRCIA MÁRCIA MARQUES DA CRUZ	Professor	Rua Dom Pedro I, 330, Centro, Alto Longá
26.	EDIVAN ROCHA DE OLIVEIRA	Professor	Localidade São Nicolau, SN, Zona Rural, Alto Longá
27.	ELENICY MENDES DE OLIVEIRA	Professor	Rua Manoel Cardoso, 550, Picarra, Alto Longá
28.	ELIANE MARIA DA ROCHA	Professor	Assentamento Floresta, Zona Rural, Alto Longá
29.	ELIÊIS RODRIGUES DE SOUSA	Professor	Rua Coronel Luis Fernandes, 946, Picarra, Alto Longá
30.	ELISANDRA DA SILVA BEZERRA	Professor	Rua Virgilio Campelo, 402, Centro, Alto Longá
31.	ELISANE ROSA DE ABREU	Professor	Rua Cicero Paiva, 672, Beneditinos
32.	ELZA MARIA ALVES DE MOURA SOUSA	Professor	Rua Cel. Manoel Cardoso, 831, Jardim, Alto Longá
33.	EVERARDO VIEIRA GOMES CARDOSO DA SILVA	Professor	Rua Virgilio Campelo, 170, Centro, Alto Longá
34.	FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA	Professor	Rua Antonino Freire, 670, Centro, Altos
35.	FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA	Professor	Rua Fco. Pereira de Magalhães, Jardim, Alto longá
36.	FERNANDA MOREIRA LIMA SIPAÚBA	Professor	Rua 7 de Setembro, 330, Picarra, Alto Longá
37.	FRANCISCA ANTONIA CAMPELO	Professor	Rua Manoel Cardoso, 86, Picarra, Alto Longá
38.	FRANCISCA DA SILVA COSTA	Professor	Av. Nossa Senhora dos Humildes, 462, Recreio, Alto Longá
39.	FRANCISCA DAS CHAGAS CONCEIÇÃO SILVA	Professor	Localidade Chico Antonio, Zona Rural, Alto Longá
40.	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SANTOS	Professor	Rua Travessa Raimundo Prado, 665, Bom Principio, AL
41.	FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA	Professor	Localidade Deus da Vida, Zona Rural, Alto Long
42.	FRANCISCA VIEIRA GOMES	Professor	Rua Cel. Luis Fernanes, 682, Picarra, Alto Longá
43.	FRANCISCO EDGAR RIBEIRO DE CARVALHO	Professor	Rua 5, Quadra A Casa 8, Residencial Cesar Leal, Bacuri Seco, Altos-PI
44.	GENILDA ABREU NASCIMENTO	Professor	Rua Antonino Freire, 398, Picarra, Alto Longá
45.	GISLENE ALVES CAMPELO	Professor	Rua Santo Antonio, 213, Centro, Beneditinos
46.	HUDSON SALES CAMPOS PEREIRA	Professor	Rua Benedito Sotero dos Santos, 126, Jardim, Alto Longá
47.	IRANEIDE LOPES BEZERRA	Professor	Localidade Fazenda Nova, Zona Rural, Alto Longá
48.	IRANEIDE PESSOA CABRAL SAMPAIO	Professor	Rua Conselheiro Leonardo Cunha, Centro, Alto Longá
49.	IRENE SOARES DE BRITO	Professor	Localidade São Luis, Zona Rural, Alto Longá
50.	IRISMAR DA SILVA CARVALHO	Professor	Rua das Camélias, 714, Jardim, Alto Longá
51.	ISOLANE DA COSTA SAMPAIO	Professor	Rua Conselheiro Leonardo Cunha, 270, Centro, Alto Longá
5	ISOLETE VIEIRA GOMES	Professor	Rua Cantídio Saraiva, Centro, Alto Longa



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

2.			
5 3.	IVANILZA ABREU NASCIMENTO	Professor	Av Cel Manoel Barros,239 Baixa das Carnaúbas Alto Longá
5 4.	JACIENE DOS SANTOS SAMPAIO	Professor	Rua Manoel Cardoso,827,Picarra,Alto Longa
5 5.	JACKSON CRUZ OLIVEIRA	Professor	Rua Fco Pereira de Magalhães,567,Jardim,Alto Longá
5 6.	JACYARA IBIAPINA NOGUEIRA SILVA	Professor	Rua Enedino Cavalcante Sampaio,540,Centro,Alto Longá
5 7.	JAMILLIS MOREIRA LOPES	Professor	Rua Araruna,431,Bom Princípio,Alto Longá
5 8.	JÂNE-YEIRY SOARES SILVA	Professor	Rua Capitão Joaquim Leite,231,Centro,Alto Longá
5 9.	JEANNE DOS SANTOS SAMPAIO	Professor	Rua Manoel Cardoso,187.,Picara, Alto Longa
6 0.	JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA PASSOS	Professor	Rua Virgilio Campelo,222,Centro,Alto Longá
6 1.	JOÃO PAULO DE SOUSA VASCONCELOS	Professor	Rua Santa Maria,212,Centro,Campo Maior
6 2.	JONAS SALES DE SOUSA	Professor	Rua Cantidio Saraiva,323,Centro,Alto Longá
6 3.	JORGE LUIZ SILVA PEREIRA	Professor	Rua Soldado Cruz,638,Coivaras/PI
6 4.	JOSÉ FRANCISCO ALVES BEZERRA	Professor	Conjunto Habitacional,Q.2 Cs.4,Matadouro,Alto Longa
6 5.	JOSÉ WILSON SALES CAMPOS PEREIRA	Professor	Rua Cantidio Saraiva,323,Centro,Alto Longá
6 6.	JOSCANE DOS SANTOS SAMPAIO	Professor	Rua Manoel Cardoso,187,Picarra,Alto Longá
6 7.	JOSELANE DA COSTA SAMPAIO	Professor	Rua Conselheiro Leonardo Cunha,270,Centro,Alto Longá
6 8.	JOSELINA SARAIVA DE OLIVEIRA	Professor	Conjunto Habitacional Q 3 Casa 2,Matadouro,Alto Longá
6 9.	JOZILENE LEOCÁDIO DA SILVA	Professor	Avenida dos Ipês,1244,São João,Teresina
7 0.	JÚLIA FERREIRA DIAS	Professor	Rua Manoel Cardoso,41,Picarra,Alto Longá
7 1.	JÚLIA MARIA DE ALENCAR	Professor	Rua Capitão Joaquim Leite,161,Picarra,Alto Longá
7 2.	JULIENE VITÓRIO RIBEIRO	Professor	Rua Tibirica,2250,Condominio Solares,Residence Sul,Ap 413,Bloco COLonia,Cristo Rei,Teresina
7 3.	JURANDIR DE JESUS CAMPELO	Professor	Rua 07 de Setembro,320,Picarra,Alto Longá
7 4.	KEDNA MARIA MAGALHAES DA PAZ SILVA	Professor	Localidade Cortado,Zona Rural,Alto Longá
7 5.	KENNEDY WELLINGTON DA CRUZ CARVALHO	Professor	Conjunto Mutirão,439,Alto Longá
7 6.	LAIZA DE PAIVA VIEIRA	Professor	Rua Benedito Sotero dos Santos,126,Jardim,Alto Longá
7 7.	LEIDIANE LOPES FEMANDES	Professor	Rua Travessa José Magalhães,648,Baixa das Carnaúbas
7 8.	LEONICE VIEIRA GOMES DA PAZ	Professor	Rua Capitão Joaquim Leite,Centro,Alto Longá
7 9.	LIA RAQUEL IBIAPINA CABRAL	Professor	Rua Cantidio Saraiva,Sn,Centro,Alto Longá
8 0.	LINEU APARECIDO PAZ E SILVA	Professor	Rua Duques de Caxias,205,Centro,Alto Longá



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

81.	LUCÉLIA LOPES DO NASCIMENTO	Professor	Rua Rondina, Sn, Altos/PI
82.	LUIZ BATISTA DA ROCHA NETO	Professor	Rua Azarias Campos, 771, Jardim, Alto Longá
83.	LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO	Professor	Rua Duques de Caxias, 205, Centro, Alto Longá
84.	LUZIA BORGES OLIVEIRA	Professor	Localidade Pernambuco, Zona Rural, Alto Longá
85.	LUZIA VIEIRA MARCINEIRO DE LIRA	Professor	Localidade Oiticica, Zona Rural, Alto Longá
86.	LUZILENE PEREIRA DOS SANTOS	Professor	Conjunto Habitacional, Matadouro, Alto Longá
87.	MARGARETI OLIVEIRA SILVA SANTOS	Professor	Rua Antilhon Ribeiro Soares, 5000, Santa Isabel, Cond. Like, Ap 114, Torre B, Teresina
88.	MARGARIDA MARIA DA SILVA MELO	Professor	Av Nossa Senhora dos Humildes, 130, Recreio, Alto Longá
89.	MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL DE ANDRADE	Professor	Rua Cantidio Saraiva, 87, Centro, Alto Longá
90.	MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA DIAS	Professor	Rua Teresina, 311, Brejinho, Alto Longá
91.	MARIA DA CRUZ FREITAS BRAGA	Professor	Av. João Luzia, 13, Recreio
92.	MARIA DA CRUZ MENDES SAMPAIO	Professor	Rua Enedino Cavalcante Sampaio, 540, Centro, Alto Longá
93.	MARIA DA CRUZ PEREIRA DA COSTA	Professor	Rua José Magalhães, 542, Picarra, Alto Longá
94.	MARIA DA CRUZ SOUSA BORGES OLIVEIRA	Professor	Localidade Rio Branco, Zona Rural, Alto Longá
95.	MARIA DA CRUZ VIEIRA MOURA	Professor	Rua Antonino Freire, 244, Picarra, Alto Longá
96.	MARIA DA SOLIDADE PESSOA CABRAL	Professor	Localidade Piloto, Zona Rural, Alto Longá
97.	MARIA DALCIDES MOURA	Professor	Localidade São Nicolau, Zona Rural, Alto Longá
98.	MARIA DE FÁTIMA MARQUES SOARES	Professor	Rua 13 de Maio, 190, Centro, Alto Longá
99.	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE ARAÚJO	Professor	Rua José Magalhães, 1278, Picarra, Alto Longá
100.	MARIA DE JESUS BRAGA	Professor	Localidade Pernambuco, Zona Rural, Alto Longá
101.	MARIA DO AMPARO CABRAL CAMPOS	Professor	Rua José Magalhães, 415, Centro, Alto Longa
102.	MARIA DO DESTERRO FERREIRA E SILVA	Professor	Rua das Flores, 370, Jardim, Alto Longá
103.	MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA	Professor	Localidade Jacaré, Zona Rural, Alto Longá
104.	MARIA DO MONTE TORRES	Professor	Bairro Boa Vista, Alto Longá
105.	MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA	Professor	Rua Cel. José Belo, 118, Centro, Alto Longa
106.	MARIA DO SOCORRO CABRAL	Professor	Rua José Magalhães, 415, Centro, Alto Longá.
107.	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE	Professor	Rua José Magalhães, 1040, Picarra, Alto Longa
108.	MARIA DOS HUMILDES MARQUES SOARES	Professor	Rua 13 de Maio, Centro, Alto Longa
109.	MARIA DOS REIS DE JESUS	Professor	Localidade São Nicolau, Zona Rural, Alto Longa



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

	SILVA	or	
110.	MARIA EMILIA MENDES REIS	Professor or	Rua Minas,154,Conjunto Aurora,Centro,Altos
1 1 1.	MARIA ETERNA GOMES DE OLIVEIRA	Professor	Rua 7 de Setembro,84,Picarra,Alto Longá
1 1 2.	MARIA FRANCIMEIRE BARBOSA	Professor	Assentamento Barra do Sambito,Zona Rural,Alto Longa
1 1 3.	MARIA FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA	Professor	Rua Dom Pedro I,466,Centro,Alto Longá
1 1 4.	MARIA GOMES RODRIGUES NETA	Professor	Altos/PI
1 1 5.	MARIA HELENA SILVA DE MACEDO	Professor	Rua Antonino Freire,670,Centro,Altos
1 1 6.	MARIA HILDEANE DE SOUSA ROSA	Professor	PI 221,KM 03,Boa Vista,Alto Longá
1 1 7.	MARIA IRANEIDE DA CRUZ OLIVEIRA	Professor	Bairro Boa Vista, Alto Longá
1 1 8.	MARIA IVONETE VASCONCELOS MONTEIRO	Professor	Rua Capitão Joaquim Leite,Picarra,Alto Longá
1 1 9.	MARIA JOSÉ BARBOSA	Professor	Rua Lúcia Gomes Pereira,208,Picarra,Alto Longá
1 2 0.	MARIA JOSÉ DA SILVA NETA	Professor	Rua 13 de Maio,1085,Picarra, Alto Longá
1 2 1.	MARIA JOSÉ FERNANDES BARBOSA LIMA	Professor	Rua Vitorino Hortides Fernandes,6635,Condominio Parque das Flores,Ap.305,Torre 3B,Uruguaí,Teresina
1 2 2.	MARIA JÚLIA DA ROCHA CRUZ	Professor	Rua Capitão Joaquim Leite,50,Picarra,Alto Longá
1 2 3.	MARIA JÚLIA DO NASCIMENTO DE ANDRADE	Professor	Assentamento Marinópolis,Zona Rural,Alto Longa
1 2 4.	MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	Professor	Rua 7 de Setembro,156,Picarra,Alto Longá
1 2 5.	MARIA PAULINA DA SILVA	Professor	Localidade Pernambuquinho,Zona Rural,Alto Longá
1 2 6.	MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA	Professor	Rua 13 de Maio,901,Picarra,Alto Longá
1 2 7.	MARILIA DANIELA ARAGÃO DOS ANJOS	Professor	Rua Lucídio Freitas,1721,Mafuá,Teresina
1 2 8.	MÁRIO CARDOSO DA ROCHA	Professor	Av.João Luzia,888,Recreio,Alto Longá
1 2 9.	MELQUÍADES DE MORAES ALVES	Professor	Rua Martinho Vieira,SN,Brejinho,Alto Longá
1 3 0.	MIRIAN DE ANDRADE LIMA	Professor	Rua José Magalhães,Picarra,Alto Longá
1 3 1.	NALVIANA DE ARÊA LEÃO NECO	Professor	Rua Virgilio Campelo,198,Centro,Alto Longá
1 3 2.	RAIMUNDA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA	Professor	Rua Benedito Brito,SIN,Centro,Alto Longá
1 3 3.	RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO	Professor	Localidade Vereda da Aldeia,Zona Rural,Alto Longá
1 3 4.	RALNEIMAN VIEIRA SOARES	Professor	Av. Cel. Cleber, Boa Vista,Alto Longá
1 3 5.	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO	Professor	Rua José Magalhães,Picarra,Alto Longá
1 3 6.	REGINALDO PERCIRA MELO	Professor	Av.João de Paiva,760-C,Altos



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

137.	RITA HELENA ALENCAR SOARES	Professor	Teresina/PI
138.	ROCHELLE MAGALHACS CASTRO	Professor	Bairro Mocambinho,Q 32,Cs 6,Setor A,Teresina
139.	ROMANA MACHADO DE OLIVEIRA NETA	Professor	Av.Nossa Senhora Dos Humildes,216,Recreio,Alto Longá
140.	ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA	Professor	Rua Amarante,5137,Alto Alegre,Teresina
141.	ROSANGELA ROSA DOS SANTOS	Professor	Localidade Buritizal,Zona Rural,Alto longá
142.	ROSEANE SILVA RODRIGUES	Professor	Rua Siqueira Campos,647,Jardim,Alto Longa
143.	ROZANA ALVES FERREIRA SOARES	Professor	Rua Coronel Manoel Cardoso,36,Picarra,Alto Longá
144.	RUI ALENCAR DE SOUSA IBIAPINA	Professor	Rua Cel.Luis Fernandes,588,Centro,Alto Longá
145.	RUTHE GARDENE SANTOS DA SILVA ARAUJO	Professor	Rua José Magalhães,155,Centro,Alto Longá
146.	SANDRA HELENA DA SILVA MEIRELES	Professor	Rua Brasil,1352,Centro,Altos
147.	SILMARA ALVES DA SILVA	Professor	Rua Sururu,95,Recreio,Alto Longá
148.	SOLANGE MARIA PIAULINO	Professor	Rua das Flores,147,Jardim,Alto Longa
149.	TELMA MARQUES DA SILVA	Professor	Rua Siqueira Campos,467,Picarra,Alto Longa
150.	TERESA MARIA DE JESUS SILVA	Professor	Av.Luis Eugênio,140,Picarra,Alto Longá
151.	THIANA SEVERIANA DE ABREU SILVA	Professor	Av Professor Camilo Filho,5244,Verdecap,Condominio Lenita Ferreira,Bloco D AP 113,Teresina
152.	VALESKA MANUELA DE OLIVEIRA	Professor	Assentamento Retiro Velho,Zona Rural,Alto Longá
153.	VANILDA MARQUES DA SILVA	Professor	Localidade Bunitisó,Zona Rural,Alto Longa
154.	WALDIVA SOARES SARAIVA VIEIRA	Professor	Rua Conselheiro Leonardo Cunha,Centro,Alto Longá
155.	WANGLÉSIA VELOSO MAGALHAES	Professor	Conjunto Bela Vista,Q 4 C 9,Teresina
156.	WELLINGTON JACKSON DE OLIVEIRA CABRAL	Professor	Mucambinho 2,Q33 Cs 41,Setor A,Teresina
157.	WILTON DE SOUZA MELO	Professor	Torquato Neto IV Q.G Cs.13.Teresina/PI
158.	DÁRCYO MÁRCYO ALENCAR ALVES	Multimeios	Av Nossa Senhora dos Humildes,146,Recreio,Alto Longá
159.	FABIANO ARAUJO OLIVEIRA	Multimcios	Conjunto Habitacional Q.1 Cs.33,Matadouro,Alto Longa
160.	FRANCISCO ANTONIO CAMPELO	Multimeios	Rua 7 de Setembro,728,Jardim,Alto Longá
161.	JORDANIA RODRIGUES DOS SANTOS	Multimeios	Rua Capitão Joaquim Leite,168,Picarra,Alto Longá
162.	JOSUÉ SARAIVA DE OLIVEIRA	Multimcios	Conjunto Habitacional,Q 04 Cs 08,Alto Longá
163.	MARCELA GOMES DA SILVA	Multimeios	Rua 13 de Maio,12,Centro,Alto Longá
164.	ALEXANDRE AVELINO DA SILVA	Motorista	Av João Luzia,125,Recreio,Alto Longá
166.	DIEGO BRAGA DO	Motorista	Rua Pera,550,Recreio,Alto Longa



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

5	NASCIMENTO		
166	EDCARLOS GOMES DA SILVA	Motorista	Rua Enedino Cavalcante Sampaio,540,Centro,Alto Longa
167	FLAVIO MARQUES DA ROCHA	Motorista	Rua Manoel Cardoso,Picarra,Alto Longa
168	GILDÁZIO NERY VIEIRA DO VALE	Motorista	Localidade Baixa da Roca,Zona Rural,Alto Longa
169	GILVAN CARDOSO SIPAÚBA	Motorista	Rua 07 de Setembro,Picarra,Alto Longá
170	ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA	Aux.Serv.Gerais	Localidade São Francisco,Zona Rural Alto Longá
171	ELANE DE SOUZA NONATO SANTOS	Aux.Serv.Gerais	Av Corenel Manoel Barros,Baixa das Carnaúbas,Alto Longá
172	ELINA RÉGIA BRITO DOS SANTOS	Aux.Serv.Gerais	Rua Cel José Belo,218,Centro,Alto Longa
173	ELINEUDA ALVES DA CRUZ	Aux.Serv.Gerais	Conjunto Habitacional Q 1 Cs 35, Matadouro,Alto Longá
174	ERLANE ROCHA DE OLIVEIRA	Aux.Serv.Gerais	Localidade Boa Vista,Zona Rural,Alto Longá
175	EUDILENE DE SOUSA NONATO	Aux.Serv.Gerais	Rua Antonino Freire,623,Jardim,Alto Longá
176	FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA	Aux.Serv.Gerais	Bairro Boa Vista,Alto Longá
177	FRANCISCA DAS CHAGAS MORAIS DO VALE	Aux.Serv.Gerais	Loc.Taboca,zona rural,Alto Longá
178	FRANCISCA XAVIER BRAGA	Aux.Serv.Gerais	Rua José Magalhães,652,Picarra,Alto Longá
179	GESSYANE LOPES DO NASCIMENTO	Aux.Serv.Gerais	Conjunto Habitacional Q 4 C10,Matadouro, Alto Longá
180	LUIZA DA PAZ LIMA	Aux.Serv.Gerais	Boa Vista,Alto Longá
181	ANALICE VICIRA DE SOUSA	Secretária	Rua das Camélias,Jardim,Alto Longá
182.	DOMINGOS SOARES PRIMO	Secretário	Rua das Rosas,SN,Alto Longá
183.	KEYLANE RUZY DE SOUSA OLIVEIRA	Secretária	Rua José Magalhães,110,Centro,Alto Longá
184.	KEYLANE RUZY DE SOUSA OLIVEIRA	Secretária	Rua José Magalhães,Centro,Alto Longá
185.	LÚCIA MARQUES DA FONSECA	Secretária	Loc Ninho da Ema,Zona Rural,Alto Longá
186.	ELANE OLIVEIRA MENDES CABRAL	Secretária	Av Luis Eugenio,Recreio,Alto Longá

Em nos termos do § 2º do art. 426 do Código de Processo Penal, transcrevo in verbis os arts. 436 a 446 do referido diploma de lei. Seção VIII - Da Função do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo

presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri desta Cidade e Comarca de Altos, Estado do Piauí, que fosse expedido o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo e Comarca de Altos- Piauí, bem como fosse enviada uma cópia do presente Edital à Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Dado e passado nesta Cidade e Comarca. Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI, aos 15 (quinze) dias do mês de Outubro do ano dois mil e vinte e quatro (15/10/2024). Eu, (SUZANNE VALÉRIA DA SILVA CELESTINO), Secretária de Vara, o digitei e subscrevi. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES - Juíza de Direito em substituição da 1ª Vara da Comarca de Altos-PI.

15.10. Edição de Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0000002-23.2007.8.18.0074

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO NUNES, MARIA DO SOCORRO ARAUJO NUNES

REU: AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, CANDIDA SIQUEIRA DE SOUZA, JOSÉ BATISTA DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi declarada, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil, a aquisição, por MARIA DO SOCORRO ARAUJO NUNES - CPF: 027.375.614-18, do direito de propriedade de parte do imóvel localizado no Sítio São José, Município de Curral Novo do Piauí-PI, registrado no Cartório do 1º Ofício e Registros de Imóveis de Jaicós-PI, no Livro 3-L, às fls. 84, sob o nº 3.648, registro feito em 29 de março de 1950, com área total de 1.676,00,00, **sendo adquirido pela autora mediante usucapião a área total de 133, 7634 ha, conforme descrito no georreferenciamento.** O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

15.11. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0806782-13.2023.8.18.0032

CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)

ASSUNTO(S): [Liberdade assistida, Liberdade assistida]

REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

ADOLESCENTE: G. DA C.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de execução de medida socioeducativa de internação, em face de G. DA C.

EM ID 58392042, a defensoria requereu a extinção do presente feito, em razão de superveniência de decretação de prisão preventiva e apuração de responsabilidade criminal do requerido.

Parecer Ministerial pelo arquivamento dos autos em ID 58523686, ante a superveniência de processo-crime após a maioridade penal e o agente responder a processo penal ou acusado da prática de crime e a ineficácia antecipada das medidas socioeducativas.

É, em síntese, o relatório necessário. Passa-se a decisão.

É cediço que as medidas ressocializadoras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu art. 112, deverão ser aplicadas considerando a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, que se sujeitam às medidas previstas na referida legislação.

Urge frisar, por conseguinte, que, diverso de outros institutos penais, as medidas socioeducativas não possuem caráter de penalização, mas de reintrodução do adolescente em seu próprio meio, de reestruturação e apaziguamento de seu ambiente familiar, bem como de reconstrução de sua identidade, considerando-se a peculiaridade de pessoa em formação, sempre em condições de respeito e de dignidade e, ainda, observando sua condição de ser humano, capaz de protagonizar modificação do meio social que está inserido.

Proposta a representação e instaurado o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que o adolescente G. da C. conta atualmente com 18 anos completo e foi preso no dia 10 de maio de 2024, conforme Inquérito Policial de nº 0804022-57.2024.8.18.0032 pela prática de crime de grave, impossibilitando, desta forma, a incidência das regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta feita, razão assiste ao Ministério Público ao requerer a extinção do feito, eis que resta patente a perda do interesse do Estado e do objeto do hodierno feito, uma vez que observando o caráter pedagógico e os objetivos das medidas ressocializadoras, estas não terão qualquer sentido, tampouco alcançarão os objetivos propostos no ordenamento jurídico.

Doutra banda, urge frisar que o propósito das medidas previstas é inverter a condição de adolescente em conflito com a Lei, assegurando-lhe amplas condições de retomar a sua caminhada juvenil, com possibilidade de participação no meio como cidadão de bem, coisa que não se conseguirá, quando o representado já não mais se encontra física e psicologicamente dentro deste contexto e nem a própria Lei assim permite.

Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, decreto a extinção do hodierno procedimento por perda de seu objeto, em face da absoluta ausência de interesse do Estado na aplicação de medida socioeducativa, com base no art. 46, inc. III da Lei nº 12.594/2012.

Isento de custas, taxa judiciária e diligências art. 141, § 2º, ECA).

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o segredo de Justiça (art. 143 do ECA).

PICOS-PI, 08 de outubro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

15.12. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0806663-52.2023.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)]

AUTOR: 3ª DELEGACIA REGIONAL DA CIDADE DE PICOS PIAUI

REU: JOSEMBERG DA SILVA

SENTENÇA

"...DISPOSITIVO

Dirimida de forma positiva a responsabilidade do acusado, impõe-se a emissão de um juízo de procedência da pretensão punitiva estatal, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o acusado JOSEMBERG DA SILVA, como incurso nas penas do art. 155, §4º, I c/c art. 14, II ambos do Código Penal.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. A culpabilidade do réu (compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu) é inerente à reprovabilidade constante do próprio tipo penal.

2. Quanto aos antecedentes, verifica-se ser o réu primário, haja vista inexistir informação sobre condenação anterior ao fato, com trânsito em julgado, apesar de responder por outras ações penais.

3. **A conduta social** do réu revela-se totalmente incompatível com as normas de convivência em sociedade, evidenciando um comportamento reiterado de desrespeito ao patrimônio alheio. Conforme registrado nos autos, o réu frequentemente rondava a área onde o crime foi praticado, demonstrando premeditação. Ademais, sua atuação delituosa insere-se em um contexto de recorrente envolvimento em crimes contra o patrimônio, conforme informações acima em relação aos processos criminais contra sua pessoa, o que demonstra sua inclinação criminosa para este tipo de delito. Tal conduta reflete uma personalidade voltada para a prática de atos ilícitos, ao invés de buscar meios lícitos para subsistência, o que agrava ainda mais sua responsabilidade.

4. Quanto à sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, não foram apresentados elementos suficientes para valorá-la de forma negativa.

5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação são as normais do tipo penal, não havendo razões para aquilatá-la.

6. **As circunstâncias do crime** são especialmente desfavoráveis ao réu. Primeiramente, destaca-se o fato de que o acusado, tentou subtrair bens de considerável valor econômico, pertencentes à vítima, causando-lhe prejuízos financeiros que superam o montante de R\$ 1.500,00, além dos danos materiais no estabelecimento, estimados em R\$ 500,00, conforme apurado nos autos. Além disso, o crime foi praticado em local público, nas dependências de um trailer localizado em uma área de intenso movimento (rodoviária), expondo a vítima a graves riscos e demonstrando o desrespeito do réu pela ordem pública.

7. As consequências do crime, são as normais do tipo, pelo que deixa de influir na pena base.

8. O comportamento da vítima em nada influiu.

Assim, fixo-lhe a pena base do crime tipificado no art. 155, §4º, I do C.P, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, face as circunstâncias negativas analisadas acima.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase, presente a atenuante prevista no art. 65, III, "d" (confissão espontânea), do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias multa

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO

Na terceira fase, considerando que não milita em favor do acusado causa de aumento, porém, presente a causa de diminuição da pena do art. 14, II, do Código Penal (crime tentado), a qual reduz o em 1/3 (um terço). **Logo, fixando a pena a pena em definitivo em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 05 (cinco) de reclusão e 20 dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.**

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo o regime **ABERTO**, nos termos do que determina o art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

Ao presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com grave ameaça e não se trata de réu reincidente.

Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas em limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena aplicada, cujas condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução, em audiência admonitória.

Custas e despesas pelo réu, que o isento por ser assistido pela Defensoria Pública.

Deixo de aplicar valor a título de reparação dos danos, na forma do artigo 387, IV do CPP, apesar do pedido formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, não foram produzidas as provas necessárias para o arbitramento do valor do dano sofrido pela vítima e estabelecido o contraditório a defesa.

Diante da pena aplicada ao réu Josemberg da Silva, impõe-se o reconhecimento de seu direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente decisão. Considerando que a condenação imposta não justifica, por si só, a manutenção de sua custódia cautelar, uma vez que inexistem elementos concretos que autorizem a manutenção de sua prisão preventiva, como os previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, torna-se necessária conceder-lhe liberdade com a expedição do competente Alvará de Soltura.

Assim, determino a imediata expedição do Alvará de Soltura por meio do sistema BNMP 3.0, a fim de que seja dada plena eficácia à presente decisão, ressalvando-se que, caso o réu se encontre preso por outro motivo diverso, este comando não produzirá efeitos.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, após a devida certificação nos autos, deverá a secretaria da vara adotar as seguintes providências: lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução DEFINITIVA.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o réu e seu defensor.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE os autos."

PICOS-PI, 11 de outubro de 2024.

NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.13. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0803340-05.2024.8.18.0032

CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

ASSUNTO(S): [Prisão em flagrante]

TESTEMUNHA: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS, HOMICÍDIOS E TRÁFICO DE DROGAS - DFHT DE PICOS

ADOLESCENTE: J. P. L. S.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça, ofertou representação em face de J. P. L. S.

Certidão de óbito do adolescente J. L. de S. acostada em ID 62371390.

Em manifestação Ministerial de ID 63353720 o promotor de justiça requereu a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme reza o art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade."Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;"

Destarte, impõe-se o reconhecimento, por está comprovada a causa extintiva, de acordo com a juntada da certidão de óbito.

Ante o exposto, considerando a morte do agente, DECLARO extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o presente processo de apuração de Ato Infracional.

Sem Custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos.

Picos-PI, 10 de outubro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.14. Edital de Publicação de Sentença

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800994-62.2018.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: SORAIA DE CARVALHO ALMEIDA

REQUERIDO: VALDERY DE CARVALHO ALMEIDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO:**

VALDERY DE CARVALHO ALMEIDA, nos autos do Processo nº. 0800994-62.2018.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de

Simões, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a)

REQUERENTE: SORAIA DE CARVALHO ALMEIDA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas

legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a)

perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza

patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao

trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no

Diário da Justiça. Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

15.15. Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a **EVENTUAIS SUCESSORES DE MARIA SOARES DE OLIVEIRA** quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem

que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000 a

FAZ SABER a **EVENTUAIS SUCESSORES DE MARIA SOARES DE OLIVEIRA** em face de RÉU: BANCO BRADESCO S/A.,

ficando por este edital intimados possíveis herdeiros do autor falecido, para apresentarem habilitação nos autos em epígrafe. E, para

que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no

Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do

Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, Luís Eduardo Paixão e Silva, digitei.

ANDREA PARENTE LOBÃO VERAS

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos

15.16. Publicação de sentença

PROCESSO Nº: 0000454-16.2014.8.18.0065

CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

ASSUNTO(S): [Guarda]

REQUERENTE: R.P.D.N. - Advogado: Defensoria Pública do Estado do Piauí

REQUERIDO: S.M.C., T.C.D.N

DISPOSITIVO: "Assim, em face da maioria alcançada do menor e das razões acima expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais decisões liminares anteriores.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Ultrapassados os prazos e demais providências de praxe, certifique-se o

trânsito em julgado, arquivando-se em seguida

PEDRO II-PI, 8 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II"

15.17. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

PROCESSO Nº: 0000095-02.2004.8.18.0135

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Simples, Grave]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: SEVERO XAVIER DE SOUSA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A Dra. Carmelita Angelica Lacerda Brito de Oliveira, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de São João do Piauí (Juízo

Auxiliar), Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos termos dos artigos 432 e seguintes do CPP, foram convocados, após sorteio, para comporem a lista dos jurados da Sessão de Julgamento designada nestes autos para o dia 31/10/2024, às 08:30 horas, na Sala de Audiências do Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal, situado na Rua Rodrigo Carvalho, 990, Centro (ao lado do Banco do Nordeste), nesta cidade de São João do Piauí/PI, tendo como réu SEVERO XAVIER DE SOUSA- (assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí) e como vítimas JOÃO EVANGELISTA OLIVEIRA, CIBELE RODRIGUES FEITOSA, ANGELITA OLIVEIRA, ADÉLIA RODRIGUES E ANASTÁCIO RAIMUNDO DA SILVA, os seguintes JURADOS:

- 1º - MARIA LAIR LIBERATO BENTO nº 139
- 2º - JOSE ANTONIO NUNES nº98
- 3º- OSVALDO DE ARAUJO RODRIGUES nº105
- 4º- GILSA BENEVIDES DE SOUSA nº 202
- 5º- ROSYVALDO FERREIRA SILVA nº 167
- 6º- GISLENE DE SOUSA MARTINS nº 250
- 7º- SAMARA DA CONCEICAO DE SOUSA nº 290
- 8º- ADEVALDO RODRIGUES DE SOUSA nº 181
- 9º- MARIA ELISA SOUSA COELHO nº 106
- 10º- MARILENE PROCÓPIO DE SOUSA nº 231
- 11º- TICIANE DA SILVA FERREIRA nº 244
- 12º- MARIA ZITA COSTA DA PAIXÃO nº 47
- 13º DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS nº 24
- 14º- HOSANEIDE TELES DE SOUSA nº 205
- 15º- MARIA APARECIDA RIBEIRO nº 225
- 16º- MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SÁ nº 228
- 17º- KARINA OLIVEIRA LUSTOSA nº 133
- 18º- MARIA ELIANE RODRIGUES nº 287
- 19º- FÁBIO DE SOUSA SANTOS nº 43
- 20º- RAMON REGO MERVAL nº 164
- 21º- EDIVANDA RODRIGUES COSTA nº 275
- 22º- LIVIO RICARDO OLIVEIRA DE SÁ nº 157
- 23º- LUANA THÁLITA CAVALCANTE LIMA nº 135
- 24º- DERIVALDO DE SOUSA RODRIGUES nº 77
- 25º- VERA LUCIA DE LIMA ARAUJO nº 257

LISTA DE SUPLENTES

- 1º - JOSELI BARROSO DE SOUSA nº 386
- 2º - DELVINA DIAS DE CARVALHO SOUSA nº 191
- 3º- LUSIENE BARBOSA SOUSA nº 179
- 4º- JOÃO NETO ALVES DE SOUSA BRANDÃO nº 214
- 5º- LUCIANA SANTOS E SILVA nº 221
- 6º- MÁRCIA FERREIRA DE SOUSA nº347
- 7º- SIMONE ROCHA DE SOUSA nº361
- 8º- GERFFERSON THIAGO MOTA DE ALMEIDA SILVA nº 151
- 9º- JOSILMA ZILMA DE SOUSA nº 270
- 10º- MANOEL MAURÍCIO NETO nº 7

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado em local público. Dado e passado nesta cidade e comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, AMANDA KELLY ASSUNÇÃO OLIVEIRA, digitei.

CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de São João do Piauí

15.18. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

PROCESSO Nº: 0000036-53.2000.8.18.0135

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: EVANDRO RODRIGUES PROCOPIO, IDELBRANDO RAIMUNDO PROCOPIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A Dra. Carmelita Angelica Lacerda Brito de Oliveira, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de São João do Piauí (Juízo Auxiliar), Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos termos dos artigos 432 e seguintes do CPP, foram convocados, após sorteio, para comporem a lista dos jurados da Sessão de Julgamento designada nestes autos para o dia 29/10/2024, às 08:30 horas, na Sala de Audiências do Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal, situado na Rua Rodrigo Carvalho, 990, Centro (ao lado do Banco do Nordeste), nesta cidade de São João do Piauí/PI, tendo como réus RODRIGUES PROCOPIO e IDELBRANDO RAIMUNDO PROCÓPIO - (assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Piauí) e como vítima COSTA SILVA COELHO, os seguintes JURADOS:

- 1º - MARIA LAIR LIBERATO BENTO nº 139
- 2º - JOSE ANTONIO NUNES nº98
- 3º- OSVALDO DE ARAUJO RODRIGUES nº105
- 4º- GILSA BENEVIDES DE SOUSA nº 202
- 5º- ROSYVALDO FERREIRA SILVA nº 167
- 6º- GISLENE DE SOUSA MARTINS nº 250
- 7º- SAMARA DA CONCEICAO DE SOUSA nº 290
- 8º- ADEVALDO RODRIGUES DE SOUSA nº 181
- 9º- MARIA ELISA SOUSA COELHO nº 106
- 10º- MARILENE PROCÓPIO DE SOUSA nº 231
- 11º- TICIANE DA SILVA FERREIRA nº 244
- 12º- MARIA ZITA COSTA DA PAIXÃO nº 47
- 13º DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS nº 24
- 14º- HOSANEIDE TELES DE SOUSA nº 205

- 15º- MARIA APARECIDA RIBEIRO nº 225
- 16º- MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SÁ nº 228
- 17º- KARINA OLIVEIRA LUSTOSA nº 133
- 18º- MARIA ELIANE RODRIGUES nº 287
- 19º- FÁBIO DE SOUSA SANTOS nº 43
- 20º- RAMON REGO MERVAL nº 164
- 21º- EDIVANDA RODRIGUES COSTA nº 275
- 22º- LIVIO RICARDO OLIVEIRA DE SÁ nº 157
- 23º- LUANA THÁLITA CAVALCANTE LIMA nº 135
- 24º- DERIVALDO DE SOUSA RODRIGUES nº 77
- 25º- VERA LUCIA DE LIMA ARAUJO nº 257

LISTA DE SUPLENTE

- 1º - JOSELI BARROSO DE SOUSA nº 386
- 2º - DELVINA DIAS DE CARVALHO SOUSA nº 191
- 3º- LUSIENE BARBOSA SOUSA nº 179
- 4º- JOÃO NETO ALVES DE SOUSA BRANDÃO nº 214
- 5º- LUCIANA SANTOS E SILVA nº 221
- 6º- MÁRCIA FERREIRA DE SOUSA nº347
- 7º- SIMONE ROCHA DE SOUSA nº361
- 8º- GERFFERSON THIAGO MOTA DE ALMEIDA SILVA nº 151
- 9º- JOSILMA ZILMA DE SOUSA nº 270
- 10º- MANOEL MAURÍCIO NETO nº 7

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado em local público. Dado e passado nesta cidade e comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, BIANCA DA SILVA ARAÚJO MENDES, digitei.

CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de São João do Piauí

15.19. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801420-67.2022.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MATOS DE SOUZA

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA FREIRE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre as partes acima nominadas ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o(a) interditando(a) FRANCISCA MARIA FREIRE MATOS depende da assistência de sua filha MARIA DO SOCORRO MATOS DE SOUZA, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é portadora de Síndrome Demencial como também apresenta um quadro avançado de Artrite Reumatoide, causando deformidades irreversíveis, passíveis inclusive de risco de piora, o que leva a idosa a ter sua mobilidade altamente comprometida - CID 10: M058+M80+M75, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 43117554).

Manifestação do curador especial (ID 59709144).

Relatório do estudo social presente no documento ID 58967951.

No documento ID 53323508 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Síndrome Demencial e também apresenta um quadro avançado de Artrite Reumatoide, causando deformidades irreversíveis, o que leva a idosa a ter sua mobilidade altamente comprometida - CID 10: M058+M80+M75, de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 64862743 .

Certidões negativas criminais coligidas em ID 31101673 .

Atestado de higiene e saúde ID 31101674.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 53323508, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de Síndrome Demencial e também apresenta um quadro avançado de Artrite Reumatoide, causando deformidades irreversível - CID 10: M058+M80+M75, enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(a) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada:

Levando em consideração a vivência harmoniosa entre a requerente e a requerida, assim como satisfatória a assistência prestada à última, considera-se ser possível firmar a Curatela no caso em questão, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Matos de Souza.(ID 58967951).

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo filha do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC,

não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a). Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de FRANCISCA MARIA FREIRE MATOS, CPF Nº 374.154.173-72 declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DEFINITIVA MARIA DO SOCORRO MATOS DE SOUZA, CPF nº 962.328.033-53** devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba- PI, em substituição

15.20. Edital Nº 409/2024 - PJPI/COM/PAR/JUIPAR/JECCFPPARNAIBA

Edital Nº 409/2024 - PJPI/COM/PAR/JUIPAR/JECCFPPARNAIBA

O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnaíba, Dr. MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, através do Provimento CGJ-PI nº 19/2015, houve a determinação para o depósito judicial das penas de prestação pecuniária impostas como condição para a transação penal ou a suspensão condicional do processo, não destinadas à vítima ou aos seus familiares;

CONSIDERANDO que tais valores são destinados a projetos sociais, cabendo a este juízo e ao Ministério Público a escolha das entidades beneficiárias, a destinação dos recursos e a fiscalização das prestações de contas;

CONSIDERANDO que já há recursos depositados nas contas judiciais abertas para esse fim, na monta aproximada de R\$ 407.331,23 (quatrocentos e sete mil e trezentos e trinta e um reais e vinte e três centavos);

CONSIDERANDO que deve ser estabelecido prazo para que as entidades interessadas no município de Parnaíba procedam à inscrição, com apresentação de projetos;

FAZ SABER a quem deste tiver conhecimento e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiados com valores oriundos das penas de prestação pecuniária impostas como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo, não destinados à vítima ou seus familiares, a qual obedecerá às normas deste edital.

DO OBJETO

Art. 1º Constitui objeto do presente edital o cadastro de entidades públicas e privadas com finalidade social e a inscrição de seus projetos relacionados com atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Art. 2º Os projetos contemplados receberão verbas depositadas em contas judiciais, decorrentes de penas de prestação pecuniária impostas como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo, não destinadas à vítima ou seus familiares, cuja destinação e fiscalização compete a este juízo.

DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos revertidos aos projetos selecionados, conforme o artigo anterior, encontram-se depositados em contas judiciais à disposição do Juizado Especial Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 4º O recebimento de apenados para a prestação de serviços não gera, por si só, direito ao recebimento de qualquer benefício de ordem pecuniária.

DO PROJETO

Art. 5º No projeto deverá constar a identificação das necessidades da entidade, devidamente justificadas de maneira a estabelecer a imprescindibilidade da ajuda de custo (cujos valores devem ser especificados de forma detalhada), devendo ser anexados pelo menos três orçamentos.

Parágrafo único. As entidades públicas serão dispensadas dos orçamentos citados no caput, na hipótese de as aquisições do projeto constarem em ata de registro de preço em vigor.

Art. 6º Não são passíveis de seleção projetos destinados a:

I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV - fins político-partidários;

V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 7º O projeto está limitado ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 8º O modelo de projeto, com os padrões a serem obedecidos pelos proponentes, integra o anexo I deste edital.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º As inscrições, mediante apresentação do projeto, com a documentação necessária, pessoalmente, serão realizadas gratuitamente e poderão ser efetuadas no período compreendido entre 01 a 20 de novembro de 2024, no horário de 8 às 17 horas, nos dias úteis, na Secretaria do Juizado Especial Criminal de Parnaíba/PI, localizado na Av. São Sebastião, 1733, Nossa Sra. de Fátima, Parnaíba/PI, 64202-020.

Art. 10. São elegíveis entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem na comarca de Parnaíba.

§ 1.º Para a inscrição de entes privados serão exigidos os seguintes documentos:

I - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, se for o caso, no Cartório de Títulos e Documentos.

II - ata de eleição da atual diretoria (com a especificação e qualificação de seu representante legal e registrada em Cartório), ou o ato de nomeação de seu diretor;

III - certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

IV - certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;

V - certidões de débitos relativos a tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, do Estado do Piauí ou do Município de localização de sua sede, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelas Procuradorias estadual e municipal.

VI - certidão negativa relativa a débitos previdenciários;

VII - atestado de registro e funcionamento emitido pelos Conselhos Municipais que regulam a área de atuação da entidade;

VIII - indicação de endereço eletrônico (e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital.

§ 2.º Para a inscrição de entes públicos serão exigidos os seguintes documentos:

I - cédula de identidade e CPF do representante do órgão;

II - Portaria de nomeação do representante.

III - indicação de endereço eletrônico (e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital.

Art. 11. Os documentos entregues no momento da inscrição não serão devolvidos.

DA SELEÇÃO

Art. 12. Os projetos serão avaliados em duas etapas: análise administrativa e análise final.

Art. 13. A análise administrativa, de caráter eliminatório, será realizada pela Comissão de Análise Administrativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e consistirá na verificação da documentação enviada e o formato de apresentação do projeto. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital.

Art. 14. A análise final, de caráter classificatório, será realizada pela Comissão designada para esse fim.

Art. 15. Serão analisados os seguintes critérios:

I - oferece oportunidade para o voluntariado;

II - atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;

IV - viabilidade: apresenta projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;

V - abrangência: quantitativo de beneficiários;

VI - potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;

VII - avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto;

Art. 16. Cada projeto será avaliado pelos componentes da comissão de avaliação final, que concederão notas de 1 a 10 aos critérios mencionados no art. 15. Para cada critério será calculada a média aritmética das notas dos avaliadores em relação a cada projeto analisado.

Art. 17. A classificação será estabelecida de acordo com as notas finais do projeto.

Art. 18. Os componentes da comissão de avaliação final poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 19. Não observada irregularidade, o resultado será homologado pelo juiz do Juizado Especial Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 20. A divulgação da classificação, do resultado final e do valor a ser destinado será feita por correio eletrônico (e-mail) dos selecionados, publicada no Diário da Justiça e no Quadro de Avisos do Juizado Especial Criminal de Parnaíba.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A entidade ou instituição classificada para receber verba relativa à parte do projeto (receber menos do que foi solicitado) deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do envio da comunicação eletrônica a que se refere o art. 20, ajuste do projeto ao valor parcial oferecido, destacando o que vai, efetivamente, desenvolver do projeto original e apresentar orçamento que contemple somente o montante oferecido.

Art. 22. Será considerada a desistência automática do valor parcial oferecido se a entidade não atender ao art. 21 no prazo indicado.

Art. 23. A entidade beneficiada com os valores terá que prestar contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do recebimento da verba.

Art. 24. O relatório de prestação de contas será apresentado à Comissão de Análise Administrativa na sede do Juizado Especial, para manifestação sobre sua regularidade, no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, enviado ao Promotor de Justiça competente, a fim de oferecer parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e será homologado, se for o caso, pelo Juiz do Juizado Especial Criminal da Comarca de Parnaíba. Solicitadas informações adicionais à entidade, pelo Juiz competente, estas deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, a contar da comunicação via correio eletrônico (e-mail).

Art. 25. Após a decisão do Juiz, será extraído Relatório, anexo a processo SEI a ser gerado, sendo também encaminhado à Corregedoria Geral

da Justiça.

Art. 26. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 27. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 28. As prestações de contas obedecerão aos modelos estabelecidos no provimento CGJ-PI 19/2015.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz do Juizado Especial Criminal da Comarca de Parnaíba/PI.

Art. 30. O presente edital tem validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 31. Revoga-se o Edital Nº 357/2024 - PJPI/COM/PAR/JUIPAR/JECCFPARNAIBA, prevalecendo o presente edital como único e vigente.

Art. 32. Este edital entrará em vigor após a publicação oficial, devendo ser afixado no Quadro de Avisos do Fórum de Parnaíba, Centro Judicial de Solução de Conflitos, Sede e Anexos do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnaíba/PI e publicado no Diário de Justiça.

Parnaíba, datado e assinado eletronicamente.

MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnaíba

15.21. EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO - PROCESSO 0800128-83.2023.8.18.0040

PROCESSO Nº: 0800128-83.2023.8.18.0040

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: JOAO LUSTOSA DA SILVA

HERDEIRO: RAIMUNDO LUSTOSA DA SILVA, FRANCISCO LUSTOSA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO

INVENTARIADO: LUIZ COELHO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

A MMa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Batalha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça da Matriz, nº 76, Centro, Batalha/PI, CEP: 64190-000, a Ação acima referenciada, proposta por **JOÃO LUSTOSA DA SILVA**, brasileiro, lavrador, filho de (Luiz Coelho da Silva), portador do RG sob o nº: 1.843.892, e CPF sob o nº: 652.099.903-20, residente e domiciliado na Localidade Saco, s/n, Zona Rural, da Cidade de Batalha-PI, Cep. Nº: 64.190-000, figurando como Inventariado LUIZ COELHO DA SILVA - CPF: 007.426.943-72, falecido em 19/09/2002; e como Herdeiros situados em endereço desconhecido os Senhores ANA LUSTOSA DA SILVA, MARIA LUSTOSA DA SILVA, FRANCISCA LUSTOSA DA SILVA e JOSÉ LUSTOSA DA SILVA; Ficando por este Edital citados as partes suplicadas, os herdeiros e legatários não habilitados nos autos, bem como terceiros eventualmente interessados, para apresentarem Contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, CPC/15) e nomeação de Curador Especial (art. 72, inc. II, CPC/15). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, CPC/15).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BATALHA, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2024 (22/04/2024). . Eu, MOARA GIORDANA DANTAS DE SOUSA, digitei.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Batalha/PI

15.22. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802139-87.2024.8.18.0028

CLASSE: USUCAPÍÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: SINALVA MENEZES DA SILVA

REU: EVENTUAIS INTERESSADOS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 90 (Noventa) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano, com sede na Rua Marques da Rocha, SN, FÓRUM MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710 a ação de usucapião do imóvel situado na Rua José Araujo Costa, nº 461, Sambaiba Nova, em Floriano (PI), com área total de 81,22m² (oitenta e um metro e vinte e dois centímetros quadrados), iniciando a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas E 720.088,06m e N 9.250.919,32m: deste segue confrontando com a RUA JOSE ARAUJO COSTA, com azimute de 338°42'8" e distância de 5,10m Rua Fernando Drumond, Nº 639 Centro | 64.800-000 - Floriano - PI até o vértice P-02, de coordenadas E 720.086,20m e N 9.250.924,07m; deste segue confrontando com o imóvel de matrícula: 10.594 de LUIZ JOSE DA SILVA, com azimute de 70°9'27" e distância de 16,00m até o vértice P-03, de coordenadas F 720.101,25m e N 9.250.929,50m; deste segue confrontando com o imóvel de ALBINO RIBEIRO BRITO, com azimute de 156°22'59" e distância de 5,00m até o vértice P-04, de coordenadas E 720.103,26m e N 9.250.924,92m; deste segue confrontando com o imóvel de RAIMUNDO JOSE DA SILVA, com azimute de 249°46'16" e distância de 16,20m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro, proposta por AUTOR: SINALVA MENEZES DA SILVA em face de **REU: EVENTUAIS INTERESSADOS**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, TAUANA RODRIGUES MAURIZ, digitei. **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano.**

15.23. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

PROCESSO Nº: 0801243-79.2019.8.18.0073

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Bloqueio de Valores de Contas Públicas]

AUTOR: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPP, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUI- PI

SENTENÇA: Por fim, no que tange à aplicabilidade da norma do art. 5º da EC 114/2021, em razão do previsto em seu art. 8º, somente alcança os recursos de complementação do FUNDEF recebidos pelos entes municipais, após a publicação da Emenda, o que somente ocorreu em 17/12/2021. Não se aplica, pois, ao caso presente, tendo em vista que os recursos foram recebidos em abril de 2018. Posto isso, de acordo ainda com o parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo e, por consequência, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985) Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, em se tratando de apelação, remetam-se os autos ao TJPI para julgamento. Após certificar o trânsito em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, 14 de outubro de 2024. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

15.24. Sentença do Processo 0801691-75.2019.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0801691-75.2019.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: VERA LUCIA MAMEDE DA SILVA FONTENELE

REQUERIDO: VIVIANE MAMEDE FONTENELE

SENTENÇA

"Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação de tutela de ID. 5877574, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de VIVIANE MAMEDE FONTENELE, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe NOMEIO curadora a Sra. VERA LÚCIA MAMEDE DA SILVA FONTENELE, devidamente qualificada nos autos, não podendo a interditada praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC".

RAIMUNDO JOSÉ GOMES. Juiz de Direito.

15.25. Plantão Judiciário Regional de São Raimundo Nonato

O Juiz de Direito Supervisor do Polo de Plantão Judiciário Regional de São Raimundo Nonato - PI, **CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**, no exercício de sua competência legal,

CONSIDERANDO:

Que a atividade jurisdicional é ininterrupta, funcionando em regime de Plantão Judiciário Regional durante os feriados, incluídos os sábados e domingos, devendo a escala de plantão ser elaborada pelo respectivo Supervisor, que será o Juiz Diretor do Fórum da comarca sede, conforme arts. 41 e 46 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí;

O Provimento Nº 40/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (DJPI n. 9731, de 18.12.2023, p. 19/20), que estabelece as datas nas quais não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus do Estado do Piauí;

A entrada em vigor, em 21.12.2023, da Lei n. 14.759/2023, que declara feriado nacional o dia 20 de novembro;

O sorteio realizado entre as unidades judiciárias integrantes do Polo Regional de São Raimundo Nonato - PI;

RESOLVE:

Fixar a escala do Plantão Judiciário Regional Cível e Criminal do Polo de São Raimundo Nonato - PI, do dia **19 e 20/10/2024**:

Unidade: Primeira Vara de São Raimundo Nonato Tel: 89 98104-1346	Secretaria: Ronaldo Cerqueira de Oliveira, Analista Judicial Gabinete: Carlos Alberto Bezerra Chagas, Juiz de Direito Paulo Jorge Braga Pinheiro, Assessor de Magistrado
---	--

15.26. PORTARIA-PLANTÃO CENTRAL DE MANDADOS

Portaria Nº 5910/2024 - PJPI/COM/COR/FORCOR/VARUNICOR

PORTARIA nº 001/2024

Dispõe sobre o plantão judiciário no âmbito da Central de Mandados da Comarca de Corrente regionalizado e concentrado na Comarca de Parnaíba/PI relativo ao período que engloba os dias 06 de janeiro ao dia 29 de dezembro de 2024.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Noé Pacheco de Carvalho, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente e Diretor do Fórum Desembargador José Messias Cavalcante, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Comarca de Corrente abrange os municípios de Corrente, Cristalândia do Piauí e Sebastião Barros, com toda a sua extensão territorial;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e manutenção da escala de plantão judicial no âmbito da Central de Mandados desta Comarca, visando à continuidade da prestação jurisdicional em regime de urgência;

CONSIDERANDO AINDA o requerimento protocolado sob o SEI nº 24.0.000117656-7, em que os oficiais de justiça solicitam a formalização da escala de plantão,

RESOLVE

Art. 1º Formalizar a escala de plantão da Central de Mandados da Comarca de Corrente, destinada a atender as demandas urgentes aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso natalino, conforme estabelecido na tabela constante do Anexo I desta Portaria, referente ao exercício de 2024.

Anexo I

ESCALA DE PLANTÃO DA CENTRAL DE MANDADOS DE CORRENTE	
DATA	OFICIAL DE JUSTIÇA
06/01/2024	Guilherme da Costa Silva
07/01/2024	Guilherme da Costa Silva
13/01/2024	Iago Porto Santos Costa
14/01/2024	Iago Porto Santos Costa
20/01/2024	Guilherme da Costa Silva
21/01/2024	Guilherme da Costa Silva
27/01/2024	Iago Porto Santos Costa
28/01/2024	Iago Porto Santos Costa
03/02/2024	Guilherme da Costa Silva
04/02/2024	Guilherme da Costa Silva



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

10/02/2024	Iago Porto Santos Costa
11/02/2024	Iago Porto Santos Costa
17/02/2024	Guilherme da Costa Silva
18/02/2024	Guilherme da Costa Silva
24/02/2024	Iago Porto Santos Costa
25/02/2024	Iago Porto Santos Costa
02/03/2024	Guilherme da Costa Silva
03/03/2024	Guilherme da Costa Silva
09/03/2024	Iago Porto Santos Costa
10/03/2024	Iago Porto Santos Costa
16/03/2024	Guilherme da Costa Silva
17/03/2024	Guilherme da Costa Silva
23/03/2024	Iago Porto Santos Costa
24/03/2024	Iago Porto Santos Costa
30/03/2024	Guilherme da Costa Silva
31/03/2024	Guilherme da Costa Silva
06/04/2024	Iago Porto Santos Costa
07/04/2024	Iago Porto Santos Costa
13/04/2024	Guilherme da Costa Silva
14/04/2024	Guilherme da Costa Silva
20/04/2024	Iago Porto Santos Costa
21/04/2024	Iago Porto Santos Costa
27/04/2024	Guilherme da Costa Silva
28/04/2024	Guilherme da Costa Silva
04/05/2024	Iago Porto Santos Costa
05/05/2024	Iago Porto Santos Costa
11/05/2024	Guilherme da Costa Silva
12/05/2024	Guilherme da Costa Silva
18/05/2024	Iago Porto Santos Costa
19/05/2024	Iago Porto Santos Costa
25/05/2024	Guilherme da Costa Silva
26/05/2024	Guilherme da Costa Silva
01/06/2024	Iago Porto Santos Costa
02/06/2024	Iago Porto Santos Costa
08/06/2024	Guilherme da Costa Silva
09/06/2024	Guilherme da Costa Silva
15/06/2024	Iago Porto Santos Costa
16/06/2024	Iago Porto Santos Costa
22/06/2024	Guilherme da Costa Silva
23/06/2024	Guilherme da Costa Silva
29/06/2024	Iago Porto Santos Costa
30/06/2024	Iago Porto Santos Costa
06/07/2024	Guilherme da Costa Silva
07/07/2024	Guilherme da Costa Silva
13/07/2024	Iago Porto Santos Costa



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9925 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Outubro de 2024 Publicação: Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024

14/07/2024	Iago Porto Santos Costa
20/07/2024	Guilherme da Costa Silva
21/07/2024	Guilherme da Costa Silva
27/07/2024	Iago Porto Santos Costa
28/07/2024	Iago Porto Santos Costa
03/08/2024	Guilherme da Costa Silva
04/08/2024	Guilherme da Costa Silva
10/08/2024	Iago Porto Santos Costa
11/08/2024	Iago Porto Santos Costa
17/08/2024	Guilherme da Costa Silva
18/08/2024	Guilherme da Costa Silva
24/08/2024	Iago Porto Santos Costa
25/08/2024	Iago Porto Santos Costa
31/08/2024	Guilherme da Costa Silva
01/09/2024	Guilherme da Costa Silva
07/09/2024	Iago Porto Santos Costa
08/09/2024	Iago Porto Santos Costa
14/09/2024	Guilherme da Costa Silva
15/09/2024	Guilherme da Costa Silva
21/09/2024	Iago Porto Santos Costa
22/09/2024	Iago Porto Santos Costa
28/09/2024	Guilherme da Costa Silva
29/09/2024	Guilherme da Costa Silva
05/10/2024	Iago Porto Santos Costa
06/10/2024	Iago Porto Santos Costa
12/10/2024	Guilherme da Costa Silva
13/10/2024	Guilherme da Costa Silva
19/10/2024	Iago Porto Santos Costa
20/10/2024	Iago Porto Santos Costa
26/10/2024	Guilherme da Costa Silva
27/10/2024	Guilherme da Costa Silva
02/11/2024	Iago Porto Santos Costa
03/11/2024	Iago Porto Santos Costa
09/11/2024	Guilherme da Costa Silva
10/11/2024	Guilherme da Costa Silva
16/11/2024	Iago Porto Santos Costa
17/11/2024	Iago Porto Santos Costa
23/11/2024	Guilherme da Costa Silva
24/11/2024	Guilherme da Costa Silva
30/11/2024	Iago Porto Santos Costa
01/12/2024	Iago Porto Santos Costa
07/12/2024	Guilherme da Costa Silva
08/12/2024	Guilherme da Costa Silva
14/12/2024	Iago Porto Santos Costa
15/12/2024	Iago Porto Santos Costa



21/12/2024	Guilherme da Costa Silva
22/12/2024	Guilherme da Costa Silva
28/12/2024	Iago Porto Santos Costa
29/12/2024	Iago Porto Santos Costa

Publique-se. CUMpra-SE.

Corrente, 15 de Outubro de 2024, Estado do Piauí.

Dr. Noé Pacheco de Carvalho

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente

Diretor do Fórum Des. José Messias Cavalcante

15.27. EDITAL DE CITAÇÃO - 0000152-45.2017.8.18.0044

PROCESSO Nº: 0000152-45.2017.8.18.0044

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Citação]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MENUISIER LTDA - ME, JOSE NORONHA ARRAIS, VALNECI MIRANDA DA SILVA ARRAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Canto do Buriti, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Canto do Buriti, com sede na Praça Santana, 227, Fórum Des. Milton Nunes Chaves, Centro, CANTO DO BURITI - PI - CEP: 64890-000 a ação acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de **EXECUTADO: SUPERMERCADO MENUISIER LTDA - ME, JOSE NORONHA ARRAIS, VALNECI MIRANDA DA SILVA ARRAIS**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito (principal, cominações legais e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CANTO DO BURITI, Estado do Piauí, aos 11 de outubro de 2024 (11/10/2024). Eu, WESLEY JONES VITAL BORGES, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti

15.28. Publicação de Sentença

PROCESSO Nº: 0001138-60.2002.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

SENTENÇA

"...DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ o réu Francisco das Chagas Sousa, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

DO DIREITO DE CORRER EM LIBERDADE

A liberdade é um direito fundamental do ser humano, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelece que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" (art. 5º, inciso LVII). Este dispositivo consagra o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual o acusado deve ser presumido inocente até que a sentença condenatória se torne irrecorrível.

O doutrinador Fernando Capez defende que a prisão preventiva, assim como outras modalidades de prisão provisória, não viola o princípio da presunção de inocência, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e atendidos os requisitos da tutela cautelar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula 09, firmou o entendimento de que a exigência de prisão provisória para apelar não fere a garantia constitucional da presunção de inocência.

Portanto, a prisão preventiva, tal como outras prisões cautelares, não afronta os princípios da presunção de inocência ou da liberdade pessoal, desde que seja decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, exigindo-se ainda a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão provisória possui natureza cautelar e processual, sendo utilizada não como forma de punição, mas para resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

É crucial observar que, assim como a presunção de inocência possui previsão constitucional, a prisão provisória também encontra respaldo na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LXI, estabelece que "*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*". Os incisos subsequentes (LXII a LXVI) dispõem sobre as cautelas a serem observadas em caso de prisão.

Deve-se destacar que a prisão em flagrante é expressamente admitida pela Constituição, sendo que, paralelamente, também se admite a prisão "*por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*". No entanto, é imperativo ressaltar que a fundamentação da prisão cautelar reside na necessidade de proteção à segurança pública, igualmente garantida pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme delineado no artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que decreta a custódia cautelar deve ser devidamente fundamentada em fatos concretos, não sendo suficiente a mera referência ao texto legal.

A prisão preventiva deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, fundamentada em sua necessidade imperiosa, conforme ensina Tourinho Filho (Processo Penal, vol.3, pág.327). No presente caso, a materialidade do crime está comprovada, e há indícios suficientes de autoria por parte do acusado. Durante o processo de competência do Tribunal do Júri, após a decisão de pronúncia, inicia-se a fase de Plenário, onde todos os envolvidos são novamente inquiridos na presença dos jurados. Nesse estágio, a preservação da conveniência da instrução processual é crucial, pois persiste o risco de contaminação da prova.

Ademais, considerando que novas testemunhas poderão ser ouvidas na segunda fase do júri, é fundamental manter a integridade da instrução processual para evitar comprometer ou viciar os depoimentos já colhidos, bem como daqueles que serão produzidos durante o julgamento. Além disso, o réu permaneceu preso durante a instrução processual, acusado de crime grave, esteve foragido por longos anos, mais de 20 anos, tendo sido preso em setembro de 2023 em outro Estado, demonstração clara que se solto se furtará a aplicação da lei penal, além de não haver fatos

novos que justifiquem sua soltura.

Portanto, ainda persistindo os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal em plenário e à aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva de Francisco das Chagas Sousa. Considerando a ausência de elementos que possam ensejar sua revogação, com fulcro nos artigos 311, 312 e 413, § 3º, 1ª parte, do Código de Processo Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público, o advogado de defesa e o defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

PICOS-PI, 3 de setembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos "

15.29. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0800922-37.2019.8.18.0043

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB PI2338-A E RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAUJO - OAB PI5914-A

EXECUTADO: ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAQUIM CARDOSO - OAB PI8732-A

Intime-se o executado para, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia informada no pedido de execução, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do NCPC, bem como penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução.

Ressalto, que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em relação ao pleito da parte exequente para apuração de eventual lide temerária, não verifico indícios ou fundamentos que autorizem e justifiquem tal medida. Com isso, por ora, indefiro o referido pedido.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

BURITI DOS LOPES-PI, 16 de julho de 2024.

ARILTON ROSAL FALCAO JUNIOR

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes

15.30. SENTENÇA DO PROCESSO Nº: 0801924-96.2024.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0801924-96.2024.8.18.0033

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: G. D. O. C.

REU: JOSE CARLOS DA CUNHA

SENTENÇA

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, **HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO** do acordo discriminado retro, que passa a ser parte integrante e inseparável da presente sentença, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Por se tratar de acordo entre as partes, e não haver interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. sentença nesta data e dispense a certificação.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Piripiri-PI, data do sistema.

Raimundo José Gomes

Juiz de Direito

15.31. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000318-79.2018.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Receptação]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: JOSE DOMINGOS GALDINO

SENTENÇA: DISPOSITIVO: " Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, para, em consequência, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, incluído pela Lei nº 11.690/2008, **ABSOLVER** José Domingos Galdino, nos autos qualificado, da imputação que lhe é feita neste processo, tendo em vista que não existem provas suficientes para condenação.

PICOS-PI, 21 de junho de 2024. **Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos.**"

15.32. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0800269-98.2020.8.18.0043

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: BANCO PAN

ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA - OAB CE16383-A

EXECUTADO: JEANE ROSE DUARTE NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSE CARLOS VILANOVA JUNIOR - OAB PI16408

Intime-se o executado para, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia informada no pedido de execução, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do NCPC, bem como penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução.

Ressalto, que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

BURITI DOS LOPES-PI, 16 de julho de 2024.

ARILTON ROSAL FALCAO JUNIOR

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes

15.33. sentença

PROCESSO Nº: 0000409-04.2020.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe fatos tipificados nos arts. 306 (DIRIGIR EMBRIAGADO) do Código de Trânsito Brasileiro.

De acordo com a denúncia, em síntese:

Em 31 de março de 2020, por volta das 22h30min, na Praça Josino Ferreira, sem CNH - carteira nacional de habilitação, o denunciado conduziu a motocicleta modelo HONDA BROS, placa QRT-3140 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando ainda perigo concreto de dano junto a transeuntes e ao bem público municipal - praça, vez que embriagado pilotou referida motocicleta por cima da calçada daquela praça. Diante da ação pública do denunciado, policiais militares foram informados via Copom, que indivíduo estaria na praça Josino Ferreira, Centro de Picos-PI, portando uma arma de fogo. Imediatamente, os policiais militares empreenderam diligências para tentar encontrar referido indivíduo, chegando ao local encontraram com o denunciado pilotando a motocicleta modelo HONDA BROS, placa QRT-3140 por cima da calçada da referida praça, indiferente a pedestres, bem como aos potenciais danos à praça decorrentes de sua ação. Em seguida, o denunciado foi abordado pela guarnição da Polícia Militar e da abordagem nenhuma arma foi encontrada com ele, contudo os policiais militares perceberam que o denunciado apresentava vermelhidão nos olhos, hálito com odor etílico, desequilíbrio e fala alterada, sinais de embriaguez que ensejaram solicitação para a realização do teste etilométrico, pedido que foi recusado pelo denunciado. Diante das circunstâncias, foi o denunciado encaminhado à Central de Flagrantes para os procedimentos de praxe. Assim, agindo como agiu, o denunciado RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, conduziu uma motocicleta HONDA BROS, placa QRT-3140 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Face ao exposto, seja o denunciado RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, retro qualificado, notificado a apresentar defesa preliminar nos moldes e prazos legais, devendo ser, em sucessivo, a presente denúncia recebida em todos os seus termos. Requesta ainda, que seja ouvida a vítima, os declarantes e as testemunhas, todos abaixo arrolados, devendo a Polícia Civil providenciar a devida qualificação destas, quando não localizadas pela serventia deste Juízo.

A peça acusatória foi recebida no dia 01 de julho de 2020. (fls. 82/83, ID nº 21202218)

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação no dia 09 de novembro de 2020. (fl. 96 do ID nº 21202218)

Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 31/08/2022, tendo sido procedida a oitiva da testemunha arrolada na denúncia e o interrogatório do réu. (ID nº 33935668)

A acusação, em suas razões finais (ID nº 48397581), alegou que restou claro que o acusado de fato encontrava-se com a capacidade psicomotora alterada.

Por fim, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, como incurso no tipo penal indicado no art. 306 do CTB, por ser medida de inteira e lúdima justiça.

A defesa, em suas alegações finais, (ID nº 50110419), requereu o reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis; subsidiariamente: que seja aplicada a atenuante da confissão presente no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP; que seja superada a súmula 231 do STJ; aplicação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e conceder o direito de recorrer em liberdade ao réu.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, verifica-se que não há causa a ensejar a nulidade de qualquer ato processual, estando a causa madura para julgamento, sendo assim, siga no exame de mérito.

A conduta delituosa descrita na denúncia é capitulada no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

" Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Colhido em juízo o depoimento da testemunha policial Vanilson Magalhães, o qual confirmou os fatos narrados em sede policial, consistentes na prática delitiva do denunciado conduzir motocicleta com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, com a moto em cima da praça, andando em cima da praça. A testemunha Policial Tiago Assunção Soares, também confirmou que o acusado estava andando em cima da praça, que na hora que ele viu os policiais ele desceu da praça que estava com aspecto de embriaguez. No mais, as duas testemunhas afirmaram que ele não fez o teste de bafômetro.

Em seu interrogatório, o acusado, confirma que passou por cima da praça, que foi conduzido por embriaguez ao volante, que neste dia tinha bebido cedo, dormiu umas 15h da tarde, e no momento do ocorrido não estava mais sob efeito de álcool, porque já era umas 22:00h da noite, que não fez teste de bafômetro, confirmou seu interrogatório na delegacia, que seu erro foi passar em cima da praça com a moto. Negou que estava embriagado. Ao final, às perguntas da defesa disse que estava parado em cima da praça, depois disse de novo que passou por cima da praça. Que os olhos vermelhos referidos pelos policiais foi porque ele estava dormindo.

Após o apurado em instrução, evidenciou-se, com segurança, a responsabilidade penal do acusado.

O conteúdo do formulário de avaliação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fl.10 do ID nº 21202218) informa que o suspeito declara ter ingerido bebida alcoólica, que o agente policial observa sinais de olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, dificuldade no equilíbrio, fala alterada, constatando que o condutor estava sob influência de álcool, bem como de que o condutor recusou-se a realizar os testes exames e perícias próprios para constatação de alteração da capacidade psicomotora.

Tais informações foram corroborado pelos depoimentos dos policiais em juízo.

Nesse sentido, analisando o inquérito policial, a colheita do depoimento das testemunhas de acusação, sendo estas os Policiais que efetivaram a prisão do réu em flagrante, observa-se a coesão e idoneidade, demonstrando de forma concreta a prática do crime em comento, visto que foram firmes em afirmar que Raimundo Nonato foi conduzido até a central de flagrantes de Picos-PI em razão de ter conduzido motocicleta sob efeito de álcool.

Portanto, tem-se que a prova testemunhal se coaduna com as demais provas constantes nos autos, possuindo, assim, valor probante a substanciar uma condenação. Eis alguns entendimentos:

[...] Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do acusado, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar o pronunciamento condenatório." (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10027210042811001

Betim 07/03/2022).

"Havendo recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, as declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante e da vítima envolvida no acidente de trânsito -- de que o acusado, em estado de embriaguez, conduzia veículo automotor, tendo provocado acidente de trânsito -, são provas suficientes para condenação pelo crime de embriaguez ao volante." Acórdão 1431075, 07106252420218070009, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022.

A partir de todo o exposto, tenho que a materialidade e autoria do delito supra se encontram devidamente comprovada por meio dos elementos de prova e de informação produzidos, especialmente na fase pré processual, a posteriori confirmados na instrução processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, por fato tipificado no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito.

Verificando as condições do réu e do crime, passo à dosimetria da pena, atendendo ao que determina o art. 68, *caput*, do Código Penal.

1ª FASE

CULPABILIDADE: inerente à espécie.

ANTECEDENTES: Não há registro de maus antecedentes, pois inexistente nos autos sentença condenatória transitada em julgado contra o acusado, anterior aos fatos em análise, de maneira que não se pode sopesar em seu desfavor qualquer anotação de processo em curso (Súmula 444, STJ).

CONDUTA SOCIAL: inexistente, nos autos, comprovação de conduta desabonadora.

PERSONALIDADE: não há nos autos elementos aptos a realizar essa aferição.

MOTIVOS: ínsitos ao tipo penal.

CIRCUNSTÂNCIAS: normais à espécie.

CONSEQUÊNCIAS: não destoam das normais ao ilícito.

VÍTIMA: em nada contribuiu para o crime.

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 meses de detenção e 10 dias-multa.

2ª FASE

Não existem agravantes nem atenuantes a serem consideradas nessa fase, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar mínimo, ficando nesta etapa em 06 (seis) meses de detenção.

3ª FASE

Inexistem causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual, FIXO A PENA EM 6 MESES DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.

SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PERÍODO DE 2 MESES.

A pena de multa será paga em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão ao Fundo Penitenciário Nacional, sob pena de execução, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena, tendo em vista que se mostra como proporcional pela natureza do delito e pelas condições pessoais.

O réu poderá apelar em liberdade (art. 387, §1º, do CPP), tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual.

Em razão do atendimento dos requisitos cumulativos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

No tocante ao disposto no art. 387, inciso IV do CPP, não havendo elementos suficientes nos autos para apurar os danos eventualmente causados à sociedade, deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação de tais danos.

Condeno o réu a arcar com as custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desde que não seja reformada por eventual recurso:

I- Lance-se o seu nome no rol dos culpados (art. 5º, LVII CF).

II- Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10(dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual.

III- Comunique-se à Distribuição e ao Instituto de Identificação Criminal.

IV- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, (art. 15, III, da Constituição Federal)

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

A denúncia foi recebida em 01/07/2020, ou seja, há mais de três anos. De acordo com os prazos prescricionais do art. 109, VI do Código Penal, a pena de seis meses de detenção prescreve em 3 anos.

Assim sendo, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva, no que se refere à pena no caso concreto, nos termos do art. 110 do Código Penal, ficando decretada a extinção da punibilidade do acusado.

Conforme Provimento 149, de 11 de outubro de 2023, segue anexo à sentença documentos contendo informação relativa à prescrição declarada.

P. R. I. Após formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

Sentença proferida em regime especial de julgamento

PICOS-PI, 27 de junho de 2024.

IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

15.34. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002124-49.2016.8.18.0088

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com sede na Rua Santos Dumont, 335, Térreo, Centro, CAPITAL DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000, a ação judicial de nº 0002124-49.2016.8.18.0088, acima referenciada, proposta por AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA, CPF 361.553.143-49, falecido em 10/08/2021, em face de PROMOVIDO: Banco Bonsucesso S/A, ficando por este edital intimado o espólio, possíveis herdeiros e sucessores do autor falecido, bem como interessados incertos ou desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias após o prazo supra para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a sua respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAPITAL DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, DEYSE DA SILVA COSTA, digitei.

Sandro Francisco Rodrigues

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

15.35. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001105-08.2016.8.18.0088

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com sede na Rua Santos Dumont, 335, Térreo, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000, a ação judicial de nº 0001105-08.2016.8.18.0088, acima referenciada, proposta por AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO, CPF 86100076349, falecido em 20/09/2020, em face de PROMOVIDO: Banco Santander S/A, ficando por este edital intimado o espólio, possíveis herdeiros e sucessores do autor falecido, bem como interessados incertos ou desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias após o prazo supra para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a sua respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAPITÃO DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 14 de outubro de 2024 (14/10/2024). Eu, DEYSE DA SILVA COSTA, digitei.

Sandro Francisco Rodrigues

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

15.36. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Dra. Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba/Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente edital, INTIMA o PRONUNCIAR ANTÔNIO JAIME ARAÚJO CARDOSO, nascido em 22/06/1989, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO SALES ARAÚJO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, CONSTITUA novo advogado para apresentar rol de testemunhas que irão depor no plenário do Tribunal do Júri, referente aos autos da ação penal nº 0000910-63.2017.8.18.0031. Cientificando-a de que a não manifestação no prazo editalício importará no envio dos autos à Defensoria Pública, sem prejuízo da aplicação imediata de sanções. Dado e passado na Secretaria da 1ª Vara Criminal de Parnaíba/PI, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Pollyana Carol Martins Santos, digitei e subscrevi.

15.37. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

PROCESSO Nº: 0802430-54.2021.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Competência dos Juizados Especiais]

INTERESSADO: EVA MARIA DE ASSIS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO PIAUI

SENTENÇA :Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONDENO o requerido ao pagamento do valor correspondente aos salários dos meses de dezembro de 2017 e outubro a dezembro de 2019, às férias proporcionais e ao 13º proporcional do ano de 2017, às férias integrais de 2018 e 2019, e aos 13º salários integrais de 2018 a 2020. Deve incidir juros a serem calculados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado até 09/12/2021, quando ambos, juros e correção monetária, devem ser calculados pela aplicação, por uma única vez, da Taxa SELIC acumulada. Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais. Condono, por outro lado, ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que, por simples cálculos aritméticos, verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante estipulado no art. 496, § 3º, I, do CPC. Havendo recurso, intime-se para contrarrazoar e, após, remetam-se ao Egrégio TJPI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora. Cumpra-se. **São RAIMUNDO NONATO-PI, data da assinatura digital. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

15.38. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802910-61.2021.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: 1ª Delegacia de Polícia de Parnaíba e outros

REU: FRANCISCO ODENES LOPES MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO ODENES LOPES MARQUES**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, Fernanda Costa Rangel Lopes, digitei. JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA DE AMORIM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba

15.39. SENTENÇA DE PRONÚNCIA

PROCESSO Nº: 0801179-51.2023.8.18.0066
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Dispositivo:

Ante o exposto, admito a acusação e PRONUNCIO o acusado FRANCISCO ALVES DE SOUSA para submeter à apreciação do Tribunal do Júri a possível prática, pelo réu, do delito tipificado no art. 121, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio simples), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

15.40. sentença

PROCESSO Nº: 0000885-47.2017.8.18.0032
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão de Bens]
REQUERENTE: JESUS DE MARIA DOS SANTOS CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERENTE: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos, em virtude de Pedido de Restituição formulado por JESUS MARIA DOS SANTOS CARVALHO.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pelo indeferimento da medida.

Anexos à petição foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

O Ministério Público em sua manifestação requereu, preliminarmente, a remessa dos presentes autos a uma das Vara Cíveis desta Comarca, caso haja dúvidas acerca da propriedade do valor apreendido e ora pleiteado.

Sobre essa possibilidade de declínio de competência para decidir sobre o pedido de restituição de bem apreendido, estabelece o §4º, do art. 120 do CPP que:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§4º. Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

Como narrado na norma, para que haja a remessa ao juízo cível, deve persistir a dúvida sobre quem é o real proprietário do bem. Essa celeuma em nada se assemelha com a comprovação de que o requerente não é o titular ou que tenha conseguido por meios ilícitos.

A dúvida baseia-se na possibilidade de ser o requerente proprietário do bem, mesmo que ainda não totalmente esclarecida, ou seja, sua titularidade, se provada, é lícita, conseguida pelos meios legais, sem qualquer embaraço para sua restituição, tão logo prove-se ser ele o legítimo titular.

O caso dos autos não é situação que enseje sua remessa para o Juízo Cível, pois os elementos que encontram-se inseridos nos autos permitem que se decida sobre o mérito do pedido e a correta destinação do bem.

DA RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

A Lei de Entorpecentes - Lei nº 11.343/06 -, especificamente quanto aos bens apreendidos em virtude da prática de tráfico de drogas, fixa as regras que devem ser obedecidas quanto aos bens por ventura apreendidos.

Dispõe os arts. 62-A, §2º e 63-B da Lei nº 11.343/06 que a restituição ocorrerá quando houver prolação de sentença absolutória e quando ficar demonstrada a origem lícita do bem. Veja-se:

art. 62-A

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

A licitude dos bens apreendidos é o núcleo da restituição, pois mesmo que ao final da ação penal ou antes dela, a providência baseia-se na origem dos recursos utilizados pelo agente para adquirir o que foi apreendido ou a forma utilizada para conseguir o montante por ventura encontrado em seu poder.

A superveniência de incidente que cause a extinção prematura de ação penal instaurada para processar e julgar os crimes descritos na lei de drogas, como é o caso da morte do réu, isoladamente, não justifica a devolução daquilo que foi apreendido.

No caso dos autos a requerente alega que a quantia apreendida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão é de sua propriedade, visto que havia pedido para a Sra. Ana Clésia guardar em sua residência. Alega, ainda, que devido a extinção da punibilidade não seria possível o perdimento dos bens apreendidos, pois milita neste caso a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

As narrativas trazidas pela requerente, como visto, não possuem amparo na norma legal tão pouco estão acompanhadas de documentos ou qualquer outro meio de prova que demonstrem a sua pertinência e justifiquem a restituição.

A quantia ora pleiteada - R\$ 21.317,00 - foi apreendida em um contexto fático que subsidiou o indiciamento dos acusados Francisco Carlos Borges e Natanael Cortez de Albuquerque e posterior oferecimento de denúncia pela prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, nos autos principais n. 0003268-03.2014.8.18.0032.

Durante o cumprimento dos mandados, além do dinheiro, foram apreendidos outros objetos e substâncias: cocaína, na quantidade de 4,5 Kg, duas armas de fogo longas do tipo espingardas, dois quites violados de ração operacional do exército, uma balança eletrônica de precisão de marca rochelle com graduação máxima de um quilo, bem como cinco (05) cartuchos calibre 36 deflagrados.

O réu Francisco Carlos Borges, quando do seu interrogatório perante a Autoridade Policial, afirmou que o valor apreendido pertencia a ele e sua companheira Jesus de Maria Santos Carvalho (ora requerente), mas que haviam conseguido de maneira lícita, pois eram comerciantes e vendiam joias e confecções.

Esta licitude aparente não foi demonstrada enquanto a ação penal esteve em andamento nem quando da formulação do pedido de restituição. A peticionante cuidou apenas em informar que houve o óbito do réu Francisco Carlos Borges e que possuía com ele uma união estável.

A posterior juntada do contrato de comodato rural em nada demonstra a origem lícita dos valores, pelo contrário, coloca em contradição as afirmações prestadas pelo então companheiro da requerente e o que foi por ela apresentado.

Assim, a requerente não demonstrou ser a real titular da quantia apreendida nem que foi conseguida por meios lícitos, havendo demonstração concreta de que provêm de práticas ilegais e como tal não podem ser restituídos, pois caso contrário haveria enriquecimento irregular.

Por não ser a extinção da punibilidade motivada pela absolvição do réu/morte e por não estar demonstrado que o valor apreendido é fruto de atividades legais da requerente ou de seu companheiro, conforme preceitua os arts. 62-A, §2º e 63-B da Lei nº 11.343/06, o pedido ora apreciado não deve prosperar e a destinação da quantia fica adstrita às orientações trazidas pela lei específica.



Isto posto, INDEFIRO o Pedido de Restituição formulado por JESUS MARIA DOS SANTOS CARVALHO, devendo a quantia apreendida permanecer acautelada até que realize-se a sua correta destinação.

Da presente decisão, intime-se as partes.

Publique-se.Registre-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos.

PICOS-PI, 18 de Abril de 2024.

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

15.41. EDITAL PAUTA DE JULGAMENTO

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de Jaicós JAICÓS - PI - CEP: 64575-000</p>	
<p>EDITAL PAUTA DE JULGAMENTO O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jaicós, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DESTA CIDADE E COMARCA DE JAICÓS, ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos, quantos interessarem possa, principalmente ao Órgão do Ministério Público desta Comarca, aos réus mencionados e seus respectivos Defensores, que, estando designados os dias 12 de novembro de 2024, às 8h; 14 de novembro de 2024, às 8h e 19 de novembro de 2024, às 8h, no auditório do Tribunal do Júri deste Fórum Local para início dos trabalhos da Sessão Ordinária do Tribunal do Júri, desta Comarca, correspondente ao ano em curso, na conformidade do Art. 429 e seguintes, do Código de Processo Penal, fora elaborada a pauta dos processos que ingressarão em julgamento na mencionada sessão e que obedecerá a seguinte pauta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Ação Penal por Homicídio qualificado nº 0000894-02.2015.8.18.0057. Réu: Samuel Alves de Brito. Vítima: EDMAR JOSÉ DE SOUSA. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Piauí. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CNPJ: 05.805.924/0001-89 (AUTOR); 2) Ação Penal por Homicídio Qualificado nº 0800337-98.2023.8.18.0057. Réu: CLEBER DIAS DE OLIVEIRA. Vítima: CÉSAR FRANCISCO RIBEIRO, Advogado: CAIO VICTOR LELIS DA FONSECA - OAB PI24291 e DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO - OAB PI18565-A. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CNPJ: 05.805.924/0001-89 (AUTOR); 3) Ação Penal por Homicídio Qualificado nº 0801061-73.2021.8.18.0057. Réu: QUECIO DIONE LIMA RODRIGUES. Vítima: Gracinilda de Oliveira Silva. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Piauí. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CNPJ: 05.805.924/0001-89 (AUTOR). <p>E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que deve ser julgado na próxima Sessão Ordinária do Tribunal do Júri, que será afixada no átrio deste Fórum onde funciona este Tribunal e nos lugares públicos de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaicós, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única, aos 15 (quinze) dias do mês outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Rayane de Jesus Carvalho, servidora, Mat. nº 30051 o digitei e subscrevo.</p> <p>ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós</p>	

15.42. EDITAL DA LISTA DE JURADOS PROVISÓRIOS DE AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL PROVISÓRIA DOS JURADOS DA COMARCA DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ, PARA O ANO DE 2025. O Doutor IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Amarante, Estado do Piauí, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, foram alistados provisoriamente para comporem as Sessões do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Amarante, para o ano de 2025, na forma do disposto no artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, os jurados abaixo qualificados:

01. Angela Maria de Queiroz Cruz Leal, residente na rua Pref. Enoque Silva, nº 120 - B. Escalvado - Amarante - PI; 02. Agnaldo Izaías Lima, comerciante, residente na rua Manoel Ayres, nº 726 - B. Escalvado - Amarante - PI; 03. Alessandra Ferreira Vilarinho, professora, residente na rua Raimundo Jacinto, s/n - Centro - Amarante - PI; 04. Adailton Barbosa Veloso, funcionário público, residente na rua 1º de Janeiro, 581 - Amarante -PI; 05. Albanusia Átila Gomes Leal, funcionária pública, residente no Conj. Sinhá Ayres - Quadra C - Casa 08 - Amarante - PI; 06. André Francly Lopes de Sousa, professor, residente na rua 11 de Fevereiro, nº 310 - B. Areias - Amarante -PI; 07. Sandra Suely Lopes de Oliveira, professora, residente na Q-A - Casa 01 - Conjunto Novo Limoeiro -Amarante -PI; 08. Benedito Gregório do Nascimento, funcionário público, residente na Av. João Ribeiro de Carvalho, s/n - Amarante - PI; 09 - Antonio Marcos da Costa Santos, professor, residente na rua Projetada, s/n - B. Balão - Amarante-PI; 10. Benicio Lopes da Silva Filho, professor, residente na Av. Dirceu Arcoverde, s/n - Centro - Amarante - PI; 11. Cecília Nunes Barboza, funcionária pública, residente na rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, s/n - Amarante - PI; 12. Cléia Lima e Silva, professora, residente e domiciliada na rua Manoel Ayres, 1.117 - Amarante -PI; 13. Cleilson Morais Feitosa, professor, residente na rua Santidade, nº 77 - B. Cajueiro - Amarante - PI; 14. Clemliton Cesar dos Santos Veloso, funcionário público, residente na rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, nº 909 - B. Vila Nova - Amarante - PI; 15. Clímério Pereira da Silva, autônomo, residente na rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, nº 823 - B. Vila Nova - Amarante - PI; 16. Claudia Maria de Lima Costa Souza, funcionária pública, residente no Conjunto Sinhá Ayres - Quadra A - Casa 24 - Amarante -PI; 17. Doriania Maria de Oliveira Reis, professora, residente na rua José Teixeira, s/n - B. Areias - Amarante - PI; 18. Damião da Silva Reis, funcionário público, residente na rua Manoel Ribeiro de Carvalho, 107 - Amarante -PI; 19. Edna Feitosa da Silva, funcionária pública, residente na rua Manoel Alexandre, s/n - Amarante - PI; 20. Euzimar Dantas Nunes, brasileira, casada, funcionária pública, residente no Conjunto Limoeiro -Amarante-PI; 21. Edson de Almeida Brito, professor, residente e domiciliado na rua da Torre, nº 140 - Bairro Torre - Amarante -PI; 22. Elziane Alves de Melo, professora, residente na rua Enfermeiro Mamede Rodrigues, s/n - Bairro Vila Nova - Amarante - PI; 23. Edmilson Barbosa de Miranda, funcionário público, residente na rua José Teixeira, s/n - Bairro Areias - Amarante -PI; 24. Edvaldo Ferreira Lima, militar reformado, residente na rua São Pedro, s/n - B. Areias -Amarante-PI; 25. Elizabeth Ribeiro da Costa Santos, professora, residente na rua 13 de Junho, nº 429 - B. Vila Nova - Amarante - PI; 26. Euzen-i Dantas Nunes, funcionária pública, residente na Av. João Ribeiro de Carvalho, 214 - Amarante - PI; 27. Fabio Cruz Pereira da Silva, professor, residente na rua Mateus Avelino, s/n - Amarante - PI; 28. Francimar Soares de Sousa, professor, residente na rua Sen. Ribeiro Gonçalves, s/n - Centro - Amarante -PI; 29. Glenda Barbosa Cardoso Soares, professora, residente no Conjunto Novo Limoeiro - Qd. E - Casa 06 - Amarante-PI; 30. Gilson Antonio Ribeiro, funcionário público, residente na rua da Jurema II, Areias - Amarante - PI; 31. Gardene Pacheco da Silva, autônoma, residente no rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, nº 909 - B. Escalvado - Amarante - PI; 32. Hallison Soares de Almeida, funcionário publico, residente na rua 11 de Fevereiro, nº 310 - B. Areais - Amarante-PI; 33. Helciyane do Firmamento Silva Soares, estudante universitária, residente na rua de Floriano, s/n - B. Cajueiro - Amarante -PI; 34. Irene Silva de Sousa, funcionária pública, residente na rua Abdon Moura, s/n - Amarante-PI; 35. Izaías Lopes da Silva, professor, residente no Assentamento Araras - Amarante -PI; 36. Ivonete Cardoso de Almeida, professora, residente na Q-A - Casa 23 - Conjunto Sinhá Ayres - Amarante -PI; 37. João Wilson Ferreira, funcionário publico, residente na rua Enfermeiro Mamede Rodrigues, s/n - B. Vila Nova - Amarante-PI; 38. João Gualberto da Silva Lima, funcionário público, residente na rua Enf. Mamede Rodrigues, s/n - Amarante - PI; 39. Jair Pacheco da Silva, motorista, residente na rua do Aviador, nº 384 - B. Escalvado - Amarante -PI; 40. João José dos Santos Filho, professor, residente na rua 11 de Fevereiro, s/n - Bairro Areias - Amarante -PI; 41. José Wilson da Costa, professor, residente na rua Manoel Sobral, 529 - Amarante - PI; 42. Amarildo Teixeira de Azevedo, comerciante, residente na rua José Teixeira, 1539 - Areias - Amarante - PI; 43. João Wenner da Costa Lopes,

funcionário público, residente na rua 24 de Janeiro, nº 321- Amarante -PI; 44. João de Deus Gomes de Oliveira, funcionário público, residente no Conjunto Sinhá Ayres - Quadra B - Casa 45 - Amarante -PI; 45. Joaquim Gualter da Silva Filho, comerciante, residente na rua Guegueses, s/n - B. Escalvado - Amarante - PI; 46. José Alves Vilarinho, funcionário público, residente na rua 13 de Junho, s/n - Centro - Amarante - PI; 47. Jefferson James Feitoso Lima, professor, residente na rua da Costa e Silva, nº 26 - Cento - Amarante - PI; 48. José Reinaldo de Sousa, funcionário público, residente no Conjunto Novo Amarante - B. Balão - Amarante-PI; 49. Luis Alves da Silva, radialista, residente na rua Mateus Avelino, nº 174 - B. Varjota - Amarante -PI; 50. Manoel do Espírito Santo Silveira, professor, residente na rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, s/n - Bairro Vila Nova - Amarante-PI.; 51. Maria Helena de Sousa Veloso Ribeiro, funcionária pública, residente na rua 02 de Novembro, s/n - Bairro Vila Nova - Amarante-PI.; 52. Maria de Jesus de Sousa Veloso, funcionária pública, residente na rua 02 de Novembro, s/n - Bairro Vila Nova - Amarante-PI.; 53. Maria Edvania de Oliveira Veloso, professora, residente na rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, nº 1005 - B. Vila Nova - Amarante - PI; 54. Maria do Amparo Rodrigues, funcionária pública, residente na rua da Jurema II - Areias - Amarante - PI; 55. Manoel da Guia Pereira de Sousa, comerciante, residente na Av. Afrânio Filho, s/n - Bairro Escalvado - Amarante - PI; 56. Maria Delzuita Rocha Lopes, professora, residente na Quadra F - Casa 01 - Conj. Novo Limoeiro - Amarante - PI; 57. Mônica Santos Nepomuceno, funcionária pública, residente na rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, s/n - B. Vila Nova - Amarante - PI; 58. Maria da Luz de Oliveira Ribeiro, professora aposentada, residente na rua Manoel Alexandre, s/n - B. Vila Nova - Amarante -PI; 59. Maria do Socorro de Moraes Pacheco, funcionária pública, residente na rua Padre Eliazar P. Cunha, s/n - B. Escalvado - Amarante -PI; 60. Maria Edilene Vilarinho, professora, residente na rua Riachuelo, s/n - B. Cajueiro - Amarante -PI; 61. Marco Antonio Ribeiro Moreira Ramos, médico veterinário, residente na Av. Pref. João Ribeiro de Carvalho, s/n - Centro - Amarante -PI; 62. Marcio Daniel Rodrigues Santos, funcionário público, residente no Conjunto Novo Limoeiro - Quadra B - Casa 03 - Amarante -PI; 63. Marco Aurelio da Silva Lira, professor, residente na rua Anizio de Abreu, nº 254 - Centro - Amarante-PI; 64. Marcos Antonio Veloso Soares, comerciante, residente na rua Manoel Sobral, nº 478 - Amarante-PI; 65. Osandi Ribeiro Soares, funcionário público, residente na Av. Petronio Portela - B. Escalvado - Amarante - PI; 66. Olemar Rocha de Sousa, professor, residente na rua da Jurema II, s/n - B. Areias - Amarante -PI; 67. Osira Patricia Soares Vilarinho, funcionária pública, residente na rua Manoel Sobral, nº 340 - Centro - Amarante-PI.; 68. Paulo Levy Sousa Vilarinho, professor, residente na rua 13 de Junho, s/n - Centro - Amarante -PI; 69. Péricles Plácido da Costa, professor, residente na rua 02 de Novembro, s/n - B. Vila Nova - Amarante-PI.; 70. Paulo Nésio da Silva Lima, autônomo, residente na rua Manoel Alexandre, nº 52 - B. Vila Nova - Amarante-PI.; 71. Rafael Ferreira da Silva, funcionário público, residente na rua 13 de Junho, s/n - Centro - Amarante -PI; 72. Raimundo de Sousa Brito, funcionário público, residente na rua 13 de Junho, s/n - Bairro Vila Nova - Amarante-PI.; 73. Raimundo Nonato Avelino Araújo, funcionário público, residente na rua Mateus Avelino, 99 - Centro - Amarante-PI; 74. Raimundo Junior Pacheco Ramos, comerciante, residente na BR-343, s/n - Amarante-PI; 75. Ronalva Feitosa de Sousa, autônoma, residente no Povoado Poço Danta - Amarante-PI; 76. Rita de Cassia da Costa Leal, professora, residente no Conj. Novo Limoeiro, Qd. A - Casa 07 - Amarante-PI; 77. Raimundo Dias da Costa, professor, residente na rua Manoel Ayres, nº 486 - B. Escalvado - Amarante-PI; 78. Silvanha Maria Monteiro de Lima, funcionária pública, residente na rua da Jurema II, s/n - Amarante -PI; 79. Solimar Miranda, professora, residente na rua João Moura, 347 - B. Escalvado - Amarante-PI; 80. Selma Maria Alves de Jesus, professora, residente na Rua Tabelião Maurício da Costa, 130 - Cajueiro - Amarante -PI; 81. Sthefany Cássia Gomes de Sousa, advogada, residente na Rua Regeneração, nº 75 - B. Balão - Amarante -PI; 82. Sulenio Denisio de Sousa Brito, comerciante, residente na rua Vaqueiro Abilio Leal, s/n - B. Limoeiro - Amarante -PI; 83. Sandra Suely Lopes de Oliveira, professora, residente na Q-A - Casa 01 - Conjunto Novo Limoeiro - Amarante -PI; 84. Valdemir Pereira dos Santos, professor, residente na Av. Dirceu Arcoverde, nº 58 - Centro - Amarante -PI; 85. Valdez Ribeiro de Santana, funcionária pública, residente na Av. Francisco Lira, s/n - Bairro Escalvado - Amarante-PI.; 86. Valmar José de Moura Junior, professor, residente na rua Manoel Sobral, s/n - Centro - Amarante -PI; 87. Wilben Soares Vilarinho, professor, residente na rua Manoel Sobral, 340 - Centro - Amarante-PI; 88. Wesley Lopes de Moura, autônomo, residente na Da Costa e Silva, s/n - Centro - Amarante -PI. Ficam advertidos os senhores jurados e demais interessados que, na forma do Art. 426, parágrafo 1º, do CPP, a lista geral poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até o dia 10 de novembro do corrente ano, data de sua publicação definitiva, pelo que, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, juntamente com a lista dos nomes dos jurados alistados, serão transcritos, para o cumprimento da lei e providências que julgarem necessárias os jurados e demais interessados, os artigos 436 a 446 do CPP, como a seguir: " - Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: o I- o Presidente da República e os Ministros do Estado; II- os Governadores e seus respectivos Secretários; III -os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municípios; V- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI -os Servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII- os militares em serviço ativo; IX-os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º. O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como, nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer a sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código". E, para que cheque ao conhecimento de todos e que no futuro não se possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, na sede do Fórum local, bem como publicada pela imprensa local e no Diário da Justiça. Dado e passado na cidade de Palmeirais, Estado do Piauí, aos dez (10) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/10/2024). Eu, ____ (Francisco Cardoso), Analista Judicial, digitei e subscrevi. a)Dr. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS - Juiz de Direito -

15.43. EDITAL DA LISTA DE JURADOS PROVISÓRIOS DE PALMEIRAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTAGEM PROVISÓRIA DOS JURADOS QUE IRÃO COMPOR O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA CIDADE DE PALMEIRAIS - (COMARCA DE AMARANTE-PI), PARA O ANO DE 2025. O DOUTOR IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, à qual está vinculada a cidade de Palmeirais, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no art. 425 e 426, do Código de processo Penal, elaborou, a LISTAGEM GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS que deverão funcionar junto ao Tribunal Popular da cidade de Palmeirais-PI., pertencente a Comarca de Amarante-PI., para o ano de 2025, tendo a escolha recaída nos nomes das pessoas abaixo

relacionadas: 01- Almir Sousa Boaventura, funcionário Público, residente nesta cidade; 02- Aryete Pereira da Silva, professora, residente nesta cidade; 03- Adelvânia Feitosa da Rocha, professora residente nesta cidade; 04- Antonia Barros de Sousa, professora, residente nesta cidade; 05- Ana Paula Rodrigues da Silva, professora, residente nesta cidade; 06- Altimar Pereira de Meneses Barros, professor nesta cidade; 07- Antonio Evaldo Teles de Alencar, motorista, residente nesta cidade; 08- Aleksandra Maria de Lima, funcionária pública, residente nesta cidade; 09- Alberto Luiz Leal, funcionário Público, residente nesta cidade; 10- Antônio Paixão Rodrigues da Silva, professor, residente nesta cidade; 11- Benedita Nunes Barbosa, professora, residente nesta cidade; 12- Betiana Silva Soares, professora, residente nesta cidade; 13- Bernadete Silva Soares Torquato, professora, residente nesta cidade; 14- Bevenuto da Silva Araujo, funcionário público federal, residente nesta cidade; 15- Djanildes Sousa Bonfim, professora, residente nesta cidade; 16- Danilo Barbosa de Araújo, autônomo, residente nesta cidade; 17- Elizabete Pereira dos Santos, funcionária pública, residente nesta cidade; 18- Exmeraldina Oliveira G. de Castro, funcionária Pública, residente nesta cidade; 19- Francileide Macêdo da Silva, professora, residente nesta cidade. 20- Evando Luiz e Silva Soares da Rocha, professor residente nesta cidade; 21- Eliene Lopes de Sousa, professora, residente nesta cidade; 22- Eliane Carvalho Campos, professora residente nesta cidade; 23- Éden Batista Teles da Costa, funcionário público, residente nesta cidade; 24- Evanildes Teixeira de Azevedo Soares, professora, residente nesta cidade; 25- Fábio da Silva Lima, funcionário público, residente nesta cidade; 26- Epitácio Nunes da Silva, veterinário, residente nesta cidade; 27- Francinez Ribeiro Leal, professora, residente nesta cidade; 28- Francisco Alves de Oliveira, professor, residente nesta cidade; 29- Fernando Pereira Alves, funcionário público, residente nesta cidade; 30- Ivaniildes Nunes de Almeida, professora, residente nesta cidade; 31- Maria Iolintia Borges da Silva, professora, residente nesta cidade; 32- Ivan Borges Pacheco, comerciante, residente nesta cidade; 33- José Ribamar Soares Costa, funcionário Público, residente nesta cidade; 34- Joaquim Viana de Sousa, comerciante, residente nesta cidade; 35- Juan Evaldo Macedo Moura, funcionário Público, residente nesta cidade; 36- Thalita Monteiro Borges da Silva, professora, residente nesta cidade; 37- Josélia Araújo Silva Gomes, funcionária pública, residente nesta cidade; 38- Joselina Monteiro Pereira Teixeira, professora, residente nesta cidade; 39- Cristiano Raimundo Sousa Melo, comerciante, residente nesta cidade; 40- Janiel Aureliano de Lima, professor, nesta cidade; 41- Lauri Viana Mazulo, professora, residente nesta cidade; 42- Laiana Rodrigues Feitosa de Sousa, funcionária pública residente nesta cidade; 43- Luiz Claudio Feitosa da Rocha, motorista, residente nesta cidade; 44 - Eliete Romão de Almeida, funcionária pública, residente nesta cidade; 45- Mauricelsa Oliveira dos Santos, professora, residente nesta cidade; 46- Matistela Assunção Leal, Professora, residente nesta cidade; 47- Maria Luzikelly dos Santos Oliveira, estudante, residente nesta cidade; 48- Maria Francisca Soares, professora, residente e domiciliada nesta cidade; 49- Maria da Cruz Sousa, professora, residente nesta cidade; 50- Marcelo Oliveira Queiroz, funcionário público, residente nesta cidade; 51- Márcia Cristina Sousa Bonfim, comerciante, residente nesta cidade; 52- Maria Francisca da Conceição, funcionária pública, residente nesta cidade; 53- Manoel Francisco Rodrigues da Silva, professor, residente nesta cidade; 54- Maria Zuleide Moreno da Silva, funcionária pública, residente nesta cidade; 55- Maria Divina da Silva; professora, residente nesta cidade; 56- Marisa Ferreira de Carvalho, professora, residente nesta cidade; 57- Maria Marleide Nunes da Silva, professora, residente nesta cidade; 58- Maria Vilma Araújo, professora, residente nesta cidade; 59- Paulo César de Almeida Alves, funcionário público, residente nesta cidade; 60- Paulo Sérgio Viana de Sousa, comerciante, residente nesta cidade; 61- Pedro José Teles de Alencar, agricultor, residente nesta cidade; 62- Paulo Roberto da Silva, professor, residente nesta cidade; 63- Raimunda Nonata R. da Silva, professora, residente nesta cidade; 64- Rita de Cássia Barbosa Moura Bonfim, enfermeira, residente nesta cidade; 65- Rita Pereira da Cruz, professora, residente nesta cidade; 66- Suzana Pereira Alves, professora, residente nesta cidade; 67- Sandra Maria Rodrigues Teixeira, professora, residente nesta cidade; 68- Teresinha de Jesus e Silva, funcionária pública, residente nesta cidade; 69- Vanda Cristina Soares Barbosa, professora, residente nesta cidade; 70- Valduce Lima dos Santos Maia, funcionária pública, residente nesta cidade; 71- Vanja Neuma da S. Sousa, professora, residente nesta cidade; 72- Washington Luiz Ribeiro Gomes, funcionário público, residente nesta cidade; 73- Willame Barbosa de Araújo, funcionário público, residente nesta cidade; 74- Sanatiel Ribeiro da Cruz, enfermeiro residente nesta cidade; 75- José Deci Pereira da Cruz, professor, residente nesta cidade; 76- Isabel Cristina da Silva Vieira, funcionária pública, residente nesta cidade; 77- Ronaldo Almeida da Silva, comerciante, residente nesta cidade; 78- Valmira Nunes de Almeida, professora, residente nesta cidade; 79- Sebastião Lira dos Santos, autônomo, residente nesta cidade; 80- Zimmerman Hoffman Teixeira e Silva, funcionário público residente nesta cidade. Ficam advertidos os senhores jurados e demais interessados que, na forma do Art. 426, parágrafo 1º, do CPP, a lista geral poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até o dia 10 de novembro do corrente ano, data de sua publicação definitiva, pelo que, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, juntamente com a lista dos nomes dos jurados alistados, serão transcritos, para o cumprimento da lei e providências que julgarem necessárias os jurados e demais interessados, os artigos 436 a 446 do CPP, como a seguir: " - Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, § 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: o I- o Presidente da República e os Ministros do Estado; II- os Governadores e seus respectivos Secretários; III -os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municípios; V- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os Servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII- os militares em serviço ativo; IX- os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º. O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como, nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer a sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código". E, para que cheque ao conhecimento de todos e que no futuro não se possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, na sede do Fórum local, bem como publicada pela imprensa local e no Diário da Justiça. Dado e passado na cidade de Palmeirais, Estado do Piauí, aos dez (10) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/10/2024). Eu, _____(Francisco Cardoso), Analista Judicial, digitei e subscrevi. a)Dr. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS - Juiz de Direito

15.44. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 15 DIAS

PROCESSO Nº: 0000164-86.2014.8.18.0069

CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

ASSUNTO: [Guarda]

REQUERENTE: INÁCIA GONÇALVES PEREIRA

INTERESSADO: MARIA EDUARDA PEREIRA DA COSTA

REQUERIDO: TANDUIARA GONCALVES PEREIRA, LUIZ RAIMUNDO NUNES DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO DE 15 DIAS. De ordem do Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Regeneração**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ-SE SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que **INTIMO** os REQUERIDOS: **TANDUIARA GONCALVES PEREIRA, CPF: 386.404.298-47** e **LUIZ RAIMUNDO NUNES DA COSTA, CPF: 027.178.603-55**, da **SENTENÇA de teor seguinte**: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial para conceder a guarda de **MARIA EDUARDA PEREIRA DA COSTA** à sua avó materna **Inácia Gonçalves Pereira**. Ainda em tempo, promovo a **EXTINÇÃO** do feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Custas processuais e honorários advocatícios com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. **PRI e Cumpra-se. REGENERAÇÃO-PI, 22 de outubro de 2023. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Regeneração**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de **REGENERAÇÃO**, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **THIAGO JARED DA SILVA SANTOS**, digitei e subscrevi. **REGENERAÇÃO, 15 de outubro de 2024. THIAGO JARED DA SILVA SANTOS - Vara Única da Comarca de Regeneração**

15.45. INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº:** 0800300-17.2023.8.18.0075**CLASSE:** GUARDA DE FAMÍLIA (14671)**ASSUNTO:** [Fixação, Guarda]

REQUERENTE: M. DA P. DA S. LIMA

REQUERIDO: P. H. P. DE C.

DESPACHO

Intime as partes para informar se há provas a produzir, justificando e especificando os meios que pretendem se valer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Depois, dê-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES-PI, 11 de novembro de 2023.**ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA****Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de SImplicio Mendes (Juízo Titular)****15.46. Edital de Publicação de Sentença Interdição****1ª Publicação**

Processo nº 0800025-15.2020.8.18.0062

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**A Dra. Tallita Cruz Sampaio**, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a **INTERDIÇÃO** da **REQUERIDA MARIA INEZ FRANCISCA DE CARVALHO SILVA**, nos autos do Processo nº. 0800025-15.2020.8.18.0062, em trâmite na Vara Única da Comarca de Padre Marcos, que tem como requerente **FRANCISCA ALINE DA SILVA**, cuja sentença em síntese é o seguinte: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a incapacidade permanente de **MARIA INEZ FRANCISCA DE CARVALHO SILVA**, relativamente para a prática de atos da vida civil, em conformidade com o art.4º, inciso III, do Código Civil, **DECRETANDO** a sua interdição, e **NOMEANDO** como curadora definitivo a requerente, sua filha, **FRANCISCA ALINE DA SILVA CARVALHO**, consoante o disposto no art. 1.775, §1º, todos do Código Civil. Ciência ao MP. Comunique ao registro civil para a devida averbação. Publique-se a sentença no DJe por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se com as necessárias baixas. **PADRE MARCOS-PI, 31 de março de 2023. Tallita Cruz Sampaio - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos**" E para que ninguém possa alegar ignorância, a MM. Juíza de Direito desta Comarca, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da Lei. **CUMPRASE** com observâncias das cautelas e prescrições legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (24.05.2024). Eu, Ribamar Benedito da Silva, Secretário da Vara Única, o digitei, e subscrevi.

TALLITA CRUZ SAMPAIO**Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos****15.47. Edital de Intimação****PROCESSO Nº:** 0801739-25.2019.8.18.0036**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DA SILVA BRAGA CABRAL

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a **EVENTUAIS SUCESSORES DE MARIA DA SILVA BRAGA CABRAL** quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000 a **AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**, proposta por AUTOR: **MARIA DA SILVA BRAGA CABRAL** em face de RÉU: **BANCO VOTORANTIM S/A., ficando por este edital intimados possíveis herdeiros do autor falecido, para apresentarem habilitação nos autos em epígrafe**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, Luís Eduardo Paixão e Silva, digitei.

ANDREA PARENTE LOBÃO VERAS**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos****15.48. Edital de Citação****PROCESSO Nº:** 0801260-08.2023.8.18.0031**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARNÁIBA

REU: WALLEFF MARQUES FONTINELE

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: WALLEFF MARQUES FONTINELE**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNÁIBA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, FRANCISCA MARIA SILVA BARROS, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**15.49. Sentença - Processo 0801199-13.2024.8.18.0032**

"Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, de modo que CONDENO os acusados JOÃO GABRIEL BRANDÃO LEAL e RAYAN NASCIMENTO DE BARROS pelo cometimento dos ilícitos previsto art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 do Código Penal, e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, uma vez que em consonância com o artigo 383 do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado a análise dos fatos imputados, não da classificação que a eles tenha dado na denúncia o autor da ação penal. QUANTO AO RÉU JOÃO GABRIEL BRANDÃO LEAL: DA DOSIMETRIA DA PENA - QUANTO AO DELITO ARTIGO 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. A culpabilidade, aqui no sentido de grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo penal, visto que já foi levado em consideração pelo legislador quanto quantificou abstratamente o limite mínimo e máximo da pena, não havendo circunstância fática específica a valorar negativamente e considerá-lo mais reprovável; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada; 3. A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário; 4. Sua personalidade é considerada normal; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima, a sociedade, em nada influiu; 9. A legislação brasileira, notadamente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), categoriza as substâncias de acordo com seu potencial de danos e os efeitos que provocam no organismo humano. Substâncias como a maconha, muitas vezes vistas como particularmente perigosas, podem acarretar penas mais rigorosas. A classificação da droga desempenha um papel crucial na avaliação do caso, influenciando diretamente a análise da periculosidade e do nível de culpabilidade do indivíduo envolvido. 10. A quantidade de droga confiscada é um elemento fundamental na definição da pena. A Lei de Drogas estabelece que, quando a quantidade é significativa, isso pode indicar a prática de tráfico, sugerindo uma mercancia que potencializa os prejuízos à sociedade. Devendo a quantidade de drogas apreendida ser considerada de forma negativa na avaliação do caso. Assim, considerando haver 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em de 06 (seis) anos e 08 (meses) de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multas. Na segunda fase, inexistem agravantes. Todavia, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, "ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença", conforme documento de identidade apresentado nos autos, de modo que fixo a pena - intermediária de 05 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento de pena, contudo, reconheço a causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário e não possui maus antecedentes e não há prova de que o mesmo se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. No presente caso, afigura-se razoável a fração de 2/3 para a diminuta especial prevista na Lei de Drogas considerando a quantidade e a potencialidade lesiva de droga apreendida em poder do acusado e as circunstâncias do caso concreto, passando a pena definitivamente para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. A DESPEITO DA MULTA: com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação. DA DOSIMETRIA DA PENA - QUANTO AO DELITO ARTIGO 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. A culpabilidade, aqui no sentido de grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo penal, visto que já foi levado em consideração pelo legislador quanto quantificou abstratamente o limite mínimo e máximo da pena, não havendo circunstância fática específica a valorar negativamente e considerá-lo mais reprovável; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada; 3. A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário; 4. Sua personalidade é considerada normal; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima em nada influiu; 9. A legislação brasileira, notadamente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), categoriza as substâncias de acordo com seu potencial de danos e os efeitos que provocam no organismo humano. Substâncias como a maconha, muitas vezes vistas como particularmente perigosas, podem acarretar penas mais rigorosas. A classificação da droga desempenha um papel crucial na avaliação do caso, influenciando diretamente a análise da periculosidade e do nível de culpabilidade do indivíduo envolvido. 10. A quantidade de droga confiscada é um elemento fundamental na definição da pena. A Lei de Drogas estabelece que, quando a quantidade é significativa, isso pode indicar a prática de tráfico, sugerindo uma mercancia que potencializa os prejuízos à sociedade. Devendo a quantidade de drogas apreendida ser considerada de forma negativa na avaliação do caso. Assim, considerando haver 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em de 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multas. Na segunda fase, inexistem agravantes. Todavia, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, "ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da

sentença", conforme documento de identidade apresentado nos autos, de modo que fixo a pena - intermediária de 03 (três) anos, (4) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete). Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, (4) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete). A DESPEITO DA MULTA: com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 da Lei nº 10.826/2003. Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. A culpabilidade, no sentido de grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo penal, visto que já foi levado em consideração pelo legislador quanto quantificou abstratamente o limite mínimo e máximo da pena, não havendo circunstância fática específica a valorar negativamente e considerá-lo mais reprovável; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente; 3. A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário; 4. Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferi-la.; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima, a sociedade, em nada influiu. Assim, considerando não haver circunstância judicial desfavorável, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena 02 (dois) anos de reclusão e multa, arbitrada em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistente agravante. Quanto à atenuante da da menoridade (artigo 65, inciso I do Código Penal), embora considerada, deixara de ser valorada, não podendo reduzir a pena, por ter sido aplicada no mínimo legal (enunciado n. 231, do STJ). Na terceira fase, inexistente causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa, arbitrada em 10 (dez) dias-multa. A DESPEITO DA MULTA: com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação. DO CONCURSO MATERIAL: tendo em vista a aplicação do concurso material, incide a regra estabelecida pelo artigo 69 do Código Penal, segundo a qual as penas privativas de liberdade nas quais o agente incorreu são cumulativamente aplicadas. Assim sendo, pela aplicação cumulativa das penas de reclusão fixo a PENA DEFINITIVA em 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 981 (novecentos e oitenta e um) dias-multa. DA DETRAÇÃO: O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço, o acusado ficou 231 (duzentos e trinta e um) dias preso preventivamente, uma vez que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 14 de fevereiro de 2024, conforme id 53116927 - Pág. 33, devendo este período ser detraído de sua pena. DO REGIME INICIAL: O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMI-ABERTO em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "b" do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Com base no artigo 44 do Código Penal, o acusado não satisfaz os requisitos da substituição da pena, tendo em vista que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, bem como possui circunstâncias desfavoráveis a sua aplicação. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: em atenção ao art. 77 do Código Penal, impossível a suspensão da pena, vez que a pena aplicada é superior a 02 (dois) anos, e o réu possui circunstâncias que não autorizam a concessão do benefício DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Considerando QUE a pena aplicada ao acusado não é compatível com o regime FECHADO para fins de início de cumprimento de pena e ser o acusado primário, **DEVE O RÉU SER IMEDIATAMENTE SER TRANSFERIDO PARA O REGIME SEMIABERTO, À COLÔNIA AGRÍCOLA MAJORA CÉSAR DE OLIVEIRA, OFICIANDO-SE URGENTE, encaminhando-se o réu com cópias da presente e demais documentos, formando se a guia provisória de execução penal perante a vara de execução penal respectiva.** Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - PROVIMENTO Nº 149/2023/CGJ-TJPI. QUANTO AO DELITO ARTIGO 33, caput, da Lei nº 11.343/06: 1. Em abstrato: 03 de abril de 2044; 2. Em concreto: 03 de abril de 2028. QUANTO AO DELITO ARTIGO 35, caput, da Lei nº 11.343/06: 1. Em abstrato: 03 de abril de 2040; 2. Em concreto: 03 de abril de 2032. QUANTO AO DELITO ARTIGO 14 da Lei nº 10.826/2003: 1. Em abstrato: 03 de abril de 2036; 2. Em concreto: 03 de abril de 2028. Todavia, como o acusado na data do fato era menor de 21 (vinte e um) anos, em consonância com o art. 115 do Código Penal o prazo prescricional será reduzido de metade. QUANTO AO RÉU RAYAN NASCIMENTO DE BARROS: DA DOSIMETRIA DA PENA - QUANTO AO DELITO ARTIGO 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. A culpabilidade, aqui no sentido de grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo penal, visto que já foi levado em consideração pelo legislador quanto quantificou abstratamente o limite mínimo e máximo da pena, não havendo circunstância fática específica a valorar negativamente e considerá-lo mais reprovável; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada; 3. A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário; 4. Sua personalidade é considerada normal; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima, a sociedade, em nada influiu; 9. A legislação brasileira, notadamente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), categoriza as substâncias de acordo com seu potencial de danos e os efeitos que provocam no organismo humano. Substâncias como a maconha, muitas vezes vistas como particularmente perigosas, podem acarretar penas mais rigorosas. A classificação da droga desempenha um papel crucial na avaliação do caso, influenciando diretamente a análise da periculosidade e do nível de culpabilidade do indivíduo envolvido. 10. A quantidade de droga confiscada é um elemento fundamental na definição da pena. A Lei de Drogas estabelece que, quando a quantidade é significativa, isso pode indicar a prática de tráfico, sugerindo uma mercancia que potencializa os prejuízos à sociedade. Devendo a quantidade de drogas apreendida ser considerada de forma negativa na avaliação do caso. Assim, considerando haver 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em de 06 (seis) anos e 08 (meses) de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multas. Na segunda fase, inexistem agravantes. Todavia, reconheço as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, "ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença" e ter o agente "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime", conforme documento de identidade apresentado nos autos, de modo que fixo a pena - intermediária de 05 (anos) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento de pena, contudo, reconheço a causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário e não possui maus antecedentes e não há prova de que o mesmo se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. No presente caso, afigura-se razoável a fração de 2/3 para a diminuta especial prevista na Lei de Drogas considerando a quantidade e a potencialidade lesiva de droga apreendida em poder do acusado e as circunstâncias do caso concreto, passando a pena definitivamente para 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento sessenta e sete) dias-multa. A DESPEITO DA MULTA: com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art.

60, CP), fixo a pena de multa em 167 (cento sessenta e sete) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação. DA DOSIMETRIA DA PENA - QUANTO AO DELITO ARTIGO 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. A culpabilidade, aqui no sentido de grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo penal, visto que já foi levado em consideração pelo legislador quanto quantificou abstratamente o limite mínimo e máximo da pena, não havendo circunstância fática específica a valorar negativamente e considerá-lo mais reprovável; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada; 3. A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário; 4. Sua personalidade é considerada normal; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima em nada influiu; 9. A legislação brasileira, notadamente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), categoriza as substâncias de acordo com seu potencial de danos e os efeitos que provocam no organismo humano. Substâncias como a maconha, muitas vezes vistas como particularmente perigosas, podem acarretar penas mais rigorosas. A classificação da droga desempenha um papel crucial na avaliação do caso, influenciando diretamente a análise da periculosidade e do nível de culpabilidade do indivíduo envolvido. 10. A quantidade de droga confiscada é um elemento fundamental na definição da pena. A Lei de Drogas estabelece que, quando a quantidade é significativa, isso pode indicar a prática de tráfico, sugerindo uma mercancia que potencializa os prejuízos à sociedade. Devendo a quantidade de drogas apreendida ser considerada de forma negativa na avaliação do caso. Assim, considerando haver 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em de 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multas. Na segunda fase, inexistem agravantes. Todavia, reconheço as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, "ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença" e ter o agente "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime", conforme documento de identidade apresentado nos autos, de modo que fixo a pena intermediária - 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. A DESPEITO DA MULTA: com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTO A AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 da Lei nº 10.826/2003. Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. A culpabilidade, no sentido de grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo penal, visto que já foi levado em consideração pelo legislador quanto quantificou abstratamente o limite mínimo e máximo da pena, não havendo circunstância fática específica a valorar negativamente e considerá-lo mais reprovável; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente; 3. A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário; 4. Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferi-la.; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima, a sociedade, em nada influiu. Assim, considerando não haver circunstância judicial desfavorável, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena 02 (dois) anos de reclusão e multa, arbitrada em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem agravantes. Quanto à atenuante da da menoridade (artigo 65, inciso I do Código Penal) e confissão, embora considerada, deixaram de ser valorada, não podendo reduzir a pena, por ter sido aplicada no mínimo legal (enunciado n. 231, do STJ). Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa, arbitrada em 10 (dez) dias-multa. A DESPEITO DA MULTA: com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação. DO CONCURSO MATERIAL: tendo em vista a aplicação do concurso material, incide a regra estabelecida pelo artigo 69 do Código Penal, segundo a qual as penas privativas de liberdade nas quais o agente incorreu são cumulativamente aplicadas. Assim sendo, pela aplicação cumulativa das penas de reclusão fixo a PENA DEFINITIVA em 6 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 877 (oitocentos e setenta e sete) dias-multa. DA DETRAÇÃO: O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço, o acusado ficou 17 (dezessete) dias preso preventivamente, uma vez que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 14 de fevereiro de 2024, conforme id 53116927 - Pág. 36, devendo este período ser detraído de sua pena. DO REGIME INICIAL: O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMI-ABERTO em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "b" do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Com base no artigo 44 do Código Penal, o acusado não satisfaz os requisitos da substituição da pena, tendo em vista que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, bem como possui circunstâncias desfavoráveis a sua aplicação. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: em atenção ao art. 77 do Código Penal, impossível a suspensão da pena, vez que a pena aplicada é superior a 02 (dois) anos, e o réu possui circunstâncias que não autorizam a concessão do benefício DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Considerando QUE o acusado respondeu o processo em liberdade concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. DAS CUSTAS: Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - PROVIMENTO Nº 149/2023/CGJ-TJPI. QUANTO AO DELITO ARTIGO 33, caput, da Lei nº 11.343/06: 1. Em abstrato: 03 de abril de 2044; 2. Em concreto: 03 de abril de 2028. QUANTO AO DELITO ARTIGO 35, caput, da Lei nº 11.343/06: 1. Em abstrato: 03 de abril de 2040; 2. Em concreto: 03 de abril de 2032. QUANTO AO DELITO ARTIGO 14 da Lei nº 10.826/2003: 1. Em abstrato: 03 de abril de 2036; 2. Em concreto: 03 de abril de 2028. Todavia, como o acusado na data do fato era menor de 21 (vinte e um) anos, em consonância com o art. 115 do Código Penal o prazo prescricional será reduzido de metade. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENHIDOS, de acordo com o art. 91, inciso II, do CP, do Provimento nº 59 de 1 de junho de 2020 CGJ/PI (Manual de Destinação e Gestão dos bens apreendidos da CGJ/PI) e Provimento nº 143, de 16 de junho de 2023: 1 - Revólver, Número de identificação: 511278, Calibres 38, Uso: Permitido, Quantidade de Tiro: 6, Quantidade de Canos: 1, Fabricação: Nacional, Marca: TAURUS, Valor estimado: 3.000,00; 2 - 06 (seis) munições calibre 38 CBC intactas; 3 - Um invólucro contendo substância vegetal análoga a maconha, AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO. DA FIANÇA: Nos presentes autos NÃO houve fixação/recolhimento de fiança. Transitado, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: OFICIE-SE, o CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e o CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) do município de Picos-PI, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe relatório de todo o prontuário de atendimentos e tratamento do réu Rayan Nascimento de Barros. Intime-se às partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Do que para constar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Anna Clara de Carvalho Leal, Oficial de Gabinete, o digitei e subscrevo.

Picos - PI, 02 de Outubro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos - PI

15.50. edital de publicação

1ª Publicação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de Piracuruca Avenida Landri Sales, 545, Centro, PIRACURUCA - PI - CEP: 64240-000
PROCESSO Nº: 0801183-56.2021.8.18.0067 CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ASSUNTO: [Inventário e Partilha] INTERESSADO: ADRIANA MELO DE BRITO, AURELIANO MELO DE BRITO, REGINALDO MELO DE BRITO, DALVANI MELO DE BRITO MEDEIROS INTERESSADO: ADRIANA MELO DE BRITO EDITAL DE CITAÇÃO O Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste juízo e Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, com sede na Avenida Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64240-000 a ação acima referenciada, proposta por: ADRIANA MELO DE BRITO, AURELIANO MELO DE BRITO, REGINALDO MELO DE BRITO, DALVANI MELO DE BRITO MEDEIROS em face de: CESÁRIO PEREIRA DE BRITO. É, pois, o presente para CITAR os eventuais interessados incertos e desconhecidos, com o prazo de 20 (vinte) dias, correndo o prazo citado a partir da data da publicação, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e quatro (02/09/2024). Eu, MARIA GARDENIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei. STEFAN OLIVEIRA LADISLAU. Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca - PI.	

15.51. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0004267-90.2013.8.18.0031**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** FRANCISCO JOSE DOS SANTOS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS**, CPF: 046.897.723-63, nascido em 05/08/1981, filho de Maria das Graças dos Santos, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, DAN AGUIAR MENESES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba

15.52. Edital de Publicação de Sentença

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800947-15.2023.8.18.0074**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** []**INTERESSADO:** VICENTE DE PAULO RIBEIRO MARQUES**INTERESSADO:** NATHAN SILVA DE BRITO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **INTERESSADO: NATHAN SILVA DE BRITO**, nos autos do Processo nº. 0800947-15.2023.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **INTERESSADO: VICENTE DE PAULO RIBEIRO MARQUES**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões**

15.53. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0800995-71.2023.8.18.0074

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Direito Autoral]

REQUERENTE: JOAO JOSE DA COSTA NETO

REQUERIDO: FRANCISCO FÉLIX DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Simões**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que intimo o **REQUERIDO: FRANCISCO FÉLIX DE CARVALHO**, da sentença de id 64045033 de seguinte dispositivo: "Assim sendo, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, para o fim de condenar o requerido a indenizar o requerente no importe de R\$ R\$ 3.230,00, corrigidos com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, CC) e juros de mora pela selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. Condeno o requerido nas custas do processo e em 10% dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Análise o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I.", referente aos autos do Processo nº 0800995-71.2023.8.18.0074, em trâmite na **Vara Única da Comarca de Simões**. Eu, **PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR**, analista judicial, digitei e subscrevi.

Simões, 15 de outubro de 2024.

PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR

Vara Única da Comarca de Simões

15.54. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801987-07.2022.8.18.0029

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [DIREITO PENAL]

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JOSÉ DE FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MAYARA DA SILVA NETO, ISMAEL PEREIRA DA CUNHA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de José de Freitas**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) **Vara Única da Comarca de José de Freitas** a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ISMAEL PEREIRA DA CUNHA**, alcunha "MAEL", filho de Maria de Lourdes do Nascimento Pereira, nascido em 04/06/1985, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de **JOSÉ DE FREITAS**, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **LIVIANE FEITOSA MOTA**, digitei.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas

15.55. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800999-83.2022.8.18.0029

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: HONORIO ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de José de Freitas**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) **Vara Única da Comarca de José de Freitas**, com sede na Rodovia PI-113, s/n, (próximo ao anel viário), **JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000**, especialmente para **INTIMAÇÃO** do espólio e herdeiros do autor **HONORIO ALVES DE OLIVEIRA - CPF 006.753.883-50**, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de **JOSÉ DE FREITAS**, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **LIVIANE FEITOSA MOTA**, digitei.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas

15.56. Portaria Nº 5851/2024 - PJPI/COM/AGUBRA/FORAGUBRA/VARUNIAGUBRA

Portaria Nº 5851/2024 - PJPI/COM/AGUBRA/FORAGUBRA/VARUNIAGUBRA

O Diretor do Fórum da Comarca de Água Branca - PI, Dr. Fernando José Alves Silva, Juiz de Direito Substituto, no uso de suas atribuições legais e etc...

CONSIDERANDO o Provimento 104/2022 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre o arquivamento e desarquivamento de processos físicos findos armazenados nos arquivos judiciais dos polos arquivísticos e das unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os processos arquivados da Comarca de Água Branca - Piauí, ficam arquivados no Polo Arquivístico de São Gonçalo do Piauí- PI;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor do Fórum designar servidor para o cumprimento dos pedidos de desarquivamento ou Digitalização;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **TIAGO SOARES DE CARVALHO**, Técnico Administrativo, matrícula nº 26658, lotado na **Vara Única da Comarca de Água Branca - PI**, para o cumprimento dos pedidos de desarquivamento ou digitalização de peças no Polo Arquivístico de São Gonçalo do Piauí - PI, ficando adstrito à observância fiel e restrita do teor das decisões de desarquivamento ou solicitação de autos para digitalização e juntada de peças para o PJe, devendo o mesmo, ao final, certificar o cumprimento da ordem judicial.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Água Branca - PI, 15 de Outubro de 2024

15.57. EDITAL DE CITAÇÃO 0800164-23.2022.8.18.0053

PROCESSO Nº: 0800164-23.2022.8.18.0053
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Guadalupe, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Guadalupe a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: RAIMUNDO ALVES DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GUADALUPE, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (15/10/2024). Eu, ROSA CARMINA COELHO LIMA, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Guadalupe

15.58. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

PROCESSO Nº: 0000339-32.2010.8.18.0098
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, com sede na Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64175-000 a ação acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO em face de **EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA - CPF: 017.738.513-81**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado na forma do art. 231, IV, do NCPC. Advertindo-se que a não apresentada a contestação ou não sendo constituído advogado nos autos restará caracterizada a revelia, e em consequência será nomeado curador à lide. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de BURITI DOS LOPES, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, TALLYS SARAIVA DE BRITO MACHADO, digitei.

ARILTON ROSAL FALCAO JUNIOR

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes

15.59. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801282-34.2023.8.18.0074
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: C. M. P.
REQUERIDO: G. DA S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Simões**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que intimo o **REQUERIDO: G. DA S.**, da sentença proferida nos autos do Processo nº 0801282-34.2023.8.18.0074, em trâmite na **Vara Única da Comarca de Simões**, de seguinte teor: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial para confirmar a tutela de urgência e **CONCEDER** ao requerente C. M. P. à guarda de seus filhos: B. C. P. DA S., B. M. P. DA S., C. G. M. P. E S. e B. P. DA S. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (NCPC, art. 85, § 2o), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por haver elementos nos autos capazes de presumir ser ela beneficiária da justiça gratuita. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto. Com o trânsito em julgado, expeça-se, o termo de guarda definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". Eu, **PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR**, analista judicial, digitei e subscrevi.

SIMÕES, 15 de outubro de 2024.

PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR

Vara Única da Comarca de Simões

15.60. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000527-05.2005.8.18.0032
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: JOAO JOAQUIM DE SOUSA FILHO

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "

DISPOSITIVO

Dirimida de forma positiva a responsabilidade do acusado, impõe-se a emissão de um juízo de procedência da pretensão punitiva estatal, razão

pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e via de consequência CONDENO o acusado João Joaquim de Sousa Filho nas sanções do art. 157, §2º, II, do CP.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. **Culpabilidade**, verificando a intensidade do dolo, por intensidade do dolo se deve entender a maior ou menor afirmação da mens rea. O dolo tem uma escala, que vai desde uma intervenção mínima de consciência e vontade até o pleno domínio da inteligência sobre a volição. Intensidade do dolo é o grau de determinação consciente com que se realiza a ação criminosa. Conclui-se que no caso em análise, trata-se de dolo direto, intensidade elevada, emanado da livre e consciente vontade de praticar o delito.

2. **Antecedentes** reconheço negativamente, tendo em vista ter sentença transitada em julgado conforme autos nº 0000167-36.2006.8.18.0032.

3. **A conduta social** que se reflete na convivência no grupo e sociedade conduta social, não deve ser considerado em seu desfavor.

4. **Sua personalidade**, ou o todo complexo, porção herdada e porção personalidade, adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir deve ser considerado, por ser voltada para a prática de crimes, respondendo por outros processos.

5. **Os motivos** precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstrada nesta ação podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que é para auferir benefício com a venda do bem roubado.

6. **As circunstâncias**, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros são relevantes eis que praticado contra a vítima, em seu próprio estabelecimento, de dia;

7. **As consequências do crime**, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação deve ser considerado.

8. **A vítima em nada** contribuiu para a facilidade da ação criminosa.

Considerando a fundamentação acima, bem como os limites abstratos da pena imposta ao crime (art. 157, CP) (4 a 10 anos), e tendo em vista ter sido valorado negativamente culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) de reclusão e 10 (dez) dias multa.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há atenuantes e nem agravante.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO

Presente a causa de aumento de pena do inciso II, do parágrafo 2º do art. 157 do CP, aumento a pena em um terço (1/3), ficando em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual a torno definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, por força do Artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", Penitenciária José de Deus Barros.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos ante a ausência dos requisitos do art. 44, II do CP, tratando-se de pena superior a 4 (quatro) anos. Incabível o *sursis* pois ausente o requisito objetivo temporal, tratando-se de pena superior a 2 (dois) anos.

Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)), deixo de comutar a pena em vista de não haver tempo de prisão provisória, tendo em vista que o acusado respondeu todo o processo em liberdade.

Havendo recurso, o réu JOÃO JOAQUIM DE SOUSA FILHO poderá apelar em liberdade por não haver motivos para decretar a sua prisão preventiva.

Deixo de aplicar valor a título de reparação dos danos, na forma do artigo 387, IV do CPP, porque não foi requerido pelo Ministério Público e pela vítima, fundamental para que houvesse ampla defesa.

Condeno o réu, ainda, em custas e despesas processuais, o qual dispense por ser assistido da Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, após a devida certificação nos autos, deverá a secretaria da Vara adotar as seguintes providências: lancem-se o nome das rés no rol dos culpados e procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução DEFINITIVA.

Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se o réu e seu Defensor.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos.

PICOS-PI, 22 de Abril de 2024.

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos".

15.61. Sentença - Processo 0805666-69.2023.8.18.0032

Diante do exposto julgo procedente o pedido da denúncia para condenar RONALDO PEREIRA DE SOUSA, como incurso na pena do artigo art. 129, § 13º do CP, c/c a Lei nº 11.340/2006.

Em atendimento ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria na pena na forma do artigo 68 do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, não existem outras ações penais transitadas em julgado instauradas em desfavor do réu a ensejar uma valoração negativa;

3 e 4. Não existem nos autos elementos a valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente.

5. **Os motivos merecem ser valorados negativamente posto que, conforme apurado na instrução, as agressões se deram em razão de a vítima ter escondido o celular do acusado, o que se configura como motivo fútil.**

6. **As circunstâncias merecem ser valoradas negativamente uma vez que o crime de violência doméstica foi cometido durante um estado de embriaguez. Ademais, o crime foi perpetrado em via pública e na frente de terceiros, o que macula também sua honra e bem-estar-psicológico.**

7. As consequências do crime foram normais à espécie.

8. A vítima em nada contribuiu para a facilidade da ação criminosa.

Considerando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), (sendo valoradas negativamente **os motivos e circunstâncias**), bem como os limites abstratos da pena imposta ao crime (art. 129, §13, CP), fixo a pena base em reclusão de 1 ano e 9 meses.

Na segunda fase foi observada a incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inc III alínea D, bem como a aplicação da agravante prevista no art. 61 inciso II alínea f do Código Penal, tendo em vista se tratar de violência cometida contra a ex-companheira na forma específica na Lei 11340/06.

Sendo assim, conforme entendimento do STJ, nesta hipótese uma irá compensar a eficácia da outra, de forma que não haverá aumento nem diminuição nesta fase, ocorrendo o que se chama na doutrina de "equivalência das circunstâncias", visto que são igualmente preponderantes.

Desse modo, fixo a pena intermediária em reclusão de 1 ano e 9 meses.

Na terceira fase, não foram observadas causas de aumento ou de diminuição de pena, sendo assim, fixo a pena definitiva em **reclusão de 1 ano e 9 meses.**

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO

SEXO FEMININO

A Prescrição retroativa da pena fixada para o crime de lesão corporal qualificada com pena definitiva de reclusão de 1 ano e 9 meses é de 04 anos, período que NÃO se consumou haja vista que a denúncia foi recebida em 12/01/2024, e a data atual é 09/10/2024, perfazendo um tempo transcorrido de 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Desse modo, verifica-se que a Prescrição Retroativa **não se consumou** neste interstício de tempo.

DO REGIME INICIAL

Em razão da quantidade pena, fixo como **regime inicial** o ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c"). Deixo de realizar a detração, uma vez que o tempo de prisão provisória não acarretará alteração do regime inicial.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não é possível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44) em razão da súmula 588 do STJ.

Quanto à suspensão condicional da pena (art. 77, do CP, e seguintes), entendo como forma necessária a ressocialização do condenado, razão pela qual aplico o aludido instituto e **CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA pelo período de 02 (dois) anos, com as condições a serem fixadas pelo juízo da execução penal**

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando as penas aplicadas, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no regime aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Notifique-se a ofendida (CPP, art. 201, §§ 2º e 3º).

Não foi observado o pagamento de fiança.

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurar os motivos ensejadores da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes e b) oficie-se ao TRE-PI (CF, art. 15, III; CE, art. 71, §2º).

Expeça-se a guia de execução junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), nos termos do Provimento nº 126/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, acompanhada dos documentos exigidos pela Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encaminhando-a à Divisão de Sistemas de Informações e Gestão de Tratamento de Execuções Penais (DIS1GRATER), para que proceda à distribuição do processo de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), junto à vara competente para as execuções penais da comarca do domicílio do(a) condenado(a)

Após, o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução de pena.

Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução, depois de realizada a audiência admonitória.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS-PI, 9 de outubro de 2024.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

15.62. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0804531-06.2024.8.18.0026

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Medidas Protetivas]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE CAMPO MAIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MARCOS PAULO COSTA DE SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito da **1ª Vara da Comarca de Campo Maior**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que intimo o **REQUERIDO: MARCOS PAULO COSTA DE SOUSA**, filho de **MARCIA MARIA COSTA DE SOUSA**, residente em lugar incerto e não sabido, das medidas protetivas ditadas nos autos do Processo nº 0804531-06.2024.8.18.0026, em trâmite na **1ª Vara da Comarca de Campo Maior**, as seguintes medidas cautelares previstas no art. 22, inciso III, "a", "b" e "c":

a) proibição de qualquer contato com a ofendida ou seus familiares, por qualquer meio de comunicação ou pessoalmente e;

b) proibição de aproximação da residência da ofendida por distância de 300m, assim como dos locais em que a ofendida exerça a sua profissão nos horários em que ela esteja trabalhando.

Ressalta-se que as medidas protetivas não possuem prazo de validade, de forma que a vigência das restrições impostas só se encerra com expressa decisão judicial que as revogue. Portanto, eventual descumprimento configurará crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, enquanto não sobrevier decisão de revogação. Eu, **ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA**, analista judicial, digitei e subscrevi.

CAMPO MAIOR, 15 de outubro de 2024.

ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA

1ª Vara da Comarca de Campo Maior

15.63. Sentença PROCESSO Nº: 0802133-65.2024.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0802133-65.2024.8.18.0033

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: GILVAN SAMPAIO DOS SANTOS

SENTENÇA: **Vistos ...**Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, considerando satisfeitos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da petição inicial e **DECRETO O DIVÓRCIO** de **FRANCISCA MARIA DA SILVA** e **GILVAN SAMPAIO DOS SANTOS**, declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Piriápi-PI, data do sistema. Raimundo José Gomes. Juiz de Direito

15.64. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0806280-77.2023.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

AUTOR: 1ª Delegacia de Crimes contra o Patrimônio e outros

REU: JULIO MARIA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí,

na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado REU: JULIO MARIA DE SOUZA, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, Luís de Gonzaga Coutinho Moreira Júnior, digitei. JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba

15.65. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000078-81.2011.8.18.0082

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: PEDRO DANTAS BOMFIM

ADVOGADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA - OAB PI2074-A - CPF: 052.030.823-91

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

VALENÇA DO PIAUÍ, 15 de outubro de 2024.

JOSSANDRA VICTORIA DOS SANTOS FONTENELE ANDRADE

2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

15.66. Sentença - Processo 0000043-72.2014.8.18.0032

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para fins de **ABSOLVER** a acusada **MARIA SILVANA RODRIGUES**, das acusações que lhe foram perpetradas pelo Ministério Público, o que faço com fundamento no art. 386, II e VII do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picos- PI, 27 de setembro de 2024.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

16. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

16.1. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0022281-28.2009.8.18.0140

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: TEODORO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

REU: ESPÓLIO DE DIVA MONTEIRO CUNHA REPRESENTADO POR CELSO MARTINS CUNHA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação de usucapião do imóvel situado na Rua Ceará, nº 1236, Bairro Pirajá, Teresina - PI, proposta por **AUTOR:** TEODORO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO em face de **REU: ESPÓLIO DE DIVA MONTEIRO CUNHA REPRESENTADO POR CELSO MARTINS CUNHA FILHO**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 26 de julho de 2024 (26/07/2024). Eu, DOUGLAS DE MATOS MORAES RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

17. OUTROS

17.1. edital

Edital No 407/2024 - PJPI/COM/MANEMI/FORMANEMI/VARUNIMANEMI

O MM. Juiz de Direito do Fórum da Comarca de Manoel Emídio, Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, através do Provimento CGJ-PI no 19/2015, houve a determinação para o depósito judicial das penas de prestação pecuniária impostas como condição para a transação penal ou a suspensão condicional do processo, não destinadas à vítima ou aos seus familiares;

CONSIDERANDO que tais valores são destinados a projetos sociais, cabendo a este juízo e ao Ministério Público a escolha das entidades beneficiárias, a destinação dos recursos e a fiscalização das prestações de contas;

CONSIDERANDO que já há recursos depositados nas contas judiciais abertas para esse fim, na monta aproximada de R\$ 207.867,14 (duzentos e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos);

CONSIDERANDO que deve ser estabelecido prazo para que as entidades interessadas dos municípios de Manoel Emídio, de Sebastião Leal, de Bertolândia, de Eliseu Martins e de Colônia de Gurgueia procedam à inscrição, com apresentação de projetos;

FAZ SABER a quem deste tiver conhecimento e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiados com valores oriundos das penas de prestação pecuniária impostas como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo,

não destinados à vítima ou seus familiares, a qual obedecerá às normas deste edital.

DO OBJETO

Art. 1º Constitui objeto do presente edital o cadastro de entidades públicas ou privadas com finalidade social e a inscrição de seus projetos relacionados com atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Art. 2º Os projetos contemplados receberão verbas depositadas em contas judiciais, decorrentes de penas de prestação pecuniária impostas como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo, não destinadas à vítima ou seus familiares, cuja destinação e fiscalização compete a este juízo.

DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos revertidos aos projetos selecionados, conforme o artigo anterior, encontram-se depositados em contas judiciais à disposição do Fórum da Comarca de Manoel Emídio.

Art. 4º O recebimento de apenados para a prestação de serviços não gera, por si só, direito ao recebimento de qualquer benefício de ordem pecuniária.

DO PROJETO

Art. 5º No projeto deverá constar a identificação das necessidades da entidade, devidamente justificadas de maneira a estabelecer a imprescindibilidade da ajuda de custo (cujos valores devem ser especificados de forma detalhada), devendo ser anexados pelo menos três orçamentos.

Parágrafo único. As entidades públicas serão dispensadas dos orçamentos citados no caput, na hipótese de as aquisições do projeto constarem em ata de registro de preço em vigor.

Art. 6º Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos

membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas

prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV - fins político-partidários;

V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau. Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 7º O projeto está limitado até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º O modelo de projeto, com os padrões a serem obedecidos pelos proponentes, integra o anexo I deste edital.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º As inscrições deverão ser instruídas com a devida apresentação do projeto, acompanhadas da documentação exigida, e realizadas presencialmente, sem qualquer ônus aos interessados. O prazo para a efetivação das inscrições estará aberto entre os dias 15 de outubro e 05 de novembro de 2024, no horário das 8h às 14h, exclusivamente em dias úteis. As inscrições poderão ser realizadas na Secretaria do Fórum da Comarca de Manoel Emídio, situada na Rua Azarias Belchior, no 855, Centro, CEP 64000-000, Manoel Emídio-PI; na Secretaria do Posto Avançado de Bertolínia, localizada na Av. Presidente Médici, s/n, Centro, CEP 64000-000, Bertolínia-PI; ou na Secretaria do Posto Avançado de Eliseu Martins, situada na Rua Sousa Lopes, no 82, Centro, CEP 64000-000, Eliseu Martins-PI.

Art. 10. São elegíveis entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social na Comarca de Manoel Emídio, a critério desta unidade gestora e que, no momento da inscrição, apresentem a seguinte documentação:

§ 1.º Para a inscrição de entes privados serão exigidos os seguintes documentos:

I - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, se for o caso, no Cartório de Títulos e Documentos.

II - ata de eleição da atual diretoria (com a especificação e qualificação de seu representante legal e registrada em Cartório), ou o ato de nomeação de seu diretor;

III - certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

IV - certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;

V - certidões de débitos relativos a tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, do Estado do Piauí ou do Município de localização de sua sede, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelas Procuradorias estadual e municipal.

VI - certidão negativa relativa a débitos previdenciários;

VII - atestado de registro e funcionamento emitido pelos Conselhos Municipais que regulam a área de atuação da entidade, se houver.

VIII - indicação de endereço eletrônico (e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital

§ 2.º Para a inscrição de entes públicos serão exigidos os seguintes documentos:

I - cédula de identidade e CPF do representante do órgão;

II - Portaria de nomeação do representante.

III - indicação de endereço eletrônico (e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital.

§ 3.º As exigências estabelecidas nos §§ 1º e 2º do presente artigo poderão ser relativizadas nos casos em que o valor da transação penal já tenha sido expressamente previsto pelo Ministério Público para aplicação na segurança pública, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Provimento no 019, de 03 de novembro de 2015.

Art. 11. Os documentos entregues no momento da inscrição não serão devolvidos.

DA SELEÇÃO

Art. 12. Os projetos serão avaliados em duas etapas: análise administrativa e análise final.

Art. 13. A análise administrativa, de caráter eliminatório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que consistirá na verificação da documentação enviada e o formato de apresentação do projeto. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital.

Art. 14. A análise final será de caráter classificatório.

Art. 15. Serão analisados os seguintes critérios:

- I - oferece oportunidade para o voluntariado;
 - II - atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
 - III - relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
 - IV - viabilidade: apresenta projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
 - V - abrangência: quantitativo de beneficiários;
 - VI - potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
 - VII - avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto;
- Art. 16. A classificação será estabelecida de acordo com as notas finais do projeto, que poderão ser de 1 a 10, as quais serão concedidas pelo Juiz da Comarca de Manoel Emídio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 18. Poderão ser realizadas visitas às entidades, a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E SUA DIVULGAÇÃO

- Art. 19. Não observada irregularidade, o resultado será homologado pelo Juiz da Comarca de Manoel Emídio.
- Art. 20. A divulgação da classificação, do resultado final e do valor a ser destinado será feita por correio eletrônico (e-mail) dos selecionados, publicada no Diário da Justiça e no Quadro de Avisos do Juízo da Comarca de Manoel Emídio.
- ## DISPOSIÇÕES FINAIS
- Art. 21. A entidade ou instituição classificada para receber verba relativa à parte do projeto (receber menos do que foi solicitado) deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio da comunicação eletrônica a que se refere o art. 20, ajuste do projeto ao valor parcial oferecido, destacando o que vai, efetivamente, desenvolver do projeto original e apresentar orçamento que contemple somente o montante oferecido.
- Art. 22. Será considerada a desistência automática do valor parcial oferecido se a entidade não atender ao art. 21 no prazo indicado.
- Art. 23. A entidade beneficiada com os valores terá que prestar contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do recebimento da verba.
- Art. 24. O relatório de prestação de contas será enviado ao Promotor de Justiça competente, a fim de oferecer parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e será homologado, se for o caso, pelo Juiz da Comarca de Manoel Emídio. Solicitadas informações adicionais à entidade, pelo Juiz competente, estas deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, a contar da comunicação via correio eletrônico (e-mail).
- Art. 25. Após a decisão do Juiz, será extraído Relatório, anexo a processo SEI a ser gerado, sendo também encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 26. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.
- Art. 27. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- Art. 28. As prestações de contas obedecerão aos modelos estabelecidos no provimento CGJ-PI 19/2015.
- Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz da Comarca de Manoel Emídio.
- Art. 30. O presente edital tem validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Este Edital será afixado no Quadro de Avisos do Fórum da Juiz da Comarca de Manoel Emídio/ PI e nos postos avançados de Bertolínia e Eliseu Martins, bem como será publicado no Diário de Justiça.

Manoel Emídio, datado e assinado eletronicamente.

GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio

ANEXO I

PROJETO SOCIAL

1. RESUMO DO PROJETO

1. Instituição:
2. CNPJ:
3. Endereço:
4. Telefone:
5. Título do Projeto:
6. Coordenador do Projeto:
7. Valor a ser utilizado:
8. Bens ou serviços a serem adquiridos:
9. Prazo para aplicação:
10. Público atendido:
11. Outros recursos a serem empregados:
12. E-mail:
13. Banco:
14. Número da conta:

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO E JUSTIFICATIVA (o quê e por quê)

1. Neste item a entidade deve explicar brevemente do que se trata o projeto e a razão pelo qual ele é necessário e útil à sua finalidade social

3. OBJETIVO E IMPACTO (para que)

1. Neste item devem ser identificados os propósitos, os resultados e efeitos práticos esperados, bem como a repercussão concreta do projeto em seu público-alvo.

4. PÚBLICO BENEFICIADO (quantas pessoas, para quem e quais)

1. Neste item a entidade deve especificar as características do público a ser beneficiado com o projeto.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO OU METODOLOGIA (como)

1. Neste item devem ser descritas e detalhadas as etapas e os procedimentos previstos para execução do projeto e de cada uma das atividades que o compõe, além dos equipamentos e recursos materiais e humanos necessários à sua implementação.

6. PARCERIAS (caso existam)

1. Neste item devem ser indicadas as pessoas (físicas ou jurídicas, de direito público ou privado), SE FOR O CASO, em associação com as quais será o projeto realizado, descrevendo-se a natureza do vínculo ou da relação estabelecida com cada uma delas e a sua participação nos procedimentos de execução.

7. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Neste item deve ser informado o tempo previsto para execução de cada uma das etapas e atividades descritas. Devem ser identificadas as datas previstas para início e término de cada uma das etapas/atividades.

8. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1. Deverá ser instruído o projeto social, quando se tratar de reforma ou construção, com Declaração de Responsabilidade Técnica, como,

também, por ocasião da prestação de contas, Declaração de Utilização do Materiais adquiridos.

9. RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS

1. Neste item devem ser descritos todo e qualquer material necessário à execução do projeto, pormenorizando-os até o menor elemento de um grupo de bens ou elementos necessários à concretização de determinada atividade. O valor indicado deve estar de acordo com o menor valor constante de 03(três) orçamentos que devem ser apresentados juntamente com o projeto. Deve ser indicado e descrito o material (dados que possam distingui-lo de outros da mesma espécie), quantas unidades dele serão necessárias, seu preço unitário e o valor total (unidade X valor unitário).

2. Deve ser indicado o valor total do projeto e especificado quanto dele será financiado com recursos próprio da entidade e de seus parceiros (se for o caso), e quando será custeado pela Justiça Federal.

3. A apresentação dos materiais e serviços pretendidos devem ser feitas da seguinte maneira:

ATENÇÃO PREENCHER TABELA I

Após consolidados os itens pretendidos, realizar a consolidação dos orçamentos apurados. Caso não sejam apresentados 03 (três) orçamentos para cada item/serviço pretendido deverá a entidade justificar o motivo da não apresentação.

ATENÇÃO PREENCHER TABELA II

ASSINATURAS

TABELA I

Nº DO ITEM ESPECIFICAÇÕES DO BEM PRETENDIDO

TABELA II

Nº QNTD. FORNECEDOR 1 FORNECEDOR 2 FORNECEDOR 3

VI.Unit. VI. Total VI.Unit. VI. Total VI.Unit. VI. Total

17.2. EDITAL

PROCESSO Nº: 0800215-74.2020.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização Trabalhista]

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VALENTIM

ESPÓLIO: ANA MARIA DA SILVA VALENTIM

REU: MUNICÍPIO DE OEIRAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE (30) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Oeiras, com sede na Praça das Vitóriaas, 10, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VALENTIM em face de **RÉU: MUNICÍPIO DE OEIRAS**, ficando por este edital INTIMADOS eventuais herdeiros ou o representante do espólio da parte autora para, querendo, promover a habilitação para sucedê-la neste feito, no prazo de 03 (três) meses, **sob pena de extinção sem resolução do mérito**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2024 (22/04/2024). Eu, MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES, digitei.

MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

17.3. edital

PROCESSO Nº: 0850025-71.2023.8.18.0140

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROSENDO DE CARVALHO

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, proposta por MARIA DO CARMO ROSENDO DE CARVALHO, em face de LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SILVA, pelos motivos narrados na inicial. Requeveu a justiça gratuita e juntou os documentos que entendeu necessários.

Na peça vestibular, a requerente pleiteia apenas a decretação do divórcio, ressaltando que o casal não teve filhos e nem bens a partilhar.

Devido a ausência do endereço do requerido, este Juízo realizou várias diligências, junto aos sistemas PREVJUD, SIEL e INFOJUD com intuito de localizá-lo, sendo expedidos mandados de citação nos endereços encontrados, cujos resultados foram infrutíferos (ID 57158480 / ID 49734496).

No petitório retro a parte autora requer a citação editalícia do requerido e a conseqüente decretação do divórcio dos ex-cônjuges.

É o relatório. Decido.

I - DIVÓRCIO:

Cabe destacar que, em observância ao art. 226, §6º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/10), o divórcio é direito potestativo protegido constitucionalmente, ou seja, direito evidente, aquele que não tem requisitos e condições, bastando a simples manifestação de vontade do titular para a concretização de seu exercício.

Por conseguinte, é possível a sua decretação, independentemente da manifestação da parte contrária, uma vez que nenhuma alegação da parte adversa servirá para impedir, modificar ou extinguir o direito potestativo de quem postula a formalização do rompimento do vínculo de casamento. Sobre o tema, ensina a doutrina:

Eventualmente, cabe continuar sendo objeto de discussão as demandas cumuladas, como alimentos, guarda, partilha de bens etc. Mas o divórcio cabe ser decretado de imediato. Como se trata de direito potestativo, pode ser deferido liminarmente, pois não é necessária a concordância do réu. Cabe ao juiz proferir sentença parcial de mérito (CPC 356). [...] Cabe a decretação liminar do divórcio, mediante sentença parcial de mérito (CPC 356), a ser levada a registro quando de seu trânsito em julgado. Quanto aos demais pedidos cumulados, o juiz deve oportunizar a contestação e promover a instrução. [...] Basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que seja concedido o divórcio. Por isso, proposta a ação, é salutar prática de o juiz, ao despachar a inicial, decretar o divórcio e determinar a expedição do mandado de averbação mesmo antes da citação do réu. Afinal, pedido o divórcio por um dos cônjuges, o outro não pode se opor. Tal não ofende o princípio do contraditório, pois é admitida sentença parcial de mérito (CPC 356). [...] Como o cônjuge não pode se opor ao pedido de divórcio, passou a justiça a decretar o divórcio em sede liminar. Assim, ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu. Afinal, pedido o divórcio por um dos cônjuges, o outro não pode se opor. Prática que não ofende o princípio do contraditório. Trata-se de sentença parcial de mérito (CPC 356), que pode ser proferida mesmo antes da citação do réu. (Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. ? Salvador: Editora JusPodivm, 2021).

O Código de Processo Civil de 2015, como feliz inovação, acabou por adotar tais ideias em parte, que têm grande incidência para o Direito de Família. Na dicção do seu art. 356, passa a ser possível o julgamento antecipado parcial do mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados

ou parcela deles: a) mostrar-se incontroverso; b) estiver em condições de imediato julgamento, por não haver a necessidade de produção de provas ou por ter ocorrido à revelia. Cite-se justamente o caso em que o divórcio se mostra incontroverso, podendo a demanda seguir para o debate de outras questões. Conforme correto enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, de setembro de 2015, que adota essa ideia, "transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição de mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento" (Enunciado n. 602). No mesmo sentido, o Enunciado n. 18 do IBDFAM, aprovado no seu X Congresso Brasileiro, em outubro do mesmo ano: "nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas". (Tartuce, Flávio, 1976- Direito civil : direito de família / Flávio Tartuce. - 19. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024)

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência:

Pedido de julgamento antecipado parcial do mérito para decretação do divórcio - A decretação do divórcio é direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não estando sujeita a prazo ou a qualquer outra condição - A prestação judicial de mérito, ainda que parcial, não deve aguardar a solução de questões periféricas como guarda, visitação, alimentos, indenização e partilha dos bens do casal, diante da necessidade do divórcio para adequação do estado de fato das partes ao direito, propiciando a regularização das atuais situações familiares - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20071356320228260000 SP 2007135-63.2022.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 10/03/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2022)

DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO PROVIDO. Divórcio. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência para decretar o divórcio do casal. Cabimento da tutela de evidência. Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou a redação do art. 226, § 6º, da CF, retirando a exigência do prazo de separação judicial ou de fato para o decreto de divórcio, que pode ser concedido independentemente da concordância da parte contrária. Doutrina e jurisprudência unânimes em reconhecer que o divórcio é direito potestativo do cônjuge, inexistindo matéria de defesa que obste a dissolução do casamento. Requerimento que se subsume à hipótese do art. 311, II, do CPC. Tutela de evidência concedida, com a decretação do divórcio do casal, voltando a agravada a usar o nome de solteira. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-PI - Agravo de Instrumento: 0754268-82.2023.8.18.0000, Relator: José Francisco Do Nascimento, Data de Julgamento: 26/01/2024, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

Ora, diante do pedido expresso da parte autora de concessão do divórcio, ao requerido(a) não há defesa juridicamente possível capaz de impedir o deferimento do pleito, não podendo o Estado-juiz, por óbvio, impor à autor o dever de permanecer casado, quando já não há sequer vida em comum.

Noutros termos, o divórcio entre as partes já é realidade. Por tais razões, o simples pedido de divórcio, em Juízo, torna obrigatória a procedência do pedido, em julgamento do mérito, dada a existência de requisito único para sua decretação: a vontade de um dos cônjuges.

Ante o exposto, **DECRETO O DIVÓRCIO DE LUCIA MARIA SOUSA ARAÚJO e JOÃO BOSCO FREIRE DE OLIVEIRA**, pondo fim ao vínculo matrimonial existente entre ambos. **JULGANDO PROCEDENTE**, o pedido autoral, no mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Em atenção ao pedido de ID 62245002, inicialmente, determino a citação/intimação do requerido através de edital a ser publicado no diário da justiça, para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 335, III, CPC), sob pena de ser considerado revel (art.344, CPC) bem como intimando-a desta Decisão que decretou o divórcio, cujo edital terá o prazo de 30 (trinta) dias.

Confiro à presente decisão, assinada digitalmente, força de edital.

Devido a citação ficta, proceda-se com a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Piauí como curadora especial do requerido.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se com a averbação no cartório de registro civil.

Cópia, devidamente assinada eletronicamente, desta sentença servirá de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao respectivo Cartório de Registro Civil, matrícula sob nº 13.804, fls. 007 do livro nº B-37, para que faça a averbação do divórcio do casal.

Advertido que haverá alteração do nome da parte requerente que voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: **MARIA DO CARMO ROSENDO**.

Dê-se ciência à Defensoria Pública desta decisão.

Registrada eletronicamente, publique-se no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

TERESINA-PI, data da assinatura digital.

LUCYANE MARTINS BRITO

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Família da Comarca de Teresina

17.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800065-95.2018.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA EUNICE PECEGO TAVARES LUSTOSA

REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP, INVESTPREV SEGURADORA S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU REVEL - ART. 346 CPC

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Gilbués, com sede na Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** MARIA EUNICE PECEGO TAVARES LUSTOSA em face de **REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP e INVESTPREV SEGURADORA S.A.**, ficando por este edital intimada a parte suplicada **INVESTPREV SEGURADORA S.A.** acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/11/2024, às 09:00 hrs. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital em razão da revelia do réu, conforme art. 346 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento a partir de sua publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de GILBUÉS, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, **AMADO BATISTA DE OLIVEIRA STORCH**, digitei.

17.5. EDITAL DE PROCLAMAS

Registro do Edital de Proclamas do Casamento

De: **OCIONILDO LIMA DO VALE E REGINA COELI SOUSA CASTRO**.

Livro: B 4

Nº: 1111

Fls. 279

FAZ SABER que se pretendem casar, para isso me havendo apresentação e, documentos necessários **OCIONILDO LIMA DO VALE E REGINA COELI SOUSA CASTRO**.

OCIONILDO LIMA DO VALE, brasileiro, Solteiro, **COMERCIANTE**, natural de Teresina - PI, nascido em 13 de setembro de 1974, possui 50 anos,



portador do RG nº 1.421.333, expedido por SSP-PI, em 20 de julho de 0093, inscrito no CPF nº 676.055.163-04, filho de ANTONIO BEZERRA DO VALE e MARIA DO CARMO LIMA DO VALE, residente e domiciliado em Rua OLEGARIO PINHEIRO, nº 366 Luzilândia - PI
REGINA COELI SOUSA CASTRO, Brasileira, Solteira, PROFESSORA, natural de Luzilândia - PI, nascida em 01 de julho de 1967, possui 57 anos, portadora do RG nº 57896100304, inscrita no CPF nº 578.961.003-04, filha de BERNARDO TEIXEIRA DE CASTRO e ALICE DO SOCORRO CASTRO, residente e domiciliada na RUA OLEGARIO PINHEIRO, nº 366 Luzilândia - PI. Sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens Os nubentes apresentam os seguintes documentos exigidos pelo art. 180, números I, III, IV, do Código Civil. OCIONILDO LIMA DO VALE e REGINA COELI SOUSA CASTRO, que passarão a assinar OCIONILDO LIMA DO VALE (INALTERADO) e REGINA COELI SOUSA CASTRO (INALTERADO). Quem souber de algum impedimento acuse-o sob as penas da lei. Lavrei o presente para ser afixado no lugar de costume. Está conforme, dou fé. Luzilândia, PI, 15/10/2024. RICARDO AFONSO DE ARAUJO COSTA. Oficial(a) do Registro Civil.

17.6. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1248

Livro D5, Folha 213

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I,II, IV, do Código Civil:

JOEL PESSOA DE MOURA E MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BRITO

JOEL PESSOA DE MOURA, Brasileiro, Solteiro, pescador, natural de Alto Longá - PI, nascido em 08 de Janeiro de 1963, possui 61 anos, portador do RG nº RG-CPF nº 330.453.483-00, expedido por SSP-PI, em 08 de Julho de 2022, inscrito no CPF nº 330.453.483-00, filho de RAIMUNDA PESSOA DE MOURA e ANÍSIO JOSÉ DE MOURA, residente e domiciliado em Rua Rua do Balão, nº 331 Alto Bonito Porto - PI.

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BRITO, Brasileira., Solteira, pescadora, natural de Miguel Alves - PI, nascida em 13 de Maio de 1969, possui 55 anos, portadora do RG nº 1.626.779, expedido por SSP-PI, em 05 de Julho de 2017, inscrita no CPF nº 010.557.603-42. filha de JOSÉ DE BRITO SOARES e LIDIA RODRIGUES DE BRITO SOARES, residente e domiciliada em Rua Do Balão, nº 331 Alto Bonito Porto - PI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Porto - PI, 14 de Outubro de 2024.

Bruna Borges Vaz da Costa Oliveira

17.7. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2897 Livro D 3, Folha 238 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JOSÉ EVANDRO SOUZA DE OLIVEIRA E PRISCILA MARIA DA SILVA JOSÉ EVANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, TRABALHADOR RURAL, natural de Inhuma - PI, nascido em 17 de Agosto de 1992, possui 32 anos, portador do RG nº 6810340, expedido por SSP-GO, inscrito no CPF nº 061.565.813-08, filho de EVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, residente e domiciliado em Rua JOSÉ CARLOS LEAL, nº 470 Liberdade Inhuma - PI. PRISCILA MARIA DA SILVA, Brasileira, Divorciada, TRABALHADORA RURAL, natural de São Paulo - SP, nascida em 17 de Junho de 1995, possui 29 anos, portadora do RG nº 3.598.249, expedido por SSPPI, inscrita no CPF nº 062.514.483-00, filha de EDVALDO MANOEL DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, residente e domiciliada em Rua JOSE CARLOS LEAL, nº 470 Liberdade Inhuma - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Inhuma - PI, 15 de Outubro de 2024. _____ Renan George do Nascimento Lima Tabela

17.8. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 64/2024 Livro D nº 4, Folha 242

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

IZAC DOS SANTOS SOUSA e MÁRCIA GABRIELA MONÇÃO LIRA

IZAC DOS SANTOS SOUSA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão AGRICULTOR(A) RURAL, natural de ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 18 de Agosto de 2006, residente e domiciliado(a) PV PILÕES, S/Nº, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86-99483-8985, filho(a) de FRANCISCO DA SILVA SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUSA. MÁRCIA GABRIELA MONÇÃO LIRA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão AGRICULTOR(A) RURAL, natural de TERESINA-PI, nascido(a) em 23 de Julho de 2003, residente e domiciliado(a) PV JACARÉ DE VERMELHA, S/Nº, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86-99483-8985, filho(a) de FRANCISCO DE SOUSA LIRA e FRANCISCA DE SOUSA MONÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ KELLY COÊLHO SILVA LAGES ESCREVENTE

17.9. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 110 Livro D 1, Folha 107 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: CARLOS VINICIUS ALVES DE MELO E DÉBORA ARAUJO DA SILVA CARLOS VINICIUS ALVES DE MELO, Brasileiro, Solteiro, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, natural de Teresina - PI, nascido em 11 de Setembro de 1997, possui 27 anos, portador do RG nº 050.557.743-71, inscrito no CPF nº 050.557.743-71, filho de ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MELO e JOSEFA ALVES PEREIRA DE MELO, residente e domiciliado em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 187 Itararé Teresina - PI. DÉBORA ARAUJO DA SILVA, Brasileira, Solteira, AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE RH, natural de Teresina - PI, nascida em 06 de Novembro de 1993, possui 30 anos, portadora do RG nº 053.374.803-83, inscrita no CPF nº 053.374.803-83, filha de MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA e JOSÉ VERAS DA SILVA, residente e domiciliada em Rua Professor Cláudio Ferreira, nº 4308 Extrema Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

17.10. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 113 Livro D 1, Folha 110 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JOSÉLIA MEDEIROS PEREIRA E ELOI LOPES DE MORAES FILHO JOSÉLIA MEDEIROS PEREIRA, Brasileira, Solteira, AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de Teresina - PI, nascida em 18 de Agosto de 1980, possui 44 anos, portadora do RG nº 858.122.343-53, inscrita no CPF nº 858.122.343-53, filha de MARIA DE LOURDES MEDEIROS PEREIRA e MARÇAL LUIZ PEREIRA, residente e domiciliada em Rua Vereador Saulo Nascimento, nº 6030 Parque Poti Teresina - PI. ELOI LOPES DE MORAES FILHO, Brasileiro, Solteiro, AGENTE DE PORTARIA, natural de Teresina - PI, nascido em 20 de Agosto de 1979, possui 45 anos, portador do RG nº 831.361.343-20, inscrito no CPF nº 831.361.343-20, filho de ELOI LOPES DE MOARES e HELENA DE JESUS MORAES,

residente e domiciliado em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 1 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

17.11. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 114 Livro D 1, Folha 111 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JOÃO GABRIEL CARVALHO DA SILVA E NÁTALY CLARISSA LUSTOSA MONTEIRO JOÃO GABRIEL CARVALHO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, EMPRESÁRIO, natural de Teresina - PI, nascido em 15 de Abril de 2003, possui 21 anos, portador do RG nº 069.214.483-80, inscrito no CPF nº 069.214.483-80, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO e ROSINETE DE CARVALHO MELO DA SILVA, residente e domiciliado em Avenida Mirtes Melão, nº 7361 Gurupi Teresina - PI. NÁTALY CLARISSA LUSTOSA MONTEIRO, Brasileira, Solteira, ANALISTA DE COBRANÇA, natural de Teresina - PI, nascida em 03 de Julho de 2003, possui 21 anos, portadora do RG nº 086.784.703-48, inscrita no CPF nº 086.784.703-48, filha de MARCOS TEODORO MONTEIRO e CRISTIANE LUSTOSA DE ALMEIDA MONTEIRO, residente e domiciliada em Rua Santa Luzia, nº 780 Gurupi Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registrador

17.12. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 112 Livro D 1, Folha 109 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FRANCISCO ORLANDO JÚNIOR E CAMILA GOMES DOS SANTOS FRANCISCO ORLANDO JÚNIOR, Brasileiro, Solteiro, PROFESSOR, natural de União - PI, nascido em 05 de Junho de 1996, possui 28 anos, portador do RG nº 061.285.713-10, inscrito no CPF nº 061.285.713-10, filho de FRANCISCO ORLANDO e MARIA MADALENA DIAS NEVES, residente e domiciliado em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 13 Itararé Teresina - PI. CAMILA GOMES DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, TECNICA EM ANÁLISE CLINICA, natural de Teresina - PI, nascida em 17 de Dezembro de 1997, possui 26 anos, portadora do RG nº 072.142.253-52, inscrita no CPF nº 072.142.253-52, filha de PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO e ELIANE GOMES DE ARAÚJO SANTOS, residente e domiciliada em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 13 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

17.13. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 115 Livro D 1, Folha 112 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: SAULO DE TARCIO CARDOSO BEZERRA E LEILA MARIA DE SOUSA GOMES SAULO DE TARCIO CARDOSO BEZERRA, Brasileiro, Solteiro, administrador, natural de Teresina - PI, nascido em 15 de Abril de 1992, possui 32 anos, portador do RG nº 2.976.229, expedido por SSP - PI, em 10 de Março de 2017, inscrito no CPF nº 050.290.263-98, filho de IZABEL CRISTINA CARDOSO ARAUJO BEZERRA e VALDINAR ARAUJO BEZERRA, residente e domiciliado em Rua Viçosa, nº CASA 3198 Comprida Teresina - PI. LEILA MARIA DE SOUSA GOMES, Brasileira, Solteira, EMPRESÁRIA, natural de Teresina - PI, nascida em 16 de Janeiro de 1988, possui 36 anos, portadora do RG nº 2.587.653, expedido por SSP - PI, em 21 de Janeiro de 2015, inscrita no CPF nº 027.041.153-46, filha de MARIA MADALENA DE SOUSA e ARMANDO CARTAXO GOMES, residente e domiciliada em Rua Viçosa, nº CASA 3198 Extrema Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 15 de Outubro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora